



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 202

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de outubro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça e Cidadania.....	23
Ministério da Saúde	25
Ministério das Cidades.....	40
Ministério das Relações Exteriores	41
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	50
Ministério do Esporte.....	50
Ministério do Meio Ambiente.....	50
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	51
Ministério do Trabalho	57
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	59
Ministério Público da União	62
Tribunal de Contas da União	64
Poder Legislativo.....	97
Poder Judiciário	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	239

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.878, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Cultural Palmares e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Fundação Cultural Palmares, na forma do Anexo I, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - duas FCPE 101.4;

II - sete FCPE 101.3;

III - cinco FCPE 101.2; e

IV - uma FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos quinze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da Fundação Cultural Palmares deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação Cultural Palmares fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

fiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º O Ministro de Estado da Cultura deverá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da Fundação Cultural Palmares, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Cultural Palmares.

Art. 5º O Ministro de Estado da Cultura poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na tabela "a" do Anexo II e que sejam mantidas as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Mariana Ribas da Silva

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA A FCP	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	7	8,82
FCPE 101.2	0,76	5	3,80
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
SALDO DO REMANEJAMENTO		15	17,82

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
DAS 4	3,84	2	7,68
DAS 3	2,10	7	14,70
DAS 2	1,27	5	6,35
DAS 1	1,00	1	1,00
TOTAL		15	29,73

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO	DAS/FG/FCPE
Gabinete Coordenação	1	Presidente	DAS 101.6
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Coordenador	DAS 101.3
	4		FG-1
	3		FG-2
	3		FG-3

PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO INTERNA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO	1	Diretor	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE FOMENTO E PROMOÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	1	Diretor	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E REFERÊNCIA DA CULTURA NEGRA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
REPRESENTAÇÕES REGIONAIS	6	Chefe	DAS 101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES:

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.4	3,84	8	30,72	6	23,04
DAS 101.3	2,10	14	29,40	7	14,70
DAS 101.2	1,27	19	24,13	14	17,78
DAS 101.1	1,00	3	3,00	2	2,00
DAS 102.3	2,10	2	4,20	2	4,20
SUBTOTAL 1		47	97,72	32	67,99
FCPE 101.4	2,30			2	4,60
FCPE 101.3	1,26			7	8,82
FCPE 101.2	0,76			5	3,80
FCPE 101.1	0,60			1	0,60
SUBTOTAL 2				15	17,82
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	3	0,45	3	0,45
FG-3	0,12	3	0,36	3	0,36
SUBTOTAL 3		10	1,61	10	1,61
TOTAL (1+2+3)		57	99,33	57	87,42

DECRETO Nº 8.879, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte, e remaneja cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Esporte para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 102.4; e
b) um DAS 101.3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Esporte: um DAS 101.6.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Esporte por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Esporte deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Esporte fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º O Anexo II ao Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 8.829, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -
.....

- e) Assessoria Especial de Integração Institucional;
f) Secretaria-Executiva:
1. Departamento de Gestão Estratégica;
2. Departamento de Gestão Interna; e
3. Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte; e
g) Consultoria Jurídica;

....." (NR)

"Art. 7º-A. À Assessoria Especial de Integração Institucional compete:

I - assessorar órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Esporte na busca e no fomento de políticas esportivas nacionais e internacionais;

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

II - propor e implementar protocolo de governança, gestão e segurança em eventos esportivos visando ao cumprimento da legislação vigente;

III - assessorar o Gabinete do Ministro no monitoramento dos objetivos e das metas prioritárias definidos pelo Ministro de Estado;

IV - exercer as funções de Secretaria-Executiva dos colegiados do Ministério do Esporte;

V - propor e elaborar estudos, pesquisas e inovações voltados à garantia da segurança em eventos esportivos;

VI - desenvolver ações de integração institucional em interlocução com órgãos públicos e privados envolvidos com as ações de interesse do Ministério; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado." (NR)

"Art. 19.

VI - coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Ministério em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas e privadas, observadas a legislação e as normas específicas do PAC;

VII - normatizar o processo de aprovação e execução das propostas de infraestrutura de esporte, por entidades públicas e privadas, atendendo as normas legais e as especificidades do PAC; e

VIII - promover intercâmbio com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, para promoção e melhoria da infraestrutura esportiva." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016:

I - o art. 8º; e

II - o art. 8º, **caput**, inciso XI e o art. 11 do Anexo I.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Fernando Avelino Boeschstein Vieira

ANEXO I					
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO					
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO ME P/ SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP P/ O ME (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27			1	6,27
DAS 101.3	2,10	1	2,10		
DAS 102.4	3,84	1	3,84		
SUBTOTAL		2	5,94	1	6,27
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b = c)				1	0,33

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
	4	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Assessoria Técnica	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Cerimonial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCPE 101.4
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.4
REPRESENTAÇÃO ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO	1	Chefe	DAS 101.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Governança, Gestão e Segurança em Eventos Esportivos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3

Coordenação-Geral de Assessoramento Institucional e de Políticas Esportivas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	10		FG-1
	10		FG-2
	9		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico e Modernização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1		FG-3
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Contabilidade e Execução Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão da Lei de Incentivo ao Esporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Apoio ao Contencioso	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Internos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos e Normativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS INTERSETORIAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Esporte e Educação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Lazer e Inclusão Social	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PROGRAMAS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Análise de Propostas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Execução	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Análise de Alcance do Objeto	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Custos e Destinação de Bens	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ESPORTE DE BASE E DE ALTO RENDIMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Bolsa Atleta	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Rede Nacional de Treinamento e Cidade Esportiva	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ESPORTE	1	Diretor	DAS 101.5

Coordenação-Geral de Implementação e Gestão de Infraestrutura de Esporte	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Relacionamento com Entidades Mandatárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos do Torcedor	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Futebol	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL	1	Presidente	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Ações de Educação, Prevenção e Integração	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral do Programa Nacional Antidopagem	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	4	25,08	5	31,35
DAS 101.5	5,04	17	85,68	17	85,68
DAS 101.4	3,84	38	145,92	38	145,92
DAS 101.3	2,10	35	73,50	34	71,40
DAS 101.2	1,27	22	27,94	22	27,94
DAS 101.1	1,00	1	1,00	1	1,00
		-			
DAS 102.5	5,04	4	20,16	4	20,16
DAS 102.4	3,84	15	57,60	14	53,76
DAS 102.3	2,10	-	-	-	-
DAS 102.2	1,27	8	10,16	8	10,16
DAS 102.1	1,00	2	2,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		147	455,45	146	455,78
FCPE 101.4	2,30	9	20,70	9	20,70
FCPE 101.3	1,26	11	13,86	11	13,86
FCPE 101.2	0,76	11	8,36	11	8,36
FCPE 101.1	0,60	2	1,20	2	1,20
		-			
FCPE 102.4	2,30	-	-	-	-
FCPE 102.3	1,26	-	-	-	-
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	2	1,52
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		36	46,24	36	46,24
FG-1	0,20	10	2,00	10	2,00
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50
FG-3	0,12	10	1,20	10	1,20
SUBTOTAL 3		30	4,70	30	4,70
TOTAL		213	506,39	212	506,72



DECRETO Nº 8.880, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos, firmado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos foi firmado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 96, de 19 de março de 2014; e

Considerando que o Acordo entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de outubro de 2016, nos termos de seu Artigo 8;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos firmado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do artigo 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
José Serra

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE SEICHELES SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República de Seicheles
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias e a cada cento e oitenta (180) dias, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado neste artigo, significa participação em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

3. Os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se: pretendem permanecer no território da outra Parte por período superior a noventa (90) dias; ou pretender desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

Artigo 2

Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte através de qualquer fronteira aberta ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

1. Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos vigentes no território da outra Parte durante sua estada.

2. Toda modificação nas leis e regulamentos nacionais concernentes à entrada, saída, trânsito e estada de estrangeiros deverá ser comunicada à outra Parte com a brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 4

As Partes readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 5

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 6

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

Artigo 7

1. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.

2. A suspensão e sua posterior revogação serão notificadas à outra Parte por via diplomática, no mais breve prazo possível.

Artigo 8

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

3. Qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, poderá denunciar o presente Acordo ao notificar a outra Parte por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Victoria em 13 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Francisco Carlos Soares Luz
Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE SEICHELES

Jean-Paul Adam
Ministro dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 8.881, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.037, de 7 de abril de 2004, que aprova Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional de Artes e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, na forma do Anexo I, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - cinco FCPE 101.3;

II - vinte FCPE 101.2;

III - três FCPE 101.1;

IV - uma FCPE 102.2; e

V - seis FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos trinta e cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme demonstrado no Anexo I.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 5.037, de 7 de abril de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da FUNARTE deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da FUNARTE fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 4º O Ministro de Estado da Cultura deverá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FUNARTE, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da FUNARTE.

Art. 5º O Ministro de Estado da Cultura poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidas as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e oito dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira
Mariana Ribas da Silva

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES PARA A FUNARTE	
		QUANTIDADE	VALOR TOTAL
FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	20	15,20
FCPE 101.1	0,60	3	1,80

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
DAS 3	2,10	5	10,50
DAS 2	1,27	21	26,67
DAS 1	1,00	9	9,00
TOTAL		35	46,17

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 5.037, de 7 de abril de 2004)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Auditor Interno	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	23		FG-1
	12		FG-2
	15		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	7	Chefe	FCPE 101.2
CENTRO DAS ARTES CÊNICAS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Subgerente	DAS 101.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	4	Subgerente	FCPE 101.2
Teatro Glauce Rocha	1	Subgerente	DAS 101.2
Teatro Dulcina	1	Subgerente	DAS 101.2
Casa de Paschoal Carlos Magno - Teatro Duse	1	Subgerente	DAS 101.2
Teatro Cacilda Becker	1	Subgerente	DAS 101.2
Centro Técnico das Artes Cênicas	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Escola Nacional de Circo	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão Pedagógica	1	Chefe	DAS 101.2

CENTRO DAS ARTES VISUAIS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
CENTRO DA MÚSICA	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	3	Gerente	DAS 101.3
	3	Subgerente	FCPE 101.2
CENTRO DE PROGRAMAS INTEGRADOS	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	2	Gerente	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
REPRESENTAÇÕES REGIONAIS	2	Representante	DAS 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE:

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	7	26,88	7	26,88
DAS 101.3	2,10	24	50,40	19	39,90
DAS 101.2	1,27	28	35,56	8	10,16
DAS 101.1	1,00	4	4,00	1	1,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	6	6,00	-	-
SUBTOTAL 1		73	137,52	38	91,35
FCPE 101.3	1,26	-	-	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	-	-	20	15,20
FCPE 101.1	0,60	-	-	3	1,80
FCPE 102.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 102.1	0,60	-	-	6	3,60
SUBTOTAL 2		-	-	35	27,66
FG-1	0,20	23	4,60	23	4,60
FG-2	0,15	12	1,80	12	1,80
FG-3	0,12	15	1,80	15	1,80
SUBTOTAL 3		50	8,20	50	8,20
TOTAL (1+2+3)		123	145,72	123	127,21

DECRETO Nº 8.882, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta Contra o Crime Organizado e Outras Modalidades Delituosas, firmado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta Contra o Crime Organizado e Outras Modalidades Delituosas foi firmado em Brasília, em 9 de outubro de 2006;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 174, de 13 de maio de 2014; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de julho de 2016, nos termos de seu Artigo 13;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta Contra o Crime Organizado e Outras Modalidades Delituosas, firmado em Brasília, em 9 de outubro de 2006, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Alexandre de Moraes
José Serra

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO CAMPO DA LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO E OUTRAS MODALIDADES DELITUOSAS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Polônia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Dispostos a fortalecer e aperfeiçoar a cooperação já existente entre os dois países;

Preocupados com a expansão da criminalidade, especialmente do crime organizado internacional, do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos, bem como do terrorismo;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional no combate a essas práticas criminosas;

De conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, juntamente com seus Protocolos;

Inspirados na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 10 de junho de 1998, por ocasião da Sessão Especial dedicada ao problema dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Sem prejuízo do disposto nas normas do direito internacional, da legislação interna das Partes Contratantes e em conformidade com os princípios de não-intervenção em assuntos internos, respeito à integridade territorial, igualdade, reciprocidade e mútuo benefício,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes obrigam-se a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional e outras modalidades delituosas, especialmente:

i) crimes contra a vida, a saúde e a integridade física da pessoa humana;

ii) fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

iii) fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas, munições, explosivos e outros materiais perigosos;

iv) apropriação, uso e/ou tráfico ilícitos de material nuclear e/ou radioativo;

v) terrorismo e seu financiamento;

vi) lavagem de dinheiro e de outros ativos;

vii) tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças;

viii) tráfico de migrantes;

ix) tráfico de células, tecidos e órgãos;

x) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;



- xi) privação ilegal da liberdade do indivíduo;
- xii) crimes cibernéticos;
- xiii) falsificação de meios de pagamentos e sua circulação;
- xiv) falsificação e comercialização de documentos, e
- xv) corrupção.

ARTIGO 2

1. Em cumprimento ao presente Acordo, os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências legais, contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

2. Os órgãos competentes na República da Polônia são os seguintes:

- a) Ministro competente para assuntos internos;
- b) Ministro competente para instituições financeiras;
- c) Ministro competente para finanças públicas;
- d) Chefe da Agência de Segurança Nacional;
- e) Comandante Geral da Polícia;
- f) Comandante Geral da Guarda das Fronteiras, e
- g) Inspetor Geral de Informação Financeira.

3. Os órgãos competentes na República Federativa do Brasil são os seguintes:

- a) Ministério da Justiça;
- b) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
- c) Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- d) Departamento de Polícia Federal;
- e) Agência Brasileira de Inteligência;
- f) Secretaria da Receita Federal, e
- g) Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

4. Os órgãos competentes poderão intercambiar oficiais de ligação, estabelecer arranjos técnicos e determinar regras detalhadas, procedimentos e modos de cooperação.

5. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomáticas alterações no caráter ou na denominação dos órgãos que executarão o presente Acordo.

ARTIGO 3

1. Com vistas a combater o crime organizado e outras modalidades delituosas mencionadas no Artigo 1, as Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações relativos a:

- a) identificação de indivíduos suspeitos de cometer delitos;
- b) elementos essenciais dos crimes, em particular a data, local, *modus operandi* e objeto;
- c) organizações criminosas de todo tipo, suas lideranças, integrantes, estruturas, atividades e relações com outros grupos envolvidos em atividades ilícitas;
- d) técnicas e métodos de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro e outros ativos;
- e) técnicas e métodos de comunicação utilizados pelas organizações criminosas;
- f) atividades de grupos terroristas, suas estruturas de organização, integrantes, meios de financiamento e métodos de atuação;
- g) métodos e técnicas para a prevenção e combate ao terrorismo;
- h) métodos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, rotas de tráfico internacional, formas de ocultação e distribuição destas substâncias;

i) indivíduos e organizações envolvidas na produção e no tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

j) levantamentos estatísticos e resultados de estudos acerca da produção, tráfico e consumo de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

k) controle e fiscalização da fabricação e comercialização de precursores passíveis de utilização na elaboração ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

l) legislações e políticas das Partes Contratantes de combate ao uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e

m) prevenção e combate ao tráfico de migrantes, especialmente informações sobre os grupos que praticam tais crimes, seu *modus operandi*, modelos de documentos de viagem, carimbos apostos a esses documentos, tipos de vistos e seus símbolos.

2. As Partes Contratantes prestarão assistência recíproca nas seguintes áreas:

- a) localização e identificação de pessoas suspeitas, processadas e/ou condenadas penalmente, bem como intercâmbio de informações sobre bens móveis e imóveis desses indivíduos;
- b) busca de pessoas desaparecidas;
- c) busca de instrumentos e produtos de crimes, e
- d) fornecimento de informações incluídas em registros oficiais públicos.

ARTIGO 4

No âmbito da cooperação técnica e científica e da capacitação, as Partes Contratantes facilitarão:

- a) a realização de treinamento para os respectivos funcionários encarregados da prevenção e combate aos ilícitos;
- b) o intercâmbio de experiências e informações, especialmente relativas aos métodos de combate ao crime organizado, outras modalidades criminosas e novas tecnologias;
- c) o intercâmbio de informações e estudos sobre criminológica e criminologia, e
- d) a disponibilização dos equipamentos criminalísticos.

ARTIGO 5

1. Cada Parte Contratante obriga-se a proteger as informações de caráter sigiloso recebidas da outra Parte Contratante. O grau de sigilo das informações prestadas na aplicação do presente Acordo será definido pela Parte Contratante transmissora.

2. As informações, materiais e recursos técnicos recebidos por uma das Partes Contratantes no âmbito da implementação do presente Acordo não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

Com o objetivo de proteger os dados pessoais fornecidos ao amparo do presente Acordo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) a utilização dos dados pessoais só será permitida para os fins e nas condições estabelecidas pela Parte Contratante fornecedora;
- b) quando a Parte Contratante fornecedora o solicitar, a Parte Contratante recebedora lhe notificará o modo de utilização dos dados e o resultado do procedimento;
- c) os dados pessoais serão fornecidos unicamente aos órgãos competentes mencionados no Artigo 2 e as autoridades responsáveis pelo processamento da ação penal; a transferência desses dados a outras entidades só poderá ser realizada com autorização prévia da Parte Contratante fornecedora;
- d) a Parte Contratante fornecedora será responsável pela autenticidade dos dados fornecidos; se os dados fornecidos não forem autênticos ou seu fornecimento não for permitido, a outra Parte Contratante deve ser notificada imediatamente dessas circunstâncias; se tal for o caso essa Parte Contratante deve corrigir ou destruir os dados, e
- e) a Parte Contratante fornecedora comunicará à Parte Contratante recebedora o prazo de exclusão da informação recebida de sua base informática.

ARTIGO 7

Qualquer das Partes Contratantes poderá recusar-se a prestar, total ou parcialmente, as informações mencionadas no Artigo 3 do presente Acordo, ou sujeitar a transferência ao cumprimento de determinadas condições, se considerar que isto poderia afetar a soberania, a segurança ou outros interesses essenciais de seu Estado, ou contrariar seu ordenamento jurídico.

ARTIGO 8

Com vistas a avaliar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes organizarão, quando necessário, reuniões dos representantes dos órgãos competentes. Tais reuniões serão organizadas pelos canais diplomáticos e terão os seguintes objetivos, entre outros:

- a) identificar estratégias a serem desenvolvidas no combate aos crimes mencionados no presente Acordo;
- b) avaliar as atividades conjuntas;
- c) facilitar a comunicação entre os órgãos competentes, e
- d) trocar informações e experiências.

ARTIGO 9

1. Para os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes utilizarão suas línguas oficiais ou o idioma inglês.

2. As solicitações de cooperação ao amparo do presente Acordo deverão ser feitas por escrito, no idioma da Parte Contratante requerida ou no idioma inglês.

3. Em casos emergenciais, o pedido poderá ser formulado por qualquer meio de comunicação, devendo ser imediatamente confirmado por escrito.

ARTIGO 10

As despesas decorrentes da execução do presente Acordo serão custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem, exceto se as Partes Contratantes decidirem diferentemente.

ARTIGO 11

1. Qualquer controvérsia que possa surgir na aplicação ou interpretação do presente Acordo será solucionada por meio de negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências.

2. No caso de as Partes Contratantes não chegarem a acordo por meio das negociações diretas mencionadas no parágrafo 1, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

ARTIGO 12

O presente Acordo não afeta os compromissos decorrentes de acordos de assistência jurídica em matéria penal, nem qualquer outra obrigação das Partes Contratantes resultante de acordos internacionais.

ARTIGO 13

1. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomática o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a aprovação do presente Acordo. Sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda comunicação relativa à aprovação interna do instrumento.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes Contratantes.

3. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

4. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação. O instrumento expirará noventa dias após a data do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, em 9 de outubro de 2006, em dois exemplares originais, em português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente válidos e autênticos. Em caso de divergência de interpretação o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA

PAWEL KULKA KULPIOWSKI
Embaixador

DECRETO Nº 8.883, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2016 das empresas estatais federais, aprovado pelo Decreto nº 8.632, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2016, aprovado pelo Decreto nº 8.632, de 30 de dezembro de 2015, na parte que se refere à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, conforme Anexo I.

Art. 2º A empresa a que se refere o art. 1º deverá:

I - gerar, na execução do PDG, no exercício de 2016, o resultado fixado no Anexo II, calculado segundo o critério de necessidade de financiamento líquido; e

II - observar, na execução dos investimentos, o teto da rubrica "Investimentos" constante do seu PDG e o limite de cada ação aprovado pela Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, acrescido dos créditos adicionais aprovados em 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTAIS		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG REPROGRAMAÇÃO 2017	
EMPRESA :		DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES	
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		VALORES EM R\$ 1,00	
USOS	VALOR	FONTES	VALOR
Dispêndios de Capital	1.577.614.959	Receitas	4.732.037.419
Investimentos	849.742.516	Receita Operacional	3.012.273.252
Inversões Financeiras	727.872.443	Receita não Operacional	1.719.764.167
Dispêndios Correntes	4.382.950.723	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.092.000.846
Pessoal e Encargos Sociais	2.510.029.064	Participação da União no Capital - Tesouro	2.092.000.846
Materiais e Produtos	47.567.204	Total das Fontes	6.824.038.265
Serviços de Terceiros	914.690.097	Variação de Capital de Giro	(821.702.064)
Utilidades e Serviços	227.243.057	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(84.873.120)
Tributos e Encargos Parafiscais	302.403.000	Variação do Disponível	43.102.601
Demais Dispêndios Correntes	381.018.301		
Total dos Usos	5.960.565.682	Total Líquido das Fontes	5.960.565.682

ANEXO II

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS
Metas para o Exercício de 2016

		R\$ mil
MINISTÉRIO/EMPRESA ESTATAL	M E T A	
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	(54.806)	

Observação: Valores positivos = superávit.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o aumento do capital social da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento de capital social da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, mediante a incorporação de:

I - adiantamento para futuro aumento de capital, transferido pela União nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 846.726.567,36 (oitocentos e quarenta e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos);

II - saldo residual de capitalizações anteriores no montante de R\$ 7.757.282,07 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos); e

III - atualização dos recursos previstos no incisos I e II pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 2º Fica a União autorizada a subscrever ações, mediante a utilização de créditos relativos aos seus investimentos na Telebras, na proporção de sua participação no capital social da companhia, depois da aprovação do aumento de capital pela assembleia geral de acionistas.

Art. 3º Fica a União autorizada a subscrever ações, na proporção da participação dos acionistas minoritários, caso eles não exerçam seu direito de preferência dentro do prazo legal, depois da aprovação do aumento de capital pela assembleia geral de acionistas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Kassab

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO
DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 573, de 19 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Nº 574, de 19 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Nº 575, de 19 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso

Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação à Curaçao, Referente a Transporte Aéreo entre Brasil e Curaçao, celebrado em Brasília, em 3 de dezembro de 2013.

Nº 576, de 19 de outubro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DA BAHIA, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII, do Art. 132, do Regimento Interno desse Instituto, aprovado pela Portaria/MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Castelo, com a área de 492,8502 (quatrocentos e noventa e dois hectares, oitenta e cinco ares e dois centiares) ha, localizado no município de Lajedo do Tabocal, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 19/11/2009, cuja imissão na posse se deu em 19/05/2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54160.005187/2005-47 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 31 (trinta e uma) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o laudo de vistoria e avaliação - LVA.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Encontro das Águas, código SIPRA nº BA0953000, área 492,8502 (quatrocentos e noventa e dois hectares, oitenta e cinco ares e dois centiares) ha, localizado no município de Lajedo do Tabocal, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YÊDA MARIA CYRNE LOPES DE SANTANA

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DA BAHIA, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII, do Art. 132, do Regimento Interno desse Instituto, aprovado pela Portaria/MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Carlos e São João, com a área de 662,6393 (seiscentos e sessenta e dois hectares, sessenta e três ares e noventa e três centiares) ha, localizado no município de Una, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26/12/2013, cuja imissão na posse se deu em 29/07/2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54160.000781/2011-90 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:



Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 21 (vinte e uma) unidades agrícolas familiares, tendo em vista Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Robertão, código SIPRA nº BA0955000, área 662,6393 (seiscentos e sessenta e dois hectares, sessenta e três ares e noventa e três centiares) ha, localizado no município de Una, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YÊDA MARIA CYRNE LOPES DE SANTANA

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DA BAHIA, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII, do Art. 132, do Regimento Interno desse Instituto, aprovado pela Portaria/MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Brasil, com a área de 282,5208 (duzentos e oitenta e dois hectares, cinquenta e dois ares e oito centiares) ha, localizado no município de Uruçuca, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26/12/2013, cuja imissão na posse se deu em 28/07/2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54160.002127/2010-30 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares, tendo em vista Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECGR.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Santa Isabel, código SIPRA nº BA0956000, área 282,5208 (duzentos e oitenta e dois hectares, cinquenta e dois ares e oito centiares) ha, localizado no município de Uruçuca, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YÊDA MARIA CYRNE LOPES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 09 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Piquirici/Buriti Fechado, com área de 1.312,9526 ha (Um mil, trezentos e doze hectares, noventa e cinco ares e vinte e seis centiares), localizado no município de Crixás, Estado de Goiás, adquirido por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 1.114, folhas 45/56 do 3º Tabelionato de Notas - Cartório Félix de Sousa, comarca de Goiânia, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação";

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência regional procederam a análise do processo administrativo INCRA Nº 54150.000725/2015-06 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 29 (vinte e nove) unidades familiares tendo em vista Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA;

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR-04/F desta Superintendência Regional a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos;

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento 8 DE MARÇO, código SIPRA nº GO0348000, com área de 1.312,9526 ha (Um mil, trezentos e doze hectares, noventa e cinco ares e vinte e seis centiares), localizado no município de Crixás, Estado de Goiás, a ser implantado por esta Superintendência Regional, com articulação com as Diretorias desta Instituição;

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para a inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

Art. 5º. Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132, do Regimento Interno deste Instituto aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Poço, com uma área de 668,9258 (seiscentos e sessenta e oito hectares, noventa e dois ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 26 de dezembro de 2013, cuja imissão na posse se deu em 21 de setembro de 2016, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54320.000589/2010-32 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais, do imóvel acima citado que prevê a criação de 16 (dezesseis) unidades agrícolas familiares, tendo em vista a peça técnica Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA).

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(18)/F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Jorge Aleixo da Cunha, código SIPRA nº PB-0003460, área de 668,9258 (seiscentos e sessenta e oito hectares, noventa e dois ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Barra de São Miguel, Estado da Paraíba, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSON RODRIGUES CHAVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 110, de 29 de dezembro de 2009 que criou o Projeto de Assentamento PRIMAVERA DE VITÓRIA, código SIPRA nº RO0190000, publicada no Diário Oficial da União nº 3, Seção 1, página 48, de 06 de janeiro de 2010, **Onde se Lê:** área 4.022,2996 ha., **Leia-se:** área 3.891,2249 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 28, de 18 de maio de 2008 que criou o Projeto de Assentamento MANOEL SOUZA CARDOSO, código SIPRA nº RO0073000, publicada no Diário Oficial da União nº 225, seção 1, página 73, de 20 de novembro de 2014, **Onde se Lê:** área 595,5827 ha., **Leia-se:** área 569,3191 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 31, de 27 de junho de 2013, que criou o Projeto de Assentamento PRIMAVERA DE RONDÔNIA, código SIPRA nº RO0229000, publicada no Diário Oficial da União nº 225, seção 1, página 73, de 20 de novembro de 2014, **Onde se Lê:** área 398,1809 ha., **Leia-se:** área 423,8370 ha.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 64, de 16 de setembro de 2009 que criou o Projeto de Assentamento SÃO JOÃO, código SIPRA nº RO0185000, publicada no Diário Oficial da União nº 184, seção 1, página 47, de 25 de setembro de 2009, **Onde se Lê:** área 248,7048 ha., **Leia-se:** área 248,5075 ha.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 32, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII no Artigo nº 132, do Regimento Interno desde Instituto, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Esperança, com a área de 493,6869 ha, localizado no município de Iepê, estado de São Paulo, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 04/12/2008, cuja imissão na posse se deu em 07/02/2014, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedem a análise processo administrativo INCRA nº 54190.003069/2015-19 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 52 (cinquenta e duas) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o estudo acerca da capacidade de geração de renda do imóvel (ECGR).

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(08)/F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o projeto de Assentamento Nelson Mandela, código SIPRA nº SP0004000, área 493,6869 ha (quatrocentos e noventa e três hectares, sessenta e oito ares e sessenta e nove centiares), localizado no município de Iepê, Estado de São Paulo, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação à prefeitura municipal sobre a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 109, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.035738/2016-33, resolve:

Art. 1º Credenciar o SGS Cronolab Referência em Análises Químicas e Ambientais Ltda, CNPJ nº 12.301.267/0001-06, localizado na Rua Roberval Cordeiro de Farias, nº 310, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.795-325, Rio de Janeiro/RJ, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 267, de 19 de agosto de 2014, DOU nº 159, de 20 de agosto de 2014, Seção 1, pág.: 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E
AFINS

ATO Nº 58, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Limin Chemical Co., Ltd. - nº 69 Jingjiu Road, Tangdian Chemical Industrial Park, Economic Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu - China no produto técnico Cymoxanil Técnico BR registro nº 010707.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Haili Chemical Industry Co., Ltd. Desh Economic Development Zone Sujiadu Chengde Hunan, China no produto técnico Larvin Técnico registro nº 01808394.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Juno registro nº 00794, conforme processo nº 21000.001051/2010-17.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Fason registro nº 12712.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Jiangsu Sword Agrochemicals Co., Ltd., Binhai Economic Development Zone, Coastal Industrial Park 224500 Binhai, Jiangsu - China, Shangyu Nutrichem Co. Ltd. No. 9 Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Econ. And Technological Development area, 312369 Zhejiang, China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. North area Of Dongsha Chem-Zone, Jiangsu 215600 Zhangjiagang, China, Yancheng Huihuang Chemical Co., Ltd. Zhongshan Road (North), Binhai Economic Development Zone, Coastal Industrial Park Jiangsu, China no produto técnico Folicur Técnico registro nº 1008999.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores/manipuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/ SP, Basf S.A. - Guaratinguetá/SP, FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, no produto Agata registro nº 06111.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S/A Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, no produto Nico registro nº 12612.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hubei Sanonda Co., Ltd. 93 East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei, China no produto técnico 2,4-D Ácido 97 Técnico Helm registro nº 16908.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Husar registro nº 01404, conforme processo nº 21000.005061/2014-47.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shenyang Sciencreat Chemicals Co., Ltd. Xihejiubei Street 17, Chemical Industry area Shenyang, Liaoning, China no produto técnico Mesotrione Técnico registro nº 01104.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, Bold Formulators, LLC 7745 Magnolia Industrial Blvd, P.O. Box 1463 31793 Tifton, Georgia, Estados Unidos da América, Bold Formulators, LLC 364 Fitzgerald Hiway, P.O. Box 205, 31774 Ocilla, Georgia, EUA, no produto Hexaron WG registro nº 05202.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Equation registro nº 01499, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a redução do número máximo de aplicações de 10(dez) para 6(seis) na cultura da uva.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto Incrível registro nº10813, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura com suporte fitossanitário insuficiente: Cultura do Grupo - Milho e Trigo : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente -Milheto e Sorgo, aveia, centeio, cevada e triticale.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Cobra registro nº 1068591.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Hero registro nº 16812, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do Eucalipto.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Exwold Technology Limited. Tofts Farm East, Tofts Farm (East) Industrial Estate TS25 2BW Hartlepool, Reino Unido da Grã Bretanha, no produto Chess 500 WG registro nº 3308.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Companhia Cibeles S.A. -Ruta 74, Km 26 Joaquín Suárez, Canelones, Uruguai, Cerexagri B.V. Tankhoofd 10, 3196 KE Vondelingenplaat, Roterda, Países Baixos, Hubei Sanonda Co., Ltd. 93, East Beijing Road, 434001 Jingzhou, Hubei China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. North area Of Dongsha Chemzone, 215600 Zhangjiagang, Jiangsu, China, Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd. Economic Development Zone, Boxing County 256500 Binzhou, Shandong, China, Meghmani Organics Limited Unit Iv Plot nº 22/2 G.I.D.C. Industrial Estate, Village - Panoli, Dist. Bharuch 394 116 Ankleshwar, Gujarat, Índia, Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. Nº 1165, Beihai Road, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Dist. Zhenhai 315040 Ningbo, Zhejiang, China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. Binhai Economic Development area, 262737 Weifang, Shandong China, Sulphur Mills Limited Plot nº 230/231/232, G.I.D.C., Panoli, Dist. Bharuch Gujarat Índia, UPL Vietnam Co., Ltd. Amata Road, Long Binh Industrial Park (Amata) Bien Hoa, Dong Nai, Vietnã, Yonghong Biosciences Co., Ltd. Nº3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang, China, no produto Clomom registro nº 0511.

18. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Prophya Biologischer Pflanzenschutz GmbH, para a razão social Bayer CropScience Biologics GmbH, Lukaswiese 4, 23970 Wismar-Redentin, Alemanha, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social do fabricante Syngenta India Limited para a razão social Deccan Chemicals (India) Private Limited, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.024553/2016-01.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto ProGibb 400 registro nº 11912, foi aprovada a inclusão do modo de aplicação aérea na cultura do milho.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto SmartFresh registro nº 03003, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura com suporte fitossanitário insuficiente: Cultura do Subgrupo - Melão : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Melancia.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Stimulate registro nº 3601, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas algodão, tomate e uva.

23. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Nicosulfuron Tradecorp 40 OD registro nº 15316, da empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Sítio à Rua Emilio Ribas, 600 CEP: 13025-141 - Campinas/SP, para a empresa Sapec Agro Brasil Ltda, Sítio à Rua Doutor Emilio Ribas, 600 CEP: 13025 141- Campinas/SP, e alteração da marca comercial de Nicosulfuron Tradecorp 40 OD registro nº 15316 para Nicopec.

RETIFICAÇÕES

No DOU de 9 de setembro de 2016, Seção 1, pág. 3, em Ato nº 47 de 05/09/2016, no item 6, onde se lê: ... Dow Agrosiences Itália SRLA, leia-se: ... Dow Agrosiences Itália SRA.

No DOU de 18 de outubro de 2016, Seção 1, pág.2, em Ato nº 57, de 18 de outubro de 2016, no item 6, onde se lê: marca comercial Maestro, leia-se: ... marca comercial Maestro FS.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 178 de 20 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja, ano-safra 2016/2017, no Estado de Rondônia, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir a cultivar de soja, conforme abaixo especificado:

Macrorregião 4

GRUPO II

UNISOJA S/A: TMG1180RR

UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

UM GUIA PARA ELIMINAR OS CRIADOUROS EM SUA CASA.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis
e caixas-d'água.



Mantenha as calhas
sempre limpas.



Deixe garrafas
sempre viradas.



Coloque areia nos
vasos de plantas.



Retire sempre
água dos pneus.



Mantenha a lixeira
bem fechada.





Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de outubro de 2016

Homologa Oferta de Referência de Produto de Atacado de:

Nº 221/2016/SEI/CPRP/SCP - 53508.001780/2016-36 - EILD do Grupo OI.

Nº 222/2016/SEI/CPRP/SCP - 53508.001780/2016-36 - INFRAESTRUTURA PASSIVA DE TORRES do Grupo OI.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 4.300, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LUIZ CASSIO PAVAN RIBEIRO, CPF nº 297.297.008-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA
E SERGIPE

ATO Nº 4.310, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Expede autorização à Mimoso Segurança LTDA - ME, CNPJ nº 20.441.963/0001-38 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.641, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53504.001056/2016-42. Outorga autorização para uso de radiofrequências à AMTRAK COMERCIO E SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.166.787/0001-08, associada ao Serviço Limitado Privado.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 3.811, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.022276/2016-40. Expede autorização à DALTONY CARLOS TAVARES CAETANO MUNHOZ - ME, CNPJ/MF nº 19.634.343/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de ex-

clusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.153, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.023772/2016-11. Expede autorização à J C G SILVA INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 17.399.075/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Nº 4.204 - Processo nº 53500.022781/2016-94. Expede autorização à M P NUNES - TELECOM - ME, CNPJ/MF nº 24.796.464/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.209 - Processo nº 53500.023484/2016-66. Expede autorização à BR VOICE COMUNICACAO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/MF nº 08.174.507/0001-73, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES

ATO Nº 4.253, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.009344/2014-13. Outorga autorização para uso de radiofrequências à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, associada à autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 35/2016/SEI/ORLE/SOR - Processo nº 53504.008470/2016-82. Aprovar a prorrogação do prazo para início da operação comercial do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, da empresa TELEMIDIA SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, pelo período de 12 (doze) meses contados a partir de 26/06/2016, ou seja, até 26/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4.067, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e

observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.055195/2016-13, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE DE TELE-EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de SÃO PAULO/SP, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.055172/2016-17, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de SÃO PAULO/SP, o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.173, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.055408/2016-15, resolve:

Art. 1º Consignar à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de GOIÂNIA/GO, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.552, DE 5 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.073011/2013	Associação de Difusão Comunitária Ebenézer	FM	Sapucaia do Sul	RS	Multa	6.168,57	Art. 32 da Lei nº 4.117, de 27/08/1962, que instituiu o CBT c/c o art. 42 do RSR, Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA nº 2552, de 5/7/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI



PORTARIAS DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, advertência e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047709/2012	Radio e TV Portovisão Ltda	OM	Porto Alegre	RS	Advertênciae Multa	4.112,38	Art. 38, alínea "h" do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27/08/1962. Alínea "i", do item 12, art. 28, do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963.	Portaria DEAA nº 3337, de 17/8/2016	Portaria MC nº 657/2013 Portaria MC nº 112/2013
53000.047733/2012	Rádio Pioneira Stereo Ltda	OM	Porto Alegre	RS	Multa	5.483,18	Art. 38, alínea "h" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2814, de 17/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.040170/2013	Rádio Najuá de Irati Ltda	OM	Irati	PR	Multa	2.741,59	Art. 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA nº 2750, de 17/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.005357/2012	Rádio Primavera FM de Guariba Ltda	FM	Guariba	SP	Multa	4.571,42	Item 34, do art. 122 do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA nº 2429, de 22/8/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.012141/2012	Rádio Saudades Fm Ltda	FM	Matão	SP	Multa	4.477,93	Art. 71, § 2º do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 2441, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.022505/2012	Radio Cidade das Arvores Ltda. - ME	OM	Araras	SP	Multa	12.954,00	Art. 28, item 12, alínea "i", e art. 122, item 34, do RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/1963; e art. 71, § 2º, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117.	Portaria DEAA nº 2487, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53569.000793/2012	Radio e Televisão Ponta Negra Ltda	RTV	Obidos	PA	Multa	1.142,33	Art. 31 do Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de RPTV, anulares ao Serviço de Radiodifusão de TV, aprovado pelo Decreto nº 5.371.	Portaria DEAA nº 2429, de 22/8/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.197, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.004538/2015	Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Ametista do Sul	RS	Multa	667,90	Art. 40, inciso XV, do Decreto nº 2.615/98, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Portaria DEAA nº 2197, de 26/8/2016	Portaria MC nº 294/2015 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.050749/2012	Associação Trindadense de Cultura e Comunicação Social	RADCOM	Trindade do Sul	RS	Multa	913,86	Art. 40, incisos VII e XXIX, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 3505, de 23/9/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.018475/2013	Fida-Fundação Iguatu Para o Desenvolvimento e Assistência Social	RADCOM	Iguatu	CE	Multa	1.142,33	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 3431, de 23/9/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DIRETOR
Em 26 de agosto de 2016

Nº 1.684 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53900.030353/2014-61, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de JOSÉ BONIFÁCIO, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 26 (vinte e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21808/2016/SEI-MCTIC.

Em 5 de setembro de 2016

Nº 1.670 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e

considerando o que consta no processo n.º 53900.047008/2011-67, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ADAMANTINA, estado de SP, utilizando o canal digital nº 16 (dezesseis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 21624/2016/SEI-MCTIC.

Em 27 de setembro de 2016

Nº 1.980 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.005653/2000-50, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de CARMO DO RIO CLARO, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 13 (treze), nos termos da Nota Técnica nº 25357/2016/SEI-MCTIC.

Em 29 de setembro de 2016

Nº 1.986 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.000567/2001-31, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de MACHADO, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 9 (nove), nos termos da Nota Técnica nº 25649/2016/SEI-MCTIC.

Em 13 de outubro de 2016

Nº 2.075 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.021501/2013-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de



IBIRUBÁ, estado do RIO GRANDE DO SUL, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 26870/2016/SEI-MCTIC.

Em 14 de outubro de 2016

Nº 2.099 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.032181/2016-21, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PLANALTINA, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), em caráter secundário, nos termos da Nota Técnica nº 27222/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 3.916, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.041082/2016-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Av. Luis de Camões, Nº210 - BAIRRO: Coral para a PRAÇA ANTONIO DORVAL DE MACEDO, Nº15 - BAIRRO CORAL, na localidade de LAGES/SC. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 530/2003, publicada no Diário Oficial da União 14/10/2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 242/2006, publicado no Diário Oficial da União 30/06/2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53820.000555/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 27º48'47"S e longitude em 50º18'15"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 19 de outubro de 2016

Nº 287 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0487 - AMOR TAMANHO FAMÍLIA

Processo: 01580.060941/2015-76

Proponente: MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.626.688/0001-08

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.002.472,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.300.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 40.257-5

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE SAADI MURTINHO

RETIFICAÇÃO

No Despacho s/n de 18/10/2016, publicada no DOU nº. 201 de 19/10/2016, Seção 1, página 18, em relação ao texto inicial, para considerar o seguinte:

onde se lê:

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o

inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

leia-se:

Nº 286 - A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2014, e considerando

A necessidade de cumprimento da decisão Judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 002012983.2013.403.6100 da 25ª Vara Civil Federal da Seção Judiciária de São Paulo, resolve:

Na análise de pretensões formuladas por estrangeiros na Fundação Biblioteca Nacional, os protocolos emitidos no Brasil para a identificação de estrangeiros deverão ser aceitos para todos os fins como documento de identidade válido enquanto o documento definitivo não for emitido.

HELENA SEVERO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 649, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

161294 - CASADÍSSIMA

Capri Produções Ltda

CNPJ/CPF: 02.280.524/0001-09

Processo: 01400021279201691

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 859.900,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção da comédia CASADÍSSIMA com texto e interpretação de Monica Martelli, e direção de Susana Garcia. O espetáculo será apresentado na cidade do Rio de Janeiro durante três meses, de sexta a domingo, totalizando assim, 36 apresentações.

161727 - Ciclos de Leituras na Casa do Saber

Casa do Saber Eventos Culturais S/A

CNPJ/CPF: 05.452.257/0001-06

Processo: 01400202438201656

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 290.420,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de um ciclo de leitura de peças teatrais com 6 encontros. Em cada encontro 1 diretor de palco/cena e até 10 atores serão convidados. Cada diretor irá dirigir os atores em palco durante a leitura de peças escolhidas a cada encontro. Os encontros serão presenciais gratuitos e transmitidos ao vivo de forma on line. Após as leituras, serão realizados debates sobre o que foi construído durante a leitura, permitindo e solicitando a participação do público presente. Cada encontro possui a duração de 4 horas. Serão captados áudio e vídeo dos encontros que serão editados e disponibilizados de forma on line no site do proponente, redes sociais e hot site. Para divulgação do projeto será criado um hot site além de utilizar de mídia na internet e impressa. O projeto é 100% gratuito ao público e visa ampliar o acesso ao teatro e aos nomes do teatro Nacional. Projeto idealizado pela atriz Maria Fernanda Cândido.

163452 - Circulação do espetáculo teatral "Até que o face nos separe! Nos una ou nos mate!"

Bruno Félix de Souza

CNPJ/CPF: 075.773.576-26

Processo: 01400214841201628

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 330.000,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO TEATRAL "ATÉ QUE O FACE NOS SEPARA! NOS UNA OU NOS

MATE!" propõe a realização de uma turnê da peça teatral adulto em 04 (quatro) capitais brasileiras. O tema aborda a utilização das redes sociais e suas consequências de forma cômica e lúdica.

163513 - Companhia de Ballet do Sudeste Goiano II

Associação Desportiva e Cultural de Dança

CNPJ/CPF: 16.995.470/0001-72

Processo: 01400215262201601

Cidade: Catalão - GO;

Valor Aprovado: R\$ 484.105,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Proporcionar o ensino continuado e gratuito de ballet clássico através de oficinas regulares para crianças e jovens regularmente matriculados em uma instituição de ensino, com prioridade para alunos da rede pública de ensino, proporcionar a interação destes alunos e população com profissionais de referência na área, bem como o aperfeiçoamento dos professores locais. Levantar um grupo de alunos do projeto para participar de um grande festival de dança para que eles possam trocar experiências com outros profissionais de todo o mundo e replicar este conhecimento para os outros alunos, ao final do projeto realizar uma apresentação com todos os alunos do projeto, evidenciando o aprendizado e proporcionando atividades e produtos de grande relevância cultural.

160728 - Planeta Água em Cena 3

Komedi Editora e Comercio LTDA EPP

CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59

Processo: 01400007044201696

Cidade: Barueri - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.129.980,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar a montagem e produção da peça teatral infantil "Planeta Água em Cena 3", de autoria de Sérgio Vale, com a duração de 45 minutos, dirigida por Adriano Veríssimo. Através do projeto serão realizadas 100 (cem) apresentações teatrais, inteiramente gratuitas, abertas ao público em geral, em escolas da rede pública e/ou entidades carentes e/ou centros culturais, bem como edição de um livro de literatura infantil, intitulado "Planeta Água", de autoria de Sérgio Vale com tiragem de 3.000 (três mil exemplares), para distribuição gratuita em escolas e bibliotecas da rede pública e/ou entidades carentes.

162500 - Plano Anual de Atividades 2017 - Fundação Cultural Suábio-Brasileira

Fundação Cultural Suábio-Brasileira

CNPJ/CPF: 04.641.558/0001-07

Processo: 01400211015201627

Cidade: Guarapuava - PR;

Valor Aprovado: R\$ 3.621.107,34

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A proponente possui infraestrutura própria, contando com um auditório, foyer, salas de aula para música, dança e teatro, salas administrativas e de reunião, além de Museu Histórico, com sala de projeção, biblioteca, exposição de acervo, salas de arquivo e restauração. Conta com funcionários de carreira, grupos artísticos e cronograma de atividades culturais, com 12 eventos programados. Dessa forma, o presente projeto visa o custeio das atividades culturais planejadas para o ano de 2017.

151132 - SEGREDO DE JUSTIÇA

A Palavra Forte Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 15.231.237/0001-50

Processo: 01400079887201511

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 957.350,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: SEGREDO de JUSTIÇA é um espetáculo baseado nas crônicas do livro homônimo da Juíza de Vara de Família Andréa Pachá e com direção de Aderbal Freire-Filho. Histórias reais e contemporâneas de amor, ódio, término e recomeços, contadas com humor e emoção. Um panorama da família contemporânea em meio ao debate sobre o Estatuto da Família. Uma reflexão sobre valores da cidadania: ética, solidariedade e humanidade. Serão 2 meses em São Paulo e 3 meses de temporada no Rio.

161684 - Talentos da Vez 07

Instituto Stimulu Brasil

CNPJ/CPF: 06.245.887/0001-64

Processo: 01400201906201675

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.043.685,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto Talentos da Vez 7 se propõe a reforçar a busca pelo aperfeiçoamento das capacidades humanísticas e interpessoais dos jovens beneficiários, fornecendo, através de atividades artísticas (oficinas de artes plásticas, circo, dança, música e teatro), ferramentas individuais e capacitação diferenciada para uma melhor abordagem diante das novas demandas do mercado de trabalho e atuando de forma preventiva ao retirar esses jovens das ruas por oferecer as atividades no contraturno escolar.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

163553 - Orquestra de Cordas Dedilhadas e Coral Nova Vida Plano Anual

Fundação Espírita Nova Vida

CNPJ/CPF: 24.811.085/0001-56

Processo: 01400215617201653

Cidade: Catalão - GO;

Valor Aprovado: R\$ 861.165,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto Orquestra de Cordas Dedilhadas e Coral Nova Vida Plano Anual visa promover a aprendizagem musical através de aulas Gratuitas de violão, cavaquinho e coral para o público infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social. Tem por objetivo a manutenção da Orquestra de Cordas Dedilhadas e Coral Nova Vida Plano anual, com infraestrutura para atender, gratuita-

mente, crianças e adolescentes da rede pública de ensino regular com idade entre 7 e 17 anos, no contraturno escolar - após avaliação socioeconômica e de assistência social. Também realizar uma (01) Apresentação gratuita da Orquestra de Cordas Dedilhadas e Coral Nova Vida Plano Anual com a participação de um cantor (a) solista (a escolher), para o encerramento do Projeto no período.

160802 - Orquestra e Coral Cristo Rei
SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO

CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05

Processo: 01400007148201609

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 1.816.730,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "ORQUESTRA E CORAL CRISTO REI" pretende formar a Orquestra Sinfônica e Coral Cristo Rei, com a realização de concertos que ocorrerão em Igrejas da Arquidiocese de Belo Horizonte, além de oferecer oficinas gratuitas de música voltadas para o estilo Musical Sacro, nos seus mais variados gêneros: Missas, Cantatas, Oratórios, Salmos, Hinários, Motetes, Canto Gregoriano, etc.

161928 - Orquestra Sinfônica Sol e Coral ALAM

ALAM (Associação Lageana de Assistncia aos Menores

CNPJ/CPF: 82.794.546/0001-26

Processo: 01400204335201621

Cidade: Lages - SC;

Valor Aprovado: R\$ 375.400,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto, tem por finalidade realizar ações de música erudita com ênfase na formação de instrumentistas através de aulas gratuitas de música à crianças e adolescentes em quadro de vulnerabilidade social da cidade de Lages SC, proporcionando, deste modo, o desenvolvimento social através da música e da arte. Desta forma, o projeto contará com as seguintes ações: a) Aulas de musicalização - contemplando aproximadamente cerca de 150 alunos, incluindo crianças a partir de 06 anos e de jovens entre 12 e 18 anos; b) Orquestra Sinfônica Sol Juvenil - composta por cerca de 35 músicos entre alunos e voluntários com idade entre 12 e 18 anos; c) Orquestra Sinfônica Sol Infantil - composta por cerca de 35 alunos com idade de 07 a 13 anos de idade d) Coral da ALAM - composto por cerca de 40 crianças e adolescentes; e) Apresentações Artísticas - 3 concertos didáticos em escolas parceiras e 1 concerto oficial no Teatro Municipal Marajoara na cidade de Lages - SC.

159655 - PERCUSSÃO POR TODA SANTA CATARINA

PAULO RENATO DA SILVA TEIXEIRA

CNPJ/CPF: 052.572.789-28

Processo: 01400070162201550

Cidade: Itapema - SC;

Valor Aprovado: R\$ 109.202,50

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo a formação de um grupo de percussão, que possa estar oferecendo concertos didáticos em diversas cidades de Santa Catarina que possuam seus próprios grupos, bandas ou fanfarras. A percussão é um dos seguimentos mais antigos na música, mas infelizmente a maioria dos percussionistas não tem um prévio conhecimento da teoria musical em si. Foi pensando nisso que surgiu a ideia de criar um grupo de percussão que atue em 3 áreas específicas: 1 popular: aonde privilegiará os ritmos típicos brasileiros (maracatu, baião, ijexa, samba) 2 erudita: terá por finalidade demonstrar o grupo em formação de concerto com instrumentação sinfônica; 3 rudimentar: Previsão de 3 apresentações musicais.

162460 - TEMPERO NO FORTE

2D Comunicação Promoções e Eventos

CNPJ/CPF: 33.873.860/0001-99

Processo: 0140020998201629

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: R\$ 1.369.660,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O TEMPERO NO FORTE, se destaca por ser um festival de música instrumental, cultura e gastronomia que contempla os principais aspectos que determinam a identidade cultural e histórica de um povo. Citado em pesquisa da FGV como uma das 3 principais atrações da região, acontecerá entre 24/11/16 a 04/12/16, na Vila de Praia do Forte, Litoral Norte/BA e na Praça do Forte da Capoeira (Sto Antonio Além do Carmo), Centro, Salvador/BA, com 8 apresentações de Música Instrumental, agregando 2 Feiras de Artesanato e aulas sobre cozinha brasileira. Toda a programação será gratuita e aberta ao público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

162563 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2017

Instituto Tomie Ohtake

CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47

Processo: 01400211934201609

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 27.669.447,80

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Programação do Instituto Tomie Ohtake para o ano de 2017, composta de 19 exposições nacionais e internacionais, sendo 18 realizadas no Instituto Tomie Ohtake e 1 itinerância, publicação de 2 livros, 10 projetos educativos e diversas ações educativas nas exposições, 10 catálogos e 12 publicações educativas.

160734 - RIO EM CONTRASTE

KOMBO COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF: 05.592.215/0001-62

Processo: 01400007052201632

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 600.000,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Rio em contraste consiste em 6 exposições de 4 fotografias cariocas que tem como base do seu trabalho os con-

trastes do Rio de Janeiro, suas belezas naturais, sua diversidade social e cultural. Fugindo dos moldes das exposições tradicionais, as fotografias serão expostas em TVs de 42 polegadas, podendo assim ter uma maior quantidade material exposto, permitindo ao público mais acesso a arte e aos fotógrafos mais divulgação do seus trabalhos. As exposições serão feitas em 4 comunidades pacificadas, 1 instituições de ensino e 1 espaço cultural da cidade do Rio de Janeiro.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

161998 - 7º FESTIVAL PARAENSE MUZENZA DE CAPOEIRA - GINGA CONCÓRDIA

ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

CNPJ/CPF: 779.068.102-87

Processo: 01400205364201618

Cidade: Concórdia do Pará - PA;

Valor Aprovado: R\$ 33.897,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 18/12/2016

Resumo do Projeto: O 7º Festival Paraense Muzenza de Capoeira - Ginga Concórdia, é um projeto cultural, cuja finalidade é desenvolver o intercâmbio entre capoeiristas e simpatizantes em âmbito municipal, estadual e nacional, objetivando fortalecer a Capoeira como Patrimônio Cultural e Histórico do povo Brasileiro, bem como, contribuir para a formação de seus praticantes e sua valorização histórica e artística, uma vez que a Capoeira está vivendo um processo de formulação de políticas públicas sob a Coordenação do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

163472 - 20 ANOS CLARIM - A VALORIZAÇÃO DA MEMÓRIA CONTEMPORÂNEA DE ARAXÁ

Ana Paula Machado Kikuchi

CNPJ/CPF: 517.475.456-00

Processo: 01400214977201638

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 267.575,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta cultural pretende editar e lançar 3.000 exemplares de um livro que possui seus alicerces voltados para o incentivo à literatura através da valorização da recente memória araxaense, por meio de fatos e editoriais publicados pelo Jornal Clarim em duas décadas de história, de 15 de fevereiro de 1996 ao mesmo mês de 2016, num total pesquisado de 1.007 exemplares de circulação semanal. O livro pretende ser fonte de consulta sobre os principais acontecimentos ocorridos em Araxá e região nesse período e se constituirá numa agradável leitura por contextualizá-los nos mais diversos segmentos, referenciando-os mês a mês e ano a ano, tendo como fonte os indelévelis registros de um jornal impresso. O livro está ligado ao resgate histórico cultural de uma cidade típica do interior de Minas Gerais, repleta de cultura em sua essência, com o diferencial de estender-se até o presente permitindo um comparativo entre o ontem e o hoje.

162447 - Brasileiros

Produtora Rio de Arte e Cultura Ltda

CNPJ/CPF: 24.121.437/0001-41

Processo: 01400209877201690

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 284.550,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Apresentação da diversidade cultural do Brasil tendo como eixos norteadores os estudos do antropólogo Darcy Ribeiro, na obra "O povo Brasileiro". A abordagem do livro que se pretende será em narrativas diferenciadas (textual e iconográfica) de forma a traduzir os pensamentos e análises do autor sobre os tipos e paisagens do país como exemplos da diversidade cultural da Nação.

161864 - Desbravando o Sertão: Rondon e a Comissão de Linhas

Telegráficas Estratégicas de Mato Grosso ao Amazonas

Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99

Processo: 01400203324201623

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 568.603,80

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Publicar um livro bilíngue sobre Cândido Mariano da Silva Rondon e a Comissão Rondon, iniciada em 1907, reunindo uma seleção de textos acadêmicos e ampla iconografia. Será uma obra de referência, com cerca de 200 imagens, formato 28 x 31 cm.

163300 - Estante de histórias II

VR SERVICOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.910.211/0001-15

Processo: 01400213958201694

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 740.443,35

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Estante de Histórias tem como produto principal a doação de acervo de 50 títulos (2 exemplares cada) de Literatura Infantil, acondicionados em uma estante de madeira. Os 70 kits serão doados a escolas da rede pública de ensino e fundações de assistência social. Serão realizadas, ainda, oficinas para professores e bibliotecários com o objetivo formar mediadores de leitura, instrumentalizando-os para o desenvolvimento de técnicas adequadas e criativas para o trabalho em sala de aula.

163605 - Livro de fotos de Tango (título provisório)

Lorene Gonçalves Soares

CNPJ/CPF: 375.723.340-91

Processo: 01400215981201613

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 225.016,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é publicar 3.000 exemplares do livro de fotografias baseado no livro já publicado "É Necessário Dois Para Bailar Um Tango", com textos da autora Lorene Soares.

163400 - VENTURINHA - O AMIGO DO VENTO

Mecenas Editora e Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37

Processo: 01400214680201672

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 169.300,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto de Literatura Infantil propõe a produção, edição e publicação de livro escrito por Luiz Coronel, VENTURINHA, O AMIGO DO VENTO, integrando a Coleção Esquilo, que vem lançando no mercado editorial, um novo título infantil por ano, há sete anos. Nesta edição, o autor conta a história de um menino, chamado Venturinha, que entra em um redemoinho de vento e, com ele, percorre diversas cidades e países revelando a multiplicidade humana e geográfica do mundo, através de hábitos, paisagens, símbolos identificadores culturais, de cada lugar visitado, em uma linguagem poética e delicada.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)

1511249 - Prêmio Objeto Brasil

Associação Objeto Brasil

CNPJ/CPF: 05.466.648/0001-71

Processo: 01400080051201551

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.822.595,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto "PRÊMIO OBJETO BRASIL" objetiva realizar uma premiação de produtos de Design, sendo uma fase nacional e uma fase internacional, um evento de premiação contemplando uma exposição e seminários e a edição de um catálogo bilíngue.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

163270 - Eu sou o escritor

Cristovão Chaves da Silveira

CNPJ/CPF: 069.657.458-60

Processo: 01400213567201670

Cidade: Presidente Venceslau - SP;

Valor Aprovado: R\$ 128.244,00

Prazo de Captação: 20/10/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto "Eu sou o escritor...", multidisciplinar tem como objetivo principal o incentivo à leitura e à escrita, e como objetivos secundários o acompanhamento de todo o processo de elaboração de um livro físico. Pretende a elaboração e criação e preservação de livros por alunos dos 4º anos da rede Municipal de Ensino da cidade de Presidente Venceslau, interior do estado de São Paulo, passando por todas as fases desde a construção do texto baseados em ilustrações pré-definidas, a correção, digitação, formatação, impressão, montagem, encadernação finalmente a noite de autógrafos; englobando as disciplinas de Língua Portuguesa, Informática e Artes. Ao final do processo a criança terá a completa noção de como é a produção de um livro, desenvolvendo assim gosto pela escrita, leitura e amor e conservação pelos livros. Os livros serão doados aos alunos, pais e escolas participantes.

PORTARIA Nº 650, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

16 1459 - 22 Festival de Inverno de Itapetcerica

ESPACO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06

MG - Nova Lima

Período de captação: 01/10/2016 a 31/12/2016

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

15 0966 - Leituras de Nietzsche: Filosofia, educação e arte

Quintal Dois Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.985.749/0001-14

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/10/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 651, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

153480 - Dicionário de Personagens da Obra de Paulina Chiziane

Salma Ferraz de Azevedo de Oliveira

CNPJ/CPF: 393.120.899-00

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Reduzido: R\$ 16.700,00

Valor total atual: R\$ 10.000,00

PORTARIA Nº 652, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo III.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo IV.

Art. 5º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC do valor glosado no projeto, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo V.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
03-1722	As Nuvens e/ou um Deus Chamado Dinheiro	Cooperativa paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Montagem e encenação do espetáculo teatral " As Nuvens e/ou Um Deus Chamado Dinheiro", de Aristófanes, que tratam da vida de dois homens no limite do desespero, um homem rico, vê o filho, metido em corridas de cavalo, colocando em risco sua fortuna e outro, pobre que não se conforma em trabalhar, ser honesto e ainda assim não se torna rico.	242.022,00	224.027,00	50.000,00
08-8019	Viver no Mourão... História e Memória de uma Comunidade Rural de Araxá	Serviço Social da Indústria - SESI	03.773.834/0022-52	Edição e publicação de um livro que buscará construir historicamente a formação e as particularidades de uma comunidade rural Mourão Machado - associada à história do município de Araxá.	84.838,00	78.100,00	78.100,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02-8743	História da Moda	Dançar Marketing e Comunicações Ltda	65.935.280/0001-75	Exposição fotográfica e multimídia buscando narrar a história da moda enquanto mecanismo que retrata a revolução de hábitos e costumes ao longo das décadas, desde ao anos 1950. O visitante percorrerá um corredor repleto de salas que estarão ambientados com elementos que caracterizam cada década	713.303,13	673.803,13	657.262,40
06-6761	Alla Napolitana	Instituto Navegar para o Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental.	04.764.306/0001-75	Edição de livro com conteúdo editorial que aborda os movimentos migratórios de São Paulo, especificamente dos italianos, do ponto de vista da gastronomia. O livro será ilustrado com aproximadamente 70 fotografias, além de ilustrações e vinhetas.	438.148,00	434.148,00	235.000,00
08-3442	Relançamento da Obra Tibet, no Coração do Himalaia	Cláudia Proushan	065.751.548-59	Publicação da segunda edição do livro "Tibet, No Coração do Himalaia", que resgata a cultura do povo tibetano, a partir dos olhos da fotógrafa e artista plástica Claudia Proushan.	94.853,40	88.013,40	88.013,40
10-2855	Orchestra Bachiana Filarmônica - Temporada de Concertos	Adágio Produções Musicais Ltda	07.771.879/0001-14	O projeto realizará 10 apresentações gratuitas da Orquestra Bachiana Filarmônica, com repertório variado, com obras de grandes compositores nacionais e internacionais da música clássica.	785.395,00	785.395,00	625.000,00
06-10428	Exposição Réplica e Rebelião: Artistas de Angola, Brasil, Cabo Verde e Moçambique	Expomus Exposições Museus Projetos Culturais Ltda	46.874.756/0001-60	Realização de uma exposição itinerante, reunindo oitenta obras, entre pinturas, esculturas, objetos, fotografias, instalações e desenhos, de 31 artistas afro-brasileiros e africanos de Angola, Cabo Verde e Moçambique.	741.585,00	721.585,00	148.126,16
09-4926	5º Festival de Música Raiz de Campo Largo	Parabolé Educação e Cultura Ltda	09.649.616/0001-62	Este projeto propõe a realização do 5º Festival de Música Raiz de Campo Largo, contando com a parceria firmada há quatro anos entre a Prefeitura Municipal de Campo Largo e a empresa proponente deste projeto. Estima-se o redimensionamento e a ampliação do alcance do Festival, estendendo-o aos 26 municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba.	395.800,00	391.138,00	154.000,00
06-9600	A Festa é um Mágico V	Luiz Antônio Vieira Machado	082.619.706-04	Apresentação de 60 espetáculos "A Festa é um Mágico" em 30 cidades do estado de Minas Gerais e São Paulo.	49.134,40	49.134,40	49.134,40
06-5290	Concurso Nacional de Piano Magda Tagliaferro	Fundação Magda Tagliaferro	57.743.585/0001-57	Realizar um Concurso Nacional de Piano, aberto a pianistas brasileiros até 35 anos de idade, no auditório do MASP. Além da premiação, os vencedores farão uma apresentação pública ao longo do ano de 2007 no auditório do MASP.	116.576,00	108.999,00	108.999,00
08-7788	Exposição Individual - Stéphane Vigny - Ano da França no Brasil	Fundação Inimá de Paula	02.779.043/0001-42	Realizar uma exposição e residência curta com o artista francês Stéphane Vigny, visando promover um intercâmbio que permita explorar influências e favoreça uma troca recíproca entre o artista francês e o contexto artístico brasileiro.	702.903,10	465.585,01	94.000,00
07-5187	Livro e Exposições Lasar Segall	Morales Perlingeiro Editora e Assessoria Ltda	04.776.136/0001-49	Realizar, na cidade do Rio de Janeiro, um livro e uma exposição do artista plástico Lasar Segall, um dos principais artistas do século XX, que nasceu na Lituânia, em 1891, mas veio fixar residência no Brasil em 1923. A exposição é em memória dos 50 anos de seu falecimento e o livro será lançado durante o "vernissage".	428.630,00	379.563,80	280.000,00
07-1729	Entropia	Associação Quarto Ato de Projetos Culturais	08.188.482/0001-67	Realizar o espetáculo teatral "Entropia", de Roger Mello, com estreia prevista na cidade do Rio de Janeiro, no Centro Cultural Banco do Brasil. Posteriormente, o espetáculo seguirá para a cidade de São Paulo e por outras 4 capitais do país.	569.200,00	563.700,00	206.000,00
10-3291	A Arte da Troca e da Venda, a Sociedade Triunfou	Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Colômbia	76.276.716/0001-88	O Projeto que visa mostrar em um desfile de escola de samba a história do comércio, dando ênfase ao surgimento do comércio no mundo e no Brasil, a Revolução Industrial, com a criação da moeda, dos bancos, enfim, com o desenvolvimento do comércio e sua ligação com a colonização dos povos. Além disso, será abordado o comércio nos tempos atuais, com as vendas pela internet, a influência do comércio na sociedade e na formação dos povos.	828.650,00	764.500,00	696.885,91
08-3139	Festival Bento em Dança 2008	Nat Sport Centro Físico Ltda	90.558.479/0001-79	Realizar a 16ª edição do Festival Bento em Dança, de 10 a 18 de outubro de 2008, atraindo para a cidade de Bento Gonçalves/RS interessados no aperfeiçoamento técnico, difusão, projeção e divulgação e produção cultural.	450.395,08	350.609,62	90.000,00
09-6149	Brasil Tap-Jazz Encontro Internacional de Dança	Roberto Alexandrino da Silva	072.837.567-28	Promover o encontro nacional e internacional de dançarinos, professores e coreógrafos de Jazz e Sapateado com a intenção de fazer uma reciclagem profissional através de competições, mostras, oficinas e palestras.	160.310,00	154.860,00	57.000,00

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
10-6213	Campus Party Brasil 2011	Futura Networks do Brasil Consultoria Ltda	09.150.231/0001-56	O projeto CAMPUS PARTY BRASIL 2011 tem como objetivo trazer ao Brasil, dos dias 17 a 23 de janeiro de 2011, no Centro de Exposições Imigrantes, cidade de São Paulo, um dos principais eventos de cibercultura do mundo, reunindo em um único espaço, durante sete dias, arte, tecnologia, cultura e ciência, lazer e entretenimento, superando as divisões do mundo industrial entre manifestações artísticas e manifestações científicas.	3.606.086,00	3.246.546,00	1.316.492,56
07-11408	São Mateus do Sul - 100 Anos	Arte Publicações e Gravações Ltda	03.799.427/0001-90	Editar livro sobre a história do município de São Mateus do Sul. O intuito será alcançado através da realização de uma pesquisa na própria cidade, a ser feita pelos especialistas Chico Guil e Audrey Farah.	208.682,99	168.146,00	150.400,00
09-4810	Curitiba Jazz Metting - 2010	Mirna Dequech Seleme	08.236.185/0001-40	Com este projeto se pretende realizar um encontro de música instrumental na cidade de Curitiba com artistas nacionais e estrangeiros. O evento terá a duração de 5 dias e, ao todo serão dez apresentações (2 por dia), que acontecerão no Centro Cultural Teatro Guaíra e Teatro Positivo em Curitiba - PR	654.458,00	654.458,00	290.000,00
07-6790	Universos Sonoros para Violão e Tape	Daniel Murray Santana de Vasconcelos	301.184.918-81	Registrar e difundir a produção da música eletroacústica brasileira e internacional, escrita para violão, nos últimos trinta anos. Apresentando um painel inédito da linguagem musical de vanguarda, interpretadas pelo violinista Daniel Murraly.	91.710,00	91.710,00	91.710,00
07-6980	Centro Cultural Petrobras Mangueira	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de mangueira	30.029.219/0001-84	Com o projeto Centro Cultural Petrobras Mangueira, realizado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Mangueira em parceria com a Petrobrás, a comunidade do morro da Mangueira tem a oportunidade de frequentar, gratuitamente, diferentes oficinas.	1.311.655,40	839.400,00	700.000,00
08-2908	Galope Estradeiro 2009	Associação Cultural Fundação Casa dos Carneiros	09.422.425/0001-63	Realizar o concerto Galope Estradeiro com o cantador Elomar Figueira Mello e quarteto, em 10 cidades do sertão baiano, com a produção de um DVD das apresentações.	326.441,43	326.441,43	70.000,00



04-2403	Aviação do Exército	Action Editora Ltda	31.028.434/0001-23	Este projeto tem como objetivo divulgar e promover as atividades da Aviação do Exército, resgatar e registrar a sua história, oferecer uma leitura de fácil entendimento e tornar acessível a um maior número de pessoas as suas atividades perspectivas. Esta obra também visa trazer à tona a realidade e profissionalismo operacional da Aviação, sua importância em ações de caráter humanitário, social e defesa das fronteiras e recursos naturais.	301.100,00	218.709,74	218.709,74
10-4164	A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada - Uma viagem em 88 fotos pela Era Lula.	Alan Kardec Epifanio Alves	585.302.151-68	O projeto procura sintetizar a Era Lula (2002-2010) em uma exposição de 88 fotos em área aberta com fácil acesso ao público, uma exposição digital disponível na internet e um livro. A obra será dividida por ano e cada um terá fotos e textos explicando o momento histórico de cada imagem. As fotos que compõem o projeto foram feitas na cobertura diária da Presidência da República no Brasil e fora dele e de momentos marcantes e fortes pelo mundo e que tiveram impacto no país.	206.755,90	165.608,19	165.608,19
07-11025	De Carlos Gomes a Pixinguinha	Divina Comédia Produções Artísticas Ltda	53.099.842/0001-09	Apresentações de música erudita desenvolvida pela Orquestra Sinfonica dos Devotos de Nossa Senhora dos Prazeres, em parques, praças, igrejas, centros culturais, áreas de lazer abertas à população e gratuitas em todo o território nacional.	3.622.272,00	2.822.882,00	2.822.882,00
07-1917	Festa da Cultura de Quebrangulo	Brasilis Consultoria e Empreendimentos Ltda	05.353.397/0001-19	Promover a "Festa da Cultura" - 24ª edição, no Recife - PE, com um grande encontro de diversas manifestações culturais, exposição de artesanato originalmente da cidade; apresentação de violeiros e emboladores de coco; pega de boi e apresentação de aboioares alagoanos, apresentação de vídeos e exibição do cinema cultural.	415.100,00	361.614,00	361.614,00
08-3839	Orquestra Sinfônica Brasileira - Concertos Especiais 2008	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	33.659.327/0001-29	Garantir a continuidade das turnês e dos concertos especiais da Orquestra Sinfônica Brasileira de julho a dezembro de 2008, de modo a viabilizar a realização das suas atividades em diversas cidades brasileiras.	13.412.082,00	9.729.222,00	9.707.185,00
08-9993	50 Anos do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - Show	Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas Sociedade Simples Limitada	04.884.087/0001-68	Realizar em 2009 para celebrar aos 50 anos de existência do Sindicato do Metalúrgicos do ABC com show musical, na cidade de São Bernardo do Campo no dia 30 de maio - Dia dos Trabalhadores.	1.291.020,00	1.064.602,00	370.000,00
09-7469	O Rio Grande em Ação	Denise Prado Costa	571.546.780-20	O Rio Grande em Ação é um projeto de inclusão social direcionado para os alunos da rede estadual e municipal, bem como as pessoas carentes, especiais e idosos	372.630,00	271.557,00	244.000,00

ANEXO IV

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
09-3296	Pepsi On Stage na Estrada	6 PRO - Eventos Empresariais Ltda	05.944.183/0001-17	O Projeto consiste em desenvolver uma programação cultural em 2 Estados Brasileiros (Rio Grande do Sul e Santa Catarina), realizando 06 apresentações. A ideia é incentivar a produção cultural, dando oportunidade para diferentes plateias assistirem espetáculos e shows de bandas e músicos já consagrados do cenário nacional.	829.500,00	782.980,00	552.007,56
06-7502	Gravação de Repertório Brasileiro Contemporâneo para piano: Da Forma Aberta à Indeterminação.	Maria Helena Maillet Del Pozzo	126.987.918-96	Consiste na gravação em CD peças representativas do repertório erudito brasileiro para piano. Divulgar o lançamento do CD, recitais serão apresentados nas principais universidades públicas dos estados: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.	21.030,00	21.030,00	8.412,00

ANEXO V

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-8352	Música Eletroacústica Brasileira	Fernando Henrique de Oliveira Iazzetta	086.336.868-99	Gravação de um CD duplo com 4 obras eletroacústicas de Rodolfo Caesar e 7 obras eletroacústicas de Fernando Iazzetta. Realizar Fórum de Composição de Música Eletroacústica Brasileira.	53.930,00	53.930,00	53.930,00
09-1274	Livro Memória da Fé	Candido Couto Filho	018.147.613-49	Publicar um livro documentando através de textos escritos (fotografia, ilustração) o patrimônio cultural ligado às diversas crenças e religiões no Estado do Ceará.	277.000,00	161.500,00	161.500,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 638 de 14/10/2016, publicada no D.O.U. em 17/10/2016, Seção 1, referente ao Projeto Rumpilezz Visita Caymmi - Pronac: 14 0661
Onde se lê: Período de captação: 14/10/2016 a 18/10/2016
Leia-se: Período de captação: 14/10/2016 a 28/10/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE
Em 18 de outubro de 2016

Nº 24/EMA -
Processo nº: 61074.007140/2016-13.
Interessado: Embaixada do Peru no Brasil.
Objetivo: Trânsito, pelo trecho dos Rios Amazonas - Putumayo, da Embarcação Fluvial "LEONCIO PRADO", pertencente ao Exército do Peru, no período de 15 de outubro a 28 de novembro de 2016.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm. de Esq. AIRTON TEIXEIRA PINHO FILHO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 324/DPC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso HERSIO BARBI (CIR: 381P2001269493), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea

c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
STARNAV TAU-RUS	4430486212	Itajaí-SC	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 23, datada de 5 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2015.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de outubro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 126/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Kurios, mantida pela Comunidade Evangélica Batista Kurios, ambas com sede no município de Maranguape, no estado do Ceará, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 02 de maio de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, conforme consta do Processo nº 00732.001778/2016-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 173/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos da Portaria

SERES nº 491, de 26 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Serviços Penais, a ser oferecido pela Faculdade de Iporá, exclusivamente para candidatos integrantes ou vinculados aos serviços dos órgãos de segurança pública e não à população em geral, instalada na Rua Serra Cana Brava, Quadra 02, lote 04, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. - EPP, com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 02, lote 04, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, estado de Goiás, com oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001780/2016-16.

MENDONÇA FILHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 637, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066 de 7 de agosto de 2013, em atenção aos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 135/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto na linha 8 da Tabela III do Anexo da Portaria nº 361, de 15 de maio de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2015, seção 1, página.
Art. 2º Determinar o arquivamento do processo administrativo nº 23709.000032/2015-28 com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.
Art. 3º Revogar as medidas cautelares em face do curso de graduação tecnológica em Sistemas de Informação (cód. 60743) do CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (cód. 2183), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 192, de 18 de dezembro de 2012 e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 15 de maio de 2015.
Art. 4º Determinar a notificação da Instituição do teor desta Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO COSTA ROMÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.795, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e de acordo com o que consta no Memorando Eletrônico nº 558/2016 - RT, de 06/10/2016, resolve:

Delegar competência aos Diretores de Unidades, para assina-rem portarias designando / dispensando os Coordenadores de Cursos de Graduação e de Programas de Pós-Graduação, conforme atribuição expressa no Inciso X, do Art. 92 do Regimento Geral da Universidade Federal de Itajubá.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 944, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pes-soas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.048051/2014-89 e do item 14.4 do Edital do Con-curso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 20 de outubro de 2016, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Artes e Libras, do Centro de Comunicação e Expressão, campo de conhe-cimento: Artes/Letras/Comunicação/Cinema/Roteiro Cinematográfico, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, de 10 de novembro de 2014, e homologado pela Portaria nº 1265/DDP/2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 945, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pes-soas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.043315/2014-16 e do item 14.5 do Edital do Con-curso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 20 de outubro de 2016 o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências Farmacêuticas, do Centro de Ciências da Saúde, campo de conhe-cimento: Farmácia/Farmacotecnia/Análise e Controle e Medicamen-tos, objeto do Edital nº 044/DDP/2015 de 1 de abril de 2015, e homologado pela Portaria nº 1267/DDP/2015 publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2015

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 8
REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2016

1. OBJETO: DADOS DA EMPRESA: Ativos S.A. Secu-ritizadora de Créditos Financeiros.
CNPJ/MF nº 05.437.257/0001-29
NIRE: 53.3.0000700-4

2.DATA, HORA E LOCAL:

25 de julho de 2016, às 14 horas, na sede da Companhia, situada no SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, 3º andar, CEP 70730-521, Brasília (DF).

3.PRESENÇAS:

Membros do Conselho: Otaviano Amantea de Souza Cam-pos, Alexandre Souza da Conceição, Asclepius Ramatiz Lopes Soa-res, Djaci Vieira de Sousa e Samir Soares dos Santos.

Demais Presentes: Elaine dos Santos, Gerson Wlaudimir Fal-cucci e Marcel Ricardo Baraldi de Castro.

4.CONVOCAÇÃO:

A reunião foi convocada na forma prevista no artigo 14 do Estatuto Social da Companhia.

5.COMPOSIÇÃO DA MESA:

Os Conselheiros convidaram o Sr. Gerson Wlaudimir Fal-cucci para secretariar a reunião.

6.ORDEM DO DIA:

I.Renúncia do Diretor-Presidente da Ativos S.A. - Infor-mativo (5 min);

II.Indicação do Diretor-Presidente interino - Deliberativo (5 min);

7.DELIBERAÇÕES:

I.Renúncia do Diretor-Presidente da Ativos S.A. Sr. Marco Antônio de Souza Costa: tomado conhecimento.

II.Indicação do Diretor-Presidente interino: devido à renún-cia do Sr. Marco Antônio de Souza Costa do cargo de Diretor-Presidente da Companhia a partir de 22/07/2016, o Conselho de-signou o Senhor Marcel Ricardo Baraldi de Castro para substituir o Diretor-Presidente, em caráter de interinidade, a partir de 23/07/2016, conforme previsto no Artigo 25 do Estatuto Social da Ativos S.A.

8.ENCERRAMENTO:

Por fim a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata em 4 (quatro) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada por mim, Gerson Wlau-dimir Falcucci, e pelos membros do Conselho de Administração.

OTAVIANO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
Presidente do Conselho

GERSON WLAUDIMIR FALCUCCI
Secretário

ALEXANDRE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Conselheiro

ASCLEPIUS RAMATIZ LOPES SOARES
Conselheiro

DJACI VIEIRA DE SOUSA
Conselheiro

SAMIR SOARES DOS SANTOS
Conselheiro

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 9
REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2016

1. OBJETO: DADOS DA EMPRESA: Ativos S.A. Secu-ritizadora de Créditos Financeiros.

CNPJ/MF nº 05.437.257/0001-29

NIRE: 53.3.0000700-4

2.DATA, HORA E LOCAL:

17 de agosto de 2016, às 9 horas, na sede da Companhia, situada no SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, 3º andar, CEP 70730-521, Brasília (DF).

3.PRESENÇAS:

Presidente do Conselho: Otaviano Amantea de Souza Cam-pos.

Membros do Conselho: Alexandre Souza da Conceição, As-clepius Ramatiz Lopes Soares, Djaci Vieira de Sousa e Samir Soares dos Santos.

Demais Presentes: Elaine dos Santos, Gerson Wlaudimir Fal-cucci e Marcel Ricardo Baraldi de Castro.

4.CONVOCAÇÃO:

A reunião foi convocada na forma prevista no artigo 14 do Estatuto Social da Companhia.

5.COMPOSIÇÃO DA MESA:

O Senhor Otaviano Amantea de Souza Campos, presidente do Conselho de Administração, convidou o Sr. Gerson Wlaudimir Falcucci para secretariar a reunião.

6.ORDEM DO DIA:

I.Eleição do Diretor-Presidente da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros - Deliberativo (5 min);

II.Orientações estratégicas da Ativos S.A. Gestão de Co-brança e Recuperação de Crédito - Informativo (10 min);

7.DELIBERAÇÕES:

I.Eleição do Diretor-Presidente da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros: o Conselho de Administração, na forma do Art. 12, in-ciso V do Estatuto Social, elege para o cargo de Diretor-Presidente o Sr. Mar-cel Ricardo Baraldi de Castro, brasileiro, casado, bancário, portador da Car-teira de Identidade nº 1.669.103, expedido pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 066.078.048-88, residente e domiciliado na Rua 19 Norte, lote 02, bloco B, apt. 103, Edifício Absoluto Residencial, CEP 71915-000, Águas Claras-DF, em substituição ao Sr. Marco Antônio de Souza Costa. Nos termos do Art. 10, § 3º do Estatuto Social, o eleito completará o mandato atual, portanto, da data da posse até 31/10/2017, conforme correspondência de indicação do Brazilian American Merchant Bank (Bamb) e do BB Banco de Investimentos S.A. (BB-BI), de 16/08/2016. O eleito declara sob as penas da lei, que não está incurso em nenhum crime que impeça de exercer respectivamente o cargo designado. O Conselho de Administração registrou seus agradecimentos ao trabalho realizado pelo ex-presidente, Sr. Marco Antônio de Souza Costa.

II.Orientações estratégicas da Ativos S.A. Gestão de Co-brança e Recuperação de Crédito: tomado conhecimento, tendo sido orientado que sejam mantidas as premissas que embasaram os tra-balhos e que o assunto seja aprofundado e levado à reunião do CA prevista para o dia 31/08/2016.

8.ENCERRAMENTO:

Por fim, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reu-nião, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada por mim, Gerson Wlaudimir Falcucci, e pelos membros do Conselho de Administração.

OTAVIANO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
Presidente do Conselho

GERSON WLAUDIMIR FALCUCCI
Secretário

ALEXANDRE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Conselheiro

ASCLEPIUS RAMATIZ LOPES SOARES
Conselheiro

DJACI VIEIRA DE SOUSA
Conselheiro

SAMIR SOARES DOS SANTOS
Conselheiro

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 11
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2016

1. OBJETO: DADOS DA EMPRESA: Ativos S.A. Secu-ritizadora de Créditos Financeiros.

CNPJ/MF nº 05.437.257/0001-29

NIRE: 53.3.0000700-4

2. DATA, HORA E LOCAL:

15 de setembro de 2016, às 10 horas, na sede da Companhia, situada no SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina, 3º andar, CEP 70730-521, Brasília (DF).

3.PRESENÇAS:

Presidente do Conselho: Otaviano Amantea de Souza Cam-pos.

Membros do Conselho: Alexandre Souza da Conceição, As-clepius Ramatiz Lopes Soares, Djaci Vieira de Sousa e Samir Soares dos Santos.

Demais Presentes: Elaine dos Santos, Gerson Wlaudimir Fal-cucci, Marcel Ricardo Baraldi de Castro e Júlio César Ferreira de Lima.

4.CONVOCAÇÃO:

A reunião foi convocada na forma prevista no artigo 13 do Estatuto Social da Companhia.

5.COMPOSIÇÃO DA MESA:

O Senhor Otaviano Amantea de Souza Campos, presidente do Conselho de Administração, convidou o Sr. Gerson Wlaudimir Falcucci para secretariar a reunião.

6.ORDEM DO DIA:

I.Eleição de Diretor da Ativos S.A. Securitizadora de Cré-ditos Financeiros - Deliberativo (10 min);

II.Extra pauta: Composição da Diretoria Executiva - Infor-mativo (5 min).

7.DELIBERAÇÕES:

I.Eleição de Diretor da Ativos S.A. Securitizadora de Cré-ditos Financeiros: o Conselho de Administração, na forma do Art. 12, inciso V do Estatuto Social, elege para o cargo de Diretor o Sr. Júlio César Ferreira de Lima, brasileiro, casado, bancário, portador da Cé-dula de Identidade nº 091700310, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 907.819.617-34, residente e domiciliado, inclusive para os fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei 6.404/76, na Quadra 210, Lote 4, Bloco "B", Apt. 1101, Águas Claras, Brasília-DF, em substituição ao Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro. Nos termos do Art. 10, § 3º do Estatuto Social, o eleito completará o mandato atual, portanto, da data da posse até 31/10/2017, conforme correspondência de indicação do Brazilian American Merchant Bank (Bamb) e do BB Banco de Investimentos S.A. (BB-BI), de 08/09/2016. O eleito de-clara sob as penas da lei, que não está incurso em nenhum crime que impeça de exercer respectivamente o cargo designado.

II.Extra pauta: Composição da Diretoria Executiva: Em fun-ção da eleição do novo Diretor e uma vez que este tenha tomado posse, a composição da Diretoria Executiva da Ativos S.A. Secu-ritizadora de Créditos Financeiros para exercer mandato até 31/10/2017, fica consolidada da seguinte forma:

a)Diretor-Presidente: Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 1.669.103, expedido pela SSP-DF, inscrito no CPF sob o nº 066.078.048-88, residente e domiciliado na Rua 19 Norte, lote 02, bloco B, apt. 103, Edifício Absoluto Residencial, CEP 71915-000, Águas Claras-DF;

b)Diretora: Sra. Elaine dos Santos, brasileira, solteira, ban-cária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02670154838, expedida pelo Detran/DF, inscrita no CPF sob o nº 166.549.668-13, residente e domiciliada, inclusive para os fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei 6.404/76, na Rua Alecrim, Lote 06, Bloco A, Apartamento 1701, Edifício Stilo Residencial Club, Taguatinga, CEP 71938-720, Brasília- DF;

c)Diretor: Sr. Gerson Wlaudimir Falcucci, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04454661003, expedida pelo Detran/DF, inscrito no CPF sob o nº 697.952.826-20, residente e domiciliado, no Condomínio Estância Jardim Botânico, Rua I, Casa 18, Jardim Botânico, CEP 71680-365, Brasília-DF; e

d)Diretor: Sr. Júlio César Ferreira de Lima, brasileiro, ca-sado, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 091700310, ex-pedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 907.819.617-34, re-sidente e domiciliado, inclusive para os fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei 6.404/76, na Quadra 210, Lote 4, Bloco "B", Apt. 1101, Águas Claras, Brasília-DF.

8.ENCERRAMENTO:

Por fim, o Presidente do Conselho deu por encerrada a reu-nião, lavrando-se a presente ata em 4 (quatro) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada por mim, Gerson Wlaudimir Falcucci, e pelos membros do Conselho de Administração.

OTAVIANO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
Presidente do Conselho

GERSON WLAUDIMIR FALCUCCI
Secretário

ALEXANDRE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Conselheiro

ASCLEPIUS RAMATIZ LOPES SOARES
Conselheiro

DJACI VIEIRA DE SOUSA
Conselheiro

SAMIR SOARES DOS SANTOS
Conselheiro

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.665, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os arts. 17, 19 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 3º A solicitação e autorização de que trata o inciso I do caput devem ser efetuadas até a data prevista no art. 33, e o envio da informação pela instituição financeira estrangeira deve ser efetuado até 31 dezembro de 2016." (NR)

"Art. 19.

§ 1º A DAA de que trata o caput deve ser apresentada até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Na coluna discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA, o declarante deverá relacionar, de forma discriminada, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.

....." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. O despacho decisório de que trata o caput será precedido de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Cancela Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU(SE), no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU em 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Canceladas, desde as datas de suas emissões, as Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União relacionadas abaixo, expedidas em nome da empresa CONSTRUKARD EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.587.840/0001-04, por terem sido emitidas indevidamente, conforme evidenciado no Dossiê nº 10010.020426/1016-36:

Número de Controle	Data de Emissão	Hora de Emissão
9FE0.FCCE.005B.E0DD	19/09/2016	08:42:17
6D63.2098. 2302. 4ED6	04/10/2016	14:56:37

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARLTON CALDAS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo 1 , resolve:

Art.1º - Declarar nula as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, das pessoas físicas abaixo relacionadas, por ocorrência de fraude no ato de inscrição, apurada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação n 7ª Região Fiscal-Coordenação Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ANEXO

076.218.497-38	RICARDO MACIEL BARBOSA	10783.720974/2016-72
116.464.047-00	RICARDO BARBOSA BRAGATO	10783.720975/2016-17
116.520.117-81	RICARDO BATISTA OLIVEIRA	10783.720976/2016-61
120.374.057-31	RICARDO BREDÁ	10783.720977/2016-14
133.657.067-98	RICARDO SANTOS PRETTI	10783.720978/2016-51
070.381.155-02	RICARDO DOS SANTOS PRETTI	10783.720979/2016-03
073.083.875-77	PAULO RICARDO VIAL TRISTAO	10783.720980/2016-20
073.239.695-65	LUIZ RICARDO SILVA BREDÁ	10783.720981/2016-74
173.292.157-16	RICARDO CASAGRANDE	10783.720983/2016-63
173.358.597-43	PAULO RICARDO CORREIA CALIMAM	10783.720984/2016-16
078.045.855-94	LUIZ RICARDO BATISTA OLIVEIRA	10783.720985/2016-52
078.049.775-90	RICARDO BUAIZ	10783.720986/2016-05
185.927.547-80	RICARDO MASA	10783.720988/2016-96
187.879.017-06	RICARDO MOURA MACHADO	10783.720989/2016-31
188.071.177-03	RICARDO SALLES PRETTI	10783.720990/2016-65
063.241.767-62	RICARDO FERRARI	10783.720991/2016-18
058.140.557-90	RICARDO FUNDÃO PIROLA	10783.720992/2016-54
111.935.297-51	RICARDO MACIEL BARROS	10783.720993/2016-07
115.313.167-60	RICARDO MACIEL BARBOSA	10783.720994/2016-43
115.375.797-46	RICARDO FUNDÃO PIROLA	10783.720995/2016-98

115.489.027-99	RICARDO MACIEL BUAIZ	10783.720996/2016-32
115.489.007-45	RICARDO MATEUS DE OLIVEIRA	10783.720997/2016-87
116.464.417-37	RICARDO VIAL TRISTAO	10783.720999/2016-76
117.182.877-20	RICARDO MACIEL BARROS	10783.721000/2016,14
117.829.987-21	RICARDO MACIEL BARBOZA	10783.721001/2016-51
117.897.727-70	RICARDO MACIEL BARBOSA	10783.721002/2016-03
120.374.027-16	RICARDO ZANELATTO CEOLIN	10783.721003/2016-40
121.210.897-30	RICARDO MACIEL BUAIZ	10783.721004/2016-94
121.821.667-00	RICARDO CAMATA	10783.721005/2016-39
122.203.437-90	RICARDO GOMES	10783.721006/2016-83
122.203.427-19	RICARDO OTAZINE	10783.721007/2016-28
124.896.577-98	RICHARD MACIEL BARBOSA	10783.721008/2016-72
126.972.717-67	RICARDO ALVES PINTO	10783.721009/2016-17
130.123.587-30	PAULO RICARDO CALIMAN	10783.721010/2016-41
132.714.177-92	RICARDO COSER	10783.721011/2016-96
132.714.167-10	RICARDO MAGALHÃES DIAS	10783.721012/2016-31
133.815.347-18	RICARDO CAMATA	10783.721013/2016-85
133.815.297-14	RICARDO MATEUS DE OLIVEIRA	10783.721014/2016-20
136.730.247-10	RICARDO MARCILO BARBOSA	10783.721015/2016-74
136.804.877-38	RICARDO BALESTERO	10783.721016/2016-19
136.804.867-66	RICARDO FERRARI	10783.721017/2016-63
140.946.267-60	RICARDO BARBOSA MACIEL	10783.721018/2016-16
076.218.497-38	RICARDO MACIEL BARBOSA	10783.721019/2016-52
116.464.047-00	RICARDO BARBOSA BRAGATO	10783.721020/2016-87
115.489.017-17	WALLAS BATISTA OLIVEIRA JUNIOR	10783.721022/2016-76
116.669.507-77	ELAINE PAULO DA SILVA	10783.721023/2016-11
120.633.707-96	MARCOS ANTONIO BREDÁ	10783.721024/2016-65
117.822.997-18	DEOCIDES MEIRELES	10783.721025/2016-18
121.210.917-18	JORGE GUIMARÃES MERLIM	10783.721026/2016-54
124.896.567-16	FABIO LEMOS VIDIGAL	10783.721027/2016-07
124.896.587-60	MARCELO RIBEIRO	10783.721028/2016-43
124.896.597-31	CARLOS EDUARDO ARRUDA	10783.721029/2016-98
124.896.617-10	EDMUNDO COSTA SILVA	10783.721030/2016-12
127.092.617-90	ALESSANDRO DA SILVA MEIRELES	10783.721031/2016-67
122.628.837-50	RAFAEL OLIVEIRA FRUTUOSO	10783.721032/2016-10
126.972.647-10	RONALDO GOMES MARTINS	10783.721036/2016-90
126.972.727-39	MARCOS ALVES PINTO	10783.721037/2016-34
117.822.977-74	LUIZ CARLOS MEIRELES	10783.721038/2016-89
117.897.717-06	VALAS JOSE DUARTE DE OLIVEIRA	10783.721039/2016-23
118.781.787-25	LEONEL VOUGE	10783.721040/2016-58
118.786.877-94	FABIOLA VELOZO SOARES	10783.721041/2016-01
120.374.047-60	WALLACE BATISTA OLIVEIRA JUNIOR	10783.721042/2016-47
121.210.907-46	HERCULES ANTONIO THIBEL	10783.721043/2016-91
121.529.067-56	MARCOS ALEXANDRE SCHUMACK	10783.721044/2016-36
121.816.227-95	GETALVARO GOMES DA SILVA	10783.721045/2016-81
121.971.457-70	RENATO MACIEL MERLIM	10783.721046/2016-25
122.203.447-62	ROBERTO MACIEL BARBOSA	10783.721047/2016-70
122.628.857-02	JAQUELINE BISMARC FONSECA	10783.721048/2016-14
123.862.827-32	IDERSON GOMES	10783.721049/2016-69
022.718.587-04	MARCELO LEMES VIDIGAL	10783.721050/2016-93
125.387.117-54	DEBRIANE CALISTO	10783.721051/2016-38
126.972.637-48	MAURO CORREA COSTA	10783.721052/2016-82
126.972.667-63	CARLOS EDUARDO GONGO	10783.721053/2016-27
126.972.677-35	MARCIO NEVES	10783.721054/2016-71
126.972.687-07	AVELINO NEVES	10783.721055/2016-16
126.972.697-89	ROMARIO GOMES MARTINS	10783.721056/2016-61
126.972.707-95	PAULO CORREA COSTA	10783.721057/2016-13
127.092.537-71	MARIA GESSYLEIDE BREDÁ	10783.721058/2016-50
127.244.317-58	SONIA VIAL TRISTAO	10783.721059/2016-02
127.244.337-00	JUDITE SANTOS RIBEIRO	10783.721060/2016-29
127.244.347-73	FABIOLA LEMES VIDIGAL	10783.721061/2016-73
127.244.357-45	CILENE ZACIR VIGANOR	10783.721062/2016-18
127.244.367-17	ANGELA VIEIRA MENEZES	10783.721063/2016-62
127.244.377-99	EDNEIA COSTA SILVA	10783.721064/2016-15
127.244.387-60	REGINA COSTA DUTRA	10783.721065/2016-51
127.244.397-32	VERA LUCIA MACIEL BARROS	10783.721066/2016-04
127.244.417-10	MARIA DIAS SOARES	10783.721067/2016-41
127.972.417-03	JUSCEI SOUZA DA COSTA	10783.721068/2016-95
130.123.597-02	RAFAEL CALIMAN	10783.721069/2016-30
130.123.607-19	CARLOS EDUARDO CALIMAN	10783.721070/2016-64
130.123.617-90	PAULO SILVA MOTTA	10783.721071/2016-17
132.914.717-09	EDUARDO VIAL MATOS	10783.721072/2016-53
133.053.207-45	ERILSON SILVA LIMA	10783.721073/2016-06
133.053.217-17	TALES SILVA SANTOS	10783.721074/2016-42
133.110.017-88	JEFERSON CANAL BARROS	10783.721075/2016-97
133.152.927-10	ADISON TOCANTINS VARZ	10783.721076/2016-31
133.551.617-48	DOUGLAS MONTEIRO	10783.721077/2016-86
133.551.647-63	RAFAEL PEREIRA	10783.721078/2016-21
133.562.637-90	MARCELO PRETTI	10783.721079/2016-75
133.572.917-89	LUIZ CARLOS SANTANA JUNIOR	10783.721080/2016-08
133.572.927-50	JOSE LEANDRO FAGUNDES	10783.721081/2016-44
133.572.947-02	SANDRO COSTA MATTOS	10783.721082/2016-99
133.572.957-76	CARLOS SILVA CRUZ	10783.721083/2016-33
133.572.977-10	EDUARDO MOREIRA GONCALVES	10783.721084/2016-88
133.572.997-63	RAFAEL BATISTA SANTOS	10783.721085/2016-22
133.573.007-96	JOSE CARLOS MARTINS	10783.721086/2016-77
136.730.267-63	PAULO SANTOS DA SILVA	10783.721087/2016-11
136.804.887-00	MARCELO SANTOS ROCHA	10783.721088/2016-66
136.804.897-81	CARLOS FAVORETTI DA SILVA	10783.721089/2016-19
136.804.907-98	BRUNO VIEIRA BASTOS	10783.721090/2016-35
136.804.917-60	ALEX CUNHA DOS SANTOS	10783.721091/2016-80
136.804.927-31	AFONSO COSTA MATTOS	10783.721092/2016-24
136.804.937-03	EDIVANDER FRAGA DA SILVA	10783.721093/2016-79
136.804.967-29	VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA	10783.721094/2016-13
136.804.997-44	MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	10783.721095/2016-68
136.805.007-77	RENATO ALVES DOS SANTOS	10783.721096/2016-11
136.805.037-92	FABIO BARBOSA DA SILVA	10783.721097/2016-57
136.805.057-36	JARDEL MAIA DOS SANTOS	10783.721098/2016-00
136.889.697-90	ROBERTO SANTOS MATTOS	10783.721099/2016-46
136.889.707-05	FELIPE CAMPOS DE SOUZA	10783.721100/2016-32
136.889.717-79	RENATO BASTOS SILVA	10783.721101/2016-87
136.889.727-40	VALDECI COSTA DE OLIVEIRA	10783.721102/2016-21
062.269.087-69	MAGNO SANTOS BREDÁ	10783.721103/2016-76

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Declara anulada a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU de 9 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulado o ato de concessão de inscrição do CNPJ nº 19.055.444/0001-52, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13832.720050/2015-51, com base no disposto no inciso II do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 35, II, e 36 da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 10860.720868/2016-29, declara:

Art. 1º - Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 23.974.309/0001-88, em nome de Lígia Correa Lima Teixeira 06242355809, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Prorrogação do prazo de alfandegamento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.001712/2001-85; declara:

Art. 1º Fica prorrogado, até 09 de abril de 2017, o prazo de alfandegamento das instalações portuárias públicas, situadas à Av. Bento Rocha, 250, D. Pedro II, Paranaguá/PR, administradas pela empresa Bunge Alimentos S/A., inscrita no CNPJ nº 84.046.101/0281-01, alfandegadas pelo Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 16 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º O prazo ora concedido está em consonância com o prazo de vigência do Contrato de Transição nº 047/2016, celebrado entre a administradora do recinto e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, para arrendamento da área portuária de 23.486 m² ali descrita.

Art.3º Permanecem vigentes as demais disposições do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 67, de 2008.

Art.4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde o dia 08 de outubro de 2016.

LUIZ BERNARDI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE
PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas físicas:

CPF	NOME	PROCESSO
029.671.519-04	ROGERIO LUIZ DA SILVA	10907.721629/2016-11
037.671.719-02	GLEAUBERT ROSA PEREIRA	10907.721632/2016-26
037.283.449-31	RENAN MENDES CARDOSO	10907. 721657/2016-20
104.443.109-16	FLAVIO DA SILVA RODRIGUES POLETI	10907. 721686/2016-91

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro supramencionados deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 621, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de fevereiro de 2016:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	03.02.2016	6,9600	665.050	1.814.378.595,64	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	03.02.2016	6,9600	0	0,00	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	03.02.2016	7,2700	52.350	137.777.251,76	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	03.02.2016	7,2700	0	0,00	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	03.02.2016	7,3300	129.850	321.041.386,07	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	03.02.2016	7,3300	0	0,00	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	03.02.2016	7,2500	20.150	48.371.281,82	0	0,00
62	02.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	03.02.2016	7,2500	0	0,00	0	0,00
68	04.02.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	05.02.2016	0,0087	2.000.000	15.001.905.452,69	0	0,00
68	04.02.2016	Venda	LFT	01.03.2022	2	05.02.2016	0,0020	26.507	198.827.800,11	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	05.02.2016	14,2700	1.694.000	1.552.425.906,04	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	10.02.2016	14,2582	0	0,00	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	05.02.2016	15,1397	2.924.700	2.166.390.955,43	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	10.02.2016	15,1243	0	0,00	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	05.02.2016	15,6793	3.125.600	1.776.269.394,96	0	0,00
67	04.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	10.02.2016	15,6574	0	0,00	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	12.02.2016	14,5450	4.000.000	3.427.252.156,90	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	15.02.2016	14,5326	616.923	528.872.624,73	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	12.02.2016	15,2906	1.448.000	1.071.268.242,79	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	15.02.2016	15,2813	263.000	194.684.262,74	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	12.02.2016	15,9499	1.500.000	845.995.747,15	0	0,00
79	11.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	15.02.2016	15,9362	18.000	10.157.912,05	0	0,00
80	11.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	12.02.2016	16,0199	1.000.000	778.391.072,79	0	0,00
80	11.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	15.02.2016	16,0026	66.665	51.922.158,71	0	0,00
80	11.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	12.02.2016	16,3699	1.000.000	706.835.432,37	0	0,00
80	11.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	15.02.2016	16,3462	176.000	124.477.928,78	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	17.02.2016	6,7570	898.900	2.495.214.156,56	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	18.02.2016	6,7570	0	0,00	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	17.02.2016	7,0700	101.100	263.844.279,18	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	18.02.2016	7,0700	0	0,00	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	17.02.2016	7,2000	52.050	131.578.419,33	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	18.02.2016	7,2000	0	0,00	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	17.02.2016	7,2000	27.800	67.763.733,15	0	0,00
91	16.02.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	18.02.2016	7,2000	0	0,00	0	0,00
90	17.02.2016	Troca	NTN-B	15/05/2026	1	18.02.2016	7,0100	81.778	214.483.421,23	0	0,00
90	17.02.2016	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	18.02.2016	7,2600	150.000	363.055.608,13	0	0,00
99	18.02.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	19.02.2016	0,0100	505.700	3.807.603.317,23	0	0,00
99	18.02.2016	Venda	LFT	01.03.2022	2	19.02.2016	0,0090	7.192	54.151.236,55	0	0,00



98	18.02.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	19.02.2016	14,1296	3.000.000	2.763.130.268,75	0	0,00
98	18.02.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	22.02.2016	14,1126	36.000	33.174.949,57	0	0,00
98	18.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	19.02.2016	14,8890	2.000.000	1.494.648.753,10	0	0,00
98	18.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	22.02.2016	14,8831	375.999	281.148.465,03	0	0,00
98	18.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	19.02.2016	15,7397	3.000.000	1.709.294.137,20	0	0,00
98	18.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	22.02.2016	15,7186	562.024	320.407.721,42	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	26.02.2016	14,2010	3.000.000	2.592.775.559,28	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	29.02.2016	14,1926	0	0,00	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	26.02.2016	14,7097	2.601.700	1.956.198.395,51	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	29.02.2016	14,6987	1	752,30	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	26.02.2016	15,4449	1.780.500	1.026.985.794,41	0	0,00
105	25.02.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	29.02.2016	15,4361	1	577,13	0	0,00
106	25.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	26.02.2016	15,5349	1.500.000	1.198.315.231,78	0	0,00
106	25.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	29.02.2016	15,5162	0	0,00	0	0,00
106	25.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	26.02.2016	15,8989	2.000.000	1.456.886.295,75	0	0,00
106	25.02.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	29.02.2016	15,8787	1	728,87	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 622, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de maio de 2016:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	06.05.2016	13,4040	2.154.600	1.921.935.779,97	0	0,00
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	09.05.2016	13,3997	27.272	24.339.195,36	0	0,00
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	06.05.2016	12,8060	2.500.000	1.991.282.555,75	0	0,00
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	09.05.2016	12,8001	270.524	215.579.059,58	0	0,00
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	06.05.2016	12,6519	3.000.000	1.944.128.834,36	0	0,00
252	05.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	09.05.2016	12,6461	514.324	333.461.750,93	0	0,00
253	05.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	06.05.2016	12,6500	1.780.000	1.644.529.882,10	0	0,00
253	05.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	09.05.2016	12,6377	289.801	267.872.032,77	0	0,00
253	05.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	06.05.2016	12,6400	2.500.000	2.224.237.430,06	0	0,00
253	05.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	09.05.2016	12,6289	410.930	365.775.915,24	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	11.05.2016	6,1600	949.700	2.790.329.588,58	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	11.05.2016	6,1600	179.215	526.554.614,32	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	11.05.2016	6,0690	50.300	145.868.026,88	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	11.05.2016	6,0690	9.404	27.271.231,11	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	11.05.2016	6,0200	96.200	284.230.419,00	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	11.05.2016	6,0200	12.957	38.282.469,22	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	11.05.2016	6,0200	53.800	158.937.307,64	0	0,00
261	10.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	11.05.2016	6,0200	4.102	12.118.231,15	0	0,00
262	11.05.2016	Troca	NTN-B	15/05/2021	1	12.05.2016	5,9900	32.667	96.679.723,68	0	0,00
262	11.05.2016	Troca	NTN-B	15/05/2026	1	12.05.2016	5,8700	13.856	40.785.721,14	0	0,00
262	11.05.2016	Troca	NTN-B	15/05/2035	1	12.05.2016	5,8900	10.108	30.295.699,18	0	0,00
262	11.05.2016	Troca	NTN-B	15/05/2055	1	12.05.2016	5,9300	27.470	82.242.063,68	0	0,00
269	12.05.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	13.05.2016	0,0300	197.250	1.529.300.821,82	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	13.05.2016	13,9389	2.500.000	2.375.086.804,00	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	16.05.2016	13,9365	336.088	319.460.703,92	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	13.05.2016	12,6762	4.500.000	3.600.832.074,80	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	16.05.2016	12,6668	899.988	720.498.603,42	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	13.05.2016	12,4179	6.500.000	4.254.789.128,20	0	0,00
268	12.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	16.05.2016	12,4076	1.198.635	784.970.957,50	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	20.05.2016	13,4390	2.500.000	2.240.590.789,45	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	23.05.2016	13,4348	471.903	423.148.528,90	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	20.05.2016	12,9360	2.500.000	1.996.666.261,97	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	23.05.2016	12,9270	425.301	339.837.976,16	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	20.05.2016	12,7840	3.000.000	1.945.098.345,97	0	0,00
302	19.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	23.05.2016	12,7784	565.814	367.030.194,81	0	0,00
303	19.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	20.05.2016	12,8500	830.000	763.970.083,38	0	0,00
303	19.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	23.05.2016	12,8407	142.022	130.786.718,83	0	0,00
303	19.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	20.05.2016	12,9500	1.000.000	879.196.614,40	0	0,00
303	19.05.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	23.05.2016	12,9307	165.081	145.209.152,76	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	25.05.2016	6,1400	861.750	2.474.657.343,07	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	25.05.2016	6,1400	0	0,00	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	25.05.2016	6,0000	138.250	405.171.410,29	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	25.05.2016	6,0000	0	0,00	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	25.05.2016	6,0485	70.350	202.379.046,35	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	25.05.2016	6,0485	0	0,00	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	25.05.2016	6,0400	53.550	154.059.284,06	0	0,00
306	24.05.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	25.05.2016	6,0400	0	0,00	0	0,00
312	25.05.2016	Venda	LFT	01.03.2022	1	27.05.2016	0,0300	261.500	2.037.079.684,27	0	0,00
312	25.05.2016	Venda	LFT	01.03.2022	2	27.05.2016	0,0296	0	0,00	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.10.2016	1	27.05.2016	13,9897	3.000.000	2.863.006.373,25	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.10.2016	2	30.05.2016	13,9821	0	0,00	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	1	27.05.2016	12,8840	3.000.000	2.402.627.941,88	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.04.2018	2	30.05.2016	12,8757	0	0,00	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	1	27.05.2016	12,7200	4.500.000	2.929.838.256,56	0	0,00
311	25.05.2016	Venda	LTN	01.01.2020	2	30.05.2016	12,7073	0	0,00	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 623, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de agosto de 2016:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	03.08.2016	6,2258	1.355.850	3.971.040.884,43	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	03.08.2016	6,2258	221.107	647.582.650,61	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	03.08.2016	5,9700	144.150	433.126.415,66	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	03.08.2016	5,9700	4.644	13.953.791,71	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	03.08.2016	5,8700	142.600	427.878.798,06	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	03.08.2016	5,8700	4.422	13.268.443,51	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	03.08.2016	5,7600	134.200	411.562.096,35	0	0,00
489	02.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	03.08.2016	5,7600	0	0,00	0	0,00
501	04.08.2016	Venda	LFT	01.09.2022	1	05.08.2016	0,0580	864.000	6.905.291.735,46	0	0,00
501	04.08.2016	Venda	LFT	01.09.2022	2	05.08.2016	0,0384	6.548	52.333.135,66	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.10.2017	1	05.08.2016	13,0490	3.500.000	3.039.398.742,65	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.10.2017	2	08.08.2016	13,0447	699.629	607.853.770,17	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	05.08.2016	12,3941	4.500.000	3.505.691.927,91	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	08.08.2016	12,3824	899.896	701.383.377,99	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	05.08.2016	12,1046	2.574.000	1.653.604.784,50	0	0,00
500	04.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	08.08.2016	12,0904	599.766	385.480.637,90	0	0,00
511	11.08.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	12.08.2016	13,6189	2.000.000	1.844.307.612,70	0	0,00
511	11.08.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	15.08.2016	13,6147	359.999	332.142.727,74	0	0,00
511	11.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	12.08.2016	12,2888	2.000.000	1.564.616.274,85	0	0,00



511	11.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	15.08.2016	12,2835	375.147	293.615.695,88	0	0,00
511	11.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	12.08.2016	12,0049	3.000.000	1.937.676.467,81	0	0,00
511	11.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	15.08.2016	11,9998	560.199	361.991.346,03	0	0,00
512	11.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	12.08.2016	11,9150	1.000.000	933.363.813,38	0	0,00
512	11.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	15.08.2016	11,9055	179.997	168.078.147,47	0	0,00
512	11.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	12.08.2016	11,8750	2.000.000	1.816.638.964,76	0	0,00
512	11.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	15.08.2016	11,8631	80.857	73.476.989,98	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	17.08.2016	6,0600	897.900	2.660.572.983,33	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	17.08.2016	6,0600	62.895	186.364.559,29	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	17.08.2016	5,8200	140.650	417.127.411,10	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	17.08.2016	5,8200	2.064	6.121.229,84	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	17.08.2016	5,6700	112.850	347.789.971,01	0	0,00
514	16.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	17.08.2016	5,6500	15.100	47.311.467,59	0	0,00
519	18.08.2016	Venda	LFT	01.09.2022	1	19.08.2016	0,0588	768.000	6.165.154.620,09	0	0,00
519	18.08.2016	Venda	LFT	01.09.2022	2	19.08.2016	0,0527	10.277	82.499.057,77	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.10.2017	1	19.08.2016	12,9888	3.000.000	2.619.418.435,40	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.10.2017	2	22.08.2016	12,9859	599.999	524.136.835,24	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	19.08.2016	12,3039	2.500.000	1.959.772.041,65	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	22.08.2016	12,2971	469.998	368.605.595,60	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	19.08.2016	11,9800	3.500.000	2.267.673.467,49	0	0,00
518	18.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	22.08.2016	11,9746	699.993	453.734.920,11	0	0,00
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.04.2017	1	26.08.2016	13,6687	2.000.000	1.853.161.308,50	0	0,00
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.04.2017	2	29.08.2016	13,6674	20.000	18.541.042,54	0	0,00
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	1	26.08.2016	12,3807	2.000.000	1.569.273.123,36	0	0,00
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.10.2018	2	29.08.2016	12,3712	15.000	11.775.007,49	0	0,00
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	1	26.08.2016	12,1149	3.500.000	2.262.567.778,88	4.600.000	2.973.660.510,20
525	25.08.2016	Venda	LTN	01.07.2020	2	29.08.2016	12,1066	0	0,00	0	0,00
526	25.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	1	26.08.2016	12,0497	1.000.000	932.425.917,69	0	0,00
526	25.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2023	2	29.08.2016	12,0356	0	0,00	0	0,00
526	25.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	1	26.08.2016	12,0450	500.000	451.538.059,36	3.300.000	2.980.151.192,70
526	25.08.2016	Venda	NTN-F	01.01.2027	2	29.08.2016	12,0430	0	0,00	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	1	31.08.2016	6,2300	1.546.550	4.572.375.973,59	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2021	2	31.08.2016	6,2300	186.512	551.422.836,36	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	1	31.08.2016	5,9400	134.800	398.007.517,78	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.08.2026	2	31.08.2016	5,9400	0	0,00	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	31.08.2016	5,8488	82.850	251.491.100,36	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	31.08.2016	5,8488	0	0,00	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	31.08.2016	5,8200	67.150	206.010.939,34	0	0,00
530	30.08.2016	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	31.08.2016	5,8200	0	0,00	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000003/2016-65, comando nº 408663823 e juntada nº 425274620, resolve:

Nº 502 - Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Metso Automation do Brasil Ltda., CNPJ nº 47.247.580/0001-80, do Plano Global de Aposentadoria, CNPB nº 2003.0027-74, administrado pela Façopac Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar o "Termo de Retirada da Metso Automation do Brasil Ltda., do Plano Global de Aposentadoria da Façopac - Sociedade de Previdência Privada", firmado em 12 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000198/2016-43, comando nº 416929009 e juntada nº 423245504, resolve:

Nº 503 - Art. 1º Autorizar a retirada vazia da instituidora ANPPREV - Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais, CNPJ nº 37.160.009/0001-70, do Plano PlenoPrev - CNPB nº 2011.0017-65, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000308/2016-77, comando nº 420523253 e juntada nº 427706114, resolve:

Nº 504 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano de Benefícios Visão Terra - CNPB nº 2008.0025-19, pelo Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB nº 2009.0008-38, administrados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi, CNPB nº 2009.0008-38, com as alterações decorrentes da incorporação do Plano de Benefícios Visão Terra - CNPB nº 2008.0025-19.

Art. 3º Aprovar o "Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão nº 047/2016" celebrado entre a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar e a Terra Networks Brasil S.A., Telefônica On The Spot Soluções Digitais do Brasil Ltda., Telefônica Brasil S.A., Telefônica Data S.A., SP Telecomunicações Participações Ltda., Innweb Ltda., Pop Internet Ltda., Media Networks Brasil Soluções Digitais Ltda., Fundação Telefônica, Telefônica International Wholesale Services Brasil Ltda., Telefônica Inteligência e Segurança Brasil Ltda. e Telefônica Corretora de Seguros Ltda., em 15 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.679, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 73 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 328, de 09 de maio de 2016 resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para debater e propor soluções para a atual situação de oferta do seguro de Responsabilidade Civil - Ônibus (RC-Ônibus), ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, pelo mesmo período, mediante motivo fundamentado.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho será composto por 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos/federações: I - Superintendência de Seguros Privados - Susep; II - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; III - Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg; IV - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros - Fenacor; e V - Federação Nacional das Empresas de Resseguro - Fenaber.

Art. 2º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo dos representantes da Susep, que se reportarão à Diretoria de Supervisão de Conduta - DICON.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002033/2016-75, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 96.348.677/0001-94, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 10 de junho de 2016:

I - Aumento do capital social em R\$ 9.944.045,49, elevando-o para R\$ 117.667.527,48, dividido em 329.740.244 ações nominativas, sem valor nominal, sendo 164.870.122 ordinárias e 164.870.122 preferenciais; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001632/2016-71, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de maio de 2016:

I - Eleição de administrador; II - Aumento do capital social em R\$ 131.637.000,00, elevando-o para R\$ 1.500.000.093,09, dividido em 483.987.028 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e III - Alteração dos artigos 5º, 7º e 30 e consolidação do estatuto social. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001074/2016-44, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ n. 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de julho de 2016:

I - Redução do capital social em R\$ 29.000.000,00, alterando-o para R\$ 439.766.348,14, representado por 38.245.074 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a redução de capital social descrita no inciso I do artigo 1º somente se tornará efetiva após decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 174 da Lei n. 6.404, de 1976, contado a partir de 28 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 132, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002062/2016-37, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administradores de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 13 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 133, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001634/2016-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 03.095.453/0001-37, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 134, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP nº 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep nº 15414.002358/2016-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a reeleição da diretoria da PREVICORP PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 42.136.390/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia geral extraordinária do conselho controladores realizada em 15 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 135, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001674/2016-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 58.768.284/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de maio de 2016:

I - Eleição de administrador; e

II - Alteração do artigo 29 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 136, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001673/2016-68, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de XL RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 10.356.741/0001-63, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 10 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 137, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001635/2016-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 12.264.857/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002336/2016-98, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 1º de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

PORTARIA Nº 139, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.002335/2016-43, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ACE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 03.502.099/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - RS, na reunião do conselho de administração realizada em 13 de junho de 2016:

I - Reeleição dos membros do Comitê de Auditoria;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CNSP nº 53, de 3 de setembro de 2001 e o que consta do processo Susep nº 15414.200072/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos conselheiros da SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ n. 88.747.928/0001-85, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na reunião extraordinária do conselho deliberativo realizada em 06 de junho de 2016:

I - Alteração do Artigo 23 (vigésimo terceiro) do Estatuto Social, passando os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva para três anos, na forma do referido Estatuto Social;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001283/2016-98, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição dos atuais diretores e a eleição da nova diretoria, conforme deliberações tomadas pelo único acionista de CAPEMISA SEGURADORA DE RAMOS ELEMENTARES S.A., CNPJ nº 19.486.258/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Escritura Declaratória "Termo de Resolução" firmada pela única acionista CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA, em 14 de junho de 2016:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Feira de Santana	Estiagem - 1.4.1.1.0	10.007	04/08/16	59051.002291/2016-93
BA	Paratinga	Estiagem - 1.4.1.1.0	45/2016	05/09/16	59051.002506/2016-76
BA	Saúde	Estiagem - 1.4.1.1.0	047/2016	21/09/16	59051.002502/2016-98
BA	Utinga	Estiagem - 1.4.1.1.0	014/2016	22/09/16	59051.002548/2016-15
ES	Fundão	Estiagem - 1.4.1.1.0	0377/2016	05/09/16	59051.002451/2016-02
ES	Mimoso do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	048/2016	26/09/16	59051.002547/2016-62
MA	Timon	Estiagem - 1.4.1.1.0	042	11/08/16	59051.002503/2016-32
MG	Engenheiro Navarro	Estiagem - 1.4.1.1.0	880/2016	20/09/16	59051.002566/2016-99
MG	Capitão Enéas	Seca - 1.4.1.2.0	42/2016	30/08/16	59051.002522/2016-69
MG	Rio Pardo de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	250/2016	26/09/16	59051.002557/2016-06
MG	Vargem Grande do Rio Pardo	Estiagem - 1.4.1.1.0	023	20/09/16	59051.002563/2016-55
SE	Cedro de São João	Seca - 1.4.1.2.0	30.368	28/09/16	59051.002562/2016-19
SE	Propriá	Seca - 1.4.1.2.0	30.368	28/09/16	59051.002543/2016-84
SE	Telha	Seca - 1.4.1.2.0	30.368	28/09/16	59051.002544/2016-29
TO	Paraná	Estiagem - 1.4.1.1.0	110/2016	25/08/16	59051.002447/2016-36

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DO CONSELHEIRO
Em 18 de outubro de 2016

Nº 21 - Ref.: Requerimento nº 08700.003861/2016-30 (pedido extraordinário de reapreciação do AC nº 08012.001697/2002-89)
Requerente: Nestlé Brasil Ltda.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias e outros
Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
APENAS VERSÃO PÚBLICA
I - Relatório

1. Reporto-me à petição SEI nº 0252715, na qual a empresa Mondelez Brasil Ltda. ("Mondelez") manifesta desconformidade com o nível de publicidade contido na versão pública do Despacho ACM nº 20/2016, de minha responsabilidade. A empresa alega que após a assinatura do referido Despacho o processo se encontra em "estágio processual em que os remédios propostos pela Nestlé encontram-se aprovados pelo Despacho Decisório do Conselheiro-Relator, pendente de homologação pelo Plenário do Tribunal do CADE e da demonstração pela Nestlé da viabilidade de implementação". Tal situação imporia majoração de publicidade em relação à parte dispositiva do provimento decisório, uma vez que isto seria necessário ao escrutínio público dos remédios oferecidos por Nestlé Brasil Ltda. ("Nestlé") para a solução do AC nº 08012.001697/2002-89 (aquisição da Chocolates Garoto S.A. - "Garoto").

2. Considero que a alegação não procede. Com efeito, como é público desde a distribuição do pedido de reapreciação extraordinária, os remédios propostos pela Nestlé para solução do ato de concentração que veiculou a aquisição da Garoto envolvem medidas estruturais e comportamentais que enfrentam as barreiras à entrada específicas do mercado de chocolate sob todas as formas. Os elementos cujo acesso foram restritos na versão pública do Despacho dizem respeito exclusivamente a informações necessárias ao teste de mercado destes remédios. A sua divulgação precoce poderia depreciar ativos e prejudicar de modo desnecessário a Nestlé, rival da peticionária Mondelez no mercado de chocolates, de modo que impõe-se a medida cautelarmente adotada. A medida é ainda mais recomendável em face das dúvidas que existem quanto à reação do mercado ao conjunto de medidas proposto. Uma vez que existam maiores elementos em torno da reação do mercado à proposta será possível julgamento definitivo do pedido de reapreciação, em sessão pública do Tribunal do CADE.

3. Ante o exposto, nego pedido de alteração do nível de publicidade do Despacho ACM nº 20/2016, por considerá-lo adequado aos fins da preparação para julgamento do pedido extraordinário de apreciação de ato de concentração, com fundamento no art. 49 da Lei n. 12.529/2011, que prescreve a possibilidade de "tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade".

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8

RETIFICAÇÃO

No Despacho SG nº 1258, publicado no DOU de 17 de outubro de 2016, nº 199, página 38, referente ao Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.011158/2014-33). Representante: SDE ex officio. Representados: ABB Ltd; ABB Ltda e Outras. Advogados: Marcello Procopio Calliari; Joana Temudo Cianfarani; Daniel de Oliveira Andreoli; José Orlando de Almeida Arrochela Lobo; Valdo Cestari de Rizzo; Ana Paula Hubinger Araújo; Daniela Domingues da Silva; Sérgio Varella Bruna; Patrícia Agra Araújo; Tulio Freitas do Egito Coelho; Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; João Ricardo Cunha de Almeida; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buaiz Neto; Marco Aurélio Martins Barbosa; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osório; Fábria Regina Freitas; João Joaquim Martinelli; Alexandre O'Donnell Mallet; Antenor Pereira Madruga Filho; Thomas Benes Felsberg; Nayara Fonseca Cunha; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Rosimeire Paulino da Silva; Cristiane de Oliveira; Gilmar Xavier Alves; Liliane Monteiro de F. Mendes; Luiz Gustavo Lima Vieira; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira; José Carlos Magalhães Teixeira Filho; Adriana Zanata Fávero Reis; Fábio Antônio Fadel; Olívia Danielle Mendes de Oliveira; Fernando Oliveira Assis; Juliano Milano Moreira, Stephanie Scanduzzi, Cássio Hildebrand Pires da Cunha e outros. Onde se lê "... (g) a oitiva dos Srs. Luiz Borges, Fleury Pissaia, Marcelo Marcondes Ribas, Marcos Grutzmacher, Alidor Lueders, Rizza Maria Coelho Louback Paiva, Ariovaldo Tedeschi, Carlos Eduardo Silva Marcatto, Carlos Aparecido Gama, Gilton Rodrigues Peixoto, a serem eles notificados por ofício acerca das datas e dos horários designados na nota técnica para a realização das oitivas, nos endereços constantes do quadro localizado no item B3 da referida nota técnica; (...)", leia-se : "(g) a oitiva dos Srs. Luiz Borges, Fleury Pissaia, Marcelo Marcondes Ri-

bas, Marcos Grutzmacher, Alidor Lueders, Rizza Maria Coelho Louback Paiva, Ariovaldo Tedeschi, Carlos Eduardo Silva Marcatto, Carlos Aparecido Gama, Gilton Rodrigues Peixoto e Marcos A. Cominato, a serem eles notificados por ofício acerca das datas e dos horários designados na nota técnica para a realização das oitivas, nos endereços constantes do quadro localizado no item B3 da referida nota técnica".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.747, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/13115 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESEF, CNPJ nº 33.541.368/0001-16 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.520, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67532 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0007-56, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/69211 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0132-02, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
30 (trinta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.677, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/56366 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.536.735/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2146/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.706, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63046 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0180-65, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
12 (doze) Revólveres calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 38
160 (cento e sessenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.733, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68485 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MORIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 19.009.846/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2127/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.756, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/73527 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0010-13, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.761, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/63333 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.652.181/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2094/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.763, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/67849 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.276/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2179/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Descredencia a empresa Transportes e Representações Silve's Ltda da execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Fe-

deral, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08.666.008.357/2008-80; resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa Transportes e Representações Silve's Ltda, credenciada sob o n.º 187, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.226.891/0001-61, domiciliada à Rua Guilherme Lugisland, 292 - Bairro Flor da Serra - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000, da execução dos serviços especializados de escolta "de terceiros" aos veículos transportadores de cargas especiais, por descumprimento dos artigos 18 e 61 do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17 da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CGO nº nº 45, de 26 de agosto de 2008, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JÚLIO SÉZAR GOMES FERREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 214 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDESSAMAD BENBADRYEF - G089831-W, natural do Marrocos, nascido em 18 de maio de 1974, filho de Mbarek Benbadryef e de Fatima Bent Abbas, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08240.003348/2016-11);

ANA FELISA HURTADO GUERRERO - V202589-0, natural da Colômbia, nascida em 16 de novembro de 1965, filha de Pedro Celestino Hurtado e de Maria Josefina Guerrero, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.003634/2016-79);

ARISTIDES ZULUETA ZULUETA - V956615-0, natural de Cuba, nascido em 31 de agosto de 1969, filho de Aristides Zulueta Penalver e de Leonor Zulueta Rodriguez, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.018004/2016-41);

CARLOS ENRIQUE GARCIA LANGER - V171867-4, natural do Peru, nascido em 03 de julho de 1974, filho de Carlos Garcia Padilla e de Carol Langer Gomez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.006153/2016-53);

CHU YIN HUANG - V419575-T, natural da China, nascida em 11 de novembro de 1979, filha de Kun Jung Huang e de Hsiu Tsai, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005292/2016-35);

EDISLEIDY ORTIGOSA FERNANDEZ - G104622-X, natural de Cuba, nascida em 03 de fevereiro de 1988, filha de Jesus Raul Ortigosa Salvador e de Emma de Las Mercedes Fernandez Adan, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.006277/2016-82);

ELENA VASILEVICH - V479185-6, natural da Rússia, nascida em 19 de dezembro de 1962, filha de Vjacheslav Michailovich Milenin e de Era Anatoljevna Milenina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054846/2016-66);

FAISAL SHABAN - V600630-A, natural do Paquistão, nascido em 15 de janeiro de 1980, filho de Shaban Khan Durrani e de Rasheeda Bibi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.022061/2015-33);

GEORKIS DEBROT LAMBERT - V581225-A, natural de Cuba, nascido em 02 de outubro de 1976, filho de Angel Debrot Dominguez e de Niuvis Andrea Lambert Medina, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.008589/2016-91);

JOSE SOARES BLECK - V707698-8, natural Guiné-Bissau, nascido em 14 de novembro de 1983, filho de Francisco Bartolomeu Bleck e de Maria Isabel Soares Bleck, residente Minas Gerais (Processo nº 08354.005535/2016-44);

JOSUE DAVID DAVILA GOMEZ - V563312-H, natural do Peru, nascido em 31 de janeiro de 1982, filho de David Davila Rios e de Elva Gomez Cordova, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.006510/2016-45);

JUAN JOSE AMADOR MORALES - V918894-K, natural de Nicarágua, nascido em 07 de abril de 1973, filho de Justo Amador Campos e de Maria Lourdes Morales, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005333/2016-93);

JUAN MANUEL DAVICO MAZZONE - V524465-B, natural da Argentina, nascido em 01 de julho de 1978, filho de Miguel Angel Davico e de Graciela Olga Mazzone, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08711.000349/2015-21);

MARCO ANTONIO VELA CUADROS - V478785-O, natural do Peru, nascido em 26 de fevereiro de 1979, filho de Javier Antonio Vela Caceres e de Sonia Julia Cuadros de Vela, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044192/2016-62);

MARIA ALEJANDRA GUERRERO GAVILANES - V364245-F, natural do Equador, nascida em 23 de outubro de 1976, filha de German Alejandro Guerrero Saenz e de Maria Gisella Gavilanes Endara, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004399/2016-75);

MIGUEL ANTONIO VENANCIO GONZAGA - V630440-Y, natural da Angola, nascido em 18 de janeiro de 1987, filho de Antonio Luis de Gonzaga e de Maria Eduarda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055003/2016-87);

MOHAMMED IRFAN - V739515-E, natural da Índia, nascido em 08 de março de 1981, filho de Mohammed Usman e de Azeema Banu, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.000549/2016-11);

NOELIA VALENTINA ACOSTA ANCIBAR - V621896-T, natural do Uruguai, nascida em 30 de junho de 1990, filha de Leonardo Valentin Acosta e de Karina Paola Ancibar, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.003600/2015-57);

OMAR ZAGNOLI - V463526-5, natural da Itália, nascido em 12 de junho de 1971, filho de Paolo Zagnoli e de Natalia Lotti, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001572/2016-34);

REYAM DERGHAM - V606606-E, natural da Síria, nascida em 22 de outubro de 1976, filha de Issa Dergham e de Chaah Fahour, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001031/2016-71);

SARDAR ALI - G096692-T, natural do Paquistão, nascido em 11 de fevereiro de 1988, filho de Abdul Qadar e de Taj Mahala, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005419/2016-16);

TANIA LIHANI FERREIRA ROMERO - V533929-V, natural do Uruguai, nascida em 20 de junho de 1979, filha de Gines Ferreira e de Maria Ines Romero, residente Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.001162/2016-62);

YURI ESPINOSA GARCIA - V369967-Q, natural de Cuba, nascido em 25 de dezembro de 1970, filho de Gabriel Antolin e de Teresa Amelia, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.002704/2016-22) e

ZEBAN SHAH - G174975-W, natural do Paquistão, nascido em 10 de abril de 1988, filho de Gul Muhammad e de Halima Jan, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005409/2016-81).

Nº 215 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALAA KADRI - G059463-G, natural dos Emirados Árabes, nascida em 12 de junho de 1984, filha de Ahmad Kadri e de Ibtisam Ajaj, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.010960/2015-73);

ANDRES MENACHO ABULARACH - V911516-D, natural da Bolívia, nascido em 04 de junho de 1986, filho de Adhemar Menacho Justiniano e de Maria Elena Abularach Paniagua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.001789/2016-42);

ANOLAN YAMILE MILANES BARRIENTOS - V330584-V, natural de Cuba, nascida em 23 de janeiro de 1971, filha de Jorge Carlos Milanés Berenguer e de Isabel Luisa Barrientos Campos, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.004226/2016-57);

GLENDIA SABRINA MORALES - V580369-S, natural da Argentina, nascida em 15 de julho de 1981, filha de Jorge Morales e de Kwo Nam Lou Lee, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003130/2015-86);

GLORIA MARINA LUNA PORRAS - V636097-S, natural da Colômbia, nascida em 18 de julho de 1949, filha de Octavio Antonio Luna Rios e de Rebeca Porras Rodriguez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.007043/2015-28);

ILHAM MALT - G082132-J, natural do Líbano, nascida em 15 de setembro de 1979, filha de Ali El Malt e de Fatima El Malt, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044539/2016-77);

JULIO MARTIN ABAD SEMINARIO - V313192-8, natural do Peru, nascido em 24 de maio de 1966, filho de Rodolfo Abad Gonza e de Ernestina Seminario Adanaque, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.007157/2015-52);

KEVIN ESTRADA GARCIA - V775047-H, natural da Cuba, nascido em 14 de outubro de 1986, filho de Wilfredo Felipe Estrada Cubenas e de Maira Garcia Baez, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.003928/2015-39);

LUCA SCAVO - V507767-T, natural da Itália, nascido em 20 de junho de 1966, filho de Franco Scavo e de Maria Giuliana Fiorini Scavo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123208/2014-31);

MARTIN SCHNEIDER - V717113-J, natural da Alemanha, nascido em 09 de março de 1972, filho de Karl Hans Schneider e de Irmgard Renate Schneider, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066946/2015-54);

MATTEO RICCIARDI - V487647-Z, natural da Itália, nascido em 14 de fevereiro de 1984, filho de Mario Ricciardi e de Filomena Montesano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.021887/2015-85);

MAZEN EL MASRI - V616109-M, natural do Líbano, nascido em 03 de agosto de 1979, filho de Sobhi El Masri e de Mouna Dabbousi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007689/2016-73);

MOHAMED FARES JAJEH - V726117-A, natural da Síria, nascido em 24 de maio de 1979, filho de Mohammed Ghassan Jajeh e de Nadia Challah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055148/2016-88);

MOHAMMAD GHOTANI - G044100-9, natural da Síria, nascido em 30 de maio de 1973, filho de Hosin Ghotani e de Badia Mardini, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044680/2016-70);

MOYOSOLUWA ESAN - V780266-O, natural da Nigéria, nascida em 06 de agosto de 1984, filha de Olufemi Timothy Esan e de Yetunde Winifred Esan, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.006402/2016-26);

PIEDAD SANDOVAL SANCHEZ - V716358-V, natural da Colômbia, nascida em 22 de agosto de 1962, filha de Orlando Sandoval Bolanos e de Romelia Sanchez De Sandoval, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066921/2015-51);

ROGER MILAN CHAVEZ PEREZ - V814588-H, natural do Peru, nascido em 22 de fevereiro de 1981, filho de Roger Augusto Chavez Alvarez e de Gloria Perez Ordenez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.020145/2014-10);

SAAD HUSAAM BASHER - V354703-H, natural do Iraque, nascido em 30 de outubro de 1971, filho de Husaam Basher e de Jeny Jamil, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.007069/2015-76);

SERGE KALONGO TSHISWAKA - V515469-4, natural da República Democrática do Congo, nascido em 07 de fevereiro de 1983, filho de Constantin Tshiswaka Mutoka e de Marie Madeleine Kapinga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.022032/2015-71);

SERIGNE MBACKE NDAW - V636182-0, natural do Senegal, nascido em 03 de dezembro de 1979, filho de Ousmane Ndaw e de Raby Samb, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.004074/2016-84);

SEYED EBRAHIM AMERIAN - V612357-N, natural do Iran, nascido em 20 de fevereiro de 1982, filho de Seyed Hamid Amerian e de Shahrebanoo Ghasemi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066975/2015-16);

WALTER FERNANDO MENDOZA PEREZ - V420344-D, natural do Peru, nascido em 17 de outubro de 1971, filho de Agustin Mendoza Sifuentes e de Olga Perez Broncano, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003905/2016-17) e

YARA BANOUT TOUMA - V669408-4, natural da Síria, nascida em 06 de julho de 1986, filha de Nabil Banout e de Wedad Wehbe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065522/2016-53).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO DA CHEFE

CERTIFICO que MARIA NATÁLIA FERREIRA GOMES, incluída na presente Portaria de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos, nº 856 de 31 de agosto de 1979, passou a assinar MARIA NATÁLIA FERREIRA GOMES THIMOTEO, por haver contraído matrimônio com ALTAMIR THIMÓTEO, aos 25 de fevereiro de 1980, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil, Município e Comarca de Guarapuava, Distrito Judiciário do Boqueirão, Estado do Paraná, registrada no livro nº 21-N, fls. 247, termo nº 000184. Processo: 08712004351201560.

DECLARA que o correto nome de NEUSA MARIA DE MATOS TEIXEIRA RODRIGUES, incluída na Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o gozo de direitos políticos, nº 115 de 07 de fevereiro de 2002, é NEUZA MARIA DE MATOS TEIXEIRA RODRIGUES, e que o exato nome de seu genitor é JOSÉ LUIS ANDRADE TEIXEIRA DA COSTA, e não conforme constou. Processo: 08708003888201571

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.036348/2014-70 - AMBER BROOKE CONLEY

Processo Nº 08505.034367/2015-42 - HECTOR RAMOS VIDAL, NOEMI DEL CARMEN CASTRO HERNANDEZ, NOEMI DEL CARMEN RAMOS CASTRO

Processo Nº 08000.033363/2015-28 - FREDERIK ALEXANDER TAI EILERS

Processo Nº 08240.011887/2016-16 - YASU HARU NAKANISHI

Processo Nº 08000.019253/2016-34 - KEITH LEWIS

Processo Nº 08505.081993/2015-28 - SONIA MARIA RAIMUNDO SETOCA, LEONOR SETOCA BANDOLA, JOANA SETOCA BANDOLA

Processo Nº 08505.106420/2015-14 - SUNDEEP GANDHI, OSMITA GANDHI, ANOUSHKA GANDHI, ARYAMAAN GANDHI

Processo Nº 08505.106421/2015-69 - MASSIMO SAPONE, BARBARA NASO, RICARDO SAPONE, GRETA SAPONE

Processo Nº 08270.025306/2015-95 - ALBERTO CRESPO GUZMAN

Processo Nº 08505.080523/2014-66 - MANUEL ORTEGA MARTIN, DIANA TERESA VARELA DE SEIJAS SAPIA, IGNACIO ORTEGA VARELA DE SEIJAS e JOSE ORTEGA VARELA DE SEIJAS



Processo Nº 08000.033020/2015-63 - LUIS ALBERTO OROZCO BENAVIDES, ROSALINDA VILLARREAL TAMEZ, LUIS OROZCO VILLARREAL, MARCELO OROZCO VILLARREAL

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 13/07/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.031470/2015-31 - CAROLINA FREDE-RICA JURADO GIMENEZ DE ALBARRAN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 26/07/2016, Seção 1, pág. 35, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.036177/2015-41 - NELSON ALEJAN-DRO RODRIGUEZ MAVAREZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.003037/2015-69 - JAN ELDAR EGES-BOE

até 20/03/2017.

Processo Nº 08000.013883/2016-03 - ARTUR TADEUSZ KACZMARCZYK, até 03/02/2018.

Processo Nº 08000.008292/2016-14 - BRUNO ALEXAN-DRE DE OLIVEIRA E MELO, até 30/03/2017.

Processo Nº 08000.038666/2015-37 - ZHIXUN ZHANG, até 01/02/2018.

Processo Nº 08000.038664/2015-48 - ZHIYU NI , até 01/02/2018.

Processo Nº 08000.033550/2015-10 - SEUNGHYEON LEE, até 06/01/2017 .

Processo Nº 08000.023860/2015-18 - JASON PAGARIGAN SILASTRE, até 17/08/2017 .

Processo Nº 08000.023854/2015-61 - RUPERTO SEDANO GUICO, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.018356/2015-04 - CHRISTIAN DASAS AQUINO, até 14/10/2017.

Processo Nº 08000.018018/2015-64 - SERGEY DOMNIN, até 04/08/2017.

Processo Nº 08000.016387/2015-12 - BENOIT HENRI MARC GIGOU, até 11/01/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 09/08/2016, Seção 1, pág. 23, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.020598/2015-50 - FEDOR IANUKOVI-CH, até 04/09/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/08/2016, Seção 1, pág. 28, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.019720/2015-45 - JOEL PANES FRES-NO, até 01/09/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 03/08/2016, Seção 1, pág. 29, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.018529/2015-86 - ARTHUR SANTIL-LAN ABULOG, até 18/09/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 21/01/2016, Seção 1, pág. 20 , e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País

Processo Nº 08000.034738/2015-77 - ODD GUNNAR VAT-NE,até 13/11/2016.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DE-FIRO os pedidos de reconsideração, abaixo relacionados; e com efei-to, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.033128/2015-56 - ARISTOTELES CAS-TAÑEDA, até 04/01/2018.

Processo Nº 08000.031779/2015-10 - OLE ANDREAS HAUGEN, até 05/11/2017.

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cum-primento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08000.036938/2015-64 - IVAN KOPTYAEV

Determino o arquivamento dos pedidos de reconsidera-ção,abaixo relacionados; diante da solicitação da Empresa respon-sável pela vinda dos estrangeiros ao País.

Processo Nº 08000.006155/2016-37 - GILBERT GENE TAYLOR

Processo Nº 08000.033623/2015-65 - JONGJIT PIWKAO

Processo Nº 08461.007345/2014-82 - LOUIS RAYMOND SWARTZ III

Processo Nº 08000.024015/2015-60 - ENRICO VICENTE BACUAL

Processo Nº 08000.023166/2015-09 - ZBIGNIEW SZOT

Processo Nº 08000.022218/2015-11 - JERRY ANAK JOE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista a informação do Ministério do Trabalho de que o estrangeiro obteve nova autorização de trabalho por meio do pro-cesso nº 47041.001125/2016-18.

Processo Nº 08000.014741/2016-55 - ROBBY DWAYNE SUROVIK

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/07/2016, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.007181/2016-82 - ROBERT LAUREN-TIU SALCIANU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006820/2016-92 - SUNGHO KANG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/06/2016, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006319/2016-26 - IONEL FLORIN AN-DREI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006316/2016-92 - STEFAN CHIRACU

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006315/2016-48 - KRISTIAN GA-LAAEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2016, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.033036/2015-76 - NICOLAE CALIN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2016, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo: 08000.029469/2015-27 - KEITH HASSALL

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/11/2015, Seção 1, pág. 68, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.028567/2015-47 - RHANDY AGUSTIN FLORES

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/05/2016, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.028456/2015-31 - JOSE MANUEL TEI-XEIRA DE CARVALHO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2016, Seção 1, pág. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.037617/2015-87 - TEDDY IMPERIAL GARCIA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2016, Seção 1, pág. 60, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036640/2015-54 - JESUS MOROS IN-FIESTA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apre-sentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2016, Seção 1, pág. 33, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.036637/2015-31 - DANIEL MORALES FITO, OLGA ZUJEVA, ELAY MORALES ZUJEV,

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Traba-lho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.033038/2015-65 - MARIAN PASCALE

Processo Nº 08000.029448/2015-10 - RONALD ALFARO DEL PRADO

Processo Nº 08000.025427/2015-17 - DENMARK AGUI-LAR FONTILLAS

Processo Nº 08000.024517/2015-91 - GRAHAME JOHN JEWITT

Processo Nº 08000.017816/2015-79 - EDWARD BAYLA-RAN PABILA

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 17 de outubro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta no respectivo Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qua-lificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO VITOR RODRI-GUES LIMA - ABEJOVI, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 09.329.759/0001-97 (Processo MJ nº 08000.042607/2016-44).

ALESSANDRA XAVIER NUNES
Adjunta

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.012, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o Manual Técnico para o Diag-nóstico da Sífilis e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri-buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as recomendações do Protocolo Clínico e Di-retrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis, do Ministério da Saúde, referentes ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da sífilis e suas altera-ções

Considerando a necessidade de se criar alternativas para a ampliação do acesso ao diagnóstico da infecção pelo Treponema pallidum em atendimento aos princípios da equidade e da integra-lidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde do Sistema Unico de Saúde;

Considerando que para o diagnóstico da infecção pelo Tre-ponema pallidum faz-se necessária a avaliação conjunta da história clínica e do risco de exposição do indivíduo à infecção concomi-tantemente ao resultado dos testes diagnósticos, que irá orientar as decisões e a conclusão diagnóstica;

Considerando que existem vários fluxogramas estabelecidos de acordo com o avanço científico e com a experiência mundial consolidada, que permitem o diagnóstico correto da infecção pelo Treponema pallidum, por meio da combinação dos diferentes testes disponíveis no mercado;

Considerando as sugestões apresentadas na ocasião da con-sulta pública SVS/MS que tratava da minuta de portaria que aprova, na forma do anexo, o Manual Técnico para o Diagnóstico da Sífilis, realizada em 8/06/2015 até 29/06/2015; e

Considerando que o diagnóstico e o tratamento oportuno da sífilis são determinantes para redução da morbimortalidade e eli-minação da transmissão vertical, e tendo em vista que existe diag-nóstico e tratamento eficaz disponível, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual Técnico para o Diagnóstico da Sífilis, nos termos do anexo a esta Portaria, disponível no endereço eletrônico www.aids.gov.br, que contém os fluxogramas recomen-dados para o diagnóstico imunológico da sífilis.

Parágrafo único. O Manual Técnico para o Diagnóstico da Sífilis será revisto e atualizado à luz dos avanços científicos por comitê composto por profissionais de notório saber.

Art. 2º As amostras para a testagem da sífilis devem ser coletadas e testadas em conformidade com o preconizado pelo fa-bricante do conjunto diagnóstico a ser utilizado.

§ 1º As amostras devem ser coletadas e testadas em con-formidade com o preconizado pelo fabricante do conjunto diagnóstico a ser utilizado.

§ 2º É vedada a mistura de amostras (pool) para a utilização em qualquer teste laboratorial que tenha o objetivo de diagnosticar a sífilis.

Art. 3º Os produtos para diagnóstico de uso in vitro, rea-gentes e insumos utilizados para o diagnóstico da sífilis devem pos-suir registros vigentes na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto na Resolução RDC nº 302/ANVISA, de 13 de outubro de 2005.

Art. 4º Os serviços de saúde devem solicitar a apresentação de documento oficial de identificação da pessoa submetida à coleta de amostra, a ser conferido no momento do seu registro no serviço de saúde e da coleta da amostra.

§ 1º O direito à testagem anônima deve ser assegurado, hipótese na qual não será fornecido resultado por escrito.

§ 2º No caso de testagem anônima, a informação sobre o não fornecimento de resultado por escrito deve ser provida no momento da coleta.

Art. 5º A testagem de gestantes para sífilis deve ser realizada 2 (duas) vezes durante o pré-natal, nos primeiro e terceiro trimes-tres.

Parágrafo único. No momento da internação da gestante para os procedimentos destinados à realização do parto, deve-se realizar um teste treponêmico ou não treponêmico, laboratorial ou rápido, destinado ao diagnóstico da sífilis na parturiente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 3.242/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2012.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 2.016, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Recife (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a Portaria nº 1.305/SAS/MS, de 27 de setembro de 2016, que habilita os Serviços Hospitalares de Referência - SHR's, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Recife/PE para custeio de Serviços Hospitalares de Referência - SHR's no montante anual de R\$ 1.615.711,68 (um milhão, seiscentos e quinze mil setecentos e onze reais e oito centavos), conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife (PE). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário 0002. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	Nº Leitos	Razão Social	CNES	Gestão	Habilitação	Valor de custeio anual
PE	Recife	261160	14	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICIENTE DE PERNAMBUCO	2752808	Municipal	636	R\$ 942.498,48
PE	Recife	261160	10	FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES IMIP HOSPITALAR	2752743	Municipal	636	R\$ 673.213,20
TOTAL								R\$ 1.615.711,68

PORTARIA Nº 2.017, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Jaboatão dos Guararapes. Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Memorial Jaboatão, no Município de Jaboatão dos Guararapes (PE) - Código IBGE nº 260790, CNES: 5356067, sob Gestão Municipal, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.112.503,25 (um milhão, cento e doze mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Jaboatão dos Guararapes. Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde, em parcelas mensais. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Hospitalar - Plano Orçamentário - 0000. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.019, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caldas Novas (GO) e Bases Descentralizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, artigo 30 redefine que a qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192 será válida por 2 (dois) anos, devendo ser renovada em novo processo de avaliação pela CGUE/DAHU/SAS/MS; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.632/GM/MS, de 4 de novembro de 2013, que qualifica as Bases Descentralizadas pertencentes à Central de Regulação das Urgências (CRU) e Unidades de Suportes Básicos e Avançados (USB e USA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caldas Novas (GO) Estrada de Ferro, a receber incentivo de custeio redefinido; e Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.176630/2013-16, resolve: Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caldas Novas (GO) e Bases Descentralizadas de Corumbáiba (GO), Catalão (GO), Pires do Rio (GO) e Ipameri (GO), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência novembro de 2015. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNES	Proposta	USB	USA	CRU
GO	Caldas Novas	6940544	9175	-	-	1
		6945961	9175	-	1	-
		7470614	9175	1	-	-
		6497365	9175	1	-	-
		6946062	9175	-	-	-
		6946054	9175	-	-	-
GO	Corumbáiba	6927645	9209	1	-	-
GO	Catalão	7083653	9273	-	1	-
		6507603	9273	1	-	-
GO	Pires do Rio	6585477	10989	1	-	-
GO	Ipameri	6580734	9247	1	-	-
Total				6	2	1

PORTARIA Nº 2.020, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Jair Dinoah de Araújo, Porte II nova) do Município de Ceres (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 2.360/GM/MS, de 10 de outubro de 2013, que qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Ceres (GO) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando a proposta aprovada no SAIPS nº 10.677, e o Parecer Técnico nº 990/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a Qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Jair Dinoah de Araújo, Porte II nova), mantendo o montante anual e mensal transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Ceres (GO), conforme descrito a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão
GO	Ceres	5205406	7065299	UPA 24h, Porte II nova Qualificada	25000.148646/2013-21	Municipal

Art. 2º A renovação da qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), no Município de Luziânia (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Luziânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II nova) no Município de Luziânia (GO).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Luziânia (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
GO	Luziânia	521250	7883668	UPA 24h, Porte II nova	25000.053177/2016-13	Municipal	82.42	10127

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Luziânia (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Maria Pires Perillo, Porte III nova), no Município de Goiânia (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o artigo 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Maria Pires Perillo, Porte III nova) no Município de Goiânia (GO).

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Goiânia (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
GO	Goiânia	520870	7821379	UPA 24h, Porte III nova	25000.198691/2016-98	Municipal	82.43	8599

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Ambrosina C. Bueno, Porte III), no Município de Aparecida de Goiânia (GO) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o artigo 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os artigos. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Ambrosina C. Bueno, Porte III nova) no Município de Aparecida de Goiânia (GO).
Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia (GO), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º desta Portaria.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
GO	Aparecida de Goiânia	520140	7777825	UPA 24h, Porte III nova	25000.027406/2016-36	Municipal	82.43	7637

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia (GO).
Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.024, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis, Estado de Goiás, como Serviço de Referência em Doenças Raras.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;
Considerando a Portaria nº 981/GM/MS, de 21 de maio de 2014, que altera, acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e as Deliberações CIB/GO Nº 326, de 4 de dezembro de 2014 e CIR-Região Pirineus nº 019, de 22 de setembro de 2014, que aprovam a habilitação de que trata esta Portaria; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 1-Anomalias Congênitas ou de manifestação Tardia, Código 35.07; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 2 - Deficiência Intelectual Associada a Doenças Raras, Código 35.08, Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3- Erro Inato de Metabolismo (EIM), Código 35.09 e Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo III - Doenças Raras de Origem não Genética: 1 - Doenças Raras Infecciosas, Código 35.12.

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município
01113810000117	2437163	Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Anápolis

Art. 2º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.025, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Goiás e do Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.098/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Goiás e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação; e
Considerando a Portaria nº 1.148/SAS/MS, de 20 de setembro de 2016, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Goiás e do Município de Goiânia no montante anual de R\$ 788.400,00 (setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).
Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de UTI Adulto Tipo II.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.026, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Jaboatão dos Guararapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e
Considerando a Portaria nº 1.193/SAS/MS, de 22 de setembro de 2016, que habilita o Hospital Memorial Jaboatão/Instituto Alcides Andrade Lima - CNES 5356067, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral, no Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes, no montante anual de R\$ 364.026,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e vinte e seis reais).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes - IBGE 260790.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade-Plano Orçamentário 0000.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.027, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Vertentes (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e
Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Vertentes (PE), no montante anual de R\$ 1.365.100,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil e cem reais).
Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação e à qualificação de leitos de enfermária clínica de retaguarda, do Hospital Memorial Dr. Jaime Justiniano de Santana, CNES 4020014, localizado no Município de Vertentes (PE).
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarás as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Vertentes (PE).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Consideração a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, por meio da Deliberação CIB/PE nº 2747, de 18 de março de 2015, e
Considerando a Portaria nº 1.264/SAS/MS, de 26 de setembro de 2016, que habilita o Hospital Memorial Jaboatão - CNES 5356067, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado de Pernambuco, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes, no montante anual de R\$ 503.424,36 (quinhentos e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes (IBGE 260790).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Plano Orçamentário 0000 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.029, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readéqua o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES; e

Considerando a Portaria nº 1.328/SAS/MS, de 29 de setembro de 2016, que habilita o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, CNES 0000434, CNPJ 11.430.018/0001-40, como Centro Especializado em Reabilitação - CER IV, no Município de Recife (PE), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco, no montante anual de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco (IBGE 260000).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDOS BARROS

PORTARIA Nº 2.030, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Recife.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.362/GM/MS, de 27 de outubro de 2014, que aprova a alteração do Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 1.299/SAS/MS, de 28 de setembro de 2016, que altera, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Pernambuco e do Município de Recife no montante anual de R\$ 4.204.800,00 (quatro milhões, duzentos e quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) adulto tipo II, previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Pernambuco, conforme Portaria nº 2.362/GM/MS, de 27 de outubro de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.032, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Associação de Assistência à Criança Deficiente-AACD, como Serviço de Referência em Doenças Raras - Município de Recife, Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;

Considerando a Portaria nº 981/GM/MS, de 21 de maio de 2014, que altera, acresce e revoga dispositivos da Portaria nº 199/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e a Deliberação CIB/PE nº 2746, de 18/03/2015, que aprova a habilitação de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir informado, como Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 1- Anomalias Congênitas ou de manifestação Tardia, Código 35.07; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo I - Doença Rara de Origem Genética: 3- Erro Inato de Metabolismo (EIM), Código 35.09; Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 2 - Doenças Raras Inflamatórias, Código 35.11; e Serviço de Referência em Doenças Raras - Eixo II - Doença Rara de Origem não Genética: 1 - Doenças Raras Infecciosas, Código 35.12.

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome Fantasia/Município
60979457000200	2711303	Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD/PE

Art. 2º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.031, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece o limite do financiamento da Saúde Auditiva com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e a dedução de recursos do Teto de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a homologação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-PE nº 2827, de 4 de janeiro de 2016;

Considerando a Portaria nº 1.177/SAS/MS, de 21 de setembro de 2016, que habilita o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira/IMIP, CNES 0000434, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Estado de Pernambuco; e

Considerando que o financiamento dos procedimentos desta habilitação será custeado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, e com recursos deduzidos do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, em conformidade com o Despacho nº 108, de 24 de fevereiro de 2016, do Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido a dedução de recursos no valor anual de R\$ 2.212.353,40 (dois milhões, duzentos e doze mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, de que tratam o artigo 1º serão remanejados para o Componente FAEC - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, e adicionados aos novos recursos estabelecendo o limite no montante anual de R\$ 3.988.973,95 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), para a formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco (IBGE 260000), após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente: Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.033, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do estabelecimento de saúde Instituto de Medicina Integral - Professor Fernando Figueira - IMIP, no Município de Recife (PE) - de Código IBGE nº 261160, CNES: 0000434, sob Gestão Estadual, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 5.804.245,35 (cinco milhões, oitocentos e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco. Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde, em parcelas mensais. Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.034, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Vila Velha, Porte III), no Município de Fortaleza (CE) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Vila Velha, Porte III nova) no Município de Fortaleza (CE). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
CE	Fortaleza	230440	7980310	UPA 24h, Porte III nova	25000.135533/2016-16	Municipal	82.43	10819

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.035, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Juraci Magalhães - Bom Jardim, Porte III), no Município de Fortaleza (CE) e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Portaria nº 1.656/GM/MS, de 9 de setembro de 2016, que altera os arts. 36, 39, 40, 41 e 42 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Dr. Juraci Magalhães- Bom Jardim, Porte III nova) no Município de Fortaleza (CE). Art. 2º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem destinados ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza (CE), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no artigo 1º.

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	CÓD	Proposta
CE	Fortaleza	230440	7993218	UPA 24h, Porte III nova	25000.133954/2016-02	Municipal	82.43	10983

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.036, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Aprova o aditivo à Etapa II do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Ceará e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.742/GM/MS, de 20 de agosto de 2013, que aprova a Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Ceará e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará - CIB/CE nº 337, de 19 de dezembro de 2014, que homologa a alteração do Perfil do Hospital São Lucas, Sociedade Beneficente São Camilo, CNES nº 2481073, entidade beneficente sem fins lucrativos, do Município de Crateús, passando de Hospital Geral para Hospital Especializado Tipo I, Unidade de Saúde integrante da Rede de Atenção à Urgência e Emergência do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o aditivo à Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Ceará, referente à Macrorregião de Sobral.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e do Município de Crateús, no montante anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinados à implementação do previsto no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 2º desta Portaria referem-se à alteração da tipologia da Porta de Entrada Hospitalar de Urgência do Hospital São Lucas, CNES 2481073.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no artigo 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Crateús (CE).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Estado do Ceará e do Município de Quixadá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Ceará e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Portaria nº 1.267/SAS/MS, de 26 de setembro de 2016, que habilita estabelecimento de saúde como referência na atenção hospitalar em Gestação de Alto Risco Tipo 2 (Código da Habilitação 14.14), vinculado à Casa da Gestante, Bebê e Puérpera - CGBP (Código da Habilitação 14.15) no Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e do Município de Quixadá, no montante anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de CGBP com 10 camas do Hospital e Maternidade Jesus Maria José, CNES 2328399, previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Ceará, conforme Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Quixadá (CE).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.038, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Ceará e Município de Crateús.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

PORTARIA Nº 2.039, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Destina recurso de incentivo financeiro para Ampliação, aquisição de material, mobiliário, equipamentos de rede e tecnologia de Informática para a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 602/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.239981/2014-18, resolve:

Art. 1º Fica destinado recurso de incentivo financeiro para ampliação, aquisição de material, mobiliário, equipamentos de rede e tecnologia de informática para a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA), conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência correspondente à parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA).

Art. 3º O território de abrangência da Central Regional de Caxias (MA) é composto pelos municípios contidos no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários de investimento, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8933.0005 - Serviços de Atenção as Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

UF	Município para repasse	Recurso de incentivo de investimento para ampliação da central	Recurso de investimento para aquisição de equipamentos de rede e tecnologia de informática	Recursos de investimento para aquisição de materiais e mobiliário
MA	Caxias	R\$ 350.000,00	R\$ 102.481,21	R\$ 22.284,00
Total R\$ 474.765,21				

ANEXO II

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
Afonso Cunha	6.277
Aldeias Altas	25.509
Buriti	27.864
Caxias	160.291
Coelho Neto	48.078
Duque Bacelar	11.015
Matões	32.773
Parnarama	34.018
São Francisco do Maranhão	11.961
São João do Soter	17.956
TOTAL	375.742

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.086, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião

Considerando a Portaria 1.358/SAS/MS, de 4 de outubro de 2016, que habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, para o Hospital São Lucas, no Município de Crateús, Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado do Ceará e do Município de Crateús no montante anual de R\$ 315.360,00 (trezentos e quinze mil trezentos e sessenta reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Crateús, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2016.

RICARDO BARROS

destina recurso de incentivo financeiro para Ampliação, aquisição de material, mobiliário, equipamentos de rede e tecnologia de Informática para a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção as Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico nº 602/2016, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.239981/2014-18, resolve:

Art. 1º Fica destinado recurso de incentivo financeiro para ampliação, aquisição de material, mobiliário, equipamentos de rede e tecnologia de informática para a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Caxias (MA), conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência correspondente à parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA).

Art. 3º O território de abrangência da Central Regional de Caxias (MA) é composto pelos municípios contidos no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários de investimento, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8933.0005 - Serviços de Atenção as Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

UF	Município para repasse	Recurso de incentivo de investimento para ampliação da central	Recurso de investimento para aquisição de equipamentos de rede e tecnologia de informática	Recursos de investimento para aquisição de materiais e mobiliário
MA	Caxias	R\$ 350.000,00	R\$ 102.481,21	R\$ 22.284,00
Total R\$ 474.765,21				

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
Afonso Cunha	6.277
Aldeias Altas	25.509
Buriti	27.864
Caxias	160.291
Coelho Neto	48.078
Duque Bacelar	11.015
Matões	32.773
Parnarama	34.018
São Francisco do Maranhão	11.961
São João do Soter	17.956
TOTAL	375.742

ordinária de 19 de outubro de 2016, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.168358/2016-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, registro ANS nº 393321, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.881/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente



DECISÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:
448ª Reunião de Diretoria Colegiada, Realizada em 13 de julho de 2016.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.168391/2009-09	Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.060971/2011-81	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.049519/2013-20	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art.82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.017433/2014-59	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.020470/2014-12	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.011535/2013-80	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25785.010130/2013-24	Unimed Porto Alegre Cooperativa Médica Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.012975/2012-01	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.006676/2015-81	Unimed São Gonçalo - Niterói - Soc. Co-op. Serv. Med. e Hosp. Ltda	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato individual - Art. 82 RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.003514/2012-20	Unimed Maceió Coop. de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.017754/2013-92	Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.319992/2014-45	Centro Odontológico Integrado Eireli	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN 124/06 Advertência - Art. 5º RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33903.026436/2012-56	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

450ª Reunião de Diretoria Colegiada, Realizada em 29 de agosto de 2016.

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.009614/2013-70	Terramar Administradora de Plano de Saúde Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.010090/2013-50	Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.021641/2011-49	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.010938/2013-51	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - arts. 77 e 10 V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.022719/2012-23	ASL - Assistência à Saúde Ltda (Incorporada por Amil Assistência Médica Internacional S.A.)	DIDES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - arts. 84 e 10, III da RN nº 124/2006.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25773.009784/2013-44	Bradesco Saúde S/A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.023025/2015-04	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 8º, III e art. 10, III da RN nº 124/2006.	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
25779.023646/2014-07	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 8º, III c/c art. 10, III, da RN nº 124/2006.	86.400,000 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)
25780.005791/2013-88	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Mudança de Faixa Etária e Fornecimento de Cópia do Instrumento Contratual - art. 57 e art. 65, ambos c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.001635/2014-17	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa De Médicos	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.011587/2015-05	Minas Center Med Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, I da RN nº 124/2006.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25782.005019/2013-46	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação - art. 69 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25783.004594/2014-01	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.005385/2013-95	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.000482/2015-33	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 8º, III e art. 10, V da RN nº 124/2006.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.021079/2013-46	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.133187/2014-26	Golden Cross Assistencia Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 8º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.089297/2013-88	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 82 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.723881/2011-97	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, V, da RN nº 124/2006.	120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 117, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º, III e IV, 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 06 de outubro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações:

- I. EXCLUSÃO
1.1. Exclusão do adendo 3 da Lista "D2"
II. INCLUSÃO
2.1. Lista "B1": PERAMPANEL
2.2. Lista "F2": 4-Cl-ALFA-PVP
2.3. Lista "F2": 5-APB
2.4. Lista "F2": 5-APDB
2.5. Lista "F2": 5-EAPB
2.6. Lista "F2": 5-MAPDB
2.7. Lista "F2": 25I-NBOH
2.8. Lista "F2": BETACETO-DMBDB
2.9. Lista "F2": TH-PVP
2.10. Inclusão dos adendos 8 e 9 na Lista "B1"
2.11. Inclusão dos adendos 3 e 4 na Lista "B2"
2.12. Inclusão do adendo 10 na Lista "C1"
2.13. Inclusão do adendo 11 na Lista "F2"
2.14. Inclusão do adendo 12 na Lista "F2"
2.15. Inclusão do adendo 13 na Lista "F2"
2.16. Inclusão do sinônimo 5F-APINACA da substância 5F-na Lista "F2"
2.17. Inclusão do sinônimo APINACA da substância AKB48 na Lista "F2"
2.18. Inclusão do sinônimo MDEA da substância MDE na Lista "F2"

- III. ALTERAÇÃO
3.1. Alteração do adendo 1 da Lista "D2"
3.2. Renumeração do adendo 4 da Lista "D2" que passa a ser
3.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 53
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)
LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL



3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL
69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBACONA
91. TEBAINA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+)

3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sem-pre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sem-pre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXI-LATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPE-CIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, con-tendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regu-lamento.
LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRA-
ÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas a Notificação de Receita "A")
1. ACETILDIIDROCODEINA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CO-DEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NI-CODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam su-jeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA -SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".
3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam su-jeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VEN-DIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".
4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclu-sive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PO-DE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".
5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Es-pecial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".
6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as mis-turadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a pres-crição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".
7) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita a Notificação de Receita "A")
1. ANFETAMINA
2. ATOMOXETINA
3. CATINA
4. CLOBENZOREX
5. CLORFENTERMINA
6. DEXANFETAMINA
7. DRONABINOL
8. FENCICLIDINA
9. FENETILINA
10. FEMETRAZINA
11. LEVANFETAMINA
12. LEVOMETANFETAMINA
13. LISDEXANFETAMINA
14. METILFENIDATO
15. MODAFINILA
16. TANFETAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enu-meradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B")
1. ALOBARBITAL
2. ALPRAZOLAM
3. AMINEPTINA
4. AMOARBITAL
5. PROBARBITAL
6. BARBEXACLONA
7. BARBITAL
8. BROMAZEPAM
9. BROtizOLAM
10. TALBITAL
11. BUTABARBITAL
12. CAMAZEPAM
13. CETAZOLAM
14. CICLOBARBITAL
15. CLOBAZAM
16. CLONAZEPAM
17. CLORAZEPAM
18. CLORAZEPATO
19. CLORDIAZEPÓXIDO
20. CLORETO DE ETILA
21. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
22. CLOTIAZEPAM
23. CLOXAZOLAM
24. DELORAZEPAM
25. DIAZEPAM
26. ESTAZOLAM
27. ETCLORVINOL
28. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
29. ETINAMATO
30. FENAZEPAM
31. FENOBARBITAL
32. FLUDIAZEPAM
33. FLUNITRAZEPAM
34. FLURAZEPAM
35. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
36. GLUTETIMIDA
37. HALAZEPAM
38. HALOXAZOLAM
39. LEFETAMINA
40. LOFLAZEPATO DE ETILA
41. LOPRAZOLAM
42. LORAZEPAM
43. LORMETAZEPAM
44. MEDAZEPAM
45. MEPROBAMATO
46. MESOCARBO
47. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
48. METIPRILONA
49. MIDAZOLAM
50. NIMETAZEPAM
51. NITRAZEPAM
52. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
53. NORDAZEPAM
54. OXAZEPAM
55. OXAZOLAM
56. PEMOLINA
57. PENTAZOCINA
58. PENTOBARBITAL
59. PERAMPANEL
60. PINAZEPAM
61. PIPRADROL
62. PIROVARELONA
63. PRAZEPAM
64. PROLINTANO
65. PROPILEXEDRINA
66. SEC BUTABARBITAL
67. SECOBARBITAL
68. TEMAZEPAM
69. TETRAZEPAM
70. TIAMILAL
71. TIOPENTAL
72. TRIAZOLAM

73. TRICLOROETILENO
74. TRIEXIFENIDIL
75. VINILBITAL
76. ZALEPLONA
77. ZOLPIDEM
78. ZOPICLONA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXA-CLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto nº 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto nº 2.036, de 14 de outubro de 1996.
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalação.
7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça).
8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS
(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")
1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA
3. FEMPROPOREX
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
3) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL
(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)
1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA

12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZIDAMINA
15. BENZOCTAMINA
16. BENZOQUINAMIDA
17. BIPERIDENO
18. BUPROPIONA
19. BUSPIRONA
20. BUTAPERAZINA
21. BUTRIPTILINA
22. CANABIDIOL (CBD)
23. CAPTODIAMO
24. CARBAMAZEPINA
25. CAROXAZONA
26. CELECOXIBE
27. CETAMINA
28. CICLARBAMATO
29. CICLEXEDRINA
30. CICLOPENTOLATO
31. CISAPRIDA
32. CITALOPRAM
33. CLOMACRANO
34. CLOMETIAZOL
35. CLOMIPRAMINA
36. CLOREXADOL
37. CLORPROMAZINA
38. CLORPROTIXENO
39. CLOTIAPINA
40. CLOZAPINA
41. DAPOXETINA
42. DESFLURANO
43. DESIPRAMINA
44. DESVENLAFAXINA
45. DEXTIMIDA
46. DEXMEDETOMIDINA
47. DIBENZEPINA
48. DIMETRACRINA
49. DISOPIRAMIDA
50. DISSULFIRAM
51. DIVALPROATO DE SÓDIO
52. DIXIRAZINA
53. DONEPEZILA
54. DOXEPINA
55. DROPERIDOL
56. DULOXETINA
57. ECTILURÉIA
58. EMILCAMATO
59. ENFLURANO
60. ENTACAPONA
61. ESCITALOPRAM
62. ETOMIDATO
63. ETORICOXIBE
64. ETOSSUXIMIDA
65. FACETOPERANO
66. FEMPROBAMATO
67. FENAGLICODOL
68. FENELZINA
69. FENIPRAZINA
70. FENITOINA
71. FLUFENAZINA
72. FLUMAZENIL
73. FLUOXETINA
74. FLUPENTIXOL
75. FLUVOXAMINA
76. GABAPENTINA
77. GALANTAMINA
78. HALOPERIDOL
79. HALOTANO
80. HIDRATO DE CLORAL
81. HIDROCLORBEZETILAMINA
82. HIDROXIDIONA
83. HOMOFENAZINA
84. IMICLOPRAZINA
85. IMIPRAMINA
86. IMIPRAMINÓXIDO
87. IPROCLOZIDA
88. ISOCARBOXÁZIDA
89. ISOFLURANO
90. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
91. LACOSAMIDA
92. LAMOTRIGINA
93. LEFLUNOMIDA
94. LEVETIRACETAM
95. LEVOMEPRIMAZINA
96. LISURIDA
97. LITIO
98. LOPERAMIDA
99. LOXAPINA
100. LUMIRACOXIBE
101. MAPROTILINA
102. MECLOFENOXATO
103. MEFENOXALONA
104. MEFEXAMIDA
105. MEMANTINA
106. MEPAZINA
107. MESORIDAZINA
108. METILNALTREXONA
109. METILPENTINOL
110. METISERGIDA
111. METIXENO

112. METOPROMAZINA
113. METOXIFLURANO
114. MIANSERINA
115. MILNACIPRANA
116. MINAPRINA
117. MIRTAPAZINA
118. MISOPROSTOL
119. MOCLOBEMIDA
120. MOPERONA
121. NALOXONA
122. NALTREXONA
123. NEFAZODONA
124. NIALAMIDA
125. NITRITO DE ISOBUTILA
126. NOMIFENSINA
127. NORTRIPTILINA
128. NOXIPTILINA
129. OLANZAPINA
130. OPIPRAMOL
131. OXCARBAZEPINA
132. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
133. OXIFENAMATO
134. OXIPERTINA
135. PALIPERIDONA
136. PARECOXIBE
137. PAROXETINA
138. PENFLURIDOL
139. PERFENAZINA
140. PERGOLIDA
141. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
142. PIMOZIDA
143. PIPAMPERONA
144. PIPTIAZINA
145. PRAMIPEXOL
146. PREGABALINA
147. PRIMIDONA
148. PROCLORPERAZINA
149. PROMAZINA
150. PROPANIDINA
151. PROPIOMAZINA
152. PROPOFOL
153. PROTIPENDIL
154. PROTRIPTILINA
155. PROXIMETACAINA
156. QUETIAPINA
157. RASAGILINA
158. REBOXETINA
159. RIBAVIRINA
160. RIMONABANTO
161. RISPERIDONA
162. RIVASTIGMINA
163. ROFECOXIBE
164. ROPINIROL
165. ROTIGOTINA
166. RUFINAMIDA
167. SELEGILINA
168. SERTRALINA
169. SEVOFLURANO
170. SULPIRIDA
171. SULTOPRIDA
172. TACRINA
173. TERIFLUNOMIDA
174. TETRABENAZINA
175. TETRACAÍNA
176. TIAGABINA
177. TIANEPTINA
178. TIAPRIDA
179. TIOPROPERAZINA
180. TIORIDAZINA
181. TIOTIXENO
182. TOLCAPONA
183. TOPIRAMATO
184. TRANILCIPROMINA
185. TRAZODONA
186. TRICLOFÓS
187. TRIFLUOPERAZINA
188. TRIFLUPERIDOL
189. TRIMIPRAMINA
190. TROGLITAZONA
191. VALDECOXIBE
192. VALPROATO SÓDICO
193. VENLAFAXINA
194. VERALIPRIDA
195. VIGABATRINA
196. VORTIOXETINA
197. ZIPRAZIDONA
198. ZOTEPINA
199. ZUCLOPENTIXOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3 o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e nº. 6/99.

7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.

8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

- 1. ACITRETINA
- 2. ADAPALENO
- 3. BEXAROTENO
- 4. ISOTRETINOÍNA
- 5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS

(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

- 1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

- 1. ANDROSTANOLONA
- 2. BOLASTERONA
- 3. BOLDENONA
- 4. CLOROXOMESTERONA
- 5. CLOSTEBOL
- 6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
- 7. DROSTANOLONA

LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

- 8. ESTANOLONA
- 9. ESTANOZOLOL
- 10. ETILESTRENOL
- 11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA

13. MESTEROLONA

14. METANDIENONA

15. METANDRANONA

16. METANDRIOL

17. METENOLONA

18. METILTESTOSTERONA

19. MIBOLERONA

20. NANDROLONA

21. NORETANDROLONA

22. OXANDROLONA

23. OXIMESTERONA

24. OXIMETOLONA

25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA -

DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

- 1. 1-FENIL-2-PROPANONA
- 2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
- 3. ACIDO ANTRANÍLICO
- 4. ÁCIDO FENILACETICO
- 5. ÁCIDO LISÉRGICO
- 6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
- 7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
- 8. DIIDROERGOTAMINA
- 9. DIIDROERGOMETRINA
- 10. EFEDRINA
- 11. ERGOMETRINA
- 12. ERGOTAMINA
- 13. ETAFEDRINA
- 14. ISOSAFROL
- 15. ÓLEO DE SASSAFRÁS
- 16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA
- 17. PIPERIDINA
- 18. PIPERONAL
- 19. PSEUDOEFEDRINA
- 20. SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias

enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

- 1. ACETONA
- 2. ÁCIDO CLORÍDRICO
- 3. ÁCIDO SULFÚRICO
- 4. ANIDRIDO ACÉTICO
- 5. CLORETO DE ETILA
- 6. CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
- 7. CLOROFÓRMIO
- 8. ÉTER ETÍLICO
- 9. METIL ETIL CETONA
- 10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
- 11. SULFATO DE SÓDIO
- 12. TOLUENO
- 13. TRICLOROETILENO

ADENDO:

1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJ nº 1.274 de 25/08/2003.

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS

ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

- 1. Cannabis sativa L..
- 2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
- 3. Datura suaveolens Willd.
- 4. Erythroxylum coca Lam.
- 5. Lophophora williamsii Coult.
- 6. Papaver Somniferum L..
- 7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
- 8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.

7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
5.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
6.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-[[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL]BENZAMIDA
7.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-(1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
12.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
13.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXMORFINA
14.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
15.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
16.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
17.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
18.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
19.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
20.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
21.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
22.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
23.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1)ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

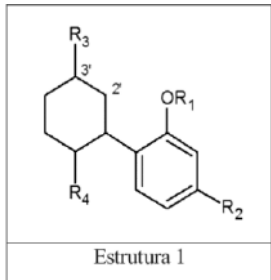
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
11.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
12.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
13.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
14.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
15.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
16.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
17.	4,4'- DMAR	ou	4,4'- DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
18.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
19.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
20.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
21.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
22.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
23.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-iodo-1H-INDENO-2-AMINA
24.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
25.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
26.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
27.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
28.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
29.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
30.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
31.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
32.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
33.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-([(2-(4-iodo-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL]FENOL
34.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
35.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
36.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
37.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
38.	25T4-NBOMe	ou	2-(4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
39.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
40.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
41.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
42.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
43.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
44.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
45.	BETACETO-DMBDB	ou	βk-DMBDB; DIBUTILONA; METILBUTILONA; 1- BENZO[DI [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
46.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
47.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
48.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
49.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
50.	DIHIDRO-LSD	ou	(8β)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA (±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
51.	DMA	ou	
52.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
53.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
54.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
55.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
56.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
57.	DOI	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
58.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
59.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
60.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
61.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
62.	ETILONA	ou	βk-MDEA; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
63.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBTIL)INDOL
64.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
65.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
66.	JWH-072	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
67.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
68.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
69.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
70.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
71.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
72.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
73.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
74.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
75.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
76.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
77.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou	[1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
78.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
79.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
80.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
81.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
82.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
83.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
84.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
85.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
86.			METANFETAMINA
87.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
88.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
89.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
90.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
91.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA

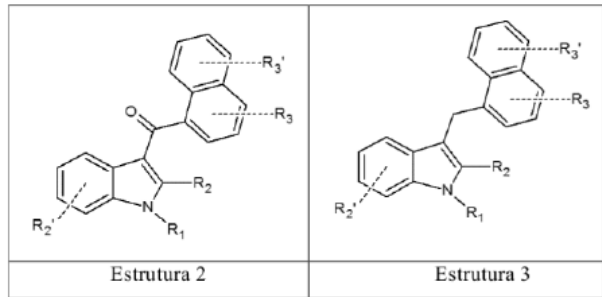
92.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
93.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOE-TIL]-N-METIL-ACETAMIDA
94.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
95.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
96.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
97.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
98.	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL] (METIL)AZANO]
99.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
100.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
101.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
102.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahido-2H-benzof[li]socromeno-7-carboxilato
103.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
104.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
105.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
106.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
107.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
108.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
109.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
110.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
111.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
112.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

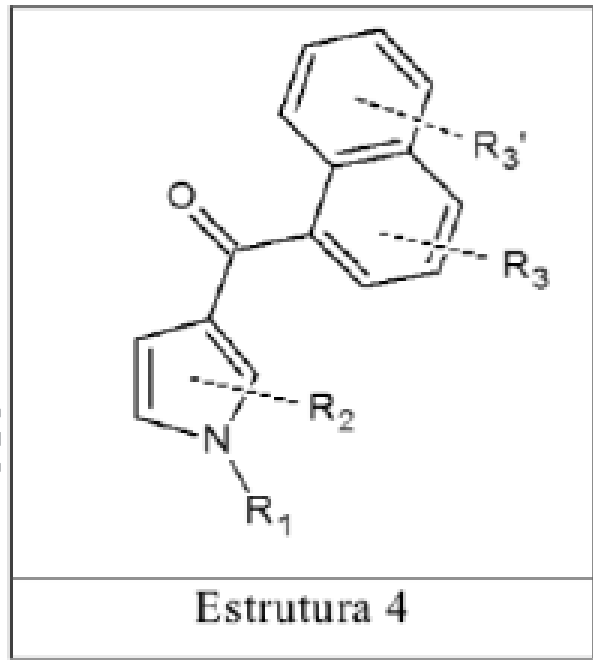
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura 1):
- 1.1. Com substituição na posição 1 do anel benzênico por um grupo (-OR1) hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
- 1.2. Substituída na posição 5 (-R2) do anel benzênico em qualquer extensão;
- 1.3. Substituída ou não nas posições 3' (-R3) e/ou 6' (-R4) em qualquer extensão no anel ciclo-hexil;
- 1.4. Que apresente ou não uma insaturação entre as posições 2' e 3' do anel ciclohexil substituinte.



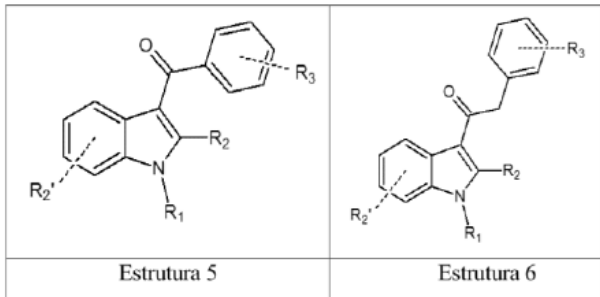
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 2) ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura 3):
- 2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 2.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 2.3. Se ou não substituído no anel naftoil ou no anel naftil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



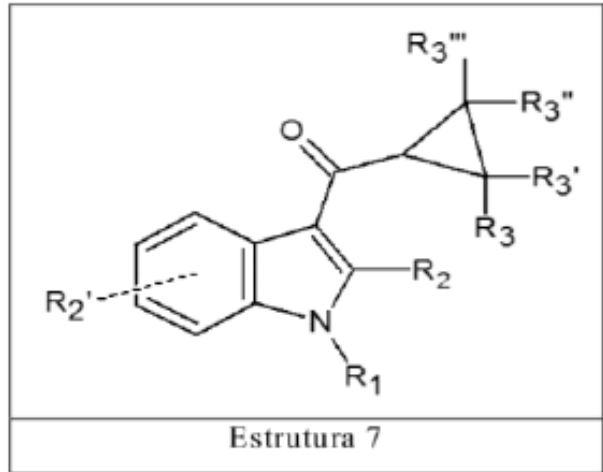
3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura 4):
- 3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
- 3.2. Substituída ou não no anel pirrol em qualquer extensão (-R2);
- 3.3. Substituída ou não no anel naftoil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



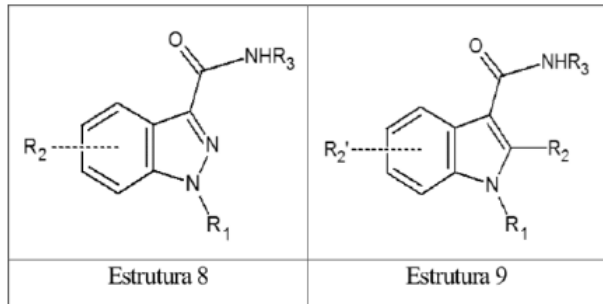
4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 5) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura 6):
- 4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 4.2. Se ou não substituído no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 4.3. Se ou não substituído no anel fenil em qualquer extensão (-R3).



5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclo-propil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura 7):
- 5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 5.2. Substituída ou não no anel indol em qualquer extensão (-R2 e -R2');
- 5.3. Substituída ou não no anel ciclopropil em qualquer extensão (-R3, -R3', -R3" e -R3''').



6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura 8) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura 9):
- 6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
- 6.2. Substituída ou não no anel indazol (-R2) ou indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;
- 6.3.Substituída ou não no grupo carboxamida em qualquer extensão (-R3).

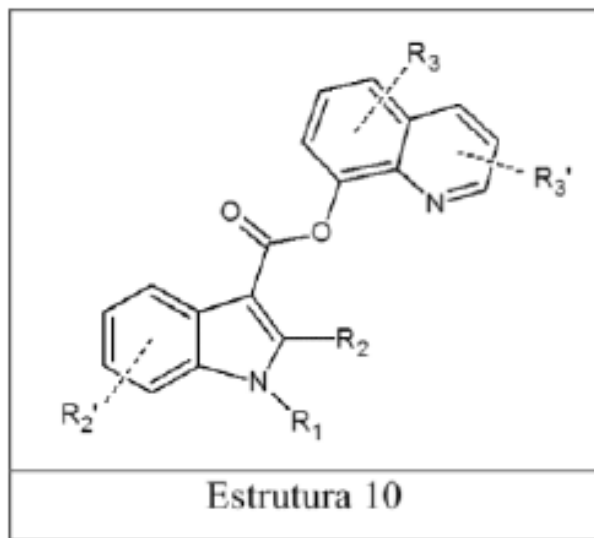


7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura 10):

7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);

7.2. Substituída ou não no anel indol (-R2 e -R2') em qualquer extensão;

7.3 Substituída ou não no anel quinolil em qualquer extensão (-R3 e -R3').



ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas no item "a", bem como todos os sais das substâncias que possam ser enquadradas no item "b".

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionada na Lista "B2" deste regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste regulamento.

6) excetua-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetua-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias classificadas no item "b", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas no referido item.

8) excetua-se dos controles referentes a esta lista quaisquer substâncias que possam ser enquadradas no item "b" e que estejam descritas em outra lista deste regulamento.

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste regulamento.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-di-1,3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA

2. ETRETINATO

3. DEXFENFLURAMINA

4. DINITROFENOL

5. FENFLURAMINA

6. LINDANO

7. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

ARESTO Nº 687, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 15, VI da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 61, de 3 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as seguintes decisões administrativas recursais:

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ/CPF: 43.426.626/0001-77

25351.516869/2008-88 - AIS: 674946/08-1 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

BAYER S.A. CNPJ/CPF: 14.372.981/0001-02

25351.127895/2005-92 - AIS: 151836/05-4 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

BAYER S.A. CNPJ/CPF: 18.459.628/0001-15

25351.036459/2003-43 - AIS: 130246/03-9 - GFIMP1/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ/CPF: 60.831.658/0001-77

25351.370291/2005-64 - AIS: 440513/05-7 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.- CNPJ/CPF: 60.831.658/0001-77

25351.005301/2010-61 - AIS: 006908/10-6 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer do Pedido de Revisão do Ato. Retificar anterior decisão recursal publicada (DOU n. 136, de 18/07/2016, página 45), não conhecida por intempestividade, para desconsiderar a dobra da penalidade da multa aplicada, minorando o seu valor para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 657/2016, realizado em 20/09/2016;

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ/CPF: 60.831.658/0001-77

25351.422811/2010-34 - AIS: 552117/10-3 - GFIMP/AN-VISA

Não conhecer do recurso interposto para, de ofício, revisar a decisão proferida, reduzindo o valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2016, realizada no dia 16/08/2016;

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ/CPF: 02.814.497/0001-07

25351.425227/2009-88 - AIS: 550236/09-5 - GGFIS1/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2016, realizada no dia 23/08/2016;

CINTRAFLORA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ/CPF: 53.168.852/0001-59

25351.005248/2010-17 - AIS: 006831/10-4 - GGPRO/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ/CPF: 00.142.916/0001-86

25759.142227/2007-74 - AIS:180616/07-5 - GGPAF1/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

DOTAGNA COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA. - CNPJ/CPF: 07.934.736/0001-86

25351.218901/2009-98 - AIS: 281848/09-5 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer do Pedido de Revisão do Ato, por esgotamento da esfera administrativa, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD 657/2016, realizado em 20/09/2016;

EDITORA EUROPA LTDA - CNPJ/CPF: 56.934.599/0001-95

25351.114048/2007-20 - AIS: 145591/07-5 - GFIMP1/AN-VISA

Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo por nulidade do auto de infração sanitária; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

EMS S/A - CNPJ/CPF: 57.507.378/0003-65

25759.109046/2008-17 - AIS: 140795/08-3 - GGPAF1/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

EMS SIGMA PHARMA LTDA - CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31

25351.163832/2008-42 - AIS: 207814/08-7 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2016, realizada no dia 23/08/2016;

FUNDAÇÃO BUTANTAN - CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56

25759.165356/2007-31 - AIS: 209775/07-3 - GGPAF1/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2016, realizada no dia 23/08/2016;

GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90

25759.030713/2012-41 - AIS: 0043852/12-9 - GGPAF1/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 023/2016, realizada no dia 20/09/2016;

LABORATÓRIOS BAGÓ DO BRASIL S/A - CNPJ/CPF: 04.748.181/0009-47

25351.619960/2007-73 - AIS: 772269/07-9 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2016, realizada no dia 23/08/2016;

PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ/CPF: 72.288.772/0001-81

25759.044477/2003-16 - AIS: 164816/03-1 - GGPAF1/AN-VISA

25759.063523/2003-86 - AIS: 236969/03-9 - PA - Guarulhos-SP/ANVISA

25759.044479/2003-13 - AIS: 164824/03-1 - PA - Guarulhos - SP/ANVISA

Determinar o desapensamento dos processos, em retorno à área técnica, com vistas à avaliação individualizada de cada infração cometida; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 021/2016, realizada no dia 23/08/2016;

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90

25351.440529/2008-79 - AIS: 581620/08-3 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90

25351.517027/2008-43 - AIS: 675149/08-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ/CPF: 56.990.534/0001-67

25351.374224/2005-19 - AIS: 445361/05-1 - GGPRO/AN-VISA

Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

THERAPEUTICA PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - CNPJ/CPF: 37.890.084/0001-96

25351.864122/2008-63 - AIS: 430129/08-3 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016;

TORRENT DO BRASIL LTDA - CNPJ/CPF: 33.078.528/0001-32

25351.441610/2008-76 - AIS: 582537/08-7 - GGPRO/AN-VISA



Prover parcialmente o recurso interposto minorando a penalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em Reunião Extraordinária - RExtra 06/2016, realizada em 06/09/2016.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 688, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 020/2016 realizada em 16/08/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Dipol Indústria e Comércio de Produtos para Limpeza Ltda
CNPJ: 00.203.752/0001-50
Processo nº.: 25351-660924/2014-21
Expedientes n.º: 0647638/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, e retornar para análise da área técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 004/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 689, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 024/2016 realizada em 27/09/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Stream Indústria e Comércio de Produtos De Limpeza Ltda
CNPJ: 58.829.433/0001-34
Processo nº.: 25351.009627/2011-50
Expedientes n.º: 0996400/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 049/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: Kimmair Indústria e Comércio Produtos Limpeza Ltda
CNPJ: 00.224.595/0001-69
Processo nº.: 25351.638028/2010-22
Expedientes n.º: 1195721/16-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 039/2015 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 690, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 023 realizada em 20 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Lamedid Comercial e Serviços Ltda
CNPJ: 46.568.655/0001-61
Processos nº.: 25351.338255/2010-71
Expediente n.º: 1008088/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso administrativo por intempestividade, e REVISAR DE OFÍCIO para que retorne à área técnica, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 077/2016 - CRTPS/DIREG.
Recorrente: Medcorp Hospitalar Ltda
CNPJ: 67.630.541/0001-74
Processos nº.: 25351.712508/2013-25
Expediente n.º: 0276086/14-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 086/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Politec Importação e Comércio Ltda.
CNPJ: 48.894.609/0001-64
Processos nº.: 25351.237341/2004-11
Expediente n.º: 0483731/14-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 094/2016 - CRTPS/DIREG.

ARESTO Nº 691, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 683/2016, realizado em 03 de outubro de 2016, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: NORTEC QUÍMICA S. A.
CNPJ: 29.950.060/0001-57
Processo: 25351.676812/2015-05
Expediente do Recurso: 2192465/16-1
Parecer: 320/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO ANTERIOR, OCORRIDO POR MEIO DO CIRCUITO DELIBERATIVO - CD_DN 643/2016 E NÃO CONHECER DO RECURSO DE EXPEDIENTE 2192465/16-1 POR INTENPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 692, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Extraordinária - Rextra nº 06/2016 realizada em 06/09/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Santa Mônica Produtos Químicos Candatuva Ltda
CNPJ: 69.300.028/0001-40
Processo nº.: 25351.038196/2011-83
Expedientes n.º: 0910378/15-3
Gesan - ROP 022/2016: Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 023/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Rondonia Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 15.857.873/0001-92
Processo nº.: 25351.429473/2015-87
Expedientes n.º: 0739719/15-4
Gesan - ROP 022/2016: Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 16/2016 - Corec/Gesan.

Recorrente: Dominus Química Ltda
CNPJ: 07.694.393/0001-20
Processo nº.: 25351.341235/2015-48
Expedientes n.º: 0817891/15-7
Gesan - ROP 022/2016: Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 20/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Detersid Produtos de Limpeza Ltda - ME
CNPJ: 02.844.240/0001-60
Processo nº.: 25351.469315/2015-80
Expedientes n.º: 0800476/15-5
Gesan - ROP 022/2016: Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 19/2016 - Corec/Gesan.
Recorrente: Detersid Produtos de Limpeza Ltda - ME
CNPJ: 02.844.240/0001-60
Processo nº.: 25351.530092/2015-21
Expedientes n.º: 0871541/15-6
Gesan - ROP 022/2016: Mantido em pauta.
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 21/2016 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 693, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2016, realizada em 21 de junho de 2016; Reunião Ordinária Pública - ROP 020/2016, realizada em 16 de agosto de 2016; Reunião Ordinária Pública - ROP 023/2016, realizada em 20 de setembro de 2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 024/2016, realizada em 27 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: PAZ MATOS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.019.107/0001-03
Processo: 25351.763375/2010-14
Expediente do Recurso: 1245575/16-0
Parecer: 273/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 53.162.095/0001-06
Processo: 25351.191515/2015-22
Expediente do Recurso: 2045380/16-9
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO O PARECER DE PERDA DE OBJETO - RECURSO ADMINISTRATIVO - COARE/DIMON DE 05 DE JULHO DE 2016.
Empresa: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 53.162.095/0001-06
Processo: 25351.192405/2015-00
Expediente do Recurso: 2045392/16-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO O PARECER DE PERDA DE OBJETO - RECURSO ADMINISTRATIVO - COARE/DIMON DE 22 DE JULHO DE 2016.
Empresa: LABORDENTAL LTDA.
CNPJ: 48.767.834/0001-53
Processo: 25767.155104/2016-95
Expediente do Recurso: 2098614/16-9
Parecer: 297/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: WILFARMA DROGARIA LTDA.
CNPJ: 06.577.568/0001-56
Processo: 25351.325866/2014-85
Expediente do Recurso: 0569175/14-3
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO 042-DSNVs.
Empresa: DICOM DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP
CNPJ: 16.368.989/0001-20
Processo: 25351.116812/2016-10
Expediente do Recurso: 2100583/16-4
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO 044-DSNVs.
Empresa: SMARTLOG TRANSPORTES LTDA.-ME
CNPJ: 22.119.302/0001-16
Processo: 25351.172968/2016-12

Expediente do Recurso: 2102734/16-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA NOS TERMOS DO VOTO 045-DSNVs.
Empresa: LUCADEMA TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP

CNPJ: 09.391.102/0001-50
Processo: 25351.180624/2016-07
Expediente do Recurso: 2130454/16-8
Parecer: 301/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 00.413.925/0001-64
Processo: 25761.090051/2016-85
Expediente do Recurso: 2205704/16-8 e 2205715/16-3 (Expediente de Desistência)

Decisão: POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O RECURSO POR DESISTÊNCIA DA RECORRENTE, NOS TERMOS DO PARECER DE DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO 004/2016 COARE/DIMON.

Empresa: MERCEARIA O&G LTDA.
CNPJ: 04.376.635/0004-91
Processo: 25767.150047/2016-58
Expediente do Recurso: 2069675/16-2
Parecer: 289/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S. A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.269317/2015-47
Expediente do Recurso: 491354/15-0
Parecer: 198/2015-COREF/SUCOM
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S. A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.269317/2015-47
Expediente do Recurso: 505289/15-1
Parecer: 198/2015-COREF/SUCOM
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 71.957.310/0001-47
Processo: 25351.261843/2013-30
Expediente do Recurso: 0798602/13-5
Parecer: 374/2013-COARE

Decisão: POR MAIORIA, VENCIDO O DIRETOR IVO BUCARESKY (VOTO 22/2014), CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MOUTINHO (VOTO DO DIRETOR DIMON 049/2016), QUE ACATA O VOTO DO EX-DIRETOR JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA (VOTO 14/2015 - DIMON) E O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA ONOFRE LTDA.
CNPJ: 61.549.259/0038-72
Processo: 25351.893376/2016-79
Expediente do Recurso: 1557421/16-1
Parecer: 135/2016-COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 694, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 023/2016, de 20 de setembro de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Cinco - Manutenção, Reparos e Construção Naval Ltda
CNPJ: 00.272.067/0001-85
Processo n.º: 25749.000378/2008-56
Expediente n.º: 052907/10-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer n.º 001/2016- GGGAF/ DIGES/ANVISA.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.801, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, f e g da Resolução - RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa PRISCILA DE ANDRADE RIBEIRO DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.259.854/0001-15) sito à Rua Oswaldo Aranha, 461 - Centro, São Leopoldo/RS, especialmente nos sites <http://www.nutrastore.com.br> e <http://www.legalsupplementos.com.br>.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.802, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa GLUCOSAMINA + CONDROITINA cápsulas, por empresa desconhecida, bem como, que o cadastro da Responsabilidade técnica sob n.º CRF-SC:1809 que consta na rotulagem do produto não corresponde a responsável Elza M.C. Simon, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GLUCOSAMINA + CONDROITINA cápsulas, fabricado por empresa desconhecida (CNPJ inválido sob n.º 10.776.929/0001-34).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.803, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7, XV, da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto Colágeno Pro tipo 2 que contém em sua formulação glucosamina 700mg + condroitina 600mg + colágeno II 1200 mg, sem registro na Anvisa, e divulgado por meio do site <http://nutrigoldsaude.com.br/produto-detalle/collageno-tipo-ii-pote-120-capsulas-800mg/452> da empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto COLÁGENO PRO TIPO 2, assim como de todos os medicamentos fabricados pela empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, localizada na Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 712, Residencial São Paulo, Jacaré, SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.804, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a RDC n.º 48, de 06 de outubro de 2009; considerando informação de que a empresa Laboratórios Pfizer Ltda implementou inclusão de novo acondicionamento ainda não aprovada pela Anvisa para o produto Xalacom 50mcg/ml + 5mg/ml (Latanoprost + Maleato de Timolol);

considerando que a petição de inclusão de novo acondicionamento, expediente n.º 0297672/15-2, ainda não foi aprovada pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação do medicamento Xalacom 50mcg/ml + 5mg/ml (Latanoprost + Maleato de Timolol), Solução Oftálmica, da empresa Laboratórios Pfizer Ltda. (CNPJ: 46.070.868/0036-99), com acondicionamento não aprovado pela Anvisa, até aprovação da petição 0297672/15-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Dá nova redação à Instrução Normativa n.º 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 16 da Resolução n.º 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS,

considerando a solicitação de remanejamento de recursos formulada pelo Agente Operador do FGTS, Caixa Econômica Federal; e

considerando a necessidade de promover a distribuição dos recursos destinados a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas em função do déficit habitacional, resolve:

Art. 1º Q. inciso II do artigo 1º, os artigos 2º e 8º, e os Anexos I e II da Instrução Normativa n.º 2, de 15 de março de 2016, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2016, Seção 1, páginas 27 a 29, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - R\$ 2.367.688.000,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais), alocados entre as 5 (cinco) regiões do território nacional, na forma do quadro constante do caput do art. 8º, para financiamentos, em áreas urbanas ou rurais, destinados à aquisição de unidades habitacionais novas, incluindo aquelas resultantes de intervenções para reabilitação urbana, passíveis de enquadramento nos limites operacionais definidos pelo art. 20, inciso II, e pelo art. 30, inciso II, ambos da Resolução n.º 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS;"

"Art. 2º (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV - R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) destinados ao Programa Especial de Crédito Habitacional ao Costista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (PRÓ-COTISTA), dos quais, no mínimo, 60% (sessenta por cento) devem ser destinados ao financiamento de imóveis novos, observadas ainda as seguintes condições:

a) no mínimo, R\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

b) até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões reais) destinados ao financiamento de imóveis cujo valor de venda esteja limitado a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), aplicável em todo o território nacional, excetuados os casos de imóveis que venham a ser financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal, cujo limite é fixado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."



"Art. 8º (...)
Parágrafo único. Fica excepcionalmente autorizada a distribuição percentual de recursos entre as 5 (cinco) regiões do território nacional fixada neste parágrafo, aplicável, exclusivamente, ao Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - PRO-COTISTA:

REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS (*)
Norte	3,86%
Nordeste	9,11%
Sudeste	57,05%
Sul	19,65%
Centro-Oeste	10,33%
TOTAL BRASIL	100,00%

Legenda:
(*) Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal"
"ANEXO I
ORÇAMENTO OPERACIONAL
ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
EXERCÍCIO 2016

Programas/Descontos	Metas Físicas (1)	Empregos Gerados (2)	Valores (em R\$ 1.000,00)
1) Pró-Moradia	4.554	4.569	207.674
2) Carta de Crédito Individual - TOTAL	293.791	614.024	27.910.169
2.1) Carta de Crédito Individual - Operações ordinárias	285.265	596.204	27.100.169
2.2) Carta de Crédito Individual - Operações PMCMV/FAR (3)	8.526	17.820	810.000
3) Carta de Crédito Associativo	6.877	8.322	378.261
4) Apoio à Produção de Habitações	255.754	551.406	25.063.896
5) Aquisições de CRI/LCI	-x-	-x-	3.600.000
6) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - TOTAL	-x-	-x-	13.700.000
6.1) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - Operações ordinárias	-x-	-x-	8.900.000
6.2) Descontos nos financiamentos a pessoas físicas - Operações PMCMV/FAR (3)	-x-	-x-	4.800.000
TOTAL GERAL	560.976	626.915	70.860.000

Legenda:
(1) As metas físicas são expressas em número de unidades habitacionais, considerado o valor de financiamento médio dos programas.
(2) Os empregados gerados são calculados de acordo com os coeficientes de emprego e renda da construção civil, estimados pela Fundação Getúlio Vargas.
(3) Operações PMCMV/FAR - Operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, celebradas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, a serem contratadas sob o amparo do art. 30-A da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS."

"ANEXO II
PROGRAMAS DA ÁREA DE HABITAÇÃO POPULAR
COM RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR UNIDADES DA
FEDERAÇÃO
EXERCÍCIO 2016
(Valores em R\$ 1.000,00)

UF / REGIÕES	Carta de Crédito Individual (Operações ordinárias)	Carta de Crédito Associativo	Apoio à Produção de Habitações
RO	203.000	5.000	5.000
AC	15.500	5.000	5.000
AM	37.000	5.000	164.200
RR	48.433	5.000	5.000
PA	268.000	5.000	236.000
AP	7.207	5.000	6.000
TO	156.000	9.406	67.000
NORTE	735.140	39.406	473.200
MA	368.000	5.000	482.938
PI	392.000	5.000	179.641
CE	1.056.000	10.000	313.000
RN	770.000	5.000	370.000
PB	1.252.000	13.227	244.060
PE	640.029	5.000	911.107
AL	326.000	5.000	314.000
SE	374.000	5.000	426.000
BA	858.000	5.000	966.064
NORDESTE	6.031.029	58.227	4.206.810
MG	3.737.500	50.000	2.250.000
ES	247.000	10.000	300.000
RJ	758.000	10.000	1.690.000
SP	4.951.000	80.000	9.095.982
SUDESTE	9.693.500	150.000	13.335.982
PR	3.090.500	50.000	1.715.000
SC	1.817.000	10.000	970.238
RS	1.843.000	10.000	2.010.000
SUL	6.750.500	70.000	4.695.238
MS	688.000	22.038	331.000
MT	381.000	15.000	464.908
GO	2.674.000	18.590	937.758
DF	147.000	5.000	619.000
C.OESTE	3.890.000	60.628	2.352.666
TOTAL	27.100.169	378.261	25.063.896

Observação: Distribuição efetuada de acordo com a demanda projetada pelo Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.104794/2016-94, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SERVINSP - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.569.222/0001-02, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, Rua Umbuzeiro, nº 611 A, Ricardo de Albuquerque, CEP: 21.620-610 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 204, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032123/2015-33, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica NOVA INSPE-INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 23.160.819/0001-11, situada no Município de Nova Iguaçu - RJ, Avenida Nilo Peçanha, nº 920, centro, CEP: 26.210-011 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

PROGRAMA EXECUTIVO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA PARA O PERÍODO 2016-2018

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

No âmbito do Convênio de Integração Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, assinado em 10 de novembro de 1997,

Convêm:

ARTIGO I
Disposição Geral

As Partes desenvolverão ações de intercâmbio e divulgação cultural mútua nas áreas de artes visuais, música, cinema, teatro, literatura e design.

ARTIGO II
Artes Visuais

As Partes deverão promover, ao menos uma vez por ano, a participação de artistas de seus respectivos países em programas de residência artística desenvolvidos por instituições representativas da arte contemporânea da outra Parte Contratante.

ARTIGO III
Música

1. As Partes deverão apoiar o intercâmbio de experiências na área de música, por meio da realização anual de workshops de músicos brasileiros em universidades argentinas e de músicos argentinos em universidades brasileiras.

2. As Partes poderão estimular concertos conjuntos com músicos de ambas as Partes em terceiros países.

ARTIGO IV
Cinema

As Partes manifestam seu interesse na organização anual de mostras de filmes de suas respectivas cinematografias, sejam estes curtas-metragens e/ou longas-metragens (documentários, ficção e animação).

ARTIGO V
Teatro

1. As Partes deverão apoiar, ao menos uma vez por ano, a realização de leituras dramáticas de obras clássicas e contemporâneas de seus respectivos países em festivais, teatros e centros culturais situados no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO VI
Literatura

1. As Partes incentivarão o intercâmbio literário, promovendo debates entre dois escritores brasileiros e dois escritores argentinos nas principais Feiras e Bienais do Livro realizadas nos territórios das duas Partes, ao menos uma vez por ano.

2. Durante a vigência do presente Programa Executivo, deverão ser traduzidas e publicadas, anualmente, duas obras literárias de cada Parte no território da outra Parte (uma obra literária destinada ao público adulto e uma obra destinada ao público infanto-juvenil).

ARTIGO VII
Design

As Partes apoiarão e promoverão o intercâmbio de profissionais, professores e estudantes da área de design, por meio da realização de oficinas, cursos, concursos e palestras em universidades situadas no território da outra Parte.

ARTIGO VIII
Centros Culturais

As Partes darão seguimento à cooperação e à coordenação no apoio ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Brasil-Argentina.

ARTIGO IX
Considerações Finais

1. As Partes organizarão, periodicamente, reuniões de consulta, planejamento e monitoramento dos projetos culturais a serem realizados por ambos os países no âmbito deste Programa Executivo Cultural.

2. Os projetos e atividades previstos no presente Programa Executivo serão implementados, caso a caso, por via diplomática, de acordo com as disponibilidades financeiras das Partes.

3. O presente Programa Executivo não exclui a realização de outras atividades ou projetos de cooperação no campo da cultura, os quais deverão ser acordados por via diplomática.

4. Qualquer disputa que possa surgir entre as Partes referente à interpretação e à implementação deste Programa Executivo será solucionada por via diplomática.

5. O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura e estará vigente até o dia 31 de dezembro de 2018.

Firmado em Olivos, no dia 3 de outubro de 2016, em dois originais, em espanhol e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JOSÉ SERRA
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
SUSANA MALCORRA
Ministra de Relações Exteriores e Culto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 740, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração e de Transporte de Energia Elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alíneas "b" e "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 21 do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 48500.000075/2016-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração e de Transporte de Energia Elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.

§1º Para fins desta Resolução Normativa, denomina-se instalações de Transporte de Energia Elétrica, toda e qualquer instalação:

I - integrante de outorga de transmissão;

II - integrante de outorga de distribuição; e

III - de interesse restrito de agente outorgado destinada ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição.

§2º Sobre bens privados, a DUP caracteriza interesse público e fundamenta a intervenção na propriedade, permitindo a instituição de servidão administrativa ou desapropriação.

§3º Sobre bens públicos, a DUP denota afetação específica para fins de energia elétrica, cabendo ao interessado, postular instrumentos que permitam o pretendido uso.

Da Declaração de Utilidade Pública para Empreendimentos de Geração

Art. 2º As áreas necessárias à implantação de empreendimento de geração de energia elétrica poderão ser declaradas de utilidade pública concomitantemente ao ato de outorga, nos termos do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE ou Projeto Básico, mediante solicitação do interessado, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.

§1º Os interessados deverão encaminhar os dados constantes do Anexo I concomitantemente à apresentação do EVTE ou Projeto Básico.

§2º Para os EVTE ou Projeto Básico já apresentados à ANEEL, os interessados deverão complementá-los com as informações do Anexo I.

Art. 3º Para as áreas não contempladas no art. 2º, em momento diverso da outorga, o interessado poderá solicitar a emissão da DUP complementar, cujo requerimento deverá conter:

I - a representação dos polígonos das áreas objeto do requerimento, obtidos em escala maior ou igual àquela do Projeto Básico ou EVTE, individualizadas por destinação, em concordância com os memoriais descritivos, especificando a dimensão em hectares e a sua utilização no empreendimento, discriminadas por estado e município;

II - os memoriais descritivos no formato de planilha eletrônica com as coordenadas dos vértices das poligonais indicadas no inciso I, conforme descrição e modelo do Anexo I; e

III - a licença ambiental coerente com a fase do empreendimento.

Da Declaração de Utilidade Pública para Instalações para o Transporte de Energia Elétrica

Art. 4º Para as áreas necessárias à implantação de subestações, o interessado deverá enviar requerimento à ANEEL, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - tensão nominal de operação, capacidade instalada de transformação e de compensação reativa; descrição de todas as entradas de linha e equipamentos da subestação e os municípios, relacionados por estado, a serem afetados pelo empreendimento;

II - planta baixa da área, utilizando o sistema de coordenadas descrito no Anexo I, em escala que seja possível visualizar todos os elementos do desenho e que contem as seguintes informações:

a) poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, com os valores das coordenadas dos vértices do polígono; e

b) equipamentos a serem instalados.

III - memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I.

Art. 5º Para áreas necessárias à implantação de linhas de Transporte de Energia Elétrica, o concessionário, permissionário ou autorizado deverá enviar requerimento à ANEEL, especificando se para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - tensão nominal de operação, instalações de início e término da linha e os responsáveis por elas, a quantidade de circuitos da linha e os municípios, relacionados por estado, a serem afetados pelo empreendimento;

II - largura da faixa de servidão adotada e a norma utilizada;

III - memorial descritivo da poligonal envolvendo a área objeto do requerimento, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento da poligonal, conforme descrição e modelo do Anexo I;

IV - memorial descritivo do traçado da linha, em planilha eletrônica, contendo as coordenadas de todos os vértices, na sequência de caminhamento do traçado da linha, conforme descrição e modelo do Anexo II;

a)deverão ser incluídas neste memorial as coordenadas das estruturas nos locais onde houver mudança na largura da faixa de servidão.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º Para os empreendimentos de geração já outorgados para os quais não foram emitidas DUP aplicam-se os requisitos do Art. 3º.

Art. 7º O nome do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP e o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão estar descritos nos Anexos.

Art. 8º Os documentos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução deverão ser apresentados em mídia digital.

Art. 9º A ANEEL poderá solicitar outros dados e informações correlatas, necessários à complementação daqueles já exigidos ou, ainda, realizar inspeção técnica para adequada análise e instrução do requerimento de DUP.

Art. 10 Constituem obrigações do concessionário, permissionário ou autorizado favorecido pela DUP, que deverão estar à disposição da ANEEL:

I - comunicar aos proprietários ou possuidores, na fase de levantamento cadastral ou topográfico, a destinação das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica;

II - promover ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, para a comunidade e os proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização;

III - desenvolver máximos esforços de negociação, que serão demonstrados no Quadro-Resumo, do Anexo III, com os proprietários ou possuidores, objetivando promover, de forma amigável, a liberação das áreas de terra destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica; e

IV - avaliar as áreas de terra, benfeitorias e indenizações, segundo os critérios preconizados pela ABNT, mantendo disponível à ANEEL o laudo de avaliação.

§ 1º A comprovação da realização de audiência(s) pública(s) no âmbito do processo de licenciamento prévio do empreendimento supre a obrigação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Os autos dos processos de negociação, incluindo os acordos estabelecidos com os proprietários ou possuidores das áreas de terra objeto do requerimento de DUP, deverão ser preservados pela requerente pelo prazo de cinco anos.

§ 3º As obrigações constantes deste artigo não são requisitos para a emissão de DUP, não sendo necessário o envio para a ANEEL de documentação que as comprove no requerimento de DUP.

Art. 11. O concessionário, permissionário ou autorizado em favor do qual seja expedida a DUP deverá apresentar em até 60 (sessenta) dias a contar da data de entrada em operação do empreendimento, o Quadro-Resumo do Levantamento e Situação das Áreas Objeto da Declaração de Utilidade Pública - DUP, conforme modelo do Anexo III, assinado pelo representante legal, devidamente preenchido de forma que seja possível a identificação dos proprietários ou possuidores das áreas de terra afetadas, o qual será dado publicidade no endereço eletrônico, em www.aneel.gov.br.

Art. 12. O não atendimento às condições e obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeita o concessionário, permissionário ou autorizado às penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 13. As solicitações de DUP protocoladas na ANEEL até a entrada em vigor desta Resolução Normativa poderão ser homologadas a partir da documentação apresentada de acordo com a Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, e revoga-se a Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013, na mesma data.

TIAGO DE BARROS CORREIA

ANEXO I

As áreas de terra de que trata a tabela a seguir caracterizam-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Memorial Descritivo para fins de Declaração de Utilidade Pública - DUP						
Empreendimento	Sistema de Referência	Destinação	Tipo de DUP	Área (m²/ha)	Responsável Técnico	Nº ART

Fuso (S/N)	Vértice	Coordenada E (m)	Coordenada N (m)	Município	UF

Requisitos Técnicos:

a)Relatório Técnico que descreva como foi obtida a base cartográfica (topografia em campo ou restituição), incluindo seu padrão de qualidade (NBR, PEC ou PEC-PCD); e

b)Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP.

ANEXO II

O traçado de que trata a tabela a seguir é formado pelas coordenadas de todos os vértices da linha na sequência de caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Memorial Descritivo para fins de Declaração de Utilidade Pública-DUP						
Empreendimento	Sistema de Referência	Destinação	Tipo de DUP	Área (m²/ha)	Responsável Técnico	Nº ART

Fuso (S/N)	Vértice	Coordenada E (m)	Coordenada N (m)	Município	UF

Requisitos Técnicos:

a)Relatório Técnico que descreva como foi obtida a base cartográfica (topografia em campo ou restituição), incluindo seu padrão de qualidade (NBR, PEC ou PEC-PCD); e

b)Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo levantamento das áreas objeto da DUP.

ANEXO III

Quadro-Resumo do Levantamento e Situação das Áreas Objeto da Declaração de Utilidade Pública

Empreendimento: _____

Resumo geral das negociações - contendo o levantamento das áreas e respectivos proprietários ou possuidores e da situação atual

Item/ Gleba	Proprietário ou possuidor	Área Atingida		Situação				
		ha/m²	%	Comunicação	Divulgação	Tratativas		
						Em negociação	Negociada	Adquirida
								Sem Acordo
								Indenizada
TOTAL=								



Legenda (Situação - SIM ou NÃO):	
Comunicação: comunicação aos proprietários ou possuidores das áreas de terras onde serão implantadas as instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica durante a fase de levantamento cadastral ou topográfico.	Divulgação: promoção de ampla divulgação e esclarecimentos acerca da implantação do empreendimento, junto à comunidade e aos proprietários ou possuidores das áreas a serem atingidas, mediante reunião pública ou outras ações específicas de comunicação, tratando inclusive de aspectos relacionados à delimitação das áreas afetadas e aos critérios para indenização.
Tratativas:	
Em Negociação - quando o proprietário admite a venda, estando as partes ajustando o valor ou a forma de pagamento.	Negociada - quando houver acordo do valor ou da forma de aquisição da propriedade, porém ainda não formalizado legalmente.
Sem Acordo - o proprietário não aceita a venda ou a passagem da linha de transmissão ou a indenização proposta ou declara outros impedimentos ou embargos ou, ainda, devido a outros casos.	Indenizada - valores indenizatórios acordados e efetivamente pagos, proveniente de aquisição compulsória.
Adquirida - valores acordados e efetivamente pagos proveniente de aquisição amigável.	

Declaro que as informações prestadas neste documento correspondem ao empreendimento em referência e estão de acordo com a legislação aplicável em especial com o disposto nas Resoluções da ANEEL. Estou ciente de que declarações falsas caracterizam crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

Data: _____

Nome e Assinatura do Representante Legal: _____

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 18 de outubro de 2016

Nº 2.774 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.005790/2014-19, 48500.005791/2014-63, 48500.005730/2014-04, 48500.005762/2014-00, 48500.005763/2014-46, 48500.005764/2014-91, 48500.005765/2014-35, 48500.005766/2014-80, 48500.005777/2014-60, 48500.005778/2014-12, 48500.005779/2014-59, 48500.005780/2014-83, 48500.005781/2014-28, 48500.005775/2014-71, 48500.005776/2014-15, 48500.005783/2014-17, 48500.005784/2014-61, 48500.005785/2014-14, 48500.005782/2014-72, 48500.005786/2014-51, 48500.005787/2014-03, 48500.005788/2014-40 e 48500.005789/2014-94, decide conhecer do recurso administrativo interposto pelas empresas Canadian Solar Inc., Lintran do Brasil Participações S.A., FRV Solar Holdings VII B.V., FRV Bahia Ltda., Usina Fotovoltaica Inharé I S.A., Renova Energia S.A e Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda em face do Despacho 1.659/2016, que não reconheceu excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação das Centrais Geradoras Solar Fotovoltaicas - UFV das Recorrentes e deu outras providências, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.782 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002038/2015-05, decide negar seguimento ao pedido de reconsideração interposto pela CEB Distribuição S/A - CEB-DIS em face da Resolução Homologatória nº 1.937/2015 que homologou o resultado do reajuste tarifário de 2015 da CEB Distribuição, por perda de objeto.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 19 de outubro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 1.227	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002323/2016 - 71	IPIRANGA FI MASTER SINTÉTICO	SAE 5W-30	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17218

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de outubro de 2016

Nº 1.224 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0177332	AUTO POSTO BRASIL GAS SANTA ISABEL LTDA	24.496.451/0001-20	SANTA ISABEL	SP	48610.010416/2016-50
PR/SP0176849	AUTO POSTO FAMILIA MENDES LTDA	22.675.345/0001-88	SANTA GERTRUDES	SP	48610.008728/2016-01
PR/RS0177430	BARCAROLLO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.153.650/0006-20	CAPELA DE SANTANA	RS	48610.010587/2016-89
PR/PR0177767	CATUAÍ MARINGÁ - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	23.716.260/0001-63	MARINGA	PR	48610.011458/2016-16
PR/PE0177768	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA MAGALHAES EIRELI	24.395.660/0001-87	ARARIPINA	PE	48610.011490/2016-93
PR/PE0177008	H C COMBUSTIVEIS LTDA	20.908.557/0001-32	ESCADA	PE	48610.009260/2016-64
PR/PA0177786	J DOS A NABICA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROELO - ME.	23.984.135/0001-34	CAMETA	PA	48610.011609/2016-28
PR/BA0177747	METAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.	16.789.291/0001-89	SERRINHA	BA	48610.011666/2016-15
PR/BA0177253	POSTO BERNARDO LTDA	23.925.981/0001-83	SALVADOR	BA	48610.009931/2016-97
PR/MA0177766	POSTO DE GASOLINA SEculo FUTURO LTDA	25.270.351/0001-43	SAO LUIS	MA	48610.011488/2016-14
PR/PE0177788	POSTO FERREIRA SOUZA LTDA - ME.	22.632.646/0001-24	ITAIBA	PE	48610.011593/2016-53
PR/AP0176514	REAL PETROLEO LTDA.	09.405.430/0004-00	MACAPÁ	AP	48610.007371/2016-36
PR/RS0177268	VILMAR B. BELLENZIER & CIA LTDA.	91.740.829/0005-00	COLORADO	RS	48610.009803/2016-43
PR/PE0177765	VIP 3 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.034.664/0001-37	RECIFE	PE	48610.011461/2016-21



Nº 1.225 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0024426	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS DOIS IRMAOS LTDA	04.524.384/0001-00	DOIS IRMAOS	RS	48600.000639/2002-22
PR/PA0138266	ALVES & AMORIM COMERCIO LTDA - ME	09.567.276/0001-20	RUROPOLIS	PA	48610.006263/2013-01
PR/SC0084649	AUTO POSTO BUSCAR LTDA EPP	11.250.089/0001-60	CACADOR	SC	48610.009464/2010-18
AP0021431	AUTO POSTO NOVO MUNDO LTDA	04.690.278/0001-99	LARANJAL DO JARI	AP	48610.021049/2001-33
RS0029601	AUTO POSTO PINHEIRENSE LTDA	05.140.830/0001-38	BROCHIER	RS	48600.003500/2002-31
SP0012942	AUTO POSTO REMONDES LTDA	45.169.448/0001-71	SAO PAULO	SP	48610.011378/2001-76
MT0020059	AUTO POSTO 14 BIS LTDA	00.093.878/0003-80	VARZEA GRANDE	MT	48610.018280/2001-41
PR/RS0133562	BLG COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	12.872.605/0002-32	GRAVATAI	RS	48610.002343/2013-80
ES0223716	CASSIO ADRIANO DEZAN - ME.	39.275.615/0002-47	CARIACICA	ES	48610.001498/2008-31
PR/RS0083428	CENTRO AUTOMOTIVO SOLLEX LTDA.	09.721.363/0001-90	PORTO ALEGRE	RS	48610.007331/2010-07
SP0011859	G & G AUTO POSTO NACOES LTDA	02.100.351/0001-08	ITATIBA	SP	48610.010764/2001-41
BA0228579	IDEAL COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	09.313.635/0001-13	CAMACARI	BA	48610.005044/2008-30
PR/CE0060241	IPUCABA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.763.760/0002-80	IPU	CE	48610.008292/2008-32
PR/GO0084779	J V M VIEIRA O VIRLEY - ME.	11.485.605/0001-36	CALDAZINHA	GO	48610.009677/2010-31
PR/RS0129942	JCK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	16.614.181/0001-86	DOIS IRMAOS	RS	48610.000558/2013-66
PR/RN0167964	JML AUTO POSTO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	40.796.146/0006-14	PARNAMIRIM	RN	48610.012744/2014-29
RN0029810	JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA	03.315.118/0006-01	NATAL	RN	48610.014389/2002-99
PR/RS70325	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.695.813/0008-12	ESPUMOSO	RS	48610.004610/2015-15
PI0014620	J.S. DE OLIVEIRA E CIA LTDA	02.515.891/0002-25	TERESINA	PI	48610.010892/2001-94
GO0193294	L & J COMÉRCIO DE COMB. E DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.	07.475.465/0001-48	MAIRIPOTABA	GO	48610.000920/2006-71
PR/PR0103346	LEANDRO FILIPETTO	13.686.751/0001-55	ITAPEJARA D'OESTE	PR	48610.013545/2011-95
MS0015725	MOREIRA COTRIM & CIA LTDA	15.517.303/0001-53	CASSILANDIA	MS	48610.016958/2001-51
MT0186436	PASSADORE & OLIVEIRA LTDA.	04.066.751/0001-61	CUIABA	MT	48610.003698/2005-86
PE0162867	PASSIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.066.120/0001-05	RECIFE	PE	48610.008458/2003-14
PR/PE0092005	247 COMERCIO LTDA	00.191.498/0012-70	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.001915/2011-41

Nº 1.226 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0236784	A. S. DE MENEZES ME	07.460.803/0001-78	PETROLINA	PE	48610.010424/2016-04
GLP/RJ0236785	ALESSANDRO CRETON MOTA ME	25.366.908/0001-44	APERIBE	RJ	48610.011658/2016-61
GLP/PB0236786	ALLYSON WESLEY GOMES NASCIMENTO	25.045.414/0001-68	CAMPINA GRANDE	PB	48610.011263/2016-68
GLP/MG0236787	ANTONIO B DA SILVA - ME	22.123.098/0001-07	VIRGINIA	MG	48610.011523/2016-03
GLP/MA0236788	DOMINGOS WALTER TORRES PINHEIRO 00390818348	23.347.829/0001-60	PACO DO LUMIAR	MA	48610.011659/2016-13
GLP/SP0236789	FERNANDA DA SILVA TRINDADE 3836653888	25.225.443/0001-01	CRUZALIA	SP	48610.011656/2016-71
GLP/GO0236790	FRANCISCO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUSA - ME	14.473.574/0001-91	PLANALTINA	GO	48610.011603/2016-51
GLP/GO0236791	GILBERTO GOMES SIQUEIRA - ME	25.150.229/0001-33	APARECIDA DO RIO DOCE	GO	48610.010572/2016-11
GLP/GO0236792	GLEICIMAR CAETANO COSTA	25.012.938/0001-52	GOIANESIA	GO	48610.011522/2016-51
GLP/MG0236793	HAMILTON LOPES OLIVEIRA ME	05.595.333/0001-24	IBIAI	MG	48610.011669/2016-41
GLP/PE0236794	J M J COMERCIO DE GAS E OXIGENIO LTDA	14.727.740/0006-43	SAO JOSE DO EGITO	PE	48610.010058/2016-85
GLP/PE0236795	J M J COMERCIO DE GAS E OXIGENIO LTDA	14.727.740/0008-05	CUSTODIA	PE	48610.010307/2016-32
GLP/CE0236796	JOSE MARCONDES DA SILVA NASCIMENTO 05216118306	24.143.407/0001-36	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.011605/2016-40
GLP/SP0236797	L.A. EQUIPAMENTOS A GAS - EIRELI - ME	24.608.062/0001-49	FRANCA	SP	48610.011520/2016-61
GLP/PB0236798	LENILDO SANTINO DA SILVA EIRELI - ME	24.943.062/0001-03	SANTA RITA	PB	48610.011606/2016-94
GLP/SC0236799	LUIZ FERNANDO DE MACEDO ROGERI 04055876947	23.277.990/0001-05	BIGUACU	SC	48610.011604/2016-03
GLP/AL0236800	M D DA SILVA COMERCIO DE GAS ME	23.777.898/0001-04	RIO LARGO	AL	48610.011455/2016-74
GLP/TO0236801	MARIANNE CASTRO DOS SANTOS 95423966191	25.375.988/0001-02	GURUPI	TO	48610.011601/2016-61
GLP/SP0236802	MARLI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS 18655244848	19.103.564/0001-88	BENTO DE ABREU	SP	48610.011519/2016-37
GLP/MG0236803	MATHEUS HENRIQUE SOARES AZEVEDO 13787664661	24.120.364/0001-73	SETE LAGOAS	MG	48610.011670/2016-75
GLP/GO0236804	NIKELVANIA FERREIRA DE JESUS ALMEIDA	21.924.864/0001-70	ACREUNA	GO	48610.010907/2016-09
GLP/SC0236805	PETRO POSTO UNIÃO LTDA	79.249.942/0003-20	POMERODE	SC	48610.010937/2016-15
GLP/ES0236806	R. B. FURTADO COM. VAREJ. DE GAS GLP - ME	18.253.546/0002-09	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.011654/2016-82
GLP/MA0236807	R N B DIVINO ME	26.154.026/0001-88	SAO LUIS	MA	48610.011655/2016-27
GLP/MG0236808	SAMUEL ROCHA ALMEIDA	24.979.462/0001-60	PONTO CHIQUE	MG	48610.010760/2016-49
GLP/BA0236809	WESLEY GOMES DOS SANTOS ME	23.661.495/0001-03	MORTUGABA	BA	48610.011508/2016-57

Nº 1.228 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRRS0177827	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INTER PRAIAS LTDA	25.321.482/0001-02	OSORIO	RS	48610.010484/2016-19
PRMG0177808	AUTO POSTO ALFA PASSOS LTDA - ME	26.078.958/0001-99	PASSOS	MG	48610.011206/2016-89
PR/BA0177711	AUTO POSTO CASTRO & RIBEIRO LTDA - ME.	18.005.191/0001-40	IPUPIARA	BA	48610.011832/2016-75
PR/RJ0177713	AUTO POSTO DO TRABALHO RIO COMPRIDO LTDA	24.247.515/0001-59	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011404/2016-42
PR/RJ0177865	AUTO POSTO DO TRABALHO SANTISSIMO LTDA.	24.247.497/0001-05	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011663/2016-73
PR/SP0176391	AUTO POSTO ICARO II LTDA	22.669.145/0001-12	JUNDIAI	SP	48610.007193/2016-43
PRSP0177807	AUTO POSTO MS LTDA	25.048.504/0001-02	SANTA ADELIA	SP	48610.008895/2016-44
PR/RJ0177830	AUTO POSTO NOVO GALEAO LTDA.	25.240.633/0001-06	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011720/2016-14
PRSC0177806	AUTO POSTO SUPREMA LTDA - ME	04.097.651/0001-00	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.010012/2016-66
PRSP0177811	AUTO POSTO S3 BANDEIRANTES LTDA	25.488.113/0001-09	SAO PAULO	SP	48610.011671/2016-10
PRMS0177805	BENDER E INEIA LTDA	08.527.621/0001-30	AGUA CLARA	MS	48610.008747/2016-20
PRSP0177831	C. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.085.468/0001-21	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.011695/2016-79
PRMS0177829	CATARINO MOIZES ANTUNES DA SILVA EIRELI	17.649.093/0001-82	PARANHOS	MS	48610.011692/2016-35
PR/PE0177815	CF COMBUSTIVEIS LTDA	24.981.586/0001-80	LIMOEIRO	PE	48610.011816/2016-82
PRRS0177833	DITRENTTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0118-92	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.011703/2016-87
PR/CE0177816	DUAS IRMAS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP	26.102.132/0001-18	HORIZONTE	CE	48610.011817/2016-27
PRBA0177852	ELIEL DE JESUS FIRMINO - ME	04.907.313/0001-89	IBIRATAIA	BA	48610.011779/2016-11
PRMG0177821	EVT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS EIRELI - ME	25.407.225/0001-98	BOCAIUVA	MG	48610.011674/2016-53
PR/SC0177819	LOCH & HASSE LTDA	25.290.576/0001-61	TROMBUDO CENTRAL	SC	48610.011818/2016-71
PR/MG0177851	MASAICO AUTO POSTO LTDA - EPP	24.334.529/0001-00	UBERABA	MG	48610.011964/2016-05
PRSP0177825	MONACO BONFIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.302.140/0001-94	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.010282/2016-77
PRRR0177826	N G DA SILVA E CIA LTDA - EPP	34.799.601/0001-28	BOA VISTA	RR	48610.010603/2016-33
PRCE0177832	PAULO VICTOR VASCONCELOS FREITAS	16.534.456/0001-71	JUJOCA DE JERICOCOARA	CE	48610.011697/2016-68
PR/MA0171325	PETROFLEX COMBUSTIVEIS LTDA	22.817.422/0001-97	TIMON	MA	48610.007192/2015-18
PRBA0177820	POSTO CAJUEIRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME	17.605.279/0001-30	NORDESTINA	BA	48610.011688/2016-77
PRPE0177834	POSTO DE COMBUSTIVEIS CUSTODIA LTDA - ME	25.312.373/0001-29	CUSTODIA	PE	48610.011709/2016-54
PR/MA0177853	POSTO JOYCE IV EIRELI - ME	11.784.124/0001-21	MIRANDA DO NORTE	MA	48610.011963/2016-52
PRES0177850	POSTO RIO MARINHO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRO-LEO EIRELI - EPP	18.366.697/0001-84	VILA VELHA	ES	48610.011782/2016-26
PRSP0177809	RODOPOSTO GUARAREMA LTDA	24.947.660/0001-42	GUARAREMA	SP	48610.011209/2016-12
PR/AC0175734	S & G PETROLEO LTDA	13.567.147/0003-71	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.005601/2016-22
PRRS0177822	SCHARLAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.387.364/0001-34	SAO LEOPOLDO	RS	48610.011682/2016-08
PRRN0177818	T M DE L OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	19.853.157/0001-98	ESPIRITO SANTO	RN	48610.009054/2016-54
PRMG0177846	VITORIA COMBUSTIVEIS LTDA - ME	22.935.272/0001-16	JANAUBA	MG	48610.011690/2016-46
PR/MA77828	Y. R. DE OLIVEIRA - ME	13.608.820/0001-02	DOM PEDRO	MA	48610.010514/2016-97

Nº 1.229 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/DF0236810	A DE O RODRIGUES LIGEIRINHO GAS - ME	24.765.856/0001-16	BRASILIA	DF	48610.011721/2016-69
GLP/SP0236811	A M V COUTINHO COMERCIO DE GAS - ME	24.574.823/0001-99	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.011664/2016-18
GLP/GO0236812	ACL LANCHONETE AGUA E GAS LTDA - ME	23.664.222/0001-04	GOIANIA	GO	48610.011714/2016-67
GLP/GO0236813	AFONSO ANTONIO DE SOUZA 30815703104	26.167.255/0001-37	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	GO	48610.011736/2016-27
GLP/MG0236814	ALFEU GONÇALVES DE OLIVEIRA 50139851615	22.332.295/0001-36	IPATINGA	MG	48610.011729/2016-25
GLP/SP0236815	ALVARENGA ALVES COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME	24.563.642/0001-67	TAUBATE	SP	48610.008029/2016-53
GLP/MG0236816	AMARAL GAS DISTRIBUIDORA EIRELI- ME	25.138.142/0001-40	TURMALINA	MG	48610.011726/2016-91
GLP/SP0236817	BISPO & SOUZA COMERCIO DE GAS LTDA ME	10.827.183/0002-58	FRANCISCO MORATO	SP	48610.011748/2016-51
GLP/GO0236818	CADMO WALLACE MARTINS LIMA - ME	24.436.202/0001-49	JATAI	GO	48610.011718/2016-45
GLP/GO0236819	CARVALHO & MARTINS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.058.565/0001-50	GOIANIA	GO	48610.011712/2016-78
GLP/RJ0236820	CKV COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	00.203.550/0001-08	ANGRA DOS REIS	RJ	48610.011713/2016-12
GLP/AL0236821	DJALMA CABRAL SALES JUNIOR 05295357422	13.807.705/0001-67	ARAPIRACA	AL	48610.011662/2016-29
GLP/RS0236822	DURA GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME	24.852.947/0001-99	ESTRELA	RS	48610.011740/2016-95
GLP/RJ0236823	E SORAIA DA SILVA COMERCIO DE GAS	17.414.995/0001-30	BARRA MANSA	RJ	48610.011665/2016-62
GLP/PE0236824	EDINEIDE DE SOUZA COMÉRCIO DE GÁS ME	24.835.772/0001-01	PETROLINA	PE	48610.009940/2016-88
GLP/SP0236825	EDUARDO GAMARELLE SOARES DE CARVALHO ME	24.545.384/0001-96	SAO PAULO	SP	48610.011600/2016-17
GLP/SP0236826	ELISANGELA RODRIGUES BRETA 16753832866	25.695.923/0001-36	FERNANDOPOLIS	SP	48610.011610/2016-52
GLP/PA0236827	F R O LIMA GAS E BEBIDAS ME	24.982.391/0001-55	MARABA	PA	48610.011454/2016-20
GLP/MG0236828	GAS TE MENOS LTDA - ME	25.330.304/0001-48	BELO HORIZONTE	MG	48610.011749/2016-04
GLP/PR0236829	IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA	25.173.141/0001-37	CIDADE GAUCHA	PR	48610.011598/2016-86
GLP/SP0236830	JOÃO TAVARES SÃO PEDRO DO TURVO - ME	60.091.105/0001-25	SAO PEDRO DO TURVO	SP	48610.011724/2016-01
GLP/MG0236831	JOAQUIM OTAVIO DAMASCENO 11382208685	23.613.108/0001-55	FRANCISCO SA	MG	48610.009840/2016-51
GLP/TO0236832	JOESSI FERREIRA DE BRITO 95809236120	24.658.524/0001-32	GURUPI	TO	48610.010338/2016-93
GLP/SP0236833	JOSEFA TANIA DOS SANTOS LIMA	24.448.288/0001-20	OSASCO	SP	48610.011741/2016-30
GLP/SP0236834	LEILA DE OLIVEIRA MARCELINO LEANDRO	25.376.896/0001-39	MONTE AZUL PAULISTA	SP	48610.011591/2016-64
GLP/PA0236835	MARCELO RIPARDO ROLIM	24.881.993/0001-16	MARABA	PA	48610.011731/2016-02
GLP/SP0236836	MARCIA DE CAMARGO DE SENNI	24.655.793/0001-45	ITANHAEM	SP	48610.011723/2016-58
GLP/MS0236837	MARCILIO DE MIRANDA SOBRINHO	24.181.762/0001-08	CAMPO GRANDE	MS	48610.010926/2016-27
GLP/MG0236838	MARIA ELZA CORDEIRO FERREIRA ME	25.148.456/0001-24	MONTES CLAROS	MG	48610.011599/2016-21
GLP/ES0236839	MARIO ROBERTO DOS ANJOS VIEIRA	19.586.761/0001-03	SERRA	ES	48610.010271/2016-97
GLP/PR0236840	MARLIZE SIMONE KUBIAK & CIA LTDA - ME	26.103.524/0001-00	CURITIBA	PR	48610.011745/2016-18
GLP/PA0236841	MP GÁS E BEBIDAS EIRELI - ME	25.078.925/0001-86	ANANINDEUA	PA	48610.009725/2016-87
GLP/SP0236842	NASA GAS LTDA	25.276.558/0001-25	SAO PAULO	SP	48610.011607/2016-39
GLP/SC0236843	NEIVA PAZINI PEZENTE ME	12.452.304/0001-79	TIMBE DO SUL	SC	48610.009849/2016-62
GLP/PB0236844	PEDRO ALMEIDA DA SILVA - ME	25.488.413/0001-98	CAPIM	PB	48610.011737/2016-71
GLP/MS0236845	PERO HENRIQUE FELIPE DOS SANTOS 04916397169	25.153.893/0001-36	CAMPO GRANDE	MS	48610.011711/2016-23
GLP/RJ0236846	R GODOY FIGUEIREDO REVENDEDORA DE GAS EIRELI - ME	26.077.335/0001-00	NOVA IGUAÇU	RJ	48610.011734/2016-38
GLP/SP0236847	RENIVALDO DE SOUZA CORREIA	24.793.609/0001-23	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.011746/2016-62
GLP/BA0236848	ROBSON LIMA SILVA - ME	11.288.631/0001-74	ITABERABA	BA	48610.011747/2016-15
GLP/AL0236849	SEVERINO SILVESTRE DA SILVA 69695601472	22.534.357/0001-92	ARAPIRACA	AL	48610.011667/2016-51
GLP/PR0236850	SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS 41738787885	24.878.616/0001-28	FAROL	PR	48610.009944/2016-66
GLP/BA0236851	SOGENEA MARIA JESUS	25.965.620/0001-96	SENHOR DO BONFIM	BA	48610.010398/2016-14
GLP/PA0236852	UELITON MENDES DOS SANTOS	24.966.114/0001-59	MARABA	PA	48610.011261/2016-79
GLP/MG0236853	VANDER DE OLIVEIRA VIDAL - ME	24.061.447/0001-39	VESPASIANO	MG	48610.006845/2016-22
GLP/MG0236854	VIVIANE DOMINGUES SOARES NASCIMENTO 015355698675	24.505.769/0001-20	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.009713/2016-52
GLP/ES0236855	WALAS BAPTISTA MOREIRA	22.970.050/0001-34	ITAPEMIRIM	ES	48610.009906/2016-11
GLP/MG0236856	WALDERES MOROLI DE FARIA 21947207822	25.522.093/0001-45	CAREACU	MG	48610.011596/2016-97

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANP nº 1.162 e Autorização, nº 494 de 03 de outubro de 2016, publicado no D.O.U em 04 de outubro de 2016, Seção 1, pág.42 e 43:

Onde se Lê:

Avenida 6, s/nº - Quadra 09, Lotes 4, 5, 12 e 13 - Bairro Distrito Industrial, Município de Dourados/MT. CEP: 79804-970.

Leia-se:

Avenida 6, s/nº - Quadra 09, Lotes 4, 5, 12 e 13 - Bairro Distrito Industrial, Município de Dourados/MS. CEP: 79804-970.

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 538, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.005210/2013-65 e considerando os requisitos estabelecidos na Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007 e publicada em 10 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Logás - Logística e Distribuição de Gás Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.893.134/0001-03, autorizada a realizar o Projeto Estruturante, cujo recebimento e compressão de Gás Natural ocorrem na Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) de Ipatinga/MG (Autorização de Operação nº 808/2013) e a descarga de GNC ocorre nas bases de descompressão que abastecem as redes de distribuição de gás canalizado da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG nos municípios de Governador Valadares, Itabira e Ipatinga, todos no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Logás - Logística e Distribuição de Gás Ltda deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da atividade relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar,

bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 824, de 07/11/2013, publicada no DOU nº 218, de 08/11/2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS
AUTORIZAÇÃO Nº 539, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013 e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005558/2016-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção referente à Autorização para Construção referente à Modificação de planta produtora de biodiesel, com capacidade de produção de 450 m³/dia, da empresa produtora de biodiesel da empresa Olfar S.A. - Alimento e Energia, CNPJ nº 91.830.836/0040-85, localizada à Av. D. Pedro II, 4040, Área B1, Village Porto Real - CEP 27.570-000, Porto Real - RJ.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Olfar S.A. - Alimento e Energia a solicitar a esta agência a autorização para operação da planta produtora de biodiesel, de acordo com o art. 7º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado de acordo com o item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 02/2013, da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 204/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

811.733/2015-ALTAIR LUIZ MATIELLO.-ALVARÁ Nº11324/2016-Destacado do DNPM 811.080/2013-ALVARÁ Nº1036/2015-Vencimento em 09/03/2017

826.548/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11325/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.549/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11326/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.550/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11327/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.551/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11328/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.552/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11329/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.553/2016-SANDRO ENEIAS BAPTISTA FERREIRA-ALVARÁ Nº11330/2016-Destacado do DNPM 826.861/2013-ALVARÁ Nº11090/2013-Vencimento em 23/10/2016

RELAÇÃO Nº 206/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Nega provimento ao recurso interposto(187)

832.393/2012-FLAVIO DAVI DE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA ME

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

871.232/2013-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA

Despacho publicado(256)

846.035/2009-SAMASA SANTA MARIA ENEGERTICA E AGROPECUARIA LTDA-Nos termos do DESPACHO Nº 455/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecatatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

833.252/2011-MIGUEL HENRIQUE VALADARES-Nos termos do DESPACHO Nº 397/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.620/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 449/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.621/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 450/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.622/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 451/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.623/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 452/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.624/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 453/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

848.625/2011-FOMENTO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do DESPACHO Nº 454/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.720/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 430/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.721/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 431/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.727/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 432/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.728/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 433/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.729/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 434/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.730/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 435/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.731/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 436/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.732/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 437/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.733/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 438/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.734/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 439/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.735/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 440/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

830.736/2012-LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO-Nos termos do DESPACHO Nº 443/2016, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIMENTO, ao recurso interposto pela interessada.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

862.616/2008-SARKIS MINERAÇÃO LTDA

862.618/2008-SARKIS MINERAÇÃO LTDA

861.303/2010-FOX MINERAÇÃO LTDA

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.137/2004-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA
840.575/2010-BRILHANTE MINERAÇÃO EIRELI
860.127/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA
860.829/2011-SOLO TRANSPORTES E TERRAPLANA-GEM LTDA

862.127/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)
846.010/2008-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
853.486/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO-Nos termos do DESPACHO do Senhor Procurador Chefe, à fl. retro, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão:DECLARO, de ofício, a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de pesquisa;NEGÓ conhecimento ao pedido de prorrogação de pesquisa, considerando a área livre a partir do dia imediatamente subsequente ao término de vigência do alvará de pesquisa;DECLARO a nulidade do procedimento de eventual disponibilidade de área e CONSIDERO prejudicada a análise de pedidos de reconsideração e recursos administrativos ainda pendentes de decisão, por perda de objeto.

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
800.489/2009-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-Acolhendo proposta do parecer nº 206/16-DIFIS-AS/JAS da diretoria de Fiscalização de Atividade Minerária - DIFIS, TORNO SEM EFEITO o despacho de retificação da aprovação do Relatório de pesquisa, constante às fls.666, datado de 19/08/2016

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
832.238/2003-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- Prazo:De 17/09/2015 à 02/10/2016

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
008.699/1967-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
810.930/1975-BENEVIDES ÁGUAS S A-Água Mineral

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
833.450/2014-EDELIO DOS SANTOS
831.381/2015-FLAVIO DAVI DE OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA ME

871.770/2015-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA

RELAÇÃO Nº 207/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
867.363/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº 5653 Publicado DOU de 16/9/2013- Onde se lê: "... numa área de 3192,21ha, ...", Leia-se: "... numa área de 3092,21ha,..."

866.130/2009-MINERAÇÃO ITAPOAN LTDA-ALVARÁ Nº 10844 Publicado DOU de 22/8/2013- Onde se lê: "... numa área de 844,42 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 65,84 ha,..."
826.434/2013-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS-ALVARÁ Nº 9060 Publicado DOU de 9/9/2013- Onde se lê: "... numa área de 498,87ha, ...", Leia-se: "... numa área de 479,72ha,..."

826.861/2013-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 11090 Publicado DOU de 23/10/2013- Onde se lê: "... numa área de 529,4 ha, ...", Leia-se: "... numa área de 229,85ha,..."

826.492/2014-JORGE TADEU GAI-ALVARÁ Nº 8154 Publicado DOU de 12/9/2014- Onde se lê: "... numa área de 123,83ha, ...", Leia-se: "... numa área de 62,71ha,..."

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 186/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
871.573/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.767/2015-CEF EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME-OF. Nº620/16
870.434/2016-ROGERIO JACQUES SCHARDONG-OF. Nº830/2016

870.540/2016-GRANITOS COLODETTI LTDA. EPP-OF. Nº852/2016
870.835/2016-P.W.VASCONCELOS ME-OF. Nº851/2016
870.895/2016-BRAZ SONDAS POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº825/2016

870.897/2016-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.-OF. Nº824/2016
871.116/2016-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº849/2016

871.275/2016-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-OF. Nº850/2016
871.276/2016-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-OF. Nº850/2016

871.330/2016-MINERAÇÃO IBURANA LTDA ME-OF. Nº854/2016

871.331/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº853/2016

871.428/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-OF. Nº855/2016
871.429/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-OF. Nº855/2016
871.431/2016-HELMO BAGDÁ GAMA-OF. Nº856/2016
871.545/2016-CONSTRUTORA GETEL LTDA-OF. Nº829/2016

871.607/2016-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA-OF. Nº826/2016

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.822/2016-FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS
871.181/2016-PETALA PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA EPP

871.182/2016-PETALA PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA EPP
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.137/2016-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA
870.138/2016-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA
870.385/2016-JONILTON GOMES PEREIRA ME
870.645/2016-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME
871.776/2016-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
870.014/2015-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.

872.704/2015-PIRBAHIANO INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.281/2014-DANILLO SANTOS MUTTI-OF. Nº620/2016

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
870.406/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.-Alvará Nº10342/2015

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
873.057/2015-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA. ME
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
870.661/2013-ERICA DOS SANTOS PEREIRA DE JACOBINA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.347/1984-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-OF. Nº841/2016

874.626/2008-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº838/2016
872.487/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº818/2016

870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº819/2016
871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-OF. Nº60
874.500/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº60

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
874.289/1993-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº827/2016 e 828/2016-60 e 180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.347/1984-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-OF. Nº842/2016

870.685/1987-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA.-OF. Nº840/2016
874.626/2008-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº839/2016

872.487/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº817/2016
870.352/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO-OF. Nº820/2016

871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-OF. Nº815/2016
874.500/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº844/2016

Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
871.015/2008-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A.

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
872.726/2011- HABILITADOS os proponentes: Mineração Por do Sol Eireli Ltda, C.N.P.J: 07.478.166/0001-67 e INABILITADOS os proponentes:

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.728/2014-J M MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº848/2016
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
870.454/2010-ELIZENILDA GOMES DA SILVA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.245/2016-ERICA DOS SANTOS PEREIRA DE JACOBINA-Registro de Licença Nº81/2016 de 29/09/2016-Vencimento em 13/10/2020
870.958/2016-C.M.W.M. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº80/2016 de 29/09/2016-Vencimento em 20/12/2027



871.189/2016-EDIELSON DOS SANTOS DE CORONEL JOÃO SÁ ME-Registro de Licença Nº83/2016 de 07/10/2016-Vencimento em 11/05/2019

Determina arquivamento definitivo do processo(1147) 872.961/2015-CERÂMICA SUDOESTE LTDA. 870.550/2016-PIRBAHIANO INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 870.395/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº834/2016 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

871.873/2016-ALDERICO JANUARIO GOMES JUNIOR ME-OFF. Nº846/2016

872.063/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº845/2016

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095) 870.173/2015-CERAMICA IBICARAI LTDA

870.145/2016-PV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

870.439/2016-PARQUE EOLICO SOBRADINHO LTDA

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 135/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 801.022/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

800.235/2013-BRAVO MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº5.422/2013

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

800.282/2011-GRANIEX COMERCIAL LTDA- Alvará nº13.959/2011 - Cessionário: MINERAÇÃO LOUGON EIRELI EPP- CNPJ 23.068.200/0001-81

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 800.024/1998-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS PRODUTORES DA PEDRA CARIRI CEARÁ-OFF. Nº1522/2016 800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1506/2016 e 1505/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 800.230/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-PARACURU/CE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia nº 16/2016-8.000TONE-LADÁS-TRAQUITO- Validade:03/10/2017

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- AI Nº534/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1507/2016

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

800.241/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1509/2016, 1508/2016, 1504/2016

Fase de Concessão de Lavra
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

800.135/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODIÁRGILA-PORTARIA DE LAVRA Nº 14, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013, DOU de 15/02/2013

800.326/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODIÁRGILA-PORTARIA DE LAVRA nº 13, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013, DOU de 15/02/2013

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 800.264/1999-MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA LTDA.- FONTE: RIACHO DOCE III; 20 L (sem gás)- AQUIRAZ/CE

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 800.126/2007-VÁLDECI BATISTA DA SILVA ME-OFF. Nº1587/2016

800.781/2008-CEDAM CERÂMICA DANTAS LTDA-OFF. Nº1538/2016

800.670/2010-CERAMICA RAINHA DA PAZ LTDA ME-OFF. Nº1541/2016

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 296/2016

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

861.125/1987- Habilitados os proponentes: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A E MINERAÇÃO MARCÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Inabilitados os proponentes:

860.284/2006- Habilitados os proponentes: RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, E PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINRAL S/A e Inabilitados os proponentes:

860.395/2006- Habilitados os proponentes: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA e Inabilitados os proponentes:

860.901/2006- Habilitados os proponentes: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A e Inabilitados os proponentes:

860.480/2008- Habilitados os proponentes: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.156/2009- Habilitados os proponentes: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.159/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.160/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A, RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA E VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A e Inabilitados os proponentes:

861.163/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A, RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA E VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A e Inabilitados os proponentes:

861.174/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E VECTORE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.176/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.177/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.178/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.179/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.180/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.181/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.182/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.183/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.184/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.185/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.186/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.187/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.188/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.189/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.190/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.191/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.192/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.193/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.194/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.195/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.196/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.197/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.198/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.199/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.200/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.201/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.202/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.203/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.204/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.205/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.206/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.207/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.208/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.209/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.210/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.211/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.212/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.213/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.214/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.215/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.216/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.217/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.218/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.219/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.220/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.221/2009- Habilitados os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Inabilitados os proponentes:

861.163/2009- Declaro vencedora a proposta de: RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, Classificada em segundo lugar a proposta de:VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, Classificada em terceiro lugar a proposta de: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, Classificada em quarto lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A E Classificada em quinto lugar a proposta de: PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A

861.173/2009- Declaro vencedora a proposta de: VECTORE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, Classificada em segundo lugar a proposta de: RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, Classificada em terceiro lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, Classificada em quarto lugar a proposta de: PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E Classificada em quinto lugar a proposta de: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

861.174/2009- Declaro vencedora a proposta de: VECTORE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, Classificada em segundo lugar a proposta de: RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, Classificada em terceiro lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, Classificada em quarto lugar a proposta de: PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E Classificada em quinto lugar a proposta de: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

861.176/2009- Declaro vencedora a proposta de: VECTORE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, Classificada em segundo lugar a proposta de: RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA, Classificada em terceiro lugar a proposta de: BCV CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, Classificada em quarto lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A, Classificada em quinto lugar a proposta de: PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A E Classificada em sexto lugar a proposta de: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A

860.939/2010- Declaro vencedora a proposta de: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E Classificada em segundo lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A

861.125/2011- Declaro vencedora a proposta de: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E Classificada em segundo lugar a proposta de: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S/A

861.527/2011- Declaro vencedora a proposta de: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, Classificada em segundo lugar a proposta de: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 868.315/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-OFF.

Nº1504/DNPM/MS-2016 868.316/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-OFF.

Nº1504/DNPM/MS-2016 868.317/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-OFF.

Nº1504/DNPM/MS-2016

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 595/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241) 831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 833.355/2008-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-OFF. Nº153/2016-ESCGV

831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OFF. Nº2303/2016-FISC

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

831.446/2004-BRAZMINCO LTDA-AI Nº1219/2016-FISC-MG

834.199/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1213/2016-FISC-MG

834.465/2011-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-AI Nº1214/2016-FISC-MG

832.268/2012-FABIANO ALVES MONTEIRO-AI Nº1215/2016-FISC-MG

833.484/2012-VALMIR ALVES ANTONIO-AI Nº1216/2016-FISC-MG

834.210/2012-PAULO ROBERTO DA FONSECA-AI Nº1217/2016-FISC-MG

830.771/2013-ALEX MACIEL DIAS GUIMARÃES-AI Nº1218/2016-FISC-MG

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

833.798/2007-AGATHA MINERAÇÃO DE FERRO E TRANSPORTES LTDA - AI Nº904/2016-FISC-MG
830.043/2008-MARCIEL BERTANHA - AI Nº389/2016-FISC-MG
832.109/2008-SILVANIR ALVES DA SILVA - AI Nº906/2016-FISC-MG
834.143/2008-AREIAL TRÊS MUNHOS EIRELI - AI Nº907/2016-FISC-MG
834.195/2008-CPN CENTRAL PAULISTA DE NEGÓCIOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - AI Nº909/2016-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1736)
831.280/2010-AGRIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2302/2016-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.503/1969-VALE FERTILIZANTES SA- AI Nº 11/2016-ERP
804.321/1975-BAOVALE MINERAÇÃO SA.- AI Nº 1222/2016-MG,para arrendatário Vale S.A
830.915/1979-VALE S A- AI Nº 1110/2016-MG
830.064/1983-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 1172/2016-MG
832.199/1985-BAOVALE MINERAÇÃO SA.- AI Nº 1175/2016-MG, para arrendatário Vale S.A
832.522/2001-EMPREENHIMENTOS BARTOLOMEI LTDA ME- AI Nº 1223 e 1224/2016-MG
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
830.464/1991-VALE S A- AI Nº 595/2016-MG
830.785/2000-VALE S A- AI Nº 596/2016-MG
831.710/2000-EMPRESA SERRA AZUL LTDA. EPP- AI Nº 260,261,447,448,450,452,453,454,455/2016-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.930/1944-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº2212/2016-FISC
807.503/1969-VALE FERTILIZANTES SA-OF.
Nº306/2016-ERP
804.321/1975-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-OF.
Nº2331/2016, para arrendatário Vale S.A
830.915/1979-VALE S A-OF. Nº2196/2016-FISC
830.064/1983-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº2287/2016-FISC
832.199/1985-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-OF.
Nº2294/2016-FISC, para arrendatário Vale S.A
Aceita defesa apresentada(475)
004.100/1967-NOVELIS DO BRASIL LTDA
831.710/2000-EMPRESA SERRA AZUL LTDA. EPP
Nega provimento a defesa apresentada(476)
830.464/1991-VALE S A
830.785/2000-VALE S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
832.581/2015-FILIPPE MEDEIROS LISBOA SOARES - PLG Nº31/2016 de 05/10/2016 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
833.678/2004-Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais- COOGEMIG- AI Nº1032; 1033; 1034; 1035; 1036; 1037; 1038; 1039; 1040; 1041; 1042; 1043; 1044; 1045; 1046; 1047; 1048; 1049; 1050; 1051; 1052; 1053; 1054; 1055; 1056; 1057; 1058; 1059; 1060; 1061; 1062; 1063; 1064; 1065; 1066; 1067; 1068; 1069; 1070; 1071; 1072; 1073; 1074; 1075 e 1076/2016-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.607/2009-RENATO DOS SANTOS E CIA LTDA.-OF.
Nº2349/2016-FISC,Antônio Ailton Marciano Ramos ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
832.908/2007-L E A MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº2321/2016-FISC
Aceita a defesa apresentada(1192)
830.607/2009-RENATO DOS SANTOS E CIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 598/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.688/2011-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.
834.064/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
830.289/2001-MINERAÇÃO MORRO DO OURO LTDA
832.783/2006-PEDREIRA TABORDA LTDA. ME

RELAÇÃO Nº 604/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.653/2011-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-GOUVEIA/MG, MONJOLOS/MG - Guia nº 157/2016-16.000 t/ano-Quartzito- Validade:24/06/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

831.166/2003-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 147/2016-46.000 toneladas/ano-Areia- Validade:26/02/2020

RELAÇÃO Nº 606/2016

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
833.285/2004-MIB- MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA- Substância Aprovada:Minério de Ferro
833.769/2008-MINERAÇÃO RIO GRANDE LTDA- Substância Aprovada:Areia

JANIO ALVES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 143/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
846.040/2012-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO

ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.191/2012-KN TRANSPORTES LTDA ME-ALHANDRA/PB, PITIMBU/PB - Guia nº 007/2016-6.000toneladas-Areia-Validade:12/04/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.137/2012-LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA-

Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.439/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.449/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.482/2008-AGUIA METAIS LTDA
846.027/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
846.034/2011-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS

LTDA
846.040/2012-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO

ME
EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 206/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.492/2012-DALCI MASIERO-OF. Nº4968/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.228/2015-JARDIM DE JESUS EMPREENHIMENTOS LTDA -Alvará Nº3784/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.643/2010-CERAMICA COLARES LTDA ME-Argila
815.148/2014-CERÂMICA NARA LTDA.-Argila
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.010/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI-OF.
Nº4952/2016
815.119/2004-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF.
Nº4947/2016
815.160/2004-PONTE ALTA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº4960/2016
815.467/2007-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. Nº4962/2016
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº4955/2016
815.169/2008-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRI-OF. Nº4920/2016
815.269/2008-CERÂMICA E MINERAÇÃO SILVA LTDA-OF. Nº4979/2016
815.373/2008-NZ MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº4969/2016
815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-OF. Nº4951/2016
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
815.333/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº25/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.213/2011-CS SILVA LTDA.-SANGÃO/SC - Guia nº 098/2016-12000t-Argila- Validade:23/09/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.199/2013-CÉLIO BRUNO APOLINARIO- Alvará nº 4882/2013 - Cessionário: CMW EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME- CNPJ 14548299/0001-28
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.778/1994-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº4917/2016
815.047/1996-SEBASTIÃO GONÇALVES EPP-OF.
Nº4964/2016

815.631/2003-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº4981/2016
815.630/2005-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.-OF. Nº4958/2016
815.177/2006-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº4965/2016
815.583/2007-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DE SOMBRI-OF. Nº4918/2016
815.675/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº4966/2016
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº4956/2016
815.680/2008-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-OF. Nº4919/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF.
Nº4935/2016
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF.
Nº4953/2016
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.-OF.
Nº4931/2016
815.131/2014-BRITABAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4930/2016 e 4932/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.124/2001-ANDERSON OSNI DA SILVA SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:829/2001 - Vencimento em 20/07/2021
815.030/2002-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1178/2002 - Vencimento em 25/08/2019
815.191/2002-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença Nº:981/2002 - Vencimento em 23/08/2018
815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença Nº:1221/2005 - Vencimento em 23/08/2018
815.616/2006-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:1292/2006 - Vencimento em 12/09/2018
815.592/2009-MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- Registro de Licença Nº:1433/2010 - Vencimento em 28/09/2017
815.666/2009-CELEIRO DA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI EPP- Registro de Licença Nº:1430/2009 - Vencimento em 25/08/2018
815.976/2011-JOÃO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR ME- Registro de Licença Nº:1508/2011 - Vencimento em 23/08/2017
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
815.275/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES- Registro de Extração Nº007/2006- DOU de 21/07/2006
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
301.259/2009-CAMBIRELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SÍLEX LTDA
815.537/2012-MONTAINE PARTICIPAÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 213/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.588/2016-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-OF. Nº5252/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.069/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.-OF. Nº5237/2016
815.895/2013-HUGO DA SILVA-OF. Nº5167/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.736/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DO VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 16987894/0001-95- Alvará nº900/2012
815.021/2013-DALCI MASIERO- Cessionário:2831/2013- CPF ou CNPJ 26137925/0001-72- Alvará nº2831/2013
815.998/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DO VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 16987894/0001-95- Alvará nº234/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.296/2010-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Área de 833,86 ha para 49,58 ha-Argila Vermelha
815.297/2010-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME- Área de 733,19 ha para 49,95 ha-
815.039/2011-CHARLES CRISTIANO AGUSTINI- Área de 208,77 ha para 23,81 ha-Areia
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.341/2011-VALMOR VIEIRA- Alvará nºDireito de Requerer a Lavra/ - Cessionário: ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 09074984/0001-20
815.342/2011-VALMOR VIEIRA- Alvará nºDireito de Requerer a Lavra/ - Cessionário: ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 09074984/0001-20
815.343/2011-VALMOR VIEIRA- Alvará nºDireito de Requerer a Lavra/ - Cessionário: ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA- CNPJ 09074984/0001-20



815.344/2011-VALMOR VIEIRA- Alvará nºDireito de Re-
querer a Lavra/ - Cessionário: ARGIMINAS MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA- CNPJ 09074984/0001-20
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.418/1981-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº5199/2016
815.047/1996-SEBASTIÃO GONÇALVES EPP-OF.
Nº5248/2016
815.114/1998-TERFAL MAT. CONST. LTDA-OF.
Nº5205/2016
815.048/2005-WILL ROBSON MARGOTTI ME-OF.
Nº5181/2016
815.373/2008-NZ MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº5168/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
DOIS SOARES LTDA ME-NOVA TRENTO/SC, SÃO JOÃO BA-
TISTA/SC - Guia nº 099/2016-28.800t-Areia- Validade:17/10/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.254/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA- Nenhum
título associado nº - Cessionário: MIVAL MINERAÇÃO VALE
DO RIO TIJUCAS LTDA- CNPJ 83471722/0001-51
815.002/2009-MINERADORA PORTO LTDA ME- Alvará
nº nº 4509/2009 - Cessionário: MLR MINERAÇÃO E COMÉR-
CIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ 16542525/0001-99
815.446/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
10057 nº 2009 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO VALE LT-
DA ME- CNPJ 16987894/0001-95
815.267/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Alvará nº nº 5592/2010 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO VA-
LE LTDA ME- CNPJ 16987894/0001-95
815.524/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Alvará nº 10140 nº 2010 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO
VALE LTDA ME- CNPJ 16987894/0001-95
815.169/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA CAROLINE LTDA
ME- Nenhum título associado nº - Cessionário: MLR MINERA-
ÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ
16542525/0001-99
815.170/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA CAROLINE LTDA
ME- Nenhum título associado nº - Cessionário: MLR MINERA-
ÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- CNPJ
16542525/0001-99
815.333/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Alvará nº 5797 nº 2012 - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO
VALE LTDA ME- CNPJ 16987894/0001-95

815.402/2012-DIEGO DALLA VECCHIA- Alvará nº nº
177/2013 - Cessionário: AREIAS MANHOSO LTDA ME- CNPJ
07396763/0001-42
815.406/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Nenhum título associado nº - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO
VALE LTDA ME- CNPJ 16987894/0001-95
815.414/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Nenhum título associado nº - Cessionário: MINERAÇÃO RIO DO
VALE LTDA ME- CNPJ 16987894/0001-95
815.415/2012-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-
Nenhum título associado nº - Cessionário: RIO DO VALE LTDA
ME- CNPJ 16987894/0001-95
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.154/2003-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5206/2016
815.741/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5203
815.747/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5196/2016
815.005/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5201/2016
815.006/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5195/2016
815.010/2007-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOA-
GEM LTDA.-OF. Nº5197/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.373/2008-NZ MINERAÇÃO LTDA EPP-OF.
Nº5169/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
815.581/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂ-
MICOS LTDA-Argila Refratária
815.582/2004-ANGELGRES REVESTIMENTOS CERÂ-
MICOS LTDA-Argila Refratária
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT-
DA-OF. Nº5235/2016
801.489/1978-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂ-
MICOS-OF. Nº5227/2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
815.348/2004-NOVA ESTAÇÃO IMÓVEIS LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.235/2007-JANDAIRA LIMESTONE DO BRASIL LT-
DA ME

300.834/2009-TRANSPORTADORA IRMÃOS GOMES
LTDA
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jaz-
da(707)
815.309/2008-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS
LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.309/2008-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS
LTDA-OF. Nº5175/2016
815.481/2010-PEDREIRA PEDRIKAS LTDA ME.-OF.
Nº5213/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.778/2012-RICARDO HORT ME- Registro de Licença
Nº:1557/2013 - Vencimento em 02/09/2018
815.894/2013-VALDECIR MARCOS REBELATTO ME-
Registro de Licença Nº:1992/11/10/2016 - Vencimento em
31/12/2016
815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:1612/04/10/2016 - Vencimento em 26/04/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
815.343/2003-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONS-
TRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Cessioná-
rio:COENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ
83648220/0001-53- Registro de Licença nº1102/2004- Vencimento
da Licença: 18/02/2020
815.130/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
ME- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DO TESTO EXTRAÇÃO E
COMERCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 06201647/0001-68- Regis-
tro de Licença nº1540/2012- Vencimento da Licença: 12/02/2018
815.400/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
ME- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DO TESTO EXTRAÇÃO E
COMERCIO LTDA- CNPJ 06201647/2001-68- Registro de Licença
nº1594/04/10/2016- Vencimento da Licença: 29/07/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
815.119/2015-N.Ô. TERRAPLANAGEM E CONSTRU-
ÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº2043/2016 de 04/10/2016-Ven-
cimento em 05/02/2017
815.258/2015-CRISTIANO ALVES CORREA ME-Registro
de Licença Nº2044/2016 de 40/10/2016-Vencimento em 21/03/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.661/2012-VERDE VALE GRAMAS E TRANSPOR-
TES LTDA EPP-OF. Nº5113/2016

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 206, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MI-
NISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº
6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.004277/2016-72, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da
Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote Q do Leilão
nº 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 25.022.221/0001-91, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 18/2016-
ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274,
de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de
exclusiva responsabilidade da empresa Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda., cuja razoabilidade foi
atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A empresa Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda. deverá informar à Secretaria da
Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante
a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema
Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas
pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser
requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A empresa Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda. deverá observar, no que couber, as
disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de
2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-
se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007,
sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial			02	CNPJ				
	Litoral Sul Transmissora de Energia Ltda.				25.022.221/0001-91				
03	Logradouro			04	Número				
	Rua Samuel Morse				74				
05	Complemento			06	Bairro/Distrito		07	CEP	
	Conjunto 73				Cidade Monções			04576-060	
08	Município			09	UF		10	Telefone	
	São Paulo				SP			(11) 2597-7955	

DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Lote Q do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 18/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016).
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote Q do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão Atlântida 2 - Torres 2, em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 63 km, com origem na Subestação Atlântida 2 e término na Subestação Torres 2; II - Linha de Transmissão Torres 2 - Forquilha, em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 70 km, com origem na Subestação Torres 2 e término na Subestação Forquilha; III - Subestação Torres 2, em 230/69 kV, 2 x 83 MVA; IV - Subestação Tubarão Sul, em 230/138 kV, 150 MVA e em 230/69 kV, 2 x 150 MVA; V - conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; VI - Trechos de Linha de Transmissão em 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 9 km cada, compreendido entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão em 230 kV Jorge Lacerda - Siderópolis (C3) e entre a Subestação Tubarão Sul; VII - Entradas de Linha correspondentes na Subestação Tubarão Sul, e VIII - aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Jorge Lacerda e Siderópolis.
Período de Execução	De 27/6/2016 a 27/6/2020.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangri-lá e Torres, Estado do Rio Grande do Sul; Passo de Torres, São João do Sul, Nova Veneza, Forquilha, Meleiro, Turvo, Araranguá, Ermo, Sombrio, Santa Rosa do Sul, Tubarão, Estado de Santa Catarina.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Márcio da Silva Coelho.	CPF: 834.596.936-49.
Nome: Enio Toshikazu Kobayashi.	CPF: 893.695.218-87.
Nome: Maurício Tadeu de Luca Gonçalves.	CPF: 249.229.098-00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	180.097.140,80.
Serviços	80.891.527,74.
Outros	10.000.000,00.
Total (1)	270.988.668,54.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	163.438.155,28.
Serviços	77.938.986,98.
Outros	10.000.000,00.
Total (2)	251.377.142,26.

PORTARIA Nº 207, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020722-59.2016.4.04.0000/PR e o que consta no Processo nº 48000.001556/2014-53, resolve:

Art. 1º Restabelecer em 0,72 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Galópolis, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.RS.029714-3.01, com potência instalada de 1,50 MW, de titularidade da empresa Galópolis Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.113.777/0001-37, localizada no Arroio Pinhal, no Município de Caixas do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Galópolis refere-se às Barras de Saída dos Geradores da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da PCH Galópolis e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia restabelecido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria do Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial nº 169, de 14 de outubro de 2016, referente ao processo MDIC nº 52001.001437/2016-20, publicada no Diário Oficial da União de 18.10.2016, Seção I, Pág. 40,

Onde se lê:

... inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.688.100/0001-88...

Leia-se:

... inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.688.100/0004-20...

Ministério do Esporte

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento referido no art. 7º, § 3º do Decreto 8.629, de 16 de março de 2016, que trata da indicação dos representantes de entidades de administração do desporto e de entidades sindicais dos atletas na composição da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e:

Considerando que a constituição da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD é determinada expressamente na Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016 e regulamentado pelo Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016; Considerando que o art. 7º, § 1º do Decreto nº 8.629, de 16 de março de 2016 determina que o Tribunal da JAD seja composto de forma paritária por representantes de entidades da administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e pelo Poder Executivo;

Considerando que o art. 7º, § 3º do Decreto nº 8.629, de 16 de março de 2016 determina que os representantes de entidades de administração do desporto e de entidades sindicais dos atletas serão indicados pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE, após oitiva das entidades, conforme procedimentos estabelecidos em resolução;

Considerando que o art. 62, § 2º do Código Brasileiro Antidopagem determina que o Tribunal da JAD tenha três indicações pelas entidades nacionais de administração desportiva, três indicações pelos sindicatos dos atletas e três indicações pelo Poder Executivo para composição do plenário;

Considerando que o art. 62, § 3º do Código Brasileiro Antidopagem determina que o Tribunal da JAD tenha uma indicação pelas entidades nacionais de administração desportiva, uma indicação pelos sindicatos dos atletas e uma indicação pelo Poder Executivo para composição do Plenário;

Considerando que o art. 55-A, § 2º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, assevera que a escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição;

Considerando que o art. 55-A, § 7º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, assevera que não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva;

Resolve, conforme aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte na 34ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2016, estabelecer o procedimento de indicação dos representantes de entidades de administração do desporto e das entidades sindicais dos atletas da seguinte forma:

1) Das indicações das entidades de administração do desporto:

a) O Ministério do Esporte enviará ofício às entidades de administração do desporto com representatividade nacional, conforme a lista das entidades cadastradas pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, para que indiquem os nomes, com perfil técnico, devidamente acompanhados de curriculum vitae, os quais deverão ser submetidos ao CNE;

b) Serão considerados os nomes que obtiverem o apoio mínimo de cinco entidades de administração do desporto com representatividade nacional, sendo permitido a cada entidade apoiar um nome;

c) Em reunião do CNE os nomes serão submetidos à votação aberta, sendo distribuída a lista dos nomes indicados na ordem dos que obtiveram o maior número de apoios das entidades de administração do desporto. Estarão automaticamente indicados os três nomes com o maior número de votos;

2) Das indicações das entidades sindicais dos atletas:

a) A Comissão Nacional dos Atletas irá elaborar lista sextupla, ouvida as entidades sindicais dos atletas com representatividade nacional;

b) A lista sextupla será enviada à votação em reunião do CNE, estando automaticamente indicados os três nomes com o maior número de votos.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeada pelo Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o inciso VI do art. 111 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1 de setembro de 2011;

Considerando o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê a inviolabilidade de domicílio do indivíduo e as exceções previstas à proibição da entrada em domicílio;

Considerando que o §3º do art. 150 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, dispõe acerca dos casos em que não será considerado crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização ambiental do Ibama; resolve:

Art.1º O caput do art. 108 do Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental (RIF) do Ibama, na forma do Anexo da Portaria nº 24, de 16 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. A fiscalização domiciliar poderá ocorrer quando houver no local atividade, empreendimento ou objeto sujeito a controle, autorização ou licença ambiental, ou no caso de flagrante delito, ou mediante ordem judicial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 476.672.319,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, XIX, alínea "b", item "2", e XXXIII, e § 1º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 476.672.319,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e dezenove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)	58.885.000												
		Atividades													
10 572	2015 20K1	Adequação de Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde	S	3	2	90	6	151	2.240.000						
10 572	2015 20K1 0001	Adequação de Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional							2.240.000						
10 131	2015 20Q4	Operação do Canal Saúde	S	3	2	90	6	151	2.240.000						
10 131	2015 20Q4 0001	Operação do Canal Saúde - Nacional							560.000						
10 303	2015 2522	Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos	S	3	2	90	6	151	560.000						
10 303	2015 2522 0001	Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos - Nacional							7.200.000						
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia	S	3	2	90	6	151	7.200.000						
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional							8.340.000						
10 571	2015 8305	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas	S	4	2	90	6	151	8.340.000						
10 571	2015 8305 0001	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional							8.340.000						
10 571	2015 8315	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde	S	3	2	90	6	151	10.000.000						
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional							10.000.000						
		Projetos	S	3	2	90	6	151	10.000.000						
10 572	2015 13DU	Construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos da Fiocruz no Ceará	S	4	2	90	6	151	8.880.000						
10 572	2015 13DU 0023	Construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos da Fiocruz no Ceará - No Estado do Ceará							8.880.000						
10 573	2015 147V	Construção do Centro de Documentação e História da Saúde	S	4	2	90	6	151	8.880.000						
10 573	2015 147V 0033	Construção do Centro de Documentação e História da Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							390.000						
10 571	2015 7674	Modernização de Unidades da Fundação Oswaldo Cruz	S	4	2	90	6	151	390.000						
10 571	2015 7674 0001	Modernização de Unidades da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional							11.275.000						
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde	S	3	2	90	6	151	11.275.000						
		Atividades	S	4	2	90	6	151	10.000.000						
10 122	2115 2000	Administração da Unidade	S	3	2	90	6	151	1.275.000						
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							200.000						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									77.085.000						
TOTAL - GERAL									77.085.000						

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I									Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							890.000						
		Atividades													
10 541	2015 20K2	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas Regionalizadas, com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações de Saúde Ambiental	S	3	2	90	6	151	890.000						
10 541	2015 20K2 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas Regionalizadas, com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações de Saúde Ambiental - Nacional							890.000						
TOTAL - FISCAL									0						
TOTAL - SEGURIDADE									890.000						
TOTAL - GERAL									890.000						

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.318.052
		Atividades							
10 304	2015 6138	Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados							1.318.052



10 304	2015 6138 0001	Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Nacional	S	3	2	90	6	174	1.318.052
TOTAL - FISCAL									1.318.052
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.318.052

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais								4.340
		Operações Especiais								
28 846	0910 00OK	Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS								4.340
28 846	0910 00OK 0002	Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS - No Exterior	S	3	2	80	0	174		4.340
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde								70.000
		Atividades								
10 122	2115 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos								70.000
10 122	2115 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	S	3	2	90	0	174		70.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										74.340
TOTAL - GERAL										74.340

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								384.104.927
		Atividades								
10 304	2015 20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária								4.646.212
10 304	2015 20AB 0022	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Piauí	S	3	1	31	6	153		572.000
10 304	2015 20AB 0024	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	31	6	153		572.000
10 304	2015 20AB 0025	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado da Paraíba	S	3	1	31	6	153		205.611
10 304	2015 20AB 0029	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado da Bahia	S	3	1	31	6	153		429.603
10 304	2015 20AB 0031	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	31	6	153		96.782
10 304	2015 20AB 0041	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	153		96.782
10 304	2015 20AB 0042	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	31	6	153		1.128.139
10 304	2015 20AB 0043	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	31	6	153		354.496
10 304	2015 20AB 0051	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	31	6	153		303.706
10 304	2015 20AB 0052	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Goiás	S	3	1	31	6	153		1.186.865
10 302	2015 20AC	Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais	S	3	1	31	6	153		303.706
10 302	2015 20AC 0031	Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	31	6	153		1.186.865
10 302	2015 20AC 0033	Incentivo Financeiro às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	31	6	153		135.356
10 301	2015 20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família	S	3	1	31	6	153		233.654
10 301	2015 20AD 0001	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional	S	3	1	90	6	100		1.900.000
10 301	2015 20B1	Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional	S	3	2	31	6	100		1.280.000
10 301	2015 20B1 0001	Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - Nacional	S	3	2	31	6	100		620.000
10 572	2015 20K7	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde	S	3	2	90	6	100		620.000
10 572	2015 20K7 0001	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	100		5.253.600
10 302	2015 20SP	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes	S	3	2	90	6	100		5.253.600
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional	S	3	2	90	6	100		1.133.597
10 305	2015 20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças	S	3	1	90	6	100		1.133.597
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional	S	3	1	90	6	151		140.400.000
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde	S	3	2	90	6	100		95.400.000
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	100		45.000.000
10 305	2015 20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde	S	4	2	90	6	100		2.000.000
10 305	2015 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	100		2.000.000
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas	S	3	2	90	6	100		2.000.000
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional	S	3	2	90	6	100		18.000.000
10 302	2015 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde	S	4	2	90	6	100		18.000.000
10 302	2015 6217 6511	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral da Lagoa)	S	3	2	90	6	100		3.762.259
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	S	3	2	90	6	100		3.762.259
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	100		3.391.755

10 302	2015 8535 7736	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Instituto do Cérebro (União Brasileira de Educação e Assistência) - No Município de Porto Alegre - RS	S	4	2	41	6	100	2.000.000 8.829.259
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	S	4	2	50	6	100	8.829.259
10 302	2015 8585 0011	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Rondônia							165.000.000 10.000.000
10 302	2015 8585 0017	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins	S	3	1	31	6	151	10.000.000 15.000.000
10 302	2015 8585 0022	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí	S	3	1	31	6	151	15.000.000 50.000.000
10 302	2015 8585 0023	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará	S	3	1	31	6	151	35.000.000 15.000.000
10 302	2015 8585 0026	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco	S	3	1	31	6	151	35.000.000 30.000.000
10 302	2015 8585 0028	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe	S	3	1	31	6	151	30.000.000 25.000.000
10 301	2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada	S	3	1	31	6	151	25.000.000 5.500.000
10 301	2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional	S	4	2	40	6	100	5.500.000 5.500.000
10 302	2015 8755	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Cardiologia-INC							1.900.000
10 302	2015 8755 0033	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Cardiologia-INC - No Estadô do Rio de Janeiro	S	3	2	90	6	100	1.900.000
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							9.400.000
		Atividades							
10 306	2069 20QH	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde							9.400.000
10 306	2069 20QH 0001	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	100	9.400.000 9.400.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							3.800.000
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							3.800.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	6	100	3.800.000 3.800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									397.304.927
TOTAL - GERAL									397.304.927

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Recurso de Todas as Fontes						Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							76.885.000
		Atividades							
10 572	2015 20K1	Adequação de Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde							2.240.000
10 572	2015 20K1 0001	Adequação de Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	151	2.240.000 2.240.000
10 131	2015 20Q4	Operação do Canal Saúde							560.000
10 131	2015 20Q4 0001	Operação do Canal Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	151	560.000 560.000
10 303	2015 2522	Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos							7.200.000
10 303	2015 2522 0001	Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos - Nacional	S	4	2	90	6	151	7.200.000 7.200.000
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia							8.340.000
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional	S	3	2	90	6	151	8.340.000 8.340.000
		Projetos							
10 572	2015 13DW	Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos							58.000.000
10 572	2015 13DW 0033	Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	90	6	151	58.000.000 545.000
10 572	2015 14UO	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS							545.000
10 572	2015 14UO 0001	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS - Nacional	S	4	2	90	6	151	545.000 545.000
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							200.000
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							200.000
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	90	6	281	200.000 200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									77.085.000
TOTAL - GERAL									77.085.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Recurso de Todas as Fontes						Crédito Suplementar	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							890.000
		Atividades							
10 541	2015 20K2	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas Regionalizadas, com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações de Saúde Ambiental							890.000
10 541	2015 20K2 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas Regionalizadas, com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações de Saúde Ambiental - Nacional	S	4	2	90	6	151	890.000 890.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									890.000
TOTAL - GERAL									890.000



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR	
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								1.318.052
		Atividades								
10 304	2015 8719	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos								1.318.052
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional	S	3	2	90	6	174		1.318.052
			S	4	2	90	6	174		250.000
TOTAL - FISCAL										1.068.052
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.318.052

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR	
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde								74.340
		Atividades								
10 122	2115 2000	Administração da Unidade								74.340
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	174		74.340
										74.340
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										74.340
TOTAL - GERAL										74.340

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR	
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								377.704.927
		Atividades								
10 304	2015 20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária								4.646.212
10 304	2015 20AB 0011	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Rondônia	S	3	1	41	6	153		303.706
10 304	2015 20AB 0012	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Acre	S	3	1	31	6	153		303.706
10 304	2015 20AB 0013	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Amazonas	S	3	1	41	6	153		354.496
10 304	2015 20AB 0014	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Roraima	S	3	1	31	6	153		369.548
10 304	2015 20AB 0015	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Pará	S	3	1	31	6	153		369.548
10 304	2015 20AB 0016	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Amapá	S	3	1	41	6	153		374.000
10 304	2015 20AB 0017	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Tocantins	S	3	1	31	6	153		249.299
10 304	2015 20AB 0023	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153		249.299
10 304	2015 20AB 0026	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	153		205.611
10 304	2015 20AB 0017	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Tocantins	S	3	1	31	6	153		64.677
10 304	2015 20AB 0023	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153		64.677
10 304	2015 20AB 0026	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	153		197.805
10 304	2015 20AB 0027	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de Alagoas	S	3	1	41	6	153		330.436
10 304	2015 20AB 0032	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	153		70.679
10 304	2015 20AB 0033	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	41	6	153		322.701
10 304	2015 20AB 0035	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	153		322.701
10 304	2015 20AB 0053	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - No Distrito Federal	S	3	1	41	6	153		384.591
10 305	2015 20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde								1.186.865
10 305	2015 20AL 0001	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Nacional	S	3	1	31	6	153		1.186.865
10 302	2015 20B0	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental								231.798
10 302	2015 20B0 0001	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional	S	3	1	30	6	153		231.798
10 572	2015 20K7	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde								1.900.000
10 572	2015 20K7 0001	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional	S	3	2	31	6	100		1.900.000
10 302	2015 20SP	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes								19.900.000
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional	S	4	2	90	6	100		19.900.000
10 305	2015 20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças								2.880.000
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional	S	4	2	90	6	100		2.880.000
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde								45.000.000
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional	S	4	1	90	6	151		45.000.000
10 305	2015 20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde								2.000.000
10 305	2015 20YJ 0001	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	100		2.000.000
			S	3	2	80	6	100		107.000.000
			S	3	2	90	6	100		107.000.000
										61.529.974
										45.470.026

10 302	2015 6217	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde							1.000.000
10 302	2015 6217 6511	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral da Lagoa)							1.000.000
10 303	2015 6516	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia	S	4	2	90	6	100	1.000.000
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional	S	3	2	90	6	100	402.259
			S	4	2	30	6	100	31.755
									370.504
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							8.829.259
10 302	2015 8535 7736	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Instituto do Cérebro (União Brasileira de Educação e Assistência) - No Município de Porto Alegre - RS							8.829.259
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	S	3	2	50	6	100	8.829.259
10 302	2015 8585 0015	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará							165.000.000
			S	3	1	31	6	151	165.000.000
			S	3	1	41	6	151	112.000.000
			S	3	1	41	6	186	15.000.000
10 301	2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada							5.500.000
10 301	2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional							5.500.000
10 306	2015 8735	Alimentação e Nutrição para a Saúde	S	3	2	41	6	100	5.500.000
10 306	2015 8735 0001	Alimentação e Nutrição para a Saúde - Nacional							6.387.197
10 302	2015 8755	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Car-	S	3	2	90	6	100	6.387.197
10 302	2015 8755 0033	diologia-INC							1.500.000
		Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Car-							1.500.000
		diologia-INC - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	90	6	100	1.500.000
									1.500.000
		Projetos							
10 302	2015 15EG	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC							400.000
10 302	2015 15EG 3341	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC - No Município do Rio de Janeiro - RJ	S	3	2	90	6	100	400.000
10 303	2015 7690	Estruturação dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia							400.000
10 303	2015 7690 0001	Estruturação dos Serviços de Hematologia e Hemoterapia - Nacional	S	3	2	90	6	100	3.360.000
									3.360.000
									3.360.000
									3.360.000
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							9.400.000
		Atividades							
10 306	2069 20QH	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde							9.400.000
10 306	2069 20QH 0001	Segurança Alimentar e Nutricional na Saúde - Nacional	S	3	2	31	6	100	9.400.000
									9.400.000
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							10.200.000
		Atividades							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							3.800.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	4	2	90	6	100	3.800.000
10 122	2115 20YQ	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS							3.800.000
10 122	2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional	S	3	2	90	6	100	6.400.000
									6.400.000
									6.400.000
									6.400.000
									0
									397.304.927
									397.304.927

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO
NO SERVIÇO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.004980/2016-33, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MÁRCIA CRISTINA AZZINI GOMES, CPF nº 021.024.158-64, viúva do anistiado político FRANCISCO GOMES, CPF nº 027.006.538-58, Matrícula SIAPE 1897656, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 03 de julho de 2016, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 27 do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.005707/2016-26, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de ROBERTO LUCIANO DE BRITO ALVES PEREIRA, CPF nº 005.050.564-53, viúvo da anistiado política ALBA REGINA MENDONÇA PEREIRA, CPF nº 111.587.274-53, Matrícula SIAPE 1128334 em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº

8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 27 setembro de 2016, data de falecimento da anistiada.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 240, DE 20 SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04985.200110/2015-89, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público área da União localizada na várzea do Rio Purus (rio federal), denominada Trecho 01, medindo 54.339,39 hectares, situada no Município de Canutama/AM, com as seguintes características e descrições: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0, definido pelas coordenadas E: 359.472,84 m e N: 9.297.702,89 m com azimute 266º 02' 34,53" e distância de 4.147,40 m até o vértice P-1, definido pelas coordenadas E: 355.335,33 m e N: 9.297.416,68 m com azimute 174º 32' 44,12" e distância de 640,72 m até o vértice P-2, definido pelas coordenadas E: 355.396,23 m e N: 9.296.778,86 m com azimute 154º 18' 10,38" e distância de 211,32 m até o vértice P-3, definido pelas coordenadas E: 355.487,86 m e N: 9.296.588,44 m com azimute 157º 17' 40,79" e distância de 529,61 m até o vértice P-4, definido pelas coordenadas E: 355.692,29 m e N: 9.296.099,87 m com azimute 139º 22' 10,21" e distância de 440,34 m até o vértice P-5, definido pelas coordenadas E: 355.979,03 m e N: 9.295.765,69 m com azimute 111º 47' 48,61" e distância de 771,57 m até o vértice P-6, definido pelas coordenadas E: 356.695,44 m e N: 9.295.479,19 m com azimute 173º 06' 56,32" e distância de 355,93 m até o vértice P-7, definido pelas coordenadas E: 356.738,10 m e N: 9.295.125,83 m com azimute 134º 04' 24,49" e distância de 643,24 m até o vértice P-8, definido pelas coordenadas E: 357.200,24 m e N: 9.294.678,40 m com azimute 109º 58' 16,34" e distância de 1.309,95 m até o vértice P-9, definido pelas coordenadas E: 358.431,42 m e N: 9.294.230,99 m com azimute 134º 24' 47,76" e distância de 513,42 m até o vértice P-10, definido pelas coordenadas E: 358.798,16 m e N: 9.293.871,68 m com azimute 161º 29' 08,63" e distância de 548,90 m até o vértice P-11, definido pelas coordenadas E: 358.972,46 m e N: 9.293.351,20 m com azimute 61º 42' 28,04" e distância de 325,43 m até o vértice P-12, definido pelas coordenadas E: 359.259,01 m e N: 9.293.505,44 m com azimute 48º 52' 12,48" e distância de 128,29 m até o vértice P-13, definido pelas coordenadas E: 359.355,64 m e N: 9.293.589,83 m com azimute 48º 46' 33,78" e distância de 210,21 m até o vértice P-14, definido pelas coordenadas E: 359.513,75 m e N: 9.293.728,36 m com azimute 16º 11' 40,16" e distância de 90,76 m até o vértice P-15, definido pelas coordenadas E: 359.539,06 m e N: 9.293.815,52 m com azimute 5º 53' 57,76" e distância de 216,53 m até o vértice P-16, definido pelas

coordenadas E: 359.561,32 m e N: 9.294.030,90 m com azimute 28º 50' 16,76" e distância de 260,85 m até o vértice P-17, definido pelas coordenadas E: 359.687,14 m e N: 9.294.259,40 m com azimute 29º 46' 58,80" e distância de 195,40 m até o vértice P-18, definido pelas coordenadas E: 359.784,20 m e N: 9.294.428,99 m com azimute 0º 00' 13,83" e distância de 334,06 m até o vértice P-19, definido pelas coordenadas E: 359.784,22 m e N: 9.294.763,06 m com azimute 341º 14' 14,05" e distância de 297,99 m até o vértice P-20, definido pelas coordenadas E: 359.688,37 m e N: 9.295.045,21 m com azimute 324º 33' 18,55" e distância de 389,18 m até o vértice P-21, definido pelas coordenadas E: 359.462,67 m e N: 9.295.362,27 m com azimute 307º 13' 57,48" e distância de 407,54 m até o vértice P-22, definido pelas coordenadas E: 359.138,20 m e N: 9.295.608,85 m com azimute 292º 18' 44,93" e distância de 491,99 m até o vértice P-23, definido pelas coordenadas E: 358.683,05 m e N: 9.295.795,64 m com azimute 93º 29' 07,35" e distância de 1.340,37 m até o vértice P-24, definido pelas coordenadas E: 360.020,93 m e N: 9.295.714,15 m com azimute 146º 18' 05,94" e distância de 2.653,03 m até o vértice P-25, definido pelas coordenadas E: 361.492,89 m e N: 9.293.506,91 m com azimute 157º 09' 32,08" e distância de 2.166,97 m até o vértice P-26, definido pelas coordenadas E: 362.334,06 m e N: 9.291.509,86 m com azimute 189º 39' 45,58" e distância de 3.739,80 m até o vértice P-27, definido pelas coordenadas E: 361.706,34 m e N: 9.287.823,12 m com azimute 189º 40' 23,46" e distância de 951,79 m até o vértice P-28, definido pelas coordenadas E: 361.546,42 m e N: 9.286.884,87 m com azimute 142º 25' 02,65" e distância de 1.724,17 m até o vértice P-29, definido pelas coordenadas E: 362.597,99 m e N: 9.285.518,51 m com azimute 126º 22' 34,83" e distância de 2.480,61 m até o vértice P-30, definido pelas coordenadas E: 364.595,23 m e N: 9.284.047,29 m com azimute 147º 30' 59,15" e distância de 1.370,46 m até o vértice P-31, definido pelas coordenadas E: 365.331,25 m e N: 9.282.891,25 m com azimute 208º 03' 50,25" e distância de 3.573,78 m até o vértice P-32, definido pelas coordenadas E: 363.649,93 m e N: 9.279.737,66 m com azimute 189º 04' 38,93" e distância de 2.661,08 m até o vértice P-33, definido pelas coordenadas E: 363.230,10 m e N: 9.277.109,91 m com azimute 161º 13' 01,87" e distância de 3.099,79 m até o vértice P-34, definido pelas coordenadas E: 364.228,17 m e N: 9.274.175,20 m com azimute 256º 05' 28,40" e distância de 5.251,39 m até o vértice P-35, definido pelas coordenadas E: 359.130,76 m e N: 9.272.912,89 m com azimute 218º 38' 28,65" e distância de 830,91 m até o vértice P-36, definido pelas coordenadas E: 358.611,90 m e N: 9.272.263,89 m com azimute 218º 39' 08,73" e distância de 1.861,28 m até o vértice P-37, definido pelas coordenadas E: 357.449,35 m e N: 9.270.810,32 m com azimute 200º 42' 38,21" e distância de 4.158,21 m até o vértice P-38, definido pelas coordenadas E: 355.978,81 m e N: 9.266.920,82 m com azimute 260º 56' 22,40" e distância de 14.281,90 m até o vértice P-39, definido pelas coordenadas E: 341.875,11 m e N: 9.264.671,76 m com azimute 340º 54' 51,34" e distância de 6.305,65 m até o vértice P-40, definido pelas coordenadas E: 339.813,27 m e N: 9.270.630,79 m com azimute 255º 18' 20,79" e distância de 283,95 m até o vértice P-41, definido pelas coordenadas E: 339.538,61 m e N: 9.270.558,76 m com azimute 280º 28' 45,86" e distância de 447,71 m até o vértice P-42, definido pelas coordenadas E: 339.098,36 m e N: 9.270.640,19 m com azimute

287° 57' 33,10" e distância de 445,20 m até o vértice P-43, definido pelas coordenadas E: 338.674,85 m e N: 9.270.777,47 m com azimute 303° 39' 18,88" e distância de 546,16 m até o vértice P-44, definido pelas coordenadas E: 338.220,23 m e N: 9.271.080,15 m com azimute 310° 33' 07,79" e distância de 710,34 m até o vértice P-45, definido pelas coordenadas E: 337.680,51 m e N: 9.271.541,97 m com azimute 298° 49' 06,59" e distância de 362,75 m até o vértice P-46, definido pelas coordenadas E: 337.362,68 m e N: 9.271.716,83 m com azimute 283° 27' 37,73" e distância de 287,84 m até o vértice P-47, definido pelas coordenadas E: 337.082,74 m e N: 9.271.783,83 m com azimute 258° 38' 52,07" e distância de 270,37 m até o vértice P-48, definido pelas coordenadas E: 336.817,66 m e N: 9.271.730,61 m com azimute 240° 46' 37,77" e distância de 692,14 m até o vértice P-49, definido pelas coordenadas E: 336.213,61 m e N: 9.271.392,70 m com azimute 213° 18' 53,59" e distância de 230,50 m até o vértice P-50, definido pelas coordenadas E: 336.087,01 m e N: 9.271.200,08 m com azimute 287° 07' 38,34" e distância de 423,42 m até o vértice P-51, definido pelas coordenadas E: 335.682,37 m e N: 9.271.324,78 m com azimute 272° 49' 14,74" e distância de 445,97 m até o vértice P-52, definido pelas coordenadas E: 335.236,94 m e N: 9.271.346,72 m com azimute 296° 30' 24,69" e distância de 295,54 m até o vértice P-53, definido pelas coordenadas E: 334.972,46 m e N: 9.271.478,63 m com azimute 324° 17' 27,53" e distância de 299,02 m até o vértice P-54, definido pelas coordenadas E: 334.797,93 m e N: 9.271.721,43 m com azimute 358° 04' 35,30" e distância de 214,18 m até o vértice P-55, definido pelas coordenadas E: 334.790,74 m e N: 9.271.935,49 m com azimute 358° 02' 12,11" e distância de 140,93 m até o vértice P-56, definido pelas coordenadas E: 334.785,92 m e N: 9.272.076,34 m com azimute 40° 31' 50,58" e distância de 260,91 m até o vértice P-57, definido pelas coordenadas E: 334.955,47 m e N: 9.272.274,65 m com azimute 56° 11' 19,03" e distância de 145,24 m até o vértice P-58, definido pelas coordenadas E: 335.076,15 m e N: 9.272.355,47 m com azimute 69° 48' 36,94" e distância de 1.077,29 m até o vértice P-59, definido pelas coordenadas E: 336.087,24 m e N: 9.272.727,28 m com azimute 55° 13' 08,24" e distância de 430,48 m até o vértice P-60, definido pelas coordenadas E: 336.440,81 m e N: 9.272.972,84 m com azimute 45° 42' 03,01" e distância de 180,38 m até o vértice P-61, definido pelas coordenadas E: 336.569,91 m e N: 9.273.098,82 m com azimute 30° 07' 49,01" e distância de 210,97 m até o vértice P-62, definido pelas coordenadas E: 336.675,81 m e N: 9.273.281,29 m com azimute 355° 39' 37,34" e distância de 241,28 m até o vértice P-63, definido pelas coordenadas E: 336.657,55 m e N: 9.273.521,88 m com azimute 333° 26' 44,02" e distância de 177,68 m até o vértice P-64, definido pelas coordenadas E: 336.578,12 m e N: 9.273.680,82 m com azimute 312° 05' 32,37" e distância de 445,42 m até o vértice P-65, definido pelas coordenadas E: 336.247,59 m e N: 9.273.979,39 m com azimute 304° 35' 13,07" e distância de 1.097,13 m até o vértice P-66, definido pelas coordenadas E: 335.344,36 m e N: 9.274.602,19 m com azimute 311° 22' 03,91" e distância de 319,39 m até o vértice P-67, definido pelas coordenadas E: 335.104,66 m e N: 9.274.813,27 m com azimute 320° 14' 22,47" e distância de 212,25 m até o vértice P-68, definido pelas coordenadas E: 334.968,91 m e N: 9.274.976,43 m com azimute 331° 18' 49,99" e distância de 657,56 m até o vértice P-69, definido pelas coordenadas E: 334.653,28 m e N: 9.275.553,28 m com azimute 345° 42' 51,74" e distância de 122,07 m até o vértice P-70, definido pelas coordenadas E: 334.623,16 m e N: 9.275.671,57 m com azimute 320° 20' 01,48" e distância de 159,39 m até o vértice P-71, definido pelas coordenadas E: 334.521,42 m e N: 9.275.794,27 m com azimute 331° 18' 48,51" e distância de 60,52 m até o vértice P-72, definido pelas coordenadas E: 334.492,37 m e N: 9.275.847,36 m com azimute 307° 58' 15,00" e distância de 53,84 m até o vértice P-73, definido pelas coordenadas E: 334.449,92 m e N: 9.275.880,48 m com azimute 320° 20' 00,13" e distância de 333,21 m até o vértice P-74, definido pelas coordenadas E: 334.237,23 m e N: 9.276.136,98 m com azimute 329° 40' 11,79" e distância de 1.001,38 m até o vértice P-75, definido pelas coordenadas E: 333.731,56 m e N: 9.277.001,29 m com azimute 325° 03' 17,07" e distância de 2.392,65 m até o vértice P-76, definido pelas coordenadas E: 332.361,06 m e N: 9.278.962,55 m com azimute 314° 15' 43,98" e distância de 79,82 m até o vértice P-77, definido pelas coordenadas E: 332.303,90 m e N: 9.279.018,26 m com azimute 58° 27' 26,49" e distância de 6.504,87 m até o vértice P-78, definido pelas coordenadas E: 337.847,68 m e N: 9.282.421,17 m com azimute 21° 38' 25,43" e distância de 1.461,64 m até o vértice P-79, definido pelas coordenadas E: 338.386,70 m e N: 9.283.779,78 m com azimute 51° 54' 08,68" e distância de 1.547,85 m até o vértice P-80, definido pelas coordenadas E: 339.604,79 m e N: 9.284.734,81 m com azimute 89° 50' 16,02" e distância de 2.302,54 m até o vértice P-81, definido pelas coordenadas E: 341.907,33 m e N: 9.284.741,33 m com azimute 81° 11' 22,13" e distância de 1.790,56 m até o vértice P-82, definido pelas coordenadas E: 343.676,76 m e N: 9.285.015,58 m com azimute 62° 20' 19,60" e distância de 3.825,22 m até o vértice P-83, definido pelas coordenadas E: 347.064,79 m e N: 9.286.791,42 m com azimute 107° 29' 10,45" e distância de 1.692,67 m até o vértice P-84, definido pelas coordenadas E: 348.679,24 m e N: 9.286.282,81 m com azimute 132° 08' 45,16" e distância de 2.267,54 m até o vértice P-85, definido pelas coordenadas E: 350.360,48 m e N: 9.284.761,25 m com azimute 176° 55' 43,44" e distância de 929,02 m até o vértice P-86, definido pelas coordenadas E: 350.410,25 m e N: 9.283.833,56 m com azimute 90° 46' 54,01" e distância de 5.308,79 m até o vértice P-87, definido pelas coordenadas E: 355.718,55 m e N: 9.283.761,14 m com azimute 1° 24' 32,38" e distância de 200,88 m até o vértice P-88, definido pelas coordenadas E: 355.723,48 m e N: 9.283.961,96 m com azimute 336° 24' 53,77" e distância de 982,23 m até o vértice P-89, definido pelas coordenadas E: 355.330,49 m e N: 9.284.862,14 m com azimute 345° 39' 14,83" e distância de 216,73 m até o vértice P-90, definido pelas coordenadas E: 355.276,78 m e N: 9.285.072,11 m com azimute 308° 13' 16,20" e distância de 97,94 m até o vértice P-91, definido pelas coordenadas E: 355.199,84 m e N: 9.285.132,70 m com azimute 337° 56' 23,41" e distância de 549,45 m até o vértice P-92, definido pelas coordenadas E: 354.993,48 m e N: 9.285.641,93 m com azimute

356° 22' 28,51" e distância de 125,19 m até o vértice P-93, definido pelas coordenadas E: 354.985,56 m e N: 9.285.766,87 m com azimute 294° 32' 53,25" e distância de 105,88 m até o vértice P-94, definido pelas coordenadas E: 354.889,25 m e N: 9.285.810,86 m com azimute 38° 41' 19,32" e distância de 78,05 m até o vértice P-95, definido pelas coordenadas E: 354.938,04 m e N: 9.285.871,77 m com azimute 340° 03' 54,20" e distância de 1.151,61 m até o vértice P-96, definido pelas coordenadas E: 354.545,39 m e N: 9.286.954,38 m com azimute 12° 48' 56,39" e distância de 620,69 m até o vértice P-97, definido pelas coordenadas E: 354.683,07 m e N: 9.287.559,61 m com azimute 18° 38' 20,31" e distância de 516,21 m até o vértice P-98, definido pelas coordenadas E: 354.848,05 m e N: 9.288.048,75 m com azimute 38° 32' 52,09" e distância de 429,24 m até o vértice P-99, definido pelas coordenadas E: 355.115,54 m e N: 9.288.384,46 m com azimute 59° 07' 05,61" e distância de 1.391,18 m até o vértice P-100, definido pelas coordenadas E: 356.309,50 m e N: 9.289.098,51 m com azimute 66° 00' 05,82" e distância de 743,69 m até o vértice P-101, definido pelas coordenadas E: 356.988,90 m e N: 9.289.400,97 m com azimute 72° 56' 52,64" e distância de 771,76 m até o vértice P-102, definido pelas coordenadas E: 357.726,73 m e N: 9.289.627,28 m com azimute 62° 08' 22,42" e distância de 235,46 m até o vértice P-103, definido pelas coordenadas E: 357.934,89 m e N: 9.289.737,32 m com azimute 41° 27' 01,70" e distância de 326,70 m até o vértice P-104, definido pelas coordenadas E: 358.151,16 m e N: 9.289.982,19 m com azimute 25° 35' 56,06" e distância de 340,02 m até o vértice P-105, definido pelas coordenadas E: 358.298,07 m e N: 9.290.288,84 m com azimute 7° 43' 16,37" e distância de 246,70 m até o vértice P-106, definido pelas coordenadas E: 358.331,22 m e N: 9.290.533,30 m com azimute 358° 30' 28,24" e distância de 967,77 m até o vértice P-107, definido pelas coordenadas E: 358.306,02 m e N: 9.291.500,74 m com azimute 343° 44' 39,23" e distância de 492,61 m até o vértice P-108, definido pelas coordenadas E: 358.168,12 m e N: 9.291.973,66 m com azimute 329° 59' 25,88" e distância de 937,17 m até o vértice P-109, definido pelas coordenadas E: 357.699,41 m e N: 9.292.785,19 m com azimute 316° 46' 18,35" e distância de 510,25 m até o vértice P-110, definido pelas coordenadas E: 357.349,93 m e N: 9.293.156,98 m com azimute 306° 11' 33,32" e distância de 656,88 m até o vértice P-111, definido pelas coordenadas E: 356.819,80 m e N: 9.293.544,87 m com azimute 298° 03' 50,65" e distância de 385,95 m até o vértice P-112, definido pelas coordenadas E: 356.479,24 m e N: 9.293.726,44 m com azimute 290° 08' 20,50" e distância de 609,13 m até o vértice P-113, definido pelas coordenadas E: 355.907,35 m e N: 9.293.936,16 m com azimute 278° 18' 15,07" e distância de 474,39 m até o vértice P-114, definido pelas coordenadas E: 355.437,94 m e N: 9.294.004,68 m com azimute 285° 11' 31,09" e distância de 861,12 m até o vértice P-115, definido pelas coordenadas E: 354.606,91 m e N: 9.294.230,34 m com azimute 295° 32' 52,08" e distância de 680,89 m até o vértice P-116, definido pelas coordenadas E: 353.992,59 m e N: 9.294.523,98 m com azimute 302° 47' 58,63" e distância de 282,60 m até o vértice P-117, definido pelas coordenadas E: 353.755,05 m e N: 9.294.677,07 m com azimute 317° 25' 07,78" e distância de 287,68 m até o vértice P-118, definido pelas coordenadas E: 353.560,39 m e N: 9.294.888,89 m com azimute 321° 39' 05,20" e distância de 272,94 m até o vértice P-119, definido pelas coordenadas E: 353.391,04 m e N: 9.295.102,95 m com azimute 337° 14' 51,44" e distância de 158,09 m até o vértice P-120, definido pelas coordenadas E: 353.329,90 m e N: 9.295.248,74 m com azimute 350° 47' 37,28" e distância de 326,97 m até o vértice P-121, definido pelas coordenadas E: 353.277,59 m e N: 9.295.571,50 m com azimute 358° 36' 12,83" e distância de 503,23 m até o vértice P-122, definido pelas coordenadas E: 353.265,33 m e N: 9.296.074,58 m com azimute 12° 20' 36,44" e distância de 359,02 m até o vértice P-123, definido pelas coordenadas E: 353.342,07 m e N: 9.296.425,30 m com azimute 38° 54' 48,10" e distância de 1.419,78 m até o vértice P-124, definido pelas coordenadas E: 354.233,90 m e N: 9.297.530,02 m com azimute 50° 11' 34,13" e distância de 379,34 m até o vértice P-125, definido pelas coordenadas E: 354.525,31 m e N: 9.297.772,88 m com azimute 61° 25' 57,00" e distância de 690,02 m até o vértice P-126, definido pelas coordenadas E: 355.131,32 m e N: 9.298.102,84 m com azimute 50° 25' 06,22" e distância de 440,41 m até o vértice P-127, definido pelas coordenadas E: 355.470,75 m e N: 9.298.383,46 m com azimute 48° 20' 18,54" e distância de 250,24 m até o vértice P-128, definido pelas coordenadas E: 355.657,71 m e N: 9.298.549,80 m com azimute 56° 18' 37,10" e distância de 658,25 m até o vértice P-129, definido pelas coordenadas E: 356.205,41 m e N: 9.298.914,93 m com azimute 8° 52' 31,00" e distância de 226,14 m até o vértice P-130, definido pelas coordenadas E: 356.240,30 m e N: 9.299.138,36 m com azimute 348° 56' 11,89" e distância de 507,93 m até o vértice P-131, definido pelas coordenadas E: 356.142,83 m e N: 9.299.636,85 m com azimute 337° 15' 52,17" e distância de 279,03 m até o vértice P-132, definido pelas coordenadas E: 356.034,99 m e N: 9.299.894,19 m com azimute 328° 34' 17,92" e distância de 329,95 m até o vértice P-133, definido pelas coordenadas E: 355.862,95 m e N: 9.300.175,74 m com azimute 313° 23' 49,85" e distância de 284,11 m até o vértice P-134, definido pelas coordenadas E: 355.656,51 m e N: 9.300.370,94 m com azimute 329° 03' 02,26" e distância de 1.046,57 m até o vértice P-135, definido pelas coordenadas E: 355.118,28 m e N: 9.301.268,50 m com azimute 350° 58' 12,64" e distância de 371,59 m até o vértice P-136, definido pelas coordenadas E: 355.059,96 m e N: 9.301.635,48 m com azimute 24° 47' 27,76" e distância de 268,28 m até o vértice P-137, definido pelas coordenadas E: 355.172,45 m e N: 9.301.879,04 m com azimute 6° 36' 47,95" e distância de 129,13 m até o vértice P-138, definido pelas coordenadas E: 355.187,32 m e N: 9.302.007,31 m com azimute 334° 10' 07,32" e distância de 89,58 m até o vértice P-139, definido pelas coordenadas E: 355.148,29 m e N: 9.302.087,93 m com azimute 352° 09' 10,89" e distância de 176,32 m até o vértice P-140, definido pelas coordenadas E: 355.124,22 m e N: 9.302.262,60 m com azimute 55° 12' 38,73" e distância de 801,31 m até o vértice P-141, definido pelas coordenadas E: 355.782,30 m e N: 9.302.719,80 m com azimute 77° 04' 35,62" e distância de 270,04 m até o vértice P-142, definido pelas coordenadas E: 356.045,50 m e N: 9.302.780,19

m com azimute 87° 21' 48,63" e distância de 304,16 m até o vértice P-143, definido pelas coordenadas E: 356.349,34 m e N: 9.302.794,19 m com azimute 99° 16' 36,38" e distância de 263,53 m até o vértice P-144, definido pelas coordenadas E: 356.609,42 m e N: 9.302.751,70 m com azimute 129° 06' 41,44" e distância de 1.364,72 m até o vértice P-145, definido pelas coordenadas E: 357.668,34 m e N: 9.301.890,79 m com azimute 135° 04' 45,04" e distância de 560,81 m até o vértice P-146, definido pelas coordenadas E: 358.064,34 m e N: 9.301.493,70 m com azimute 159° 37' 01,58" e distância de 4.044,02 m até o vértice P-0, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. Todas as coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63 WGr, fuso 20S, tendo como Datum o SIRGAS-2000, bem como todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A área da União descrita e caracterizada no art. 1º é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais ribeirinhas beneficiadas pelo Projeto Nossa Várzea.

§1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará a população tradicional do Município de Conutama/AM, moradores das comunidades de Ananás, Barranco/Atalaia, Glória, Itapá, Jadbauri, Mucum, Praia da Aliança, Primavera, Repouso, São José, Seringueiro e Sobradinho, atendendo às famílias tradicionais que vivem nas áreas de várzeas deste Trecho 01 do Rio Purus (rio federal), utilizando os recursos naturais de forma sustentável para sua subsistência.

§2º A SPU/AM inscreveu o imóvel descrito no art. 1º no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial sob o RIP nº. 0219 0100265-02.

§3º A SPU/AM lavrará auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/AM remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para os quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 241, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04985.200110/2015-89, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público área da União localizada na várzea do Rio Purus (rio federal), denominada Trecho 02, medindo 15.061,45 hectares, situada no Município de Canutama/AM, com as seguintes características e descrições: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0, definido pelas coordenadas E: 346.784,11 m e N: 9.327.573,68 m com azimute 358° 44' 06,62" e distância de 16.831,08 m até o vértice P-1, definido pelas coordenadas E: 346.412,59 m e N: 9.344.400,66 m com azimute 104° 59' 28,40" e distância de 43,80 m até o vértice P-2, definido pelas coordenadas E: 346.454,90 m e N: 9.344.389,33 m com azimute 129° 02' 20,92" e distância de 758,42 m até o vértice P-3, definido pelas coordenadas E: 347.043,98 m e N: 9.343.911,64 m com azimute 165° 28' 14,28" e distância de 444,07 m até o vértice P-4, definido pelas coordenadas E: 347.155,39 m e N: 9.343.481,76 m com azimute 180° 00' 04,97" e distância de 477,68 m até o vértice P-5, definido pelas coordenadas E: 347.155,38 m e N: 9.343.004,09 m com azimute 190° 22' 22,50" e distância de 1.021,65 m até o vértice P-6, definido pelas coordenadas E: 346.971,42 m e N: 9.341.999,13 m com azimute 181° 12' 02,57" e distância de 1.304,09 m até o vértice P-7, definido pelas coordenadas E: 346.944,10 m e N: 9.340.695,33 m com azimute 145° 22' 08,63" e distância de 1.296,35 m até o vértice P-8, definido pelas coordenadas E: 347.680,80 m e N: 9.339.628,65 m com azimute 128° 51' 00,30" e distância de 735,99 m até o vértice P-9, definido pelas coordenadas E: 348.253,98 m e N: 9.339.166,97 m com azimute 102° 20' 49,26" e distância de 521,54 m até o vértice P-10, definido pelas coordenadas E: 348.763,46 m e N: 9.339.055,45 m com azimute 78° 13' 47,24" e distância de 390,26 m até o vértice P-11, definido pelas coordenadas E: 349.145,52 m e N: 9.339.135,06 m com azimute 49° 24' 42,96" e distância de 440,41 m até o vértice P-12, definido pelas coordenadas E: 349.479,97 m e N: 9.339.421,60 m com azimute 34° 30' 46,64" e distância de 309,27 m até o vértice P-13, definido pelas coordenadas E: 349.655,20 m e N: 9.339.676,43 m com azimute 5° 59' 05,66" e distância de 304,10 m até o vértice P-14, definido pelas coordenadas E: 349.686,91 m e N: 9.339.978,88 m com azimute 351° 33' 38,01" e distância de 697,76 m até o vértice P-15, definido pelas coordenadas E: 349.584,50 m e N: 9.340.669,08 m com azimute 332° 52' 36,04" e distância de 1.800,57 m até o vértice P-16, definido pelas coordenadas E: 348.763,61 m e N: 9.342.271,64 m com azimute 339° 26' 33,94" e distância de 1.088,26 m até o vértice P-17, definido pelas coordenadas E: 348.381,47 m e N: 9.343.290,60 m com azimute 52° 17' 03,82" e distância de 1.509,63 m até o vértice P-18, definido pelas coordenadas E: 349.575,68 m e N: 9.344.214,11 m com azimute 132° 48' 29,45" e distância de 585,79 m até o vértice P-19, definido pelas coordenadas E: 350.005,43 m e N: 9.343.816,04 m com azimute 116° 33' 44,90" e distância de 605,26 m até o vértice P-20, definido pelas coordenadas E: 350.546,80 m e N: 9.343.545,39 m com azimute 94°



17° 41,13" e distância de 638,58 m até o vértice P-21, definido pelas coordenadas E: 351.183,59 m e N: 9.343.497,56 m com azimute 82° 21' 42,10" e distância de 1.317,28 m até o vértice P-22, definido pelas coordenadas E: 352.489,18 m e N: 9.343.672,66 m com azimute 102° 15' 54,11" e distância de 374,80 m até o vértice P-23, definido pelas coordenadas E: 352.855,43 m e N: 9.343.593,03 m com azimute 135° 47' 06,64" e distância de 821,92 m até o vértice P-24, definido pelas coordenadas E: 353.428,59 m e N: 9.343.003,94 m com azimute 147° 23' 02,75" e distância de 945,17 m até o vértice P-25, definido pelas coordenadas E: 353.938,04 m e N: 9.342.207,82 m com azimute 161° 22' 32,87" e distância de 2.077,14 m até o vértice P-26, definido pelas coordenadas E: 354.601,40 m e N: 9.340.239,45 m com azimute 168° 27' 32,27" e distância de 911,75 m até o vértice P-27, definido pelas coordenadas E: 354.783,81 m e N: 9.339.346,14 m com azimute 192° 01' 01,56" e distância de 850,75 m até o vértice P-28, definido pelas coordenadas E: 354.606,68 m e N: 9.338.514,03 m com azimute 208° 12' 59,08" e distância de 683,04 m até o vértice P-29, definido pelas coordenadas E: 354.283,74 m e N: 9.337.912,15 m com azimute 224° 26' 10,56" e distância de 495,70 m até o vértice P-30, definido pelas coordenadas E: 353.936,69 m e N: 9.337.558,21 m com azimute 239° 22' 39,04" e distância de 357,15 m até o vértice P-31, definido pelas coordenadas E: 353.629,34 m e N: 9.337.376,28 m com azimute 240° 08' 00,69" e distância de 390,63 m até o vértice P-32, definido pelas coordenadas E: 353.290,60 m e N: 9.337.181,76 m com azimute 242° 06' 12,78" e distância de 361,90 m até o vértice P-33, definido pelas coordenadas E: 352.970,76 m e N: 9.337.012,44 m com azimute 239° 29' 30,22" e distância de 407,81 m até o vértice P-34, definido pelas coordenadas E: 352.619,41 m e N: 9.336.805,41 m com azimute 232° 55' 17,82" e distância de 362,79 m até o vértice P-35, definido pelas coordenadas E: 352.329,97 m e N: 9.336.586,68 m com azimute 223° 24' 37,30" e distância de 787,78 m até o vértice P-36, definido pelas coordenadas E: 351.788,59 m e N: 9.336.014,40 m com azimute 212° 23' 02,06" e distância de 772,90 m até o vértice P-37, definido pelas coordenadas E: 351.374,64 m e N: 9.335.361,70 m com azimute 192° 40' 47,79" e distância de 652,91 m até o vértice P-38, definido pelas coordenadas E: 351.231,32 m e N: 9.334.724,71 m com azimute 178° 01' 14,42" e distância de 923,98 m até o vértice P-39, definido pelas coordenadas E: 351.263,23 m e N: 9.333.801,28 m com azimute 169° 02' 49,48" e distância de 1.005,45 m até o vértice P-40, definido pelas coordenadas E: 351.454,27 m e N: 9.332.814,14 m com azimute 175° 25' 31,59" e distância de 1.749,72 m até o vértice P-41, definido pelas coordenadas E: 351.593,82 m e N: 9.331.070,00 m com azimute 172° 01' 26,18" e distância de 214,10 m até o vértice P-42, definido pelas coordenadas E: 351.623,53 m e N: 9.330.857,97 m com azimute 166° 46' 13,99" e distância de 343,97 m até o vértice P-43, definido pelas coordenadas E: 351.702,25 m e N: 9.330.523,12 m com azimute 163° 00' 31,40" e distância de 247,12 m até o vértice P-44, definido pelas coordenadas E: 351.774,46 m e N: 9.330.286,79 m com azimute 150° 32' 46,78" e distância de 293,92 m até o vértice P-45, definido pelas coordenadas E: 351.918,99 m e N: 9.330.030,86 m com azimute 143° 25' 14,70" e distância de 286,32 m até o vértice P-46, definido pelas coordenadas E: 352.089,62 m e N: 9.329.800,93 m com azimute 136° 47' 04,47" e distância de 297,24 m até o vértice P-47, definido pelas coordenadas E: 352.293,15 m e N: 9.329.584,31 m com azimute 128° 38' 27,22" e distância de 252,26 m até o vértice P-48, definido pelas coordenadas E: 352.490,19 m e N: 9.329.426,79 m com azimute 115° 12' 47,15" e distância de 246,74 m até o vértice P-49, definido pelas coordenadas E: 352.713,42 m e N: 9.329.321,68 m com azimute 93° 27' 10,19" e distância de 398,38 m até o vértice P-50, definido pelas coordenadas E: 353.111,07 m e N: 9.329.297,69 m com azimute 97° 35' 23,78" e distância de 15,13 m até o vértice P-51, definido pelas coordenadas E: 353.126,07 m e N: 9.329.295,69 m com azimute 81° 15' 46,11" e distância de 418,81 m até o vértice P-52, definido pelas coordenadas E: 353.540,03 m e N: 9.329.359,31 m com azimute 58° 44' 12,53" e distância de 157,42 m até o vértice P-53, definido pelas coordenadas E: 353.674,59 m e N: 9.329.441,00 m com azimute 58° 44' 17,08" e distância de 2.027,54 m até o vértice P-54, definido pelas coordenadas E: 355.407,75 m e N: 9.330.493,20 m com azimute 68° 01' 00,24" e distância de 1.436,93 m até o vértice P-55, definido pelas coordenadas E: 356.740,20 m e N: 9.331.031,09 m com azimute 77° 16' 02,38" e distância de 506,00 m até o vértice P-56, definido pelas coordenadas E: 357.233,76 m e N: 9.331.142,62 m com azimute 87° 47' 55,69" e distância de 414,26 m até o vértice P-57, definido pelas coordenadas E: 357.647,71 m e N: 9.331.158,53 m com azimute 116° 33' 50,25" e distância de 356,02 m até o vértice P-58, definido pelas coordenadas E: 357.966,15 m e N: 9.330.999,32 m com azimute 134° 59' 55,07" e distância de 224,78 m até o vértice P-59, definido pelas coordenadas E: 358.125,10 m e N: 9.330.840,38 m com azimute 135° 01' 14,49" e distância de 0,39 m até o vértice P-60, definido pelas coordenadas E: 358.125,37 m e N: 9.330.840,10 m com azimute 154° 26' 26,77" e distância de 811,82 m até o vértice P-61, definido pelas coordenadas E: 358.475,63 m e N: 9.330.107,72 m com azimute 176° 20' 35,17" e distância de 749,81 m até o vértice P-62, definido pelas coordenadas E: 358.523,45 m e N: 9.329.359,44 m com azimute 203° 11' 42,48" e distância de 363,85 m até o vértice P-63, definido pelas coordenadas E: 358.380,14 m e N: 9.329.024,99 m com azimute 226° 28' 28,93" e distância de 878,34 m até o vértice P-64, definido pelas coordenadas E: 357.743,29 m e N: 9.328.420,10 m com azimute 249° 04' 25,33" e distância de 1.159,07 m até o vértice P-65, definido pelas coordenadas E: 356.660,67 m e N: 9.328.006,12 m com azimute 254° 39' 20,41" e distância de 1.023,60 m até o vértice P-66, definido pelas coordenadas E: 355.673,55 m e N: 9.327.735,26 m com azimute 239° 39' 56,86" e distância de 756,31 m até o vértice P-67, definido pelas coordenadas E: 355.020,78 m e N: 9.327.353,29 m com azimute 228° 53' 36,92" e distância de 993,08 m até o vértice P-68, definido pelas coordenadas E: 354.272,51 m e N: 9.326.700,38 m com azimute 218° 39' 53,95" e distância de 611,64 m até o vértice P-69, definido pelas coordenadas E: 353.890,38 m e N: 9.326.222,80 m com azimute 206° 33' 09,25" e distância de 498,44 m até o vértice P-70, definido pelas coordenadas E: 353.667,56 m e N: 9.325.776,93 m com azimute 188°

25° 21,49" e distância de 667,59 m até o vértice P-71, definido pelas coordenadas E: 353.569,78 m e N: 9.325.116,54 m com azimute 157° 02' 40,58" e distância de 514,71 m até o vértice P-72, definido pelas coordenadas E: 353.770,53 m e N: 9.324.642,59 m com azimute 146° 17' 57,68" e distância de 394,42 m até o vértice P-73, definido pelas coordenadas E: 353.989,37 m e N: 9.324.314,45 m com azimute 128° 58' 10,47" e distância de 1.478,23 m até o vértice P-74, definido pelas coordenadas E: 355.138,66 m e N: 9.323.384,79 m com azimute 104° 40' 53,27" e distância de 51,28 m até o vértice P-75, definido pelas coordenadas E: 355.188,27 m e N: 9.323.371,79 m com azimute 104° 43' 51,02" e distância de 307,14 m até o vértice P-76, definido pelas coordenadas E: 355.485,31 m e N: 9.323.293,69 m com azimute 86° 38' 13,02" e distância de 310,57 m até o vértice P-77, definido pelas coordenadas E: 355.795,35 m e N: 9.323.311,91 m com azimute 63° 26' 43,57" e distância de 142,43 m até o vértice P-78, definido pelas coordenadas E: 355.922,75 m e N: 9.323.375,58 m com azimute 63° 26' 44,58" e distância de 164,67 m até o vértice P-79, definido pelas coordenadas E: 356.070,06 m e N: 9.323.449,20 m com azimute 63° 26' 45,67" e distância de 263,88 m até o vértice P-80, definido pelas coordenadas E: 356.306,10 m e N: 9.323.567,17 m com azimute 44° 24' 54,85" e distância de 459,42 m até o vértice P-81, definido pelas coordenadas E: 356.627,62 m e N: 9.323.895,32 m com azimute 38° 08' 48,59" e distância de 254,02 m até o vértice P-82, definido pelas coordenadas E: 356.784,53 m e N: 9.324.095,09 m com azimute 38° 08' 50,43" e distância de 654,91 m até o vértice P-83, definido pelas coordenadas E: 357.189,06 m e N: 9.324.610,13 m com azimute 36° 11' 27,15" e distância de 523,34 m até o vértice P-84, definido pelas coordenadas E: 357.498,08 m e N: 9.325.032,49 m com azimute 39° 06' 51,22" e distância de 184,20 m até o vértice P-85, definido pelas coordenadas E: 357.614,28 m e N: 9.325.175,42 m com azimute 58° 14' 22,29" e distância de 162,08 m até o vértice P-86, definido pelas coordenadas E: 357.752,10 m e N: 9.325.260,73 m com azimute 74° 20' 20,08" e distância de 170,44 m até o vértice P-87, definido pelas coordenadas E: 357.916,21 m e N: 9.325.306,74 m com azimute 107° 15' 01,82" e distância de 162,65 m até o vértice P-88, definido pelas coordenadas E: 358.071,55 m e N: 9.325.258,51 m com azimute 107° 15' 05,27" e distância de 36,64 m até o vértice P-89, definido pelas coordenadas E: 358.106,54 m e N: 9.325.247,64 m com azimute 124° 25' 24,80" e distância de 151,07 m até o vértice P-90, definido pelas coordenadas E: 358.231,16 m e N: 9.325.162,24 m com azimute 144° 52' 41,20" e distância de 216,79 m até o vértice P-91, definido pelas coordenadas E: 358.355,88 m e N: 9.324.984,92 m com azimute 162° 46' 57,63" e distância de 405,51 m até o vértice P-92, definido pelas coordenadas E: 358.475,91 m e N: 9.324.597,59 m com azimute 177° 09' 35,75" e distância de 1.927,39 m até o vértice P-93, definido pelas coordenadas E: 358.571,41 m e N: 9.322.672,57 m com azimute 151° 23' 20,18" e distância de 199,47 m até o vértice P-94, definido pelas coordenadas E: 358.666,93 m e N: 9.322.497,45 m com azimute 169° 41' 21,73" e distância de 712,07 m até o vértice P-95, definido pelas coordenadas E: 358.794,38 m e N: 9.321.796,88 m com azimute 179° 18' 56,48" e distância de 1.337,45 m até o vértice P-96, definido pelas coordenadas E: 358.810,35 m e N: 9.320.459,53 m com azimute 284° 54' 24,18" e distância de 10.262,94 m até o vértice P-97, definido pelas coordenadas E: 348.892,80 m e N: 9.323.099,63 m com azimute 334° 45' 53,05" e distância de 4.946,08 m até o vértice P-0, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. Todas as coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63 WGr, fuso 20S, tendo como Datum o SIRGAS-2000, bem como todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A área da União descrita e caracterizada no art. 1º é de interesse público para fins de promoção do uso sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais ribeirinhas beneficiadas pelo Projeto Nossa Várzea.

§1º A ação de regularização fundiária de interesse social beneficiará a população tradicional do Município de Conutama/AM, moradores das comunidades de Aramiã, Boca do Sacado, Ribeirão e São Raimundo, atendendo às famílias tradicionais que vivem nas áreas de várzeas deste Trecho 02 do Rio Purus (rio federal), utilizando os recursos naturais de forma sustentável para sua subsistência.

§2º A SPU/AM inscreveu o imóvel descrito no art. 1º no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial sob o RIP nº. 0219 0100315-06.

§3º A SPU/AM lavrará auto de demarcação com a descrição do imóvel para abertura de matrícula no Cartório de Registro de Imóvel competente em nome da União.

Art. 3º A SPU/AM remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, como Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para as quais também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor Municipal, ou lei equivalente, como Zona/Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função socioambiental do imóvel da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 250, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "F", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04902.002381/2014-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do imóvel urbano localizado na Rua Ernesto Neugebauer, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com área de 70.194,188 m², registrado sob a Matrícula nº 154.959, do Registro de Imóveis da 4ª Zona daquela Comarca, cadastrado no SPIUnet sob RIP nº 8801 00630.500-0.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à implantação de projeto habitacional que deverá beneficiar cerca de 1.031(mil e trinta e uma) famílias de baixa renda que serão desalojadas de suas moradias em razão da construção da nova ponte sobre o Rio Guaíba, no Município de Porto Alegre/RS.

Parágrafo Único. O projeto habitacional mencionado no caput será financiado com recursos do Governo Federal, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, operado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º São fixados os prazos de 3 (três) e 5 (cinco) anos, ambos contados da data de assinatura do respectivo contrato, para que o donatário, respectivamente, inicie e conclua o projeto habitacional.

Parágrafo Único. Os prazos mencionados no caput serão renováveis por iguais e sucessivos períodos dependendo de solicitação do donatário e de análise de conveniência e oportunidade administrativa pela SPU.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 19 de outubro de 2016

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação recurso voluntário:
1.1 Pelo não conhecimento ao recurso, mantendo a procedência do débito.

Nº Processo	Notificação de Débito de FGTS	Empresa	UF
1 46736.001463/2015-80	200.477.650	Bem Bolado Confeções Ltda. - EPP	MG

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "C", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1 46242.001089/2016-55	357073/14092016-01	Reinaldo Olini Rocha	MG
2 46218.014247/2016-34	352896/19082016	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	RS

ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA 1815/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46210.002296/2012-71 (SC14276), CNPJ 12.406.431/0001-31, de interesse do SINDSPEN/MT - Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46219.001615/2013-21
Entidade	SIPATESP - Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
CNPJ	62.635.644/0001-03
Fundamento	NT 1805/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46303.000138/2013-28
Entidade	Sindicato da Indústria da Madeira e do Mobiliário da Amurel - SINDIMAD
CNPJ	80.489.552/0001-44
Fundamento	NT 1816/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46218.004332/2013-41
Entidade	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOPEÇAS-RS
CNPJ	92.961.523/0001-12
Fundamento	NT 1817/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.005075/2013-95
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Estamparia e Lavanderia da Baixada Fluminense
CNPJ	39.454.673/0001-57
Fundamento	NT 1819/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46302.000305/2013-41 (SA01376)
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio, de Pouso Alegre e Região
CNPJ	04.192.478/0001-11
Fundamento	NT 1806/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.003806/2013-98
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Tapetes e Armazéns de Antonina
CNPJ	75.247.882/0001-93
Fundamento	NT 1807/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46311.003234/2013-29
Entidade	Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios e de Medicamentos e Drogas da Região Tocantina
CNPJ	23.440.639/0001-93
Fundamento	NT 1820/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46213.002942/2013-51
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETROLINA E REGIÃO
CNPJ	01.460.330/0001-22
Fundamento	NT 1808/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46205.001574/2013-22
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Caucaia e região - SECCR
CNPJ	09.057.994/0001-57
Fundamento	NT 1821/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.003733/2013-33 (SA01512)
Entidade	SINDICOM - Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista do Município de Itabuna
CNPJ	16.420.838/0001-74
Fundamento	NT 1809/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46210.000384/2013-19
Entidade	SINTRAMAB - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Água Boa, Estado de Mato Grosso
CNPJ	24.991.648/0001-35
Fundamento	NT 1811/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.000288/2013-50
Entidade	SINDIREPA - Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios da Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana - BA
CNPJ	03.508.364/0001-75
Fundamento	NT 1812/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46201.001223/2013-51
Entidade	Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis no Estado de Alagoas
CNPJ	14.131.084/0001-07
Fundamento	NT 1818/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46218.008936/2013-67
Entidade	STIMMMESL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo
CNPJ	96.758.008/0001-90
Fundamento	NT 1813/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46222.000111/2013-35
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RADIOLOGIA DE BELEM E ANANINDEUA - SINTRABAN
CNPJ	05.038.222/0001-17
Fundamento	NT 1814/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46218.004430/2013-89
Entidade	SISMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de IMBE - RS
CNPJ	09.415.962/0001-86
Fundamento	NT 1810/2016/CGRS/SRT/MTb

Em 18 de outubro de 2016

Em cumprimento a decisão prolatada nos autos do Processo Judicial TST - AIRR-1526-47.2010.5.02.0009, oriundo da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1. SUSPENDER os efeitos do ato administrativo publicado no DOU n.º 189, seção 1, p. 144/145, de 30/09/2016, que DEFERIU a solicitação de nº 46000.005088/2016-22 do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP, CNPJ: 60.746.898/0001-73;

2. DEFERIR ao Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos de Americana e Região, CNPJ nº 03.547.186/0001-91, processo 46000.018201/99-50, nos termos da Ação Declaratória 1526-47.2010.5.02.0009 quanto à categoria econômica dos Condomínios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos nos municípios de Adamantina, Águas de São Pedro, Americana, Andradina, Araçatuba, Araraquara, Araras, Assis, Avaré, Bauru, Botucatu, Catanduva, Descalvado, Fernandópolis, Jales, Jaú, Leme, Limeira, Lins, Marília, Mogi Guaçu, Olímpia, Ourinhos, Piracicaba, Piraju, Pirassununga, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rio Claro, Santa Fé do Sul, São Carlos, São José do Rio Preto, São Pedro, Taquaritinga e Votuporanga do Estado de São Paulo;

3. RETIFICAR a representação do SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.746.898/0001-73, Processo: 46000.010526/2001-98, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES considerando que nos autos do Processo Judicial TST - AIRR-1526-47.2010.5.02.0009, oriundo da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo NÃO REPRESENTA a categoria dos condomínios na base territorial do Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos de Americana e Região;

4. PUBLICAR a representação do SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.746.898/0001-73, Processo: 46000.010526/2001-98, no tocante a categoria econômica dos condomínios nos municípios de Adolfo, Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florencie, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Aratuba, Anhembi, Anhumas, Aparecida, Aparecida D'oeste, Apiaí, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Arco-íris, Arealva, Areias, Areiópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Arujá, Aspásia, Atibaia, Auriflama, Avai, Avandava, Bady Bassitt, Balbinos, Bálamo, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Barretos, Barueri, Bastos, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Biritiba-mirim, Boa Esperança do Sul, Boeaina, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabrália Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajobi, Campina do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Carapicuíba, Cardoso, Casa Branca, Castilho, Catiguá, Cedral, Cerqueira César, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Chaves, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cunha, Diadema, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Duartina, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Embu das Artes, Embu-guaçu, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela D'oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbê, Guaiá, Guapiacu, Guapiara, Guaraçaí, Guaraci, Guarani D'oeste, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetá, Guareí, Guariba, Guarulhos, Guataparã, Guzelândia, Herculândia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibaté, Ibirá, Ibirarema, Ibitinga, Ibiúna, Icém, Iepê, Igarapu do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Indaiatuba, Indiana, Indaiópolis, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiguá, Iporanga, Iracemópolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itai, Itajobi, Itaju, Itaóca, Itapeerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itaquaquecetuba, Itararé, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboatcaval, Jacaré, Jaci, Jacupiranga, Jaguariúna, Jambeiro, Jandira, Jarinu, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiá, Junqueirópolis, Juquiá, Juiquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Lençóis Paulista, Lin-



dóia, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luizianáia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Macaúbal, Macedônia, Magda, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marapoama, Mariápolis, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mauá, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi das Cruzes, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novaes, Novo Horizonte, Ocaucu, Óleo, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Osasco, Oscar Bressane, Ósvaldo Cruz, Ouro Verde, Our oeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira D' oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paraíso, Paranapanema, Paranaçu, Parapuã, Pardinho, Pariqueira-açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pedemeiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piqueroibí, Piquete, Piracaia, Pirajui, Pirangi, Pirapora do Bom Jesus, Pirapozinho, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Poloni, Pompéia, Pongai, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rafard, Rancharia, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Restinga, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Rifaina, Rincão, Rionópolis, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Riolândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales, Saleópolis, Salmourão, Saltinho, Salto, Salto de Pirapora, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Bárbara D' oeste, Santa Branca, Santa Clara D' oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita D' oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau D' alho, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José dos Campos, São Lourenço da Serra, São Luís do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro do Turvo, São Roque, São Sebastião da Gramma, Sarapuí, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Serra Negra, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sud Mennucci, Sumaré, Suzanópolis, Suzano, Tabapuã, Tabatinga, Taboão da Serra, Taciba, Taguai, Taiaçu, Taiúva, Tambau, Tanabi, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquarituba, Taquarivaí, Tarabai, Tarumã, Tatui, Taubaté, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votorantim e Zacarias.

Em 19 de outubro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos da Ação Trabalhista, Processo Judicial 0000962-45.2016.5.10.0006 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como com fulcro na Nota Técnica 544/2016/AJP/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o ato administrativo que resolveu pelo deferimento do registro sindical em favor da do STTRA - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Aporá, CNPJ 16.132.516/0001-20, Processo 46204.012687/2010-11, até que seja incluído no seu estatuto social a limitação de área de exploração até dois módulos rurais, de acordo com o Decreto Lei 1.166/71, com redação dada pela Lei 9.701/98.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 1822/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Município de Sorriso - MT, CNPJ 17.379.954/0001-50, Processo 46210.000452/2013-40, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação nas Indústrias de Carnes e derivados, do trigo, milho, soja e mandioca, na indústria do Arroz, na indústria da aveia, na indústria do açúcar, na indústria de torrefação e moagem do café, na indústria de refinação do sal, na indústria de panificação e confeitaria, na indústria de produtos de cacau e balas, na indústria do mate, na indústria de laticínios e produtos derivados, nas indústrias de massas alimentícias e biscoitos, indústria de cerveja e bebidas, na indústria do vinho, na indústria de águas minerais, girassol, algodão, na indústria do azeite e óleos alimentícios, na indústria de doces e conservas alimentícias, na indústria de frios, na indústria da imunização e tratamento de frutas, na indústria do beneficiamento do café, na indústria alimentar de congelados, super congelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, nas indústrias de rações balanceadas, na indústria de café solúvel, na indústria da pesca, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Sistema CNES, resolve EXCLUIR o município de Sorriso/MT da base de representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, de Alcool e de Refinação de Açúcar nos Municípios de Tangará da Serra e Região no Estado do Mato Grosso - MT, Processo 46000.014373/99-63, CNPJ 00.203.020/0001-60, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de outubro de 2016

Processo nº 46208.006034/2016-58 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 66, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO, o Plano de Cargos, Salários e Carreira do Quadro Docente da FACULDADE ALVES FARIA - ALFA (CNPJ nº 02.850.990/0001-82, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério

DEGMAR JACINTO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 391, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº. 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46220.004633/2016-79, protocolado no dia 25/07/2016, resolve:

Conceder autorização á KATEXTIL LTDA - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.519.962/0001-40, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 418 Km 3, , Centro, na cidade de Pomerode, SC; nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

IVANILDO MOTA DE SOUZA
Substituto

PORTARIA Nº 392, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº. 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46220.004633/2016-79, protocolado no dia 25/07/2016, resolve:

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.772, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.503347/2016-11, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2010T01	AUSTRO ENGINE GmbH	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-2010T01 Modelo - E4P	05.10.2016
8005	PRATT & WHITNEY CANADA, INC.	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-8005 Modelo - PT6A-140AG	07.10.2016
9410	PRATT & WHITNEY CANADA	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-9410 Modelo - PT6A-67A	07.10.2016
2016T07	VIKING AIR LIMITED	Emissão Certificado de Tipo de Aeronave	EA-2016T07 Modelo - DCH-6 SERIES 400	06.10.2016

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

PORTARIA Nº 2.778, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.503395/2016-17, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo - CST abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2016S10-01	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação do Sistema de Imageamento e Transmissão em tempo real	Helibras modelo HB 350 B	04.10.2016
2016S10-02	McFarlane Aviation, Inc. - USA	SA02113AK (Installation of Stabilizer Jack-Screw Actuator)	Cessna modelos 185, 185A, 185B, 185E, A185E e A185F	04.10.2016
2016S10-03	McFarlane Aviation, Inc. - USA	SA02161AK (Installation of Stabilizer Jack-Screw Actuator)	Cessna modelos 182, 182A, 182B, 182C e 182D	04.10.2016
2016S10-04	McFarlane Aviation, Inc. - USA	SA02112AK (Installation of Stabilizer Jack-Screw Actuator)	Cessna modelos 180; 180A; 180B; 180C; 180D; 180E; 180F; 180G; 180H; 180J e 180K	04.10.2016
2016S10-05	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação dos Sistemas GNC-255A, GTR-225, GMA340, GPAMAP695 e GTX327 da Garmin, KR-87, KI-227 e KI-204 da Bendix/King e WX 950 da L3 Communications	Piper Aircraft modelo PA-28-235, N/S 287410105, PT-KHQ	07.10.2016
2016S10-06	Jet Avionics Ltda. - Brasil	Instalação do Sistema EGPWS modelo MKXXI da Honeywell	FINMECCANICA S.P.A. modelo A109E	07.10.2016
2016S10-07	Diagnostic Solution International - USA	SR02535LA (Installation of Honeywell Model 15175 VXP Health Monitoring System)	Airbus Helicopters Deutschland modelos MBB-BK-117C-1 e MBB-BK-117C-2	10.10.2016
2016S10-08	Honeywell Inter., Inc. - USA	SR01972NY-D (Installation of a Honeywell Chadwick Model 15175 VXP System)	Bell Helicopters modelos 206 L-3 & L-4	10.10.2016
2016S10-09	Honeywell Inter., Inc. - USA	SR02114NY-D (Installation of a Honeywell Chadwick Model 15175 VXP System)	Airbus Helicopters Deutschland modelos EC 135 P2, EC 135 T2, EC 135 P2+ e EC 135 T2+	13.10.2016

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 955/SAR, de 12 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.793 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1107-31/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS. Processo nº 00065.045532/2016-97.

Nº 2.794 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção nº 8007-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AERoclube DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº 00066.501680/2016-95.

Nº 2.795 - Tornar pública a revogação do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0601-03/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA. Processo nº 00065.075643/2016-28.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.656, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de Julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.027797/2016-11, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo de Avião e Voo por Instrumentos do Aeroclube Batatais, localizado no Aeroporto Municipal, S/N - Bairro Aeroporto, CEP: 14300-000, na cidade de Batatais - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.033, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.006097/2016-23 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 411ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 5.030-ANTAQ, de 6 de outubro de 2016.

Art. 2º Rerratificar a Resolução nº 4.367-ANTAQ, de 25 de setembro de 2015, com a finalidade de corrigir distorções ocorridas na revisão das tarifas relativas aos portos administrados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, passando a vigorar na forma do Anexo da presente Resolução.

Art. 3º O Anexo de que trata o art. 2º não será publicado no Diário Oficial da União - DOU e estará disponível na íntegra no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.034, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50300.001497/2014-81 e 50300.010200/2016-30, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Rerratificar a Resolução nº 5.011-ANTAQ, de 6 de outubro de 2016, 0147811, em virtude de erro material, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.072/ANTAQ, de 19 de outubro de 2014, de titularidade da empresa Transmar Svitser S/A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social.
(...)"

Art. 2º Rerratificar o Segundo Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 1.072-ANTAQ, de 6 de outubro de 2016, 0147797, para fazer constar que onde se lê: "Segundo Termo Aditivo", deve-se ler: "Primeiro Termo Aditivo".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.004790/2016-61, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 406ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Rerratificar a Resolução nº 4.848-ANTAQ, de 10 de junho de 2016, 0086098, em virtude de erro material, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a empresa R. Hamilton Bulcão Saunier - ME, CNPJ 07.552.036/0001-27, com sede à rua 46 nº 921-A, Japiim I, Manaus - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Terra Santa-PA a Parintins-AM, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.361-ANTAQ, (0155875).
(...)"

Art. 2º Rerratificar o Termo de Autorização nº 1.311-ANTAQ, de 10 de junho de 2016, 0086051, para fazer constar que onde se lê: "ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A MACAPÁ-AP)", deve-se ler: "ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA TERRA SANTA-PA A PARINTINS-AM)".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 74-ANTAQ, de 17 de outubro de 2016, relativo ao processo nº 50312.001970/2012-29, publicado no DOU de 19 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 64, onde se lê: "Acórdão nº 74-ANTAQ" leia-se: "Acórdão nº 75-ANTAQ".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.195, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Determina o arquivamento do Processo Administrativo, instaurado em desfavor da empresa TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 214, de 7 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.078753/2008-23, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., por ausência de responsabilidade da empresa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.196, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 012, de 19 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500391789/2016-18, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: A. C. M. TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - ME
TAF nº: 43.3677 - CNPJ: 73.500.696/0001-99
Razão Social: AMORIM TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 31.5243 - CNPJ: 22.129.407/0001-56
Razão Social: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS-EIRELI-ME
TAF nº: 41.9949 - CNPJ: 04.733.866/0001-62
Razão Social: AVOA TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 35.7601 - CNPJ: 04.211.681/0001-98
Razão Social: BRUMA LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 35.9947 - CNPJ: 07.540.659/0001-80
Razão Social: BURITI TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
TAF nº: 24.9958 - CNPJ: 11.741.038/0001-31
Razão Social: CACIANE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
TAF nº: 43.8613 - CNPJ: 20.917.984/0001-87
Razão Social: D.C. LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA
TAF nº: 35.0344 - CNPJ: 56.041.262/0001-59
Razão Social: EXPRESSO SANTA HELENA DE ÔNIBUS LTDA EPP



TAF nº: 42.0219 - CNPJ: 86.249.075/0001-26
Razão Social: F. POLIZEL & POLIZEL LTDA - ME
TAF nº: 41.4872 - CNPJ: 06.991.718/0001-73
Razão Social: GRAÇA E GUIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
TAF nº: 31.0456 - CNPJ: 02.753.110/0001-50
Razão Social: HARMONIA TRANSPORTES EIRELI
TAF nº: 31.9946 - CNPJ: 21.331.113/0001-40
Razão Social: J.F. DE MOURA JUNIOR - EIRELI - ME
TAF nº: 22.9945 - CNPJ: 12.748.551/0001-17
Razão Social: JEFFERSON DE FRANÇA - FRETAMENTO EIRELI - ME
TAF nº: 41.8449 - CNPJ: 09.569.885/0001-19
Razão Social: LIATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA-EPP
TAF nº: 41.3793 - CNPJ: 02.239.918/0001-13
Razão Social: LNG TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 31.6626 - CNPJ: 07.572.346/0001-03
Razão Social: LORAINÉ LUILA BARDI - PROVIDENCIA DIVINA TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 31.9957 - CNPJ: 24.910.914/0001-58
Razão Social: M & D TURISMO LTDA ME
TAF nº: 52.9775 - CNPJ: 08.323.251/0001-19
Razão Social: MARAZUL TURISMO LTDA - EPP
TAF nº: 41.1484 - CNPJ: 57.374.852/0001-66
Razão Social: MIRANDA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
TAF nº: 35.9954 - CNPJ: 03.470.876/0001-90
Razão Social: MW TUR LTDA-ME
TAF nº: 43.9953 - CNPJ: 24.065.558/0001-13
Razão Social: S.L. DE JESUS TRANSPORTES EIRELI - ME
TAF nº: 41.9952 - CNPJ: 22.493.394/0001-08
Razão Social: SERRA TRANS TRANSPORTE TURISTICO LTDA
TAF nº: 31.9951 - CNPJ: 26.043.771/0001-50
Razão Social: SIDCAR TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.8399 - CNPJ: 08.724.761/0001-06
Razão Social: SURFACE LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 53.9950 - CNPJ: 04.451.370/0001-04
Razão Social: TERRABRASIL TURISMO E LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI - ME
TAF nº: 52.9956 - CNPJ: 07.093.822/0001-03
Razão Social: TRANSPORTADORA TURÍSTICA COLOCEN LTDA
TAF nº: 33.1511 - CNPJ: 03.754.893/0001-59
Razão Social: TRANSPORTES ANDREIS LTDA-ME
TAF nº: 42.9948 - CNPJ: 10.548.672/0001-90
Razão Social: TRANSPORTES COLETIVOS UNIDOS LTDA
TAF nº: 42.3325 - CNPJ: 75.484.311/0001-72
Processo nº: 50500.276751/2016-16
Razão Social: TRANSPORTES S.F. TUR LTDA
TAF nº: 43.4753 - CNPJ: 90.991.845/0001-89
Razão Social: TRANSPRUBIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
TAF nº: 31.7544 - CNPJ: 04.440.133/0001-30
Razão Social: TUR BRASILEIS LTDA - ME
TAF nº: 32.8517 - CNPJ: 17.525.655/0001-86
Razão Social: TURISOL EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.1396 - CNPJ: 74.044.793/0001-87
Razão Social: VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA
TAF nº: 43.1265 - CNPJ: 95.424.735/0001-59
Razão Social: WILMAR DE PAULA & CIA LTDA - ME
TAF nº: 31.9955 - CNPJ: 20.863.407/0001-50

RESOLUÇÃO Nº 5.197, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 009, de 17 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.376405/2016-29, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
02.538.968/0001-00	AJ LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA	41.9901
05.093.397/0001-27	ANTÔNIO RODRIGUES MAGALHÃES FILHO & CIA LTDA - ME	31.2297
25.109.972/0001-40	AUTO VIAÇÃO ANDRADAS LTDA	31.9903
23.643.475/0001-00	BIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	52.9894
24.607.512/0001-89	BRASILEIRINHO VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME	24.9912
70.986.104/0001-00	BRUNA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.1559
05.136.246/0001-09	CAMOCIM TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME	23.4667
01.925.674/0001-60	CANOPUS TURISMO E VIAGENS LTDA	25.4755
02.735.145/0001-66	CARIRA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA	28.5511
24.437.275/0001-55	CLAUDIO DIAS FERREIRA NOVA TURISMO EIRELI	31.9896
23.916.489/0001-41	CONTAGEM TURISMO LTDA	31.1470
04.826.636/0001-48	COOPERATIVA SETELAGOANA DE TRANSP. CONV. ALTERNATIVO TURISMO E CONSUMO LTDA	31.9909
13.595.515/0001-23	DEUSIMAR R VIDAL EIRELI -ME	22.7272
48.424.774/0001-76	DIASTUR TURISMO LTDA	35.7605
10.383.159/0001-96	DONATO TRANSPORTES LTDA	33.8640
03.956.702/0001-31	DORIVAL DE CASTRO & CIA LTDA - ME	31.0290
16.704.803/0001-67	E. DE CASTRO MELO EIRELI - ME	22.8229
07.454.916/0001-60	EMERSON R. DA SILVA TRANSPORTES - EIRELI-ME	41.7342
01.037.501/0001-05	EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUA DOURADA LTDA	28.0174
16.869.951/0001-31	F R M LIMA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	29.9907
17.179.714/0001-01	FÁBIO TURISMO LTDA.	31.1155
01.920.694/0001-48	FIORETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	52.0808
16.517.193/0001-92	GTE LOCADORA TURISTICA LTDA-ME	31.8471
05.852.023/0001-48	J H DE ARAUJO TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI - ME	53.9898
05.085.411/0001-40	JAIME FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME	24.2504
24.726.433/0001-97	JESSICA AYRA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME	35.9906
07.634.567/0001-69	JOSE CARLOS NOGUEIRA NEIVA EIRELI - EPP	31.9914
82.149.923/0001-74	LUARCA TURISMO LTDA - EPP	42.9908
02.705.039/0001-30	LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	42.8538
02.346.060/0001-96	MA & H TRANSPORTES LTDA - ME	43.8345
01.862.718/0001-50	MANUBATUR TURISMO E VIAGENS EIRELI - ME	42.6799
07.199.420/0001-98	MARTINS TURISMO LTDA-ME	41.9915
09.618.825/0001-49	MONTÉ CRISTO VIAGENS TURISTICA LTDA-ME	35.9897
24.649.572/0001-64	PADUA TURISMO LTDA	31.9900
05.614.619/0001-00	PAGANI E FERREIRA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ME	35.9899
08.303.756/0001-11	PRYSLLA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA	35.7477
13.248.388/0001-96	RAFAEL JOSE GODOI EIRELI - ME	31.9904
12.326.912/0001-37	RASHID AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-ME	41.9895
04.807.679/0001-86	REAL PRISMA SANJOANENSE LTDA	31.0503
25.284.517/0001-80	SÃO BENTO TRANSPORTES TURISMO LTDA	31.9902
02.834.641/0001-77	SEBERI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	43.3190
00.973.695/0001-98	SEDI TURISMO LTDA	43.2018
09.097.481/0001-70	SERLUTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	41.5764
68.788.827/0001-45	SIBALDELI TRANSPORTES LTDA - ME	41.9911
64.470.594/0001-87	TIÃO TURISMO LTDA	31.9910
59.275.289/0001-02	TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA	35.0209
24.445.973/0001-00	VANDE TRANSPORTES EIRELI	41.9905
44.920.411/0001-70	VIAÇÃO LOPES LTDA	35.3113
24.989.371/0001-06	WAY BUS TRANSPORTES LTDA	35.9913

RESOLUÇÃO Nº 5.198, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 010, de 17 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.385071/2016-84, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade as Licenças Operacionais das autorizatárias e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

PROCESSO Nº	CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAR Nº
50500.310271/2016-83	19.225.075/0001-07	EMS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	187
50500.338874/2015-69	75.809.186/0001-23	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA	188
50500.347797/2015-38	78.388.402/0001-00	MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	189
50500.258699/2016-16	77.758.308/0001-25	VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA	190
50500.258709/2016-13	06.044.464/0001-86	IRMÃOS MINGOTI & CIA LTDA - ME	191

RESOLUÇÃO Nº 5.199, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 010, de 19 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.385078/2016-04, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
10.687.831/0001-37	A.G. LOCADORA DA MONTANHA DE VEIVULOS LTDA	35.9925
06.025.302/0001-09	A.R. TRANSPORTE FRETAMENTOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME	35.9942
00.029.190/0001-70	ADIMARI VIAGENS E TURISMO LTDA	35.4354
05.007.025/0001-30	ADSS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.3283
10.670.264/0001-06	AGÊNCIA DE VIAGENS CENTAURO LTDA	31.6821
93.429.074/0001-29	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO TIMM LTDA - ME	43.1109
21.193.084/0001-05	AM TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	51.9920
00.959.644/0001-01	AREA LEÃO TURISMO LTDA	22.0837
20.550.732/0001-62	C CAMILOTTI TURISMO EIRELI	43.8543
03.883.023/0001-80	CITBUS TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA	31.9936
25.062.516/0001-91	CLOVINHO TURISMO EIRELI - ME	31.9921
19.676.149/0001-13	CWA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-ME	41.8588
04.556.206/0001-53	D.P.R. TRANSPORTES LTDA ME	43.7245
12.063.607/0001-08	DES-LOCAR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.9923
03.444.298/0001-17	DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	51.0635
08.408.659/0001-93	ELITUR TRANSPORTES LTDA - EPP	41.9935
04.574.615/0001-82	EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA	35.5458
04.316.349/0001-98	ESTRELA DO SUL TURISMO EIRELI	31.1809
10.512.025/0001-28	EXPRESSO MARQUES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	33.9940
75.702.035/0001-71	EXPRESSO RODEX LTDA	41.0096

03.130.074/0001-30	FAUSTI VAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME	41.9922
14.027.629/0001-30	FERNANDO VIAGENS R TURISMO LTDA - ME	42.8578
08.770.965/0001-75	G & G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	32.9944
20.622.268/0001-72	GUABITUR VIAGENS LTDA - ME	42.8636
10.798.157/0001-68	HE VIAGENS TURISMO E LOCAÇÕES LTDA	25.8620
08.142.912/0001-00	ITNEROL MIXX PRODUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	35.8227
11.983.066/0001-65	JR DE CARVALHO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	35.9919
11.494.680/0001-63	JS4 TRANSPORTES LTDA - ME	41.9928
09.535.629/0001-00	KERINE DE JESUS SIRINO LOCADORA EIRELI	35.9934
09.474.413/0001-82	L C TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	13.9937
09.327.416/0001-93	L. G. GOLLO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSGEIRO LTDA - ME	42.8529
25.449.754/0001-54	LEYDITUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	41.9918
05.413.838/0001-20	LOCADORA PARANA LTDA -ME	35.9926
00.617.371/0001-17	LONES TURISMO E VIAGENS LTDA	43.3183
14.296.862/0001-18	LUIS SERGIO RECK & CIA LTDA ME	43.7317
11.139.381/0001-00	MANANCIAL TURISMO LTDA	31.6640
02.716.392/0001-15	MP VIAGENS E TURISMO LTDA ME	29.1028
18.028.942/0001-43	NARDI E PAIVA LTDA - ME	41.9931
67.763.441/0001-16	NATIVIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME	35.0087
22.765.049/0001-78	NEWS TURISMO EIRELI	31.9927
14.267.671/0001-28	NOVA LIBERDADE TRANSPORTE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - ME	33.7448
11.076.440/0001-49	NUNES & SOUZA LTDA - ME	41.7486
03.773.813/0001-02	PAQUIELA TURISMO LTDA - ME	32.8525
13.663.881/0001-72	PARDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.7454
20.992.999/0001-00	PRIME TURISMO LTDA	43.8672
10.932.538/0001-98	RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME	52.9929
19.803.406/0001-30	REAL BROTHER TRANSPORTES LTDA - ME	53.9917
88.571.161/0001-86	REIMIL & FILHAS LTDA - ME	43.9938
10.157.761/0001-05	RIBEIRO & RIBEIRO TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME	41.9930
22.381.196/0001-44	ROGERIO DOS PASSOS MONTEIRO EIRELI - ME	41.9939
25.244.020/0001-39	ROSA CHIC TURISMO LTDA	33.9932
21.037.517/0001-25	ROSIEL FIGUEIREDO E CIA LTDA - ME	31.8730
03.559.492/0001-48	S.P.S. SANTOS EIRELI - ME	22.7773
22.227.572/0001-40	SAYMOND ROOS - ME	43.9943
03.856.731/0001-21	SONIMAR - LOCADORA DE ONIBUS LTDA - ME	35.9916
18.189.075/0001-28	TOTAL EXPRESSO E TURISMO LTDA	31.8264
11.741.216/0001-24	TRANS MAROTTO TRANSPORTES LTDA - ME	41.9933
03.306.726/0001-45	TRANSRIBEIRO LTDA - EPP	26.5661
09.527.588/0001-00	TWISTER VANS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	35.9924
26.004.547/0001-59	V B TUR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIRO EIRELI	42.9941
11.438.771/0001-81	VIACÃO ÔMEGA LTDA	32.6670
07.507.600/0001-90	VINCAR-LOCAÇÃO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP	28.6743
04.973.331/0001-69	WS LOCADORA LTDA - ME	31.7528
04.621.056/0001-14	ZANON & CIA LTDA - ME	50.3443

DELIBERAÇÃO Nº 263, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 008, de 6 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.319862/2016-16, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-163/MS, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo do referido processo, situado no município de Jaraguari, no estado do Mato Grosso do Sul, necessário à execução das obras de implantação de Obra de Arte Corrente no km 519+000m.

Art. 2º A descrição da área mencionadas no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, a ser declarada de utilidade pública, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 519+000m, na Pista Sul, no Município de Jaraguari e na Comarca de Bandeirantes. A área com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7768314,389896 e E=766930,065921, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 207°33'3", distância de 15,70m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 207°47'37", distância de 32,66m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 206°51'17", distância de 26,83m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 207°53'15", distância de 26,04m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 207°46'33", distância de 30,78m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 207°44'34", distância de 36,19m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 207°39'12", distância de 39,93m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 207°57'47", distância de 27,36m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 207°25'18", distância de 29,64m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 208°35'18", distância de 7,19m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 207°35'15", distância de 29,58m; segmento 12-13 - em linha reta com azimute 207°52'57", distância de 28,99m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute 207°32'5", distância de 32,55m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute 207°58'27", distância de 26,29m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute 207°44'38", distância de 31,96m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute 207°38'56", distância de 31,80m; segmento 17-18 - em linha reta com azimute 207°45'19", distância de 32,23m; segmento 18-19 - em linha reta com azimute 208°9'24", distância de 20,89m; segmento 19-20 - em linha

reta com azimute 207°43'31", distância de 28,94m; segmento 20-21 - em linha reta com azimute 207°32'47", distância de 38,06m; segmento 21-22 - em linha reta com azimute 208°25'35", distância de 6,32m; segmento 22-23 - em linha reta com azimute 19°15'43", distância de 58,49m; segmento 23-24 - em linha reta com azimute 27°3'1", distância de 38,64m; segmento 24-25 - em linha reta com azimute 26°46'35", distância de 50,18m; segmento 25-26 - em linha reta com azimute 27°43'5", distância de 42,37m; segmento 26-27 - em linha reta com azimute 27°43'53", distância de 46,18m; segmento 27-28 - em linha reta com azimute 20°46'21", distância de 21,26m; segmento 28-29 - em linha reta com azimute 22°47'7", distância de 35,21m; segmento 29-30 - em linha reta com azimute 355°20'19", distância de 22,59m; segmento 30-31 - em linha reta com azimute 87°49'32", distância de 7,01m; segmento 31-32 - em linha reta com azimute 340°15'36", distância de 8,06m; segmento 32-33 - em linha reta com azimute 354°17'53", distância de 6,31m; segmento 33-34 - em linha reta com azimute 5°41'8", distância de 5,90m; segmento 34-35 - em linha reta com azimute 9°14'20", distância de 29,94m; segmento 35-36 - em linha reta com azimute 10°55'41", distância de 30,47m; segmento 36-37 - em linha reta com azimute 85°58'0", distância de 20,79m; segmento 37-38 - em linha reta com azimute 182°50'51", distância de 19,72m; segmento 38-39 - em linha reta com azimute 77°51'50", distância de 11,37m; segmento 39-40 - em linha reta com azimute 35°45'41", distância de 23,44m; segmento 40-41 - em linha reta com azimute 35°21'5", distância de 26,63m; segmento 41-42 - em linha reta com azimute 27°42'6", distância de 9,15m; segmento 42-43 - em linha reta com azimute 27°38'3", distância de 58,28m; segmento 43-44 - em linha reta com azimute 25°45'1", distância de 13,76m; segmento 44-45 - em linha reta com azimute 26°5'4", distância de 11,56m; segmento 45-46 - em linha reta com azimute 27°27'46", distância de 7,15m; segmento 46-47 - em linha reta com azimute 26°26'14", distância de 6,17m; segmento 47-48 - em linha reta com azimute 35°6'48", distância de 5,06m; segmento 48-1 - em linha reta com azimute 45°49'27", distância de 32,79m; perfazendo uma área de 8.180,07m² (oito mil, cento e oitenta metros quadrados e sete decímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 264, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 191, de 6 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.045238/2016-77, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-163/MS, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Itaquiraí, no estado de Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 104+600m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

I - Área 01, a ser declarada de utilidade pública, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 104+600m, na Pista Sul, no Município de Itaquiraí e na Comarca de Itaquiraí. A área com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N:7426491,576784 e E:783889,233648, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 198°17'25", distância de 30,82m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 213°27'24", distância de 53,71m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 264°51'8", distância de 16,06m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 166°43'48", distância de 54,99m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 198°17'25", distância de 256,47m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 289°36'35", distância de 21,53m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 334°1'22", distância de 41,16m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute 2°22'45", distância de 27,98m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute 21°5'2", distância de 198,55m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute 278°55'47", distância de 57,83m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute 286°12'25", distância de 68,68m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute 17°44'22", distância de 36,15m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute 69°48'11", distância de 159,99m; segmento 14 - 1, em linha reta com azimute 93°2'52", distância de 50,85m; perfazendo uma área de 28.541,20m² (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um metros quadrados e vinte decímetros quadrados); e

II - Área 02, a ser declarada de utilidade pública, situa-se às margens da faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 104+600m, na Pista Norte, no Município de Itaquiraí e na Comarca de Itaquiraí. A área com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N:7426077,859103 e E:783826,211802, sendo constituída pelos segmentos: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute 18°17'25", distância de 257,45m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute 92°6'56", distância de 11,11m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute 49°2'10", distância de 55,99m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute 84°43'26", distância de 42,81m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute 199°40'33", distância de 160,99m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute 202°32'16", distância de 102,86m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute 224°22'24", distância de 42,49m; segmento 8 - 1, em linha reta com azimute 261°47'29", distância de 54,01m; perfazendo uma área de 20.147,20m² (vinte mil, cento e quarenta e sete metros quadrados e vinte decímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 265, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 190, de 6 de outubro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.318192/2016-11, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EXPRESSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.537.157/0001-28, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 130, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016**

Dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento de Subcâmaras de Coordenação e Revisão no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com fundamento nos artigos 98, caput, e 100, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMP nº 2.00.000.005721/2014-17, resolve:

Art. 1º Ficam criadas três Subcâmaras de Coordenação e Revisão, vinculadas à Câmara de Coordenação e Revisão, que atuarão como órgãos auxiliares de coordenação e revisão do exercício funcional no Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º As Subcâmaras de Coordenação e Revisão terão atribuição preferencial nas oito áreas temáticas constantes do Temário Unificado, conforme a seguir descrito:

- 1º. Subcâmara: meio ambiente de trabalho.
- 2º. Subcâmara: combate ao trabalho em condições análogas a de escravo; erradicação do trabalho infantil e trabalho do adolescente; e discriminação no trabalho.
- 3º. Subcâmara: irregularidades na administração pública; fraudes trabalhistas; trabalho portuário e aquaviário; e liberdade sindical.

§1º Os temas gerais serão distribuídos entre as três Subcâmaras, observando-se a equivalência no número total de feitos distribuídos a cada uma delas.

§2º Em havendo mais de uma matéria num mesmo procedimento, considerar-se-á, para efeito de distribuição entre as Subcâmaras, a matéria predominante.

Art. 3º As Subcâmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros cada uma, escolhidos para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

§ 1º O primeiro deles será um membro titular da Câmara de Coordenação e Revisão, que exercerá a função executiva de Coordenador; o segundo será um membro suplente da Câmara de Coordenação e Revisão; o terceiro será indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º A função executiva de Coordenador consiste em cumprir e fazer cumprir as deliberações do respectivo colegiado, tanto em matéria específica do órgão quanto na administração de sua estrutura de apoio.

§ 3º Cada Subcâmara contará com um membro suplente, que atuará somente nas ausências ou impedimentos dos membros titulares das Subcâmaras, escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º O Coordenador das Subcâmaras será substituído em



suas ausências e impedimentos pelo segundo titular da Subcâmara e suplente na Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 4º Compete às Subcâmaras nos temas que envolvam as matérias a elas afetas:

I - auxiliar na integração e na coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados a sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - auxiliar no intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - decidir sobre o arquivamento de procedimentos administrativos afetos à sua atribuição;

IV - manifestar-se sobre a distribuição especial de feitos em sua área que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme ou quando a natureza ou relevância da matéria assim o exigir;

V - propor à Câmara de Coordenação e Revisão a edição de orientações e enunciados atinentes às matérias de suas atribuições;

VI - propor grupos de trabalho ao Procurador-Geral do Trabalho a realização de forças-tarefa nas matérias de suas atribuições.

Parágrafo único. A apreciação de recursos administrativos contra promoção de arquivamento, consultas, anulação de Termos de Ajustamento de Condutas e conflitos de atribuição compete à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Os procedimentos que ingressem nas Subcâmaras serão distribuídos aleatória e proporcionalmente entre os seus membros, por sorteio eletrônico, imediatamente após a respectiva autuação.

Art. 6º As Subcâmaras reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador.

Art. 7º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8º Nas hipóteses de afastamento do titular, inferior a quinze dias, o suplente será convocado apenas para votação.

Art. 9º O suplente, convocado para substituir o titular, receberá distribuição durante o período da convocação, ficando vinculado ao feito que lhe for distribuído, sendo vedada a participação do titular no quórum da respectiva votação.

Art. 10º Os Coordenadores das Coordenadorias Nacionais Temáticas poderão participar, sem direito a voto, das reuniões da Subcâmara que trate das matérias atinentes à sua coordenadoria.

Art. 11º A Câmara de Coordenação e Revisão decidirá o conflito de atribuições entre as Subcâmaras.

Art. 12º As Subcâmaras divulgarão os seus atos por meio de comunicação aos interessados e em boletim de circulação interna.

Art. 13º As Subcâmaras apresentarão à Câmara de Coordenação e Revisão, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho, anualmente, até o último dia útil de fevereiro do exercício subsequente, relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 14º Para a consecução de suas atividades, as Subcâmaras contarão com estrutura adequada de apoio técnico-administrativo, definido pelo Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do inciso XXI do artigo 91 da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 15º Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Conselho Superior, no âmbito de suas atribuições.

Art. 16º A presente resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Revisora e Secretária

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

CRISTINA SOARES DE O. E ALMEIDA NOBRE
Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro-Relator

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Fixa regras para orientar o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução CASMPU nº 2, de 29 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.034475/2015-83, resolve:

Art. 1º As unidades do Ministério Público do Trabalho, em todos os graus, manterão plantão de acordo com escala a ser fixada nos termos desta Resolução, nos seguintes períodos:

I - nos dias úteis, fora do expediente normal da unidade;

II - nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos.

Parágrafo único. Nas unidades em que somente existe um membro lotado, será obrigatória a sua participação no plantão na hipótese do inciso I deste artigo, salvo nos casos de afastamento, em que seu substituto figurará como plantonista obrigatório.

Art. 2º O plantão do Ministério Público do Trabalho destina-se exclusivamente à atuação em casos de caráter urgente e que visam à salvaguarda de direitos e interesses sob tutela do Ministério Público do Trabalho e que guardem pertinência com as seguintes matérias:

a) habeas corpus e mandados de segurança;

b) dissídio coletivo de greve com paralisação total ou parcial de serviço essencial à sociedade;

c) busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

d) medida de urgência que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação de direitos;

e) risco grave e iminente de acidentes de trabalho ou em acidentes em que persiste o risco de novos eventos danosos;

f) resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo;

g) retirada urgente de crianças ou adolescente em situação de trabalho em atividades ilícitas ou piores formas de trabalho infantil;

h) navio abandonado por armador em águas jurisdicionais brasileiras em que haja risco à tripulação.

Parágrafo único. O membro plantonista deverá atuar em todas as matérias dispostas neste artigo, não havendo vinculação com a matéria inerente ao Ofício de sua atuação regular.

Art. 3º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do Procurador-Geral do Trabalho ou do Procurador-Chefe da Unidade, conforme o caso, devendo ser ouvido o Colégio de Membros respectivos.

§ 1º As escalas deverão prever, preferencialmente, períodos de 07 (sete) dias corridos para cada membro plantonista, iniciando-se às segundas-feiras, observando-se a ordem inversa de antiguidade.

§ 2º As escalas do serviço de plantão e o número de telefone móvel para fins de acionamento do plantonista serão divulgados no sítio eletrônico da Unidade respectiva.

§ 3º As escalas serão elaboradas semestralmente, devendo o nome dos plantonistas ser amplamente divulgado 05 (cinco) dias antes do plantão.

§ 4º As Unidades poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especiais para ocasiões em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para períodos de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 4º Todos os membros do Ministério Público do Trabalho deverão participar do regime de plantão, salvo quando houver número suficiente de interessados que espontaneamente atendam ao serviço, ficando assegurada a escusa de consciência.

§ 1º Após a elaboração da lista semestral e antes da publicação do nome do plantonista, serão permitidas eventuais permutas que se fizerem necessárias, desde que devidamente comunicadas ao Procurador-Geral do Trabalho ou ao Procurador-Chefe, conforme o caso.

§ 2º No caso de impossibilidade de responder pelo plantão decorrente de força maior ou situação legal imprevista, o membro deverá comunicar imediatamente o fato à Chefia da Unidade para a sua substituição, devendo a escala ser reorganizada para prever, tão logo seja possível, novo plantão para o substituído.

Art. 5º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do membro plantonista pelo menos um servidor indicado em escala pública, observado o necessário rodízio entre os servidores.

§ 1º A quantidade e os critérios das escolhas dos servidores de plantão serão decididos pelo Colegiado das Unidades, garantida a permuta entre os servidores, desde que em comum acordo com o membro plantonista.

§ 2º Fica dispensada a presença física do servidor, salvo quando necessária para efetivamente praticar atos de serviço, conforme solicitação do membro em regime de plantão.

§ 3º A forma de compensação aos servidores que participarem da escala de plantão deve respeitar as regras estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 6º O membro plantonista que, durante o período de plantão, efetivamente praticar atos de serviço ou formalmente se manifestar no âmbito de processo ou procedimento recebido em distribuição, terá direito à compensação da distribuição da carga de trabalho, observado o disposto no artigo 22 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo será de 01 (um) dia útil de distribuição da carga de trabalho por período diário de plantão em que haja ocorrido o acionamento ou a manifestação.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se período diário de plantão, nas hipóteses do artigo 1º, inciso I, o período que compreende o fim do expediente de um dia até o início do expediente do dia seguinte. Nas hipóteses do artigo 1º, inciso II, o período diário inicia-se a 0h00 (zero hora) de um dia e finda-se às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do mesmo dia.

§ 3º Os plantonistas designados, ao término do período de plantão, deverão entregar à Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho ou do Procurador-Chefe, conforme o caso, os equipamentos eventualmente disponibilizados para o plantão.

§ 4º Em caso de efetiva atuação e para fins de atender ao caput deste artigo, os plantonistas deverão entregar relatório com o registro de todas as ocorrências e diligências realizadas durante o plantão, anexando cópia dos atos adotados à Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho ou do Procurador-Chefe.

§ 5º A compensação da distribuição deverá ser utilizada no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua aquisição.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro Revisor

CRISTINA SOARES DE O. E ALMEIDA NOBRE
Conselheira Relatora

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Conselheira

PAUTA DA 185ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2016

Hora: 10 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008925/2014-00.

Interessado: Associação dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Regulamentação, no âmbito do MPT, da gratificação por exercício cumulativo de Ofícios.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Decisão anterior: Vista regimental sucessiva aos Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas. CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. CSMPT, 182ª Sessão Extraordinária, 21/06/2016.

Decisão anterior: Vista regimental comum a todos os Conselheiros do Colegiado. CSMPT, 204ª Sessão Ordinária, 30/06/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 184ª Sessão Extraordinária, 04/10/2016.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008741/2014-31 - (apensos: 2.00.000.020052/2014-03 e 2.00.000.032221/2015-21).

Interessados: Maurício Coentro Pais de Melo, José de Lima Ramos Pereira, Francisco Gérson Marques de Lima e Outros.

Assunto: Proposta de regulamentação das Coordenadorias Nacionais.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: O Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, revisor, diante dos motivos expostos nos autos, declarou sua suspeição. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho determinou a redistribuição do feito a novo revisor, devendo, posteriormente, os autos serem encaminhados, primeiramente, à Conselheira Relatora e após ao (à) Conselheiro(a) Revisor(a). CSMPT, 180ª Sessão Extraordinária, 12/05/2016.

Decisão anterior: Retirado de pauta a pedido do Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 182ª Sessão Extraordinária, 21/06/2016.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão extraordinária. CSMPT, 184ª Sessão Extraordinária, 04/10/2016.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 600, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112619/16-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público reclamação a respeito de atraso nas obras realizadas pela empresa Marka Construtora e Incorporadora Ltda., merecendo investigação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.º 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Cível Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 607, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112618/16-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a conduta da Via Empreendimentos Imobiliários S/A em razão de cláusulas contratuais de seu contrato de adesão;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 60/2005 do CSMPT, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada; e

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 608, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112625/16-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a conduta da Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A., de entregar imóveis com vícios redibitórios;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 60/2005 do CSMPT, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. aguarde-se a resposta aos ofícios a latere;
2. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada; e,

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIRETOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2016

A 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve instaurar Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob n.º 08190.169856/16-42 que tem como interessada a Administração Regional de Ceilândia, a fim de apurar possíveis irregularidades e/ou prejuízos ao erário na contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas para a realização de eventos no ano de 2015, naquela cidade.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 32, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Presidente Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 3 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 31, referente à sessão extraordinária realizada em 28 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. Anexo II desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

No julgamento do processo n.º TC-021.069/2016-6, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Eduardo Augusto Murray, procurador de ADVANTECH WIRELESS INC. O interessado, todavia, não compareceu para assistir o julgamento.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo n.º TC-021.027/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-031.835/2015-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-012.393/2016-9 e TC-017.096/2000-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 2621, adotado no processo n.º TC-016.338/2016-2, constante da Relação n.º 53 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão n.º 2622, adotado no processo n.º TC-010.639/2016-0, constante da Relação n.º 53 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão n.º 2623, adotado no processo n.º TC-015.942/2016-3, constante da Relação n.º 53 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão n.º 2624, adotado no processo n.º TC-023.849/2016-9, constante da Relação n.º 36 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão n.º 2625, adotado no processo n.º TC-026.678/2016-0, constante da Relação n.º 35 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão n.º 2626, adotado no processo n.º TC-009.557/2013-0, constante da Relação n.º 47 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão n.º 2627, adotado no processo n.º TC-008.390/2015-0, constante da Relação n.º 38 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão n.º 2628, adotado no processo n.º TC-021.069/2016-6, constante da Relação n.º 38 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão n.º 2629, adotado no processo n.º TC-001.021/2016-8, constante da Relação n.º 32 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão n.º 2630, adotado no processo n.º TC-023.699/2015-9, constante da Relação n.º 35 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão n.º 2631, adotado no processo n.º TC-011.480/2016-5, constante da Relação n.º 36 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão n.º 2632, adotado no processo n.º TC-013.469/2015-0, constante da Relação n.º 36 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão n.º 2633, adotado no processo n.º TC-016.531/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão n.º 2634, adotado no processo n.º TC-021.074/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão n.º 2635, adotado no processo n.º TC-026.610/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos n.ºs 2624, 2627, 2628 e 2630, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 36/2016 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2624/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando-se ciência ao representante e ao órgão/entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.849/2016-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do teor deste acórdão e encaminhar-lhe cópia da denúncia e da instrução à peça 6;



1.8.2. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

RELAÇÃO Nº 38/2016 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2627/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a situação descrita pela denúncia não foi objeto de apuração pelo Ministério nem foi submetida ao devido processo de regularização, tempestiva ou não;

Considerando que a penalidade máxima que pode ser aplicada nesse caso é a suspensão, que ainda pode ser convertida em sanção pecuniária.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992; adotar a medida a seguir; e em arquivar os presentes autos, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 13), ao denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.390/2015-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, adote as providências para realizar a fiscalização e averiguação para confirmar se houve a transferência da permissão de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), de caráter comercial, no Município de Canindé/CE, da empresa Radio Aquarela Cearense Ltda. (CNPJ 02.372.728/0001-70) para a empresa Aquarela Comunicação e Marketing Ltda. (CNPJ 07.870.417/0001-54), sem a anuência prévia do Ministério, obrigatória nos termos do art. 38, alínea "c", da Lei 4.117/1962, aplicando as eventuais sanções devidas conforme art. 63, alínea "a", da Lei 4.117/1962.

ACÓRDÃO Nº 2628/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades nos processos licitatórios RDC Presencial 1/2015 e 1/2016, cujos objetos foram a aquisição de soluções e tecnologias que possam ser empregadas como elementos de comunicação na rede de banda larga a ser implementada com o Satélite Brasileiro Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas, realizada pela Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras);

Considerando que o processo foi apreciado no mérito pela unidade técnica (peça 42);

Considerando que, posteriormente, foi noticiada a revogação do RDC Presencial 1/2016, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente (peça 49);

Considerando que, a despeito da consequente perda de objeto, a instrução da unidade instrutora contém uma série de encaaminhamentos pertinentes;

Considerando, enfim, precedentes similares, a exemplo dos Acórdãos 1.600/2016, 3.485/2012 e 1.523/2012, todos do Plenário.

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso XVI, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente denúncia e extinguir o processo sem julgamento de mérito, uma vez que ocorreu a perda do objeto com a revogação do certame; adotar as providências abaixo indicadas; e encerrar o processo:

1. Processo TC-021.069/2016-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S/A (Telebras).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

1.7. Representação legal: Alberto Murray Neto (OAB-SP 104.300), com subestabelecimento, representando Advantech Wireless Inc; Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB-DF 18.114), com subestabelecimento, representando EMC Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.; Marcelo Lindoso Baumann das Neves (OAB-DF 33.079), com subestabelecimento, representando a Telebras.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, indeferir os pedidos de habilitação como interessado no processo feitos pelo denunciante e pela empresa Gilat do Brasil;

1.8.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Telebras que:

1.8.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão do processo administrativo para apurar eventual conduta irregular da empresa Advantech no lote I do RDC Presencial 1/2015, à luz do art. 47 da Lei 12.462/2011, encaminhe ao TCU o resultado da apuração e as ações adotadas pela Telebras;

1.8.2.2. elabore plano de negócios referente à utilização dos equipamentos de estações de acesso do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas, discriminando, dentre outros pontos a critério da Telebras, prazos, atividades previstas, prospecção de demanda de uso, prospecção de receita e retorno financeiro do projeto, incluindo o embasamento para tal estudo, além das ações atuais e futuras a serem executadas pela empresa com vistas a cumprir os planos estabelecidos, haja vista que o alinhamento entre a contratação e os planos da entidade é imprescindível para o correto planejamento da licitação, a ser consubstanciado por meio do projeto básico, conforme o art. 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei 12.462/2011;

1.8.2.3. abstenha-se de realizar licitação para o mesmo objeto ora tratado até que o supracitado plano de negócio seja definido e aprovado pelas instâncias competentes, incluindo a aprovação dos quantitativos previstos e do volume de recursos a serem gastos;

1.8.2.4. por ocasião de nova licitação para o mesmo objeto ora tratado, ao elaborar o orçamento estimado para a contratação, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 12.462/2011, leve em consideração também os valores ofertados pelas licitantes nos processos licitatórios RDC Presencial 1/2015 e 1/2016, apresentando justificativa devidamente motivada no âmbito do novo processo licitatório para eventuais ajustes que sejam necessários considerando o impacto do plano de negócio a ser elaborado;

1.8.3. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Telebras da ocorrência das seguintes falhas identificadas nas licitações ora tratadas, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

1.8.3.1. a análise sobre a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes deve ser realizada com maior detalhamento, levando em consideração não somente o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do TCU, plenamente aplicável à Lei 12.462/2011, mas analisando também se há garantia de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

1.8.3.2. a ausência de providências no sentido de evitar medidas protelatórias, a exemplo da ausência de resposta ou omissão das licitantes convocadas para a celebração do contrato, fere a celeridade da licitação, corolário do princípio da eficiência insculpido no art. 3º da Lei 12.462/2011;

1.8.3.3. a ausência de convocação de licitantes com propostas válidas, quando da desistência do licitante vencedor, afronta o disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei 12.462/2011;

1.8.4. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao denunciante, à Telebras, ao Consórcio EMC e às empresas Advantech Wireless Inc e Gilat do Brasil;

1.8.5. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-se como sigilosas as peças 38, 39 e 41, classificadas como secretas pela Telebras, conforme art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCU.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2630/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar cumprida a determinação contida no 1.8.2 do acórdão 737/2016-TCU-Plenário, retirar a chancela de sigilo, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região (SP).

1. Processo TC-023.699/2015-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 30 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 19 de outubro de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente: Aroldo Cedraz

Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 10 horas e 45 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e a Ministra Ana Arraes e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, em férias.

Consignou, ainda, a presença do Ministro emérito Valmir Campelo e dos Procuradores Júlio Marcelo de Oliveira e Rodrigo Medeiros de Lima.

Comunicou, então, que a sessão extraordinária foi convocada para dar prosseguimento à apreciação das Contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2015 e concedeu a palavra ao relator para apresentar as conclusões do relatório acerca da oitiva da Presidente da República (v. Anexo II).

Depois da manifestação do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (v. Anexo IV), o Dr. Ricardo Lodi Ribeiro produziu sustentação oral em nome da Presidente da República.

Concluída a leitura do voto (v. Anexo II), apresentado o projeto de parecer prévio (v. Anexo I) e colhidos os votos dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (v. Anexo III), o Plenário proferiu o Acórdão nº 2523/2016, abaixo transcrito.

ACÓRDÃO Nº 2523/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.389/2016-0

1.1. Apensos: TC-006.889/2016-6; TC-008.181/2016-0; TC-007.036/2016-7; TC-007.148/2016-0; TC-007.054/2016-5; TC-006.954/2016-2; TC-028.122/2014-3; TC-007.047/2016-9; TC-007.899/2016-5; TC-011.689/2016-1; TC-007.070/2016-0; TC-007.135/2016-5; TC-006.536/2016-6; TC-007.367/2016-3; TC-004.880/2016-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV -Contas da Presidente da República, exercício de 2015

3. Responsável: Dilma Vana Rousseff (presidente, CPF 133.267.246-91)

4. Unidade: Presidência da República

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Representação legal: Ricardo Lodi Ribeiro (OAB/RJ 1.268-B), representando Dilma Vana Rousseff

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à apreciação conclusiva sobre as Contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso III, e 36 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VI, 221, 223 e 224 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU nº 246, de 30/11/2011, em aprovar o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pela Presidente da República, na forma do documento anexo.

10. Ata nº 38/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2016 - Contas do Governo.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-38/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Por fim, a palavra foi devolvida ao relator, que agradeceu as referências ao trabalho apresentado e registrou agradecimentos aos servidores e colaboradores envolvidos na tarefa.

ENCERRAMENTO

Às 13 horas e 58 minutos, após pronunciar-se sobre a solenidade (v. Anexo V), o Presidente encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016 (Sessão Extraordinária do Plenário)

Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República referentes ao exercício de 2015, aprovado por unanimidade.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1. PARECER PRÉVIO E FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Parecer Prévio sobre as Contas da Presidente da República

1.1.1 Contas da Presidente da República

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as contas da Presidente da República relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 36 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral da União e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos da União.

1.1.2 Competência da Presidente da República

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Conforme o inciso II do mesmo artigo, compete ainda ao Presidente exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Por seu turno, a competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (ex-CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 29, inciso XXVI da Lei 10.683/2003.

Já a competência para elaborar e consolidar o Balanço Geral da União é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 7º, inciso VI, do Decreto 6.976/2009.

1.1.3 Competência do Tribunal de Contas da União

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o caput e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pela Presidente da República apresentam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2015;

- Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;

- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas da Presidente da República para a emissão do parecer prévio observaram as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Presidente da República estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Presidente representam a consolidação das contas individuais de ministérios, órgãos e entidades federais dependentes do orçamento federal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.1.4 Competência do Congresso Nacional

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é um subsídio tanto para o parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

1.1.5 Parecer Prévio

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício financeiro de 2015, apresentadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria referentes às demonstrações contábeis da União, consignados no relatório, representam adequadamente as posições financeira, orçamentária,

contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2015; contudo, devido à gravidade e à repercussão negativa sobre a gestão governamental, associadas às irregularidades detectadas, não elididas pelas contrarrazões apresentadas por Sua Excelência, houve inobservância relevante aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, conforme estabelece a lei orçamentária anual, razão pela qual as Contas não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua rejeição pelo Congresso Nacional.

1.1.5.1 Opinião sobre o Balanço Geral da União

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria consignados no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.

1.1.5.2 Opinião sobre o relatório de execução do orçamento

O relatório sobre a execução do orçamento da União de 2015 demonstra que, devido à gravidade e à repercussão negativa sobre a gestão governamental, associadas às irregularidades detectadas, não elididas pelas contrarrazões apresentadas pela Presidente da República, houve inobservância relevante aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

1.2 Fundamentação do Parecer Prévio

1.2.1 Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no Capítulo 5 do Relatório. A seguir estão elencados os principais achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

1. Subavaliação do passivo por falta de reconhecimento de provisão para passivos contingentes no montante de R\$ 17,74 bilhões (item 5.3.1.1.1);

2. Superavaliação do Passivo Financeiro de 2014 em R\$ 221 bilhões, decorrente de falha na transposição de saldos para implantação do novo plano de contas (item 5.3.1.2);

3. Superavaliação de R\$ 4,1 bilhões das Participações Societárias da União no Banco do Brasil (5.3.1.3);

4. Registro indevido de Variações Patrimoniais Aumentativas relacionadas a Participações Societárias no montante de R\$ 11,9 bilhões (item 5.3.1.4);

5. Classificação incorreta de R\$ 7,7 bilhões de Variação Patrimonial Aumentativa referente a Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (item 5.3.2.1.1);

6. Classificação incorreta de R\$ 20,4 bilhões do saldo de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (item 5.3.2.1.2);

7. Remanejamento, após regular liquidação e pagamento, de R\$ 60 bilhões de despesa com refinanciamento da dívida para despesa com resgate da dívida (item 5.3.2.1.3);

8. Pensões militares: ausência de mensuração, reconhecimento e evidenciamento de despesas futuras (item 5.3.3);

9. Militares inativos: ausência de projeção e de política de registros contábeis (item 5.3.3);

10. Subavaliação do Passivo em decorrência de obrigações não reconhecidas (item 5.3.3);

11. Falta de evidenciamento da situação atuarial do Regime Geral de Previdência Social (item 5.3.3);

12. Superavaliação do Ativo em razão da ausência da constituição de ajuste para perdas referente à conta Créditos por Danos ao Patrimônio no Fundo do Regime Geral da Previdência Social (item 5.3.3);

13. Classificação dos Créditos Tributários a Receber do Ativo Circulante e Não Circulante não seguem critérios contábeis (item 5.3.3);

14. Superavaliação dos Créditos Tributários a Receber (item 5.3.3);

15. Superavaliação dos Créditos de Dívida Ativa Tributária (item 5.3.3);

16. Falta de comparabilidade nas informações apresentadas nas demonstrações contábeis de 2015 com o exercício anterior (item 5.3.3);

17. Deficiências na gestão e falta de registros contábeis nos imóveis funcionais da União (item 5.3.3);

18. Falha na divulgação de operações intragovernamentais (item 5.3.4);

19. Não divulgação dos critérios de Ajuste para Perdas da Dívida Ativa não Tributária do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (item 5.3.4).

1.2.2 Fundamentos para a opinião acerca do relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião no relatório sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 2, 3, 4, 7 e 8 do Relatório sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório, as seguintes irregularidades ensejaram opinião adversa acerca da execução dos orçamentos da União:

Irregularidades

1. Manutenção do estoque de operações de crédito vencidas até 31/12/2014 durante praticamente todo o exercício de 2015, relativamente a atrasos nos repasses ao Banco do Brasil respeitantes à equalização de juros do Plano Safra, tendo iniciado aquele ano com valor aproximado de R\$ 8,3 bilhões, em desacordo com o art. 36, caput, da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.5.6.1 e 7.2);

2. Manutenção do estoque de operações de crédito vencidas até 31/12/2014 durante praticamente todo o exercício de 2015, relativamente a atrasos nos repasses ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social respeitantes à equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento, tendo iniciado aquele ano com valor aproximado de R\$ 20 bilhões, em desacordo com o art. 36, caput, da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.5.6.2 e 7.2);

3. Realização de novas operações de crédito pela União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no primeiro e no segundo semestres do exercício de 2015, nos valores de R\$ 3,7 bilhões e R\$ 4,37 bilhões, respectivamente, em virtude de passivos oriundos do Programa de Sustentação do Investimento, operacionalizado por aquela instituição financeira, em desacordo com os arts. 32, § 1º, incisos I e II, e 36, caput, da Lei Complementar 101/2000 e com os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.5.6.3 e 7.2);

4. Realização de novas operações de crédito pela União junto ao Banco do Brasil no primeiro e no segundo semestre do exercício de 2015, nos montantes de R\$ 2,6 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente, em virtude de passivos oriundos da equalização de taxa de juros em operações de crédito rural, em desacordo com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 32, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000, bem como com o art. 36, caput, da mesma lei e com os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.5.6.4 e 7.2);

5. Omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas estatísticas da dívida pública divulgadas pelo Banco Central do Brasil ao longo do exercício de 2015, contrariando os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.5.7 e 7.3);



6. Pagamento de dívidas da União junto ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social sem a devida autorização na Lei Orçamentária Anual ou em lei de créditos adicionais, inclusive com o registro irregular de subvenções econômicas, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e os arts. 12, § 3º, inciso II, e § 6º, e 13 da Lei 4.320/1964 (itens 3.3.6 e 7.4);

7. Pagamento de dívidas da União junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em lei de créditos adicionais, e também com o registro irregular de subvenções econômicas, contrariando o que estabelecem o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, o art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 e os arts. 12, § 3º, inciso II, e § 6º, e 13 da Lei 4.320/1964 (itens 3.3.6 e 7.4);

8. Abertura de créditos suplementares, entre 27/7/2015 e 2/9/2015, por meio dos Decretos Não Numerados 14241, 14242, 14243, 14244, 14250 e 14256, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2015, infringindo por consequência, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal (itens 3.3.2.1 e 7.5);

9. Condução da programação orçamentária e financeira com amparo na proposta de meta fiscal constante do Projeto de Lei PLN 5/2015, e não na meta fiscal vigente nas datas de edição dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º e do 4º Bimestres de 2015, bem como dos Decretos 8.496/2015 e 8.532/2015, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 52 da Lei 13.080/2015 (itens 3.5.3 e 7.6);

10. Contingenciamentos de despesas discricionárias da União em montantes inferiores aos necessários para atingimento da meta fiscal vigente nas datas de edição dos Decretos 8.496, de 30/7/2015, e 8.532, de 30/9/2015, amparados, respectivamente, pelos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3º e 4º Bimestres de 2015, contrariando o disposto nos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 52 da Lei 13.080/2015;

Outros Achados

1. Execução de despesa em montante superior à dotação aprovada no Orçamento de Investimento pelas empresas estatais Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (itens 3.3.4 e 7.8);

2. Falhas na confiabilidade de parcela significativa das informações de desempenho apresentadas na Prestação de Contas da Presidente da República 2015 referentes às metas previstas no Plano Plurianual 2012-2015 (itens 4.2.23 e 7.14);

3. Abertura de créditos extraordinários por meio das Medidas Provisórias 686/2015, 697/2015, 702/2015 e 709/2015, em desacordo com os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal (parecer do Ministério Público);

4. Abertura de créditos extraordinários por meio das Medidas Provisórias 686/2015, 697/2015, 702/2015 e 709/2015, com características de créditos suplementares e especiais, em desacordo com os arts. 167, inciso V, e 62, § 1º, alínea "d", da Constituição Federal, c/c os arts. 40 e 41, inciso III, da Lei 4.320/64 (parecer do Ministério Público);

5. Abertura de créditos suplementares qualificados indevidamente como créditos extraordinários, por meio das MPs 686/2015 e 697/2015, que aumentaram as despesas primárias da União de forma incompatível com o alcance do resultado primário do exercício, com infringência ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal; ao art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2015 - Lei 13.115/2015, bem como em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (parecer do Ministério Público).

6. Utilização de recursos vinculados do superávit financeiro de 2014 em finalidade diversa do objeto da vinculação, em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.3.5 e 7.7);

7. Utilização de recursos de fundos especiais em finalidade diversa do objeto da vinculação, em desacordo com o estabelecido no art. 73 da Lei 4.320/1964 e em ofensa ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.3.5 e 7.7).

1.3 Recomendações

1.3.1 À empresa Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e à empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para que, quando da execução do Orçamento de Investimento, observem a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal; bem assim ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério de Minas e Energia para que orientem suas supervisionadas, no sentido de garantir a efetivação de tal cumprimento, a fim de evitar a perda de controle dos gastos dessas entidades;

1.3.2 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para que, no exercício de sua competência de acompanhar a execução orçamentária do Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes, acompanhe a obediência, por parte das empresas integrantes do Orçamento de Investimento, à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e tome as providências necessárias para a correção de eventuais impropriedades junto às respectivas empresas durante o exercício;

1.3.3 Ao Ministério da Integração Nacional e à Casa Civil da Presidência da República para que, quando da abertura de créditos extraordinários para atender situações de emergência e estados de calamidade pública, discriminem, na respectiva exposição de motivos da medida provisória, os entes federativos a serem beneficiados, os valores destinados a cada um deles e as portarias de reconhecimento vinculadas, se for o caso, a fim de demonstrar a observância aos ditames constitucionais relacionados à necessidade de urgência e imprevisibilidade da despesa para abertura desse tipo de crédito adicional, bem assim aos princípios da publicidade e transparência, conforme arts. 37, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal;

1.3.4 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com fundamento na Lei 10.180/2001 e no Decreto 3.591/2000, que aperfeiçoe procedimentos para aumentar a confiabilidade das informações referentes à consecução das metas constantes da Prestação de Contas do Presidente da República, previamente ao encaminhamento desta ao Congresso Nacional;

1.3.5 Ao Ministério da Fazenda que revise a Macrofunção "02.11.11- Execução Orçamentária para o Exercício", constante do Manual Siafi, mais especificamente o subitem 6 e respectivos desdobramentos, por extrapolar a autorização dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para alterações orçamentárias (art. 38 da Lei 13.080/2015) e os princípios contábeis em relevo;

1.3.6 Ao Ministério da Defesa, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, que tomem as providências necessárias para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação contábil do passivo referente às pensões militares previstas na Lei 3.765/1960;

1.3.7 À Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Defesa que implementem as práticas de evidenciação, reconhecimento e mensuração das despesas futuras com militares inativos de forma a permitir a transparência necessária e evitar quaisquer distorções materiais no Balanço Geral da União;

1.3.8 Ao Ministério da Fazenda que, em conjunto com os órgãos responsáveis pelos respectivos registros contábeis, envide esforços no sentido de regularizar passivos que não estão adequadamente evidenciados nas demonstrações contábeis da União, como é o caso dos passivos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aos programas habitacionais e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

1.3.9 Ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que efetuem o levantamento e o registro contábil de todos os imóveis funcionais da União, mensurados de acordo com os critérios contábeis aplicáveis;

1.3.10 Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que definam e coordenem ações a fim de aperfeiçoar a gestão dos imóveis funcionais da União, promovendo a publicidade e a transparência sobre sua existência e situação nos meios oficiais;

1.3.11 Ao Ministério da Fazenda que faça gestão junto às setoriais contábeis de órgãos superiores e de órgãos subordinados para que evidenciem tempestivamente em notas explicativas, por meio do módulo Notas Explicativas do Sistema Siafi, as informações necessárias para compreensão das demonstrações contábeis;

1.3.12 Ao Ministério da Fazenda que evidencie por meio do módulo Notas Explicativas do Sistema Siafi, o mais breve possível após o encerramento de cada exercício, as notas explicativas ao Balanço Geral da União, de forma a trazer maior efetividade ao módulo em questão;

1.3.13 Ao Poder Executivo Federal que previamente à manutenção ou acréscimo da participação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em políticas públicas do Governo Federal realize estudos e projeções devidamente fundamentados, que verifiquem a capacidade do Fundo em suportar os valores aportados em caráter não-oneroso, assegurando sua sustentabilidade a curto, médio e longo prazos;

1.3.14 Ao Poder Executivo Federal que adote medidas para quitar o passivo existente e impedir o surgimento de novos débitos da União com instituições financeiras, decorrentes de tarifas devidas pela prestação de serviços na operacionalização de políticas públicas e programas de governo, uma vez que tais dívidas podem comprometer a boa execução dessas ações;

1.3.15 Ao Poder Executivo Federal que, em respeito ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, no caso excepcional de autorização de operação de crédito externa por meio de medida provisória de crédito adicional extraordinário, a operação e o crédito orçamentário sejam relacionados entre si e a respectiva despesa tenha efetivamente as características de imprevisibilidade e urgência previstas no art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

1.3.16 Ao Poder Executivo Federal que estude a possibilidade de instituir ou propor ao Congresso Nacional a instituição de plexo normativo relacionado à elaboração de medidas provisórias sobre créditos extraordinários.

1.4 Alerta

Alertar o Poder Executivo Federal de que a utilização de recursos de fundos especiais em finalidade diversa do objeto da vinculação contraria o estabelecido no art. 73 da Lei 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (itens 3.3.5 e 7.7).

ATA Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Presidente Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 30 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e a Ministra Ana Arraes e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, em férias.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Assinatura de acordo de cooperação técnica com o Ministério Público do Estado da Paraíba e de termo aditivo ao acordo de cooperação técnica celebrado com o Tribunal Superior do Trabalho; e

Distribuição do Sumário Executivo da Auditoria Coordenada sobre indicadores educacionais, resultado de fiscalização realizada sob coordenação do TCU, com a participação de 11 EFS membros da Olacefs, que será lançada oficialmente na próxima Assembleia-Geral da entidade.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Homenagem à servidora Cândida Lúcia Rebouças, por ocasião de sua aposentadoria; e

Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar à Sefip que, no âmbito do monitoramento do acórdão proferido em decorrência de auditoria que avaliou a acumulação de cargos públicos no âmbito do Comando da Aeronáutica, verifique a exclusão, das medidas de regularização, dos militares do quadro de saúde e dos que ingressaram no cargo público de professor antes de 1996, vez que essas acumulações foram consideradas regulares por esta Corte.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-027.105/2016-4, pelo Presidente Aroldo Cedraz (em substituição ao Ministro-Substituto Weder de Oliveira), para que os Departamentos Regionais do Sesc e do Senac no Estado de Mato Grosso suspendam os pagamentos relativos a seus planos de demissão incentivada;

TC-026.868/2016-4, pelo Presidente Aroldo Cedraz (em substituição ao Ministro-Substituto Weder de Oliveira), para que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de Goiás suspenda a concorrência destinada a contratar as obras de reforma e ampliação da unidade operativa da instituição em Quirinópolis/GO;

TC-023.803/2016-9, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão suspenda o pregão destinado à contratação da plataforma OutSystems, compreendendo fornecimento e locação de licença de software, suporte técnico, treinamento e serviço de mentoria;

TC-026.508/2016-8, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Município de Piancó/PB suspenda a execução do contrato decorrente da concorrência destinada à implantação da primeira etapa do sistema de esgotamento sanitário;

TC-014.504/2016-2, pelo Ministro Bruno Dantas, para que o Ministério das Cidades se abstenha de destinar recursos federais às obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO - Sistema Sul; e

TC-011.451/2016-5, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., ao executar os serviços de implantação da superestrutura da via nos Lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, abstenha-se de utilizar a brita oriunda da pedreira da empresa TIISA Iesa Infraestrutura S/A ou qualquer outra brita que não esteja comprovadamente em conformidade com a norma Valec 80-EM-033A-58-8006.

MEDIDA CAUTELAR ALTERADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a alteração da medida cautelar exarada nos autos do processo nº TC-026.478/2015-3, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para afastar de seu alcance as operações autorizadas por meio da Resolução do Conselho Diretor Nº 7280/2016 da Caixa Econômica Federal e da Resolução CCFGTS Nº 798/2016, relacionadas à securitização de créditos imobiliários cedidos ao FGTS para emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários a ser negociados nos mercados financeiro e mobiliário.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCES-
SOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 29 de setembro e 5 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 025.273/2016-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-Substituto MARCÓS BEMQUE-
RER

Recurso: 003.118/2001-2/R001
Recorrente: Wighberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.916/2005-7/R002
Recorrente: MARIA DE NAZARÉ PEDROSA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 012.611/2006-9/R012
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCA-
ÇÃO AGRÍCOLA SUPERIOR - ABEAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R013
Recorrente: Irene Alves Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R014
Recorrente: MARILENE MENDES DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R015
Recorrente: LUCIANO ALVES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R016
Recorrente: Antônio Carlos Carvalho de Sousa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R017
Recorrente: SILVANO CARVALHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R018
Recorrente: Cícero Rainha de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R019
Recorrente: Neisa Monteiro Cardozo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 012.611/2006-9/R020
Recorrente: Homero Alves Pereira (espólio, representado por
Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72))
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 002.222/2007-5/R004
Recorrente: Adeuvaldo Pereira Jorge
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.222/2007-5/R005
Recorrente: Ataíde de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.222/2007-5/R006
Recorrente: José Henrique Coelho Sadok de Sá/Dirceu Cesar
Façanha/José Gilvan Pires de Sá/Jesus de Brito Pinheiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.222/2007-5/R008
Recorrente: Wolney Wagner de Siqueira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.222/2007-5/R009
Recorrente: Egesa Engenharia S.A.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.222/2007-5/R010
Recorrente: Maurício Hasenclever Borges
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 019.800/2007-6/R001
Recorrente: Roberto Pereira Alves
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.332/2007-0/R012
Recorrente: Eliane da Cruz Corrêa
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.093/2008-1/R001
Recorrente: Boaventura Vidal Cavalcante
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.302/2009-3/R001
Recorrente: Ailton Rosas Vivas
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 015.556/2009-3/R003
Recorrente: Raimundo Quirino Calixto
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.449/2009-9/R006
Recorrente: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 023.034/2009-3/R001
Recorrente: Emmanuel Jose Machado Cunha
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.251/2009-5/R001
Recorrente: Jaime de Oliveira Rosa
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.650/2009-0/R001
Recorrente: Francisco Vicente de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 024.124/2009-7/R003
Recorrente: Tabira Ramos Dias Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.461/2009-5/R003
Recorrente: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 028.461/2009-5/R004
Recorrente: Luiz Gastão Bittencourt da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 005.720/2010-9/R003
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 005.811/2010-4/R001
Recorrente: Daltro Pereira dos Santos Filho
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 013.030/2010-8/R002
Recorrente: FRANCISCO MARTINS RIBEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 017.162/2010-6/R002
Recorrente: CONSTRUTORA R. ALEXANDRE LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 031.557/2010-4/R002
Recorrente: MARCELE SIMONE CAMARA DE ANDRA-
DE

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.557/2010-4/R003
Recorrente: PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.557/2010-4/R004
Recorrente: Erika Hatano Routledge
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.586/2011-3/R003
Recorrente: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.586/2011-3/R004
Recorrente: Antônio Rodrigues Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.170/2011-2/R003
Recorrente: FABINHO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.170/2011-2/R004
Recorrente: RDS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE
SOM, LUZ, PRODUCAO, PALCO E TRANSPORTE EXECUTIVO
EIRELI - EPP

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.170/2011-2/R005
Recorrente: MILENIUM COMUNICAÇÃO VISUAL LT-
DA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.724/2011-5/R003
Recorrente: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 015.747/2011-5/R003
Recorrente: Ernesto Gomes da Rocha
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.275/2011-0/R001
Recorrente: Alberto Maia Patricio de Figueiredo
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.711/2011-5/R001
Recorrente: Paul Getty Sousa Nascimento
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 019.711/2011-5/R002
Recorrente: Janaina de Nazareth Lobo Seabra
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 019.711/2011-5/R003
Recorrente: CLASSE CONSTRUCOES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.400/2011-0/R001
Recorrente: HAROLDO BARBOSA FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.543/2012-8/R003
Recorrente: Francisco Candido Amaral Schroeder
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 030.885/2012-4/R002
Recorrente: LUIZ GERALDO SANTOS FIGUEREDO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.496/2012-1/R001
Recorrente: CONSTRUTORA ROMA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 031.595/2012-0/R002
Recorrente: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 035.144/2012-2/R001
Recorrente: João de Paula Gomes Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 042.154/2012-0/R001
Recorrente: Theodorico de Assis Ferraço
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO



Recurso: 006.254/2013-6/R002
Recorrente: Guilherme Cruz de Souza Coelho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 012.125/2013-0/R001
Recorrente: ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 012.125/2013-0/R002
Recorrente: Solange Cristina da Costa Rocha
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.658/2013-1/R003
Recorrente: José de Andrade Maia Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.047/2013-8/R001
Recorrente: Frederico Sampaio Santana
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.457/2013-3/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Piritiba - BA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.457/2013-3/R002
Recorrente: Armando Pereira de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.457/2013-3/R003
Recorrente: Normando Barreto Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.457/2013-3/R004
Recorrente: Paulo de Tarso Soares Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 029.054/2013-3/R001
Recorrente: Eurico Paes Cândido Júnior/Gisvaldo Gratão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.860/2013-3/R001
Recorrente: ASSOC DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OBIDOS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 006.600/2014-0/R001
Recorrente: OSMAR ALEXANDRE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 008.311/2014-5/R001
Recorrente: Carlos Marió de Brito Kató
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.389/2014-1/R001
Recorrente: Vanja Joice Bispo Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.830/2014-0/R001
Recorrente: João Antonio da Silva Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 019.319/2014-2/R001
Recorrente: EDSON CONCEIÇÃO SANTOS/SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTE DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 020.587/2014-7/R001
Recorrente: Alberto Octavio Espejo Ortega
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.652/2014-1/R001
Recorrente: Gediel Sepúlveda Pereira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.749/2014-5/R001
Recorrente: Amauri Sousa Lima
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.165/2014-8/R001
Recorrente: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFIN S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.199/2014-0/R001
Recorrente: Almir Munhoz/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DE MESAS TELEFÔNICAS EM SP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.725/2015-3/R001
Recorrente: Porfiro Antonio Rodrigues
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 001.107/2015-1/R001
Recorrente: Oswaldo Botelho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 001.136/2015-1/R002
Recorrente: Josuel Vicente Lins
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.246/2015-1/R002
Recorrente: EDIMAR MEDEIROS DANTAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.356/2015-1/R001
Recorrente: Milton Ayres de Figueiredo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 002.583/2015-1/R001
Recorrente: Rivaldo Pereira dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 005.965/2015-2/R002
Recorrente: Joao Marcolino Gomes Junior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.862/2015-0/R001
Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 011.688/2015-7/R002
Recorrente: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.921/2015-3/R001
Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 015.014/2015-0/R001
Recorrente: SUELI DE LOURDES MONTEIRO FEIZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.339/2015-1/R001
Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.610/2016-3/R002
Recorrente: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 023.733/2016-0/R001
Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-021.643/2014-8, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, produziram sustentação oral os Drs. Luiz Fernando Belém Peres, em nome de Marcus Pereira Au-

célio; Marcel Mascarenhas dos Santos, em nome de Alexandre Antonio Tombini e Túlio José Lenti Maciel; Walter Baere de Araújo Filho, em nome de Dyogo Henrique de Oliveira e Nelson Henrique Barbosa Filho; Vilmon Malcorra Villagran, em nome de Aldemir Bendine; Fabiano de Figueirêdo Araújo, em nome de Adriano Pereira de Paula, e Maurício Muriack de Fernandes Peixoto, em nome de Guido Mantega e Arno Hugo Augustin Filho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.630/2012-8, TC-004.820/2011-8, TC-008.937/2016-8 e TC-014.980/2010-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zym-ler;

TC-008.411/2016-6, TC-011.161/2010-8, TC-013.714/2011-2, TC-017.488/2016-8, TC-020.613/2013-0, TC-021.103/2016-0, TC-021.693/2016-1, TC-024.796/2014-0 e TC-025.244/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carneiro;

TC-010.022/2012-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-015.351/2016-5, TC-030.129/2015-0, TC-030.283/2012-4, TC-031.777/2010-4 e TC-035.699/2015-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-002.998/2014-9, TC-003.346/2015-3, TC-006.166/2012-1, TC-008.786/2011-9, TC-014.264/2016-1, TC-024. 964/2010-7 e TC-031.529/2010-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-008.286/2016-7, TC-019.348/2014-2, TC-026.298/2015-5 e TC-046.095/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-010.399/2016-0, TC-014.541/2016-5 e TC-027.360/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bem-querer Costa; e

TC-002.099/2014-4, TC-005.314/2011-9, TC-006.903/2016-9, TC-010.546/2009-4 e TC-011.182/2015-6, cujo relator é o Mi-nistro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2524 a 2538 e 2540 a 2569. O número 2539 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

RELAÇÃO Nº 51/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2524/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Cláudio da Rocha Roquete (664.196.977-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do Acórdão 1596/2013-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/6/2013
Valor recolhido: R\$ 6.096,73 Data do recolhimento: em 2 parcelas.

1. Processo TC-005.857/2004-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Apensos: 005.907/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ES-PECIAL); 000.157/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Cicera Bezerra de Moraes (223.459.221-68); Ciro Cormack Junior (515.014.737-00); Claudio da Rocha Roquete (664.196.977-00); Eliel Ferreira Pires (646.204.091-20); Ellen de Fá-tima Sampaio (217.851.986-53); Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44); Ilza de Fatima Caixeta Salviano (273.728.716-20); Jose Pereira da Silva (032.571.261-15); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Pereira da Silva (); Maria Albanita Roberta de Lima (310.987.546-20); Milda Lourdes Pala Moraes (316.758.321-53); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Romeu Rodrigues da Silva (084.571.151-20); Therezinha de Jesus Bastos Freitas (422.078.517-53); Tiago Pereira Lima (055.594.488-34); Wan-da Engel Aduan (029.940.387-49)
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.7. Representação legal: Wandressa Silva Leite (50245/OAB-DF) e outros, representando Fundação Getúlio Vargas; André Pereira Roquete (153045/OAB-RJ), representando Claudio da Rocha Roquete; Regino Francisco de Sousa (24659/OAB-DF) e ou-tros, representando José Pereira da Silva.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações previstas nos subitens 1.7.1.5, 1.7.1.9, 1.7.1.10, 1.7.1.12, 1.7.1.13, 1.7.1.14 e 1.7.1.15 do Acórdão 1744/2015-Plenário, e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SE:

1. Processo TC-018.250/2015-7 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (806.311.775-15); Emanuel Carneiro de Lima e Silva (274.405.755-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab Na Bahia e Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Medidas:

1.7.1. encaminhar cópia do Relatório de Fiscalização Fiscalis 592/2014 (peça 2) e da instrução (peça 13) à SecexAmb para que, em observância ao disposto no art. 5º, § 1º, e no Item 7 do Anexo, da Portaria-Secex 13, de 27 de abril de 2011, autue processo específico a fim de avaliar a oportunidade e conveniência de propor as seguintes determinações, entre outras eventuais medidas, fixando prazo para o respectivo cumprimento:

1.7.1.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), para que crie rotina para atualizar regularmente a base de dados das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs), mediante procedimentos de consulta a fontes externas para confirmar a veracidade de seu conteúdo, bem como para que disponibilize à Conab os dados dessa base, para que essa entidade possa viabilizar controles mais efetivos nas operações do PAA (item 1.7.1.3 do plano de ação);

1.7.1.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA)/Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (GG-PAA), para que, em atendimento ao que prescreve o art. 9º, § 1º, e art. 21, inciso IV, do Decreto 7.775/2012, estabeleça:

1.7.1.2.1. condições, critérios objetivos e instrumentos eficazes de controle que devam ser obrigatoriamente aplicados aos consumidores na doação dos alimentos no âmbito do PAA, a fim de garantir que a destinação final chegue, de fato, às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional, público alvo do Programa, nos termos do art. 19, da Lei 12.512/2011 (itens 1.7.1.4 e 1.1.1.7 do plano de ação);

1.7.1.2.2. a exigência, quando da prestação de contas pelas Unidades Recebedoras, de que elas encaminhem à Sureg a lista das pessoas beneficiadas, com as assinaturas e os comprovantes de cada entrega feita pela Organização Fornecedora (item 1.7.1.6 do plano de ação);

1.7.1.2.3. mecanismos/controles para verificar se a Unidade Recebedora possui estrutura física e administrativa adequada para receber e distribuir os alimentos do PAA (item 1.7.1.8 do plano de ação);

1.7.1.2.4. controles/critérios a serem observados para verificar se a Organização Fornecedora possui estrutura física e administrativa adequada para receber e distribuir os alimentos do PAA (item 1.7.1.11 do plano de ação);

1.7.1.2.5. condições, critérios objetivos e instrumentos eficazes de controle para evitar o acesso de beneficiários consumidores, que não se enquadram na condição de insegurança alimentar e nutricional, aos beneficiários do PAA (item 1.7.1.16 do plano de ação).

1.7.2. recomendar às Superintendências Regionais da Conab nos estados da Bahia e em Sergipe, para que avaliem a oportunidade e conveniência de incluir, no Termo de Compromisso do Beneficiário Fornecedor, as seguintes orientações aos agricultores familiares, no sentido de dar mais efetividade aos controles na operação do PAA:

1.7.2.1. arquivar os comprovantes de entregas dos produtos realizados junto às Organizações Fornecedoras para eventuais ações de fiscalização dos órgãos de controle;

1.7.2.2. guardar os comprovantes dos pagamentos que recebe das Organizações Fornecedoras para eventual cruzamento com informações constantes da prestação de contas dos fornecedores; e

1.7.2.3. necessidade de exigir esses documentos das Organizações Fornecedoras.

ACÓRDÃO Nº 2526/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Abdon Cavalcanti Itapá, Ângela Maria Barbosa Parente, Sérgio Netto de Oliveira, Abel Dario Galeano Nunez, Aldo Antônio Borotto e outros arrolados às peças 120-121, 141-143, 150, 330, 350 e 381, em face do Acórdão 303/2015-Plenário.

Considerando que as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido tiveram arimo nas disposições contidas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim no que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando o Tribunal de Contas da União exerceu a chamada jurisdição objetiva, ou seja, a relação processual estabeleceu-se apenas entre a Corte de Contas, de um lado, o Ministério dos Transportes, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de outro, tendo-se limitado o órgão de controle externo, no exercício de sua missão constitucional, a expedir aos órgãos ministeriais comando de natureza mandamental, sem efeito deconstitutivo, dado que determinou às unidades jurisdicionadas a adoção de providências para o exato cumprimento da lei, sem que ele próprio - o Tribunal de Contas da União- anule os atos questionados;

Considerando o fato de a decisão recorrida não ser, em si mesma, desconstitutiva, a implicar o não-reconhecimento da sucumbência dos recorrentes, razão pela qual lhes falece legitimidade recursal;

Considerando que os apelantes carecem de interesse recursal, pois a deliberação recorrida determinou às unidades jurisdicionadas que assegurem a cada interessado ampla defesa e contraditório previamente à revisão do ato administrativo, pelo que não está presente o binômio da necessidade e utilidade da via eleita para questionar a decisão do Tribunal, podendo, assim, os recorrentes questionar a pretensão revisória junto aos próprios órgãos de origem;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea b', e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Pedidos de Reexame e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.981/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 017.245/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Recorrentes: Abdon Cavalcanti Itapá (008.620.614-15);

Adalgiza Dias de Andrade (345.075.317-72); Antonio Alberto Castanheira de Carvalho (066.262.891-87); Carlos Hilberto Bonfim Leite (025.578.787-15); Carlos Theóphilo de Souza e Mello (007.098.167-15); Claudia Carlos de Souza Studart (815.455.507-78); Claudine Maria Diniz Duarte (317.623.601-87); Eliane Freitas Alves dos Santos (150.722.661-68); Emílio Orlando (043.965.377-00); Deoclécio Britto Hagel (055.178.770-87); Fani Mamede (097.911.081-53); Fernando Teixeira Leite de La Rocque (084.594.521-15); Flavia dos Santos Galas (674.898.428-91); Fred Crawford Prado (297.708.317-00); Guaraci Nunes Berber (059.554.839-34); Guilherme de Lima Paes (000.808.102-68); Hadib Gabriel Alves Itapá (393.159.831-49); Hadjamile Itapá de Carvalho (490.635.701-63); Hamilton Gaspar de Oliveira e Silva (001.727.743-49); Heloisa de Almeida Ramalho (059.604.441-00); Iolanda Ilha Reys (186.617.501-72); Jadir Simões dos Santos (411.710.127-72); Januario Elcio Lourenço (001.974.591-53); Jorge Leite da Silva (311.460.827-20); Jose Fernandes Senna (012.753.727-91); José Ribeiro Carneiro Neto (031.397.601-59); Juarez Jorge Mendes (184.111.777-34); Luiz Américo Santiago Barroso (051.090.902-70); Luiz Carlos de Souza Neves Pereira (296.548.667-49); Maria Bebiane Ferreira da Silva Castanho (139.427.430-00); Márcio Muniz e Silva (186.344.001-15); Marcos Pagnoncelli (375.384.467-53); Marluce Pereira Guerreiro (573.439.421-15); Masao Nasuno (001.099.698-34); Nemésio Dário Davoglio (107.067.390-00); Nilson Costa Peres (035.682.298-20); Orfeu Manoel Cunha Lira (042.501.767-20); Paulo Antonio Dantas da Rin (000.261.155-49); Paulo Ho (767.134.908-91); Ricardo Sergio de Oliveira e Silva (082.008.074-87); Rogério Pereira Tinoco (874.032.007-30); Ronald Belo Ferreira (055.199.501-72); Rubem Pereira de Lima (026.045.747-72); Sonia Mariah Almeida de Aguiar (379.245.087-91); Tereza Maria D'aguiar de Souza (102.205.771-53); Marcos Decat Franca (004.841.641-04); Paulo Sérgio Roquette Camargos (275.971.561-20); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Maurício Ferreira Neto (698.112.538-20); Augusto Galvão Rogério de Souza (049.529.365-20); Claudia Maria Richmond (506.567.248-20); Ernesto Mainardi (798.420.388-15); Domingos Marques Junior (439.885.477-00); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Fleuripes Oliveira Sabino (029.162.581-91); Gustavo Henrique Lontra Neto (042.519.621-68); Roberto Zaidan (058.226.374-34); Salomé Eliasquevitich Mantovani (331.679.908-72); Sergio Gandon da Rosa (148.385.240-72); Sonia Espindola (305.656.349-68); Sérgio Netto de Oliveira (128.743.027-91); Adair Nunes (045.306.917-72); Abel Dario Galeano Nunez (023.166.841-49); Abismael Rodrigues de Souza (041.034.082-00); Adanilo Alves Ramos (222.286.590-53); Admilson de Menezes (068.112.801-15); Antonio Machado Rocha (001.544.663-87); Afonso Celso Rios dos Reis (269.323.937-00); Afranio dos Reis de Souza (053.245.481-20); Aldo Antonio Borotto (024.407.251-53); Alexandre Antonio de Castro Reche (280.758.466-72); Amadeu Martins (002.139.777-53); Amaury Carvalho de Oliveira (368.133.548-68); Antonio Augusto da Fonseca Alecrim (024.058.067-20); Antonio Pugas Neto (153.489.031-91); Aricenilda Silva (115.469.991-91); Aristeu Bernardes de Assis Neto (101.915.501-91); Benedita Favacho Modesto (120.649.711-49); Bernardo Lucidio de Caldas Brito (002.288.851-91); Cássia Lucia Gomes e Silva de Moraes (112.783.311-15); Carlos Alberto Bandeira de Mello (184.131.531-15); Edileuza de Jesus Costa Padilha (044.843.803-82); Elisa Beatriz do Rêgo Luna (490.378.111-91); Eliza Maria Luna da Costa (084.514.001-91); Elza Pereira Ramos (833.380.638-49); Elza Therezinha do Carmo (011.241.706-00); Emi Carvalho Machado (036.900.716-66); Eneus Trindade Barreto (065.126.664-53); Eustáquio da Cruz Carneiro (001.418.441-91); Euvaldo José Zanatta (084.916.581-49); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Fábio César Condé Rocha (300.687.897-34); Fernando Macedo Dreer (721.433.127-68); Francisco Antonio Martins (007.605.283-49); Francisco das Chagas Domingues Pereira (119.613.171-68); Frederico José Malhado Porto (086.661.301-30); Carlos Alberto Gomes de Jesus (239.116.201-44); Carlos Eduardo Behrendorf (065.786.160-04); Carlos Henrique Rodrigues (120.997.401-00); Carlos Vicente Ramos Gomes (076.076.951-68); Carmen Lúcia Sá de Souza (567.979.907-34); César Travassos de Brito (057.308.211-15); Charles Mansur (034.675.387-20); Claiton Pimentel (042.087.498-49); Clarisse Duarte Ribeiro Teston (316.427.800-49); Claudia Maria Firmo Gonçalves (397.351.257-49); Cláudio José Madeira Basto Menezes (070.613.587-34); Clélia Rodrigues (085.936.710-04); Clíneo Lázaro Moreira (090.162.526-49); Damásio Dantas Luiz (066.451.431-68); Deana da Conceição (039.442.717-34); Dirlei Ramos da Silva (349.492.160-15); Diva Helena Mota de Abreu Iwasa (179.539.446-34); Geraldina Barbosa

(098.760.221-72); Germano Travasso Moreira e Silva (035.947.344-04); Helena Ester Alves Lapagesse (144.763.981-20); Haroldo Alves de Melo (086.805.401-10); Haroldo Barbosa Filho (266.751.107-72); Helen Kátia Sá de Souza (331.964.867-53); Henry Christopher Curley (150.698.851-20); Jaci Rosa Sena de Lima (260.854.887-34); Iolanda Pereira de Souza Ramalho (112.792.301-34); Ivan Baddo Rodrigues (101.259.730-04); Jéssé Brauner de Moraes (237.561.950-15); Joana Guimarães Filha (090.771.701-20); João Baptista Rodrigues da Motta Rezende (003.879.599-04); João Raimundo Marques Torres (398.109.331-34); Joaquim Carlos Soutinho Neto (688.133.847-34); Jorge Alcides Cruz (199.091.790-91); Jorge Leandro Lamb (217.227.220-53); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); Jorge Luiz do Amaral (386.552.331-53); Jorge Manoel da Purificação (027.565.527-04); José Ailton de Almeida (016.897.892-04); José Carlos Colens Meziat (046.762.387-20); José Luciano Rocha Studart (179.111.257-91); José Luiz de Amorim Carrião (032.641.817-20); José Pires Martins (021.517.587-53); José Soares de Paiva (022.679.502-00); Josemary Felix Monteiro (222.181.901-25); Juarez Barbosa da Cunha (368.513.107-91); Julio César dos Santos Ferreira (344.090.847-04); Klycia Costa Vinhaes Noraes (296.783.401-78); Laerte Corrêa Marques (045.389.190-04); Laura Bareggi (152.969.621-68); Laurito Martins da Costa (222.084.881-72); Lauro de Souza Vasconcelos (002.994.992-00); Lélia Moreira da Frota (339.775.181-00); Lenimar de Oliveira Almeida Ferraz (113.599.191-04); Lília de Moura Neves Pereira (367.144.537-87); Lorena das Gracas Lins Silveira (244.878.481-72); Luciana Pereira de Paula Rodrigues (679.763.957-34); Luiz Claudio Ferraz Amaral (893.200.347-53); Manoel Hilário Neto (245.414.949-49); Maria Lucia Pacheco Lopes (120.871.221-72); Marcos Cordeiro de Souza Bandeira (261.884.307-04); Marcos Guimaraes Silveira (264.896.787-72); Maria Auxiliadora de Oliveira Santos (120.420.721-68); Maria Aparecida Silveira Torres (078.275.632-87); Maria do Carmo Silveira Quevedo (146.395.560-04); Maria Célia Siqueira Rolla Silva (112.625.241-72); Maria Clemilda Pereira Xavier (145.661.091-00); Maria Cristina Ribeiro Barreto Sampaio (116.668.031-20); Maria da Gloria de Araujo Pacheco (670.509.647-00); Maria de Fátima de Araujo Muniz (533.339.697-34); Maria Francisca da Silva Cruvinel (350.799.836-04); Maria Guiomar Fuks (338.632.967-53); Maria de Jesus Monteiro (221.665.991-68); Maria Eliane da Costa (182.626.513-91); Maria Helena Pena Mata Machado (012.813.806-87); Maria Isabel Bezerra Pinheiro (182.736.961-20); Maria Lais Moura de Sá (428.729.871-34); Maria Nazaré Klein da Cruz (115.957.101-59); Maria Nogueira (002.828.550-68); Maria Normélia Alves Nogueira (090.168.053-20); Maria Therezinha Pena Folly (057.016.431-15); Marinês Denck (262.653.890-68); Marcio Justiano Ribeiro (028.858.161-04); Mario Ferreira Vianna (314.700.417-15); Mario Sampson Pinto (022.114.597-49); Marta de Lima Macedo (239.777.361-91); Martelene das Dores Albernaz (114.962.401-97); Martha Dayse Guerra Mascarenhas (151.948.251-53); Masao Nasuno (061.099.698-34); Milton Bogossian (597.758.667-15); Milton Masahide Arakaki (004.174.401-20); Miriam Fátima de Souza (380.096.411-20); Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza (510.513.707-87); Mônica Maria Arruda Aragão (291.450.401-25); Nair Ercília Cardoso (269.393.557-15); Neide Maria de Maura Miranda Castro (374.890.464-91); Neuri Machado da Silva (144.384.961-87); Neusa Clarice Collato (105.101.090-04); Odeize Alves Couto (151.891.471-34); Orlando Figueiredo Filho (225.847.811-15); Oscar Hyperson Portilho Chaiarelli (237.950.267-68); Patricia Teixeira Goulart (226.268.321-20); Paulo de Albuquerque Sá (094.034.937-04); Paulo Roberto de Lima (346.206.567-04); Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum (565.546.057-20); Raimunda Brito Pereira Roussos (154.962.017-72); Raimunda Bento Vieira Filho (023.401.191-20); Raul Moura de Sá (290.143.951-91); Renato Zimmer Pinto (251.982.460-34); Ricardo Nelson Ribeiro Freire (101.681.761-49); Ricardson Flavio dos Reis (229.872.157-20); Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Rita de Cássia Furtado (145.316.581-91); Roberto Curcio dos Santos (239.929.301-06); Roberto Tavares Petterle (375.381.877-15); Roldão de Oliveira Sabino (023.465.591-72); Ronaldo Lopes Beltrame (306.823.987-72); Ronaldo Lopes Leandro (219.024.967-87); Rosana Rio Preto Vieira Machado (224.772.501-59); Rosangela Lima Machado (079.480.423-34); Rubem Pereira de Lima (026.045.747-72); Sarita Inês Milde (215.535.990-04); Sheila Maria de Andrade Parente (098.012.271-68); Sylvia Maria Fleming (083.137.769-00); Tania Maria Rozendo Pinto Maranhão (185.682.461-68); Telma Azevedo de Souza Leão (334.255.741-91); Tereza Cristina Sodré Regis dos Reis (263.256.837-49); Tereza Dolores Silva de Carvalho (199.361.687-04); Therezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira (221.610.151-68); Valdevaldo Silva dos Santos (098.123.851-34); Valéria Goulart Crosara (238.572.501-00); Vanda Thosi Cavalcante (324.945.807-49); Vera Cruz de Carvalho Melo (033.510.841-53); Vilma Lopez Medeiros de Souza (221.981.481-53); Virginia Sobreira Sasse (057.503.501-34); Vilson Soares Veloso (277.215.907-87); Wanzanir Chaves Edler (113.556.890-15); Wagner de Lima Oliveira (405.730.797-49); Yêda Rios dos Reis Targino Alves (220.815.857-15); Aldo Antonio Borotto (024.407.251-53); Ana Maria Cavalcante Vidal (066.407.023-04); Antonia Atarciza F. Nunes (386.310.081-68); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Eliana de Freitas Martins Fonseca (271.817.827-20); Emanuel Américo de Lima (185.356.311-00); Fernando Ouriques de Vasconcelos (046.474.831-34); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68); José Carlos Colens Meziat (046.762.387-20); Maria de Lourdes Sabino (18.962.339-02); Nélio Rocha (209.776.207-78); Newton de Castro (003.400.901-97); Olga Maria Gonçalves Lomba D'oliveira (871.523.127-53); Paulo César de Campos Fonseca (220.232.757-68); Ricardo Barbosa de Medeiros (606.566.897-49); Sebastião Maia Cândido (013.418.122-00); Sérgio Lahude Silva (001.889.210-87); Bartolomeu Nery da Silva (018.540.544-49)



1.3. Interessados: Aldo Antonio Borotto (024.407.251-53); Ana Maria Cavalcante Vidal (066.407.023-04); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonia Atarciza F. Nunes (386.310.081-68); Antonio Mauricio Ferreira Neto (698.112.538-20); Augusto Galvão Rogério de Souza (049.529.365-20); Claudia Maria Richmond (506.567.248-20); Domingos Marques Junior (439.885.477-00); Eliana de Freitas Martins Fonseca (271.817.827-20); Emanuel Américo de Lima (185.356.311-00); Ernesto Mainardi (798.420.388-15); Eunice Nessi Papaleo (021.140.468-34); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Fernando Ouriques de Vasconcelos (046.474.831-34); Fleuripes Oliveira Sabino (029.162.581-91); Gustavo Henrique Lontra Neto (042.519.621-68); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Hulmes Franca Lessa (024.113.341-68); Ines Cecilia de Melo Moraes (067.071.733-91); Irisdalva Vidal Martins Machado Rocha (047.268.473-68); José Carlos Colens Meziat (046.762.387-20); José Vigilato da Cunha Neto (023.490.001-68); João Luiz Correa Burigo (098.991.620-00); Maria de Lourdes Sabino (018.962.339-02); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (37.115.342/0001-67); Newton de Castro (003.400.901-97); Nélio Rocha (209.776.207-78); Olga Maria Gonçalves Lomba D'oliveira (871.523.127-53); Paulo César de Campos Fonseca (220.232.757-68); Paulo Sérgio Roquette Camargos (275.971.561-20); Ricardo Barbosa de Medeiros (606.566.897-49); Roberto Zaidan (058.226.374-34); Salomé Eliasquevitch Mantovani (331.679.908-72); Sebastião Maia Cândido (013.418.122-00); Sergio Gandon da Rosa (148.385.240-72); Sonia Espindola (305.656.349-68); Sérgio Lahude Silva (001.889.210-87)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: Alexandre Silveira Marinho Falcao (23.478/OAB-PE), representando Bartolomeu Nery da Silva; José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF) e outros, representando Marcos Pagnoncelli, Euler Costa Sampaio, Aldo Antonio Borotto, Ana Maria Cavalcante Vidal, Hulmes Franca Lessa, Eliana de Freitas Martins Fonseca, Antonia Atarciza F. Nunes, Antonio Augusto da Fonseca Alecrim, Antonio Pugas Neto, Aricenilda Silva, Aristeu Bernades de Assis Neto, Benedita Favacho Modesto, Bernardo Lucidio de Caldas Brito, Cássia Luiza Gomes e Silva de Moraes, Carlos Alberto Bandeira de Mello, Edileuza de Jesus Costa Padilha, Elisa Beatriz do Rêgo Luna, Eliza Maria Luna da Costa, Elza Pereira Ramos, Elza Therezinha do Carmo, Adair Nunes, Adanilo Alves Ramos, Afonso Celso Rios dos Reis, Emi Carvalho Machado, Eneus Trindade Barreto, Eustáquio da Cruz Carneiro, Euvaldo José Zanatta, Evandro Luiz de Souza, Fábio Cézar Condé Rocha, Fernando Macedo Dreer, Francisco Antonio Martins, Francisco das Chagas Domingues Pereira, Frederico José Malhado Porto, Patricia Teixeira Goulart, Paulo de Albuquerque Sá, Paulo Roberto de Lima, Paulo Roberto Kozlowski Tannenbaum, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Rita de Cássia Furtado, Roberto Curcio dos Santos, Roberto Tavares Petterlle, Roldão de Oliveira Sabino, Ronaldo Lopes Beltrame, Abel Dario Galeano Nunez, Abismael Rodrigues de Souza, Admilson de Menezes, Afranio dos Reis de Souza, Abismael Rodrigues de Souza, Clélia Rodrigues, Clineu Lázaro Moreira, Damásio Dantas Luiz, Deana da Conceição, Dirlei Ramos da Silva, Diva Helena Mota de Abreu Iwasa, João Baptista Rodrigues da Motta Rezende, João Raimundo Marques Torres, Joaquim Carlos Soutinho Neto, Jorge Alcides Cruz, Jorge Leandro Lamb, Lília de Moura Neves Pereira, Lorena das Graças Lins Silveira, Luciana Pereira de Paula Rodrigues, Luiz Claudio Ferraz Amaral, Manoel Hilário Neto, Mara Lucia Pacheco Lopes, Antonio Machado Rocha, José Luiz de Amorim Carrão, José Pires Martins, José Soares de Paiva, Josemary Felix Monteiro, Juarez Barbosa da Cunha, Julio César dos Santos Ferreira, Maria Nogueira, Maria Normélia Alves Nogueira, Maria Therezinha Pena Folly, Marínês Denck, Marcio Justiniano Ribeiro, Mario Ferreira Vianna, Mario Sampson Pinto, Marta de Lima Macedo, Martelene das Dore Albernaz, Martha Dayse Guerra Mascarenhas, Masao Nasuno, Neide Maria de Maura Miranda Castro, Neuri Machado da Silva, Neusa Clarice Collato, Odeize Alves Couto, Orlando Figueiredo Filho, Oscar Hyperson Portilho Chaiarelli, Amadeu Martins, Maria de Jesus Monteiro, Maria Eliane da Costa, Maria Helena Pena Mata Machado, Maria Isabel Bezerra Pinheiro, Maria Lais Moura de Sá, Maria Nazaré Klein da Cruz, Milton Bogossian, Milton Massahide Arakaki, Miriam Fátima de Souza, Mirsa Teresinha de Galvão Rocque de Souza, Mônica Maria Arruda Aragão, Nair Ercília Cardoso, João Baptista Rodrigues da Mota Rezende, Marcos Cordeiro de Souza Bandeira, Marcos Guimaraes Silveira, Maria Auxiliadora de Oliveira Santos, Maria Aparecida Silveira Torres, Maria do Carmo Silveira Quevedo, Maria Célia Siqueira Rolla Silva, Raimunda Brito Pereira Roussos, Raul Moura de Sá, Renato Zimmer Pinto, Ricardo Nelson Ribeiro Freire, Ricardson Flavio dos Reis, Raimunda Bento Vieira Filho, Ronaldo Lopes Leandro, Rosana Rio Preto Vieira Machado, Rosângela Lima Machado, Rubem Pereira de Lima, Sarita Inês Milde, Sheila Maria de Andrade Parente, Sylvia Maria Fleming, Tania Maria Rozendo Pinto Maranhão, Telma Azevedo de Souza Leão, Tereza Cristina Sodré Regis dos Reis, Terezinha de Jesus Barbosa Jansen Ferreira, Tereza Dolores Silva de Carvalho, Valdevaldo Silva dos Santos, Wagner de Lima Oliveira, Yêda Rios dos Reis Targino Alves, Amaury Carvalho de Oliveira, Alexandre Antonio de Castro Reche, Valéria Goulart Crosara, Vanda Thosi Cavalcante, Vera Cruz de Carvalho Melo, Vilma Lopez Medeiros de Souza, Virginia Sobreira Sasse, Vilson Soares Veloso, Wanzanir Chaves Edler, Jorge Luiz Zuma e Maia, Jorge Luiz do Amaral, Jorge Manoel da Purificação, José Carlos Colens Meziat, José Luciano Rocha Studart, José Aírton de Almeida, Maria Clemilda Pereira Xavier, Maria Cristina Ribeiro Barreto Sampaio, Maria da Gloria de Araujo Pacheco,

Maria de Fátima de Araujo Muniz, Maria Francisca da Silva Cruvinel, Maria Guiomar Fuks, Carlos Alberto Gomes de Jesus, Carlos Eduardo Behrendorf, Carlos Henrique Rodrigues, Carlos Vicente Ramos Gomes, Carmen Lúcia Sá de Souza, César Travassos de Brito, Charles Mansur, Claiton Pimentel, Clarisse Duarte Ribeiro Teston, Claudia Maria Firmo Gonçalves, Cláudio José Madeira Basto Menezes, Germano Travasso Moreira e Silva, Geraldina Barbosa, Helena Ester Alves Lapagesse, Haroldo Alves de Melo, Haroldo Barbosa Filho, Helen Kátia Sá de Souza, Lauro de Souza Vasconcelos, Lélia Moreira da Frota, Lenimar de Oliveira Almeida Ferraz, Henry Christopher Curley, Jaci Rosa Sena de Lima, Iolanda Pereira de Souza Ramalho, Ivan Baddo Rodrigues, Jêsse Brauner de Moraes, Joana Guimaraes Filha, Klycia Costa Vinhaes Noraes, Laerte Corrêa Marques, Laura Bareggi, Laurito Martins da Costa, Sérgio Netto de Oliveira, Angela Maria Barbosa Parente, Antonio Mauricio Ferreira Neto, Augusto Galvão Rogério de Souza, Claudia Maria Richmond, Domingos Marques Junior, Ernesto Mainardi, Eunice Nessi Papaleo, Fleuripes Oliveira Sabino, Fernando Lima Barbosa Vianna, Gustavo Henrique Lontra Neto, Hilton César Falcone, João Luiz Correa Burigo, Roberto Zaidan, Salomé Eliasquevitch Mantovani, Sergio Gandon da Rosa, Sonia Espindola, Deoclécio Brito Hagel e Paulo Sérgio Roquette Camargos; Sandra Klepacz e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos I e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso VI e § 1º da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente solicitação e conceder prazo adicional de 90 (noventa dias), a contar de 15/8/2016, para que o Ministro de Estado da Defesa apresente ao Tribunal as peças complementares que constituirão o processo de contas do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), e encaminhar cópia da instrução de peça 3 à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexDefes.

1. Processo TC-021.303/2016-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medidas:

ACÓRDÃO Nº 2528/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da solicitação e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o apensamento destes autos ao TC-035.028/2015-7, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-025.443/2016-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medida: encaminhar ao Sr. Hélio Ferreira Heringer Júnior, Procurador da República no Distrito Federal, no interesse do Inquérito Civil 1.16.000.000068/2016-49, cópia digital do TC 035.028/2015-7, ressalvando ao destinatário que o feito encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2529/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, c/c art. 59, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da solicitação e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o apensamento destes autos ao TC-012.892/2013-0, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-025.853/2016-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/CE - MPF/MPU (26.989.715/0011-84)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medida: autorizar acesso do solicitante a todas as peças, atuais e futuras, do TC 012.892/2013-0 e seu processo apensado TC 002.116/2013-8, por um período indeterminado, e encaminhar expediente à autoridade solicitante nos seguintes termos:

"Em atendimento ao Ofício 7875/2016-GAB_OF1, de 6/9/2016 (protocolado nesta Secretaria em 9/9/2016) e nos termos do despacho do Ministro Relator, encaminho cópia integral do TC 012.892/2013-0 (e seus apensos), que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1130/2013-Plenário, proferido no Relatório de Auditoria, TC 002.116/2013-8 (em apenso), em

razão de irregularidades verificadas no Contrato de Repasse 0198507-85 (Siafi 567553), celebrado entre o município de Maranguape/CE e o Ministério das Cidades. Informo, adicionalmente, que o processo se encontra aberto em fase de recurso.

Alerto a Vossa Excelência para que sejam tomadas as cautelas necessárias ao resguardo do sigilo das peças encaminhadas, no mesmo grau adotado neste Tribunal

Comunico que, para ter acesso remoto aos autos, Vossa Excelência deverá realizar o devido credenciamento na ferramenta de vista eletrônica do TCU, nos termos dispostos no Memorando-Circular 14/2015-Segecex, no endereço eletrônico: <http://portal.tcu.gov.br/etcu/vista-de-processos/ocultos/credenciamento.htm>, informando a Assessoria desta Secretaria por meio dos telefones (85) 40088352 ou 40088368."

ACÓRDÃO Nº 2530/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1. do Acórdão 2.450/2016 -TCU - Plenário, para onde se lê " ... por meio do Acórdão 255/2016-Plenário, ...", leia-se: " ... por meio do Acórdão 2.255-TCU-Plenário, ...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.325/2016-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2531/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, incisos I e V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1424/2015-Plenário e, por conseguinte, ordenar o apensamento ao TC 024.702/2014-5, processo consolidador da FOC em obras de saneamento básico da Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.418/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Aristides Jose Ortiz (048.422.398-40); Edson Giroto (015.143.168-03)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Corguinho - MS; Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS; Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS; Prefeitura Municipal de Tacuru - MS; Prefeitura Municipal de Terenos - MS; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso do Sul

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, em 20/9/2016, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela representante no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2016, voltando-se à fase de aceitação de propostas, conforme consta da peça 8;

Considerando não ter restado demonstrado, no presente feito, a existência de interesse público a ser alcançado, conforme dispõe o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, não restando evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano ao erário;

Considerando que a medida supracitada indica a superação, a princípio, do ponto objeto de ressalva por parte da representante, não havendo se falar em receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, tampouco em risco de ineficácia da decisão de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o feito após comunicação à representante:

1. Processo TC-026.372/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região/SP - MPT/MPU
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência da presente decisão, acompanhada de cópia da instrução inserida à peça 9, à Procuradoria Regional do Trabalho - 15ª Região/SP - MPT/MPU e à representante, Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2533/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e em fazer as seguintes determinações e ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.948/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/SP - MPF/MPU (26.989.715/0031-28)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Maury Izidoro (OAB/SP 135.372), André Rampazzo de Freitas (OAB/SP 292.912) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.7. determinar à DR/SPM/ECT - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana e ao Decod - Departamento de Controle Disciplinar, unidade da ECT localizada em Brasília, na Administração Central, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adotem, no prazo de sessenta dias, providências com vistas a:
1.7.1. dar cumprimento às medidas recomendadas pela Controladoria Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no item 39 da Nota Técnica 2320/2013/DR-COM/DR/SFC/CGU-PR, de 3/9/2013, procedendo à apuração de débitos e à identificação dos responsáveis sobre as ocorrências mencionadas, bem como às providências recomendadas pela Auditoria Interna da ECT nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Relatório de Auditoria 7/2010 - Gmad-5/SP, documento considerado nestes autos como pronunciamento final da Auditoria Interna dos Correios sobre as ocorrências descritas nos referidos itens do relatório, diante do conteúdo dos expedientes processuais contidos no processo NUP 53101.001247/2014-85, e do fato de não ter sido apresentado qualquer documento, em substituição ou retificação ao Relatório de Auditoria 7/2010, quando demandada à Auditoria Interna, por esta Unidade Técnica (Secex-SP), em 5/10/2015, a análise conclusiva sobre o assunto (diligência por meio do Ofício 2897/2015-TCU/Secex-SP);
1.7.2. encaminhar ao TCU e à Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, cópia dos resultados dos trabalhos de apuração dos débitos e de identificação dos respectivos responsáveis, em relação aos itens 4.1.4 e 4.1.5 do Relatório de Auditoria 7/2010, e ao item 39 da Nota Técnica 2320/2013/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, de 3/9/2013, bem como cópia dos processos administrativos NUP 53101.000110/2014-11 e 53101.002620/2014-15, nos quais estariam sendo adotadas, na ECT, as providências para dar cumprimento a tais medidas;
1.7.3. adotar medidas administrativas cabíveis visando a instauração de processo de tomada de contas especial - TCE, em caso de ocorrência de situação prevista no art. 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012;
1.8. determinar à Auditoria Interna da ECT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote, no prazo de sessenta dias, providências com vistas a encaminhar ao TCU e à Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, cópia dos resultados dos trabalhos de apuração dos débitos e de identificação dos respectivos responsáveis, seu parecer sobre o atendimento da ECT, às medidas recomendadas no item 39 da Nota Técnica 2320/2013/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, de 3/9/2013, em relação à apuração do débito e à identificação dos respectivos responsáveis pelas ocorrências apontadas;

1.9. solicitar à Controladoria Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, que encaminhe ao TCU, sessenta dias após o recebimento da documentação mencionada nos itens anteriores, seu parecer sobre o atendimento da ECT, às medidas recomendadas no item 39 da Nota Técnica 2320/2013/DRCOM/DR/SFC/CGU-PR, de 3/9/2013, em relação à apuração do débito e à identificação dos respectivos responsáveis pelas ocorrências apontadas;

1.10. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo - MPF, ao atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, à Presidência dos Correios, à Auditoria Interna da ECT, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da ECT;
1.11. determinar à Secex-SP o monitoramento das determinações consignadas nos itens 1.7, 1.8 e 1.9.

RELAÇÃO Nº 45/2016 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2534/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material nos Acórdãos 2.065/2014-TCU-Plenário e 2.360/2015-TCU-Plenário, relativamente aos subitens 9.3 e 9.4, para que:

Onde se lê:
"9.3. em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 2.065/2014-Plenário:
9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilson Matos Moreira, ao Sr. Mauro Farias Dutra e ao Sr. José Roberto Escórcio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no s valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser prolatado, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;"

Leia-se:
9.3. em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 2.065/2014-Plenário:
9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilson Matos Moreira, ao Sr. Mauro Farias Dutra e ao Sr. José Roberto Escórcio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no s valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-SP e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.774/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernando Vasco Leca do Nascimento (035.092.818-53); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); João Barizon Sobrinho (049.272.228-53); Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Maximino Antonio Boschi (242.299.388-53); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84); Agora - Associação Para Projetos de Combate A Fome (38.050.258/0001-75)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370); David Grunbaum Ambroggi (25.055/DF-OAB); Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF 17.411); Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/DF-OAB); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Flávia Bicudo César (OAB/DF 35.257) e outros.

ACÓRDÃO Nº 2535/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de acompanhamento decorrente do Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário - MIN-JM, TC 028.227/2013-1, (peça 1):
9.5. determinar à Secex-MT que, nas próximas licitações para aquisição de medicamentos com recursos do SUS, acompanhe, pelo período inicial de um ano:
9.5.1. a aplicação das recomendações 1.9.2.1 e 1.9.2.2 do Acórdão nº 2.096/2013 - TCU - Plenário;
9.5.2. a publicação dos preços unitários a serem licitados nos respectivos editais;
9.5.3. os preços adjudicados;
9.5.4. as incidências de itens fracassados e de itens desertos e suas causas;

Considerando que, o Acórdão também proferiu recomendações à Secretaria de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e esses itens foram incluídos na verificação da presente ação de controle como alternativa a constituir-se um processo de monitoramento a parte, unicamente por racionalidade operacional e eficiência processual. São eles:

"9.4.1. avalie os casos em que há significativas diferenças entre os preços de referência de cada licitação e os valores adjudicados, antes de autorizar as respectivas ordens de compra, como o do lote 92 do edital 113/2014, "somatropina humana 12 ui. frasco-ampola", com potencial sobrepreço de 80%;
9.4.2. nas reformulações em curso, em atendimento à recomendação 1.9.2.3 do Acórdão 2.096/2013-TCU-Plenário, constantes do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o TCE/MT, as regras de negócio em aquisições de medicamentos prevejam a gestão de todo o processo de formação de preços unitários, ainda que conte com a participação de outras entidades do Governo do Estado de Mato Grosso para processar as respectivas licitações;"

Considerando que, a determinação para esta Secex foi por acompanhar práticas para estimativa de preços previstas no Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário - MIN-JM (item 9.5.1), publicação de preços a serem licitados (item 9.5.2) e os resultados das licitações em termos de preços adjudicados, itens desertos e fracassados (itens 9.5.3 e 9.5.4).

Considerando que, foram examinadas 6 licitações para aquisição de medicamentos.

Consideraram-se implantadas tanto as práticas de estimativa de preços quanto à publicação dos preços a serem licitados, esta última com ressalvas sobre as quais não se entendeu adequado promover novos encaminhamentos.

Considerando que, em relação aos resultados de licitações, examinaram-se os 3 certames homologados no período, que totalizaram 377 lotes, sendo que cada lote corresponde a um tipo de medicamento.

Considerando que, além do acompanhamento, nestes mesmos autos verificam-se as recomendações dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário - MIN-JM, as quais se consideraram atendidas.

Considerando que, em termos de proposta, formulam-se o encaminhamento à unidade especializada do TCU para análise que entender conveniente (SecexSaúde) ou subsídio em eventual atuação sistêmica sobre o tema e a entidades de controle locais que já vem atuando de forma integrada na matéria.

ACORDAM, com fundamento no art. c/c os arts. 1º, I, 143, 241, do RI/TCU, em:

a) Considerar finalizado o acompanhamento da implantação das deliberações nos subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário - MIN-JM, Com fulcro no Regimento Interno do TCU, art. 241;
b) Considerar atendidas as recomendações 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário - MIN-JM, com fulcro na Resolução TCU 265/2014, art. 8º;
c) Enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Controladoria Geral da União em Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso para que atuem as deliberações anteriores nas suas ações de controle sobre a matéria, e;
d) Enviar cópia dos autos à SecexSaúde para providências que entender pertinente, em especial subsídios à eventual ação sistêmica na matéria.

1. Processo TC-015.390/2016-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsável: Sr. João Batista Pereira da Silva (CPF 494.107.090-91), Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde de Mato Grosso - SES/MT (CNPJ 03.507.381/0001-98)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o 2.336/2016-TCU-Plenário - MIN-RC, prolatado na Sessão de 14/09/2016, Ata nº 35/2016, relativamente ao subitem 9.6, para que:

- onde se lê "9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.",
- não se lê: "excluir o subitem 9.6.",
Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SeinfraHidroFerrovia e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.144/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Osvaldo Garcia, Secretário de Infraestrutura Hídrica
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 2537/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. sobre possíveis irregularidades cometidas na condução pela Comissão Permanente de Licitação do município de Camalaú (PB) da Concorrência 001/2016, cujo orçamento estimado corresponde a R\$ 2.986.396,67 (peça 1, p. 70), com o objetivo de proceder a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário do município (peça 1, p. 31-104).

Considerando que, os recursos financeiros previstos para sustentar a referida despesa são oriundos do Convênio TC/PAC 0615/14, firmado com a Funasa, e do município, a título de contrapartida.

Considerando que, após a instrução inicial do processo pela Secex-PE (peça 6), conheci da representação e determinei a oitiva prévia do município de Camalaú (PB) para que se pronunciasse sobre os fatos apontados, conforme os termos transcritos a seguir:

"14.2.1.1. Inabilitar licitante baseando-se na ausência, a título de comprovação de qualificação econômico financeira, de relação de compromissos da empresa Coenco Ambiental Coleta de Resíduos Eireli - EPP, participante do quadro societário da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., de modo a extrapolar o previsto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, e no item 4.6.3.3 do edital de Concorrência n.º 001/2016, a contrariar o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, e a desconsiderar que a Coenco Ambiental foi constituída apenas no exercício de 2016;

14.2.1.2. Inabilitar licitante baseando-se em exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2015 (item 4.6.3.4 do edital), quando a abertura dos envelopes se deu antes do término do prazo dado pelo art. 1.078 do Código Civil para a aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da empresa;

14.2.1.3. Inabilitar licitante em razão de suposta não autenticação de documentos de habilitação (alterações contratuais 30 e 31, o ato constitutivo da empresa individual Coenco Ambiental), baseado no item 4.7 do edital de Concorrência n.º 001/2016, quando os referidos documentos possuiriam autenticação eletrônica, podendo serem verificadas as suas validades nos respectivos portais, como por exemplo, o portal www.redesim.gov.br ou o do CREA/PB (<http://crea-pb.sitac.com.br/publico/>);

14.2.1.4. Inabilitar licitante em razão de "não reconhecimento de firma de declarante", exigência não constante no edital e não imposta na legislação (art. 32 da Lei n.º 8.666, de 1993), contrariando o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993 e o §2º do art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999;

14.2.1.5. Não suspender o certame após a interposição de recurso por duas licitantes, dando continuidade ao processo licitatório, realizando nova sessão de análise de documentação complementar e mantendo inabilitadas licitantes antes mesmo da apreciação de recurso, contrariando o disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", §2º da lei n.º 8.666, de 1993;

14.2.1.6. Não encaminhar a apreciação dos recursos à autoridade superior, contrariando o disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", §4º da lei n.º 8.666, de 1993; "

Considerando que, foi requerido, ainda, que o município informasse a este Tribunal se a CPL inabilitou outras licitantes por motivos semelhantes.

Considerando que, as justificativas apresentadas pelo município de Camalaú (PB) são insuficientes para afastar as irregularidades questionadas em oitiva formulada pelo TCU.

Considerando que, no entanto, que o ente federativo, antecipando-se à decisão do Tribunal, decidiu por revogar a licitação com o propósito de corrigir as ilegalidades, conclui-se pela perda do objeto da representação e, conseqüentemente, prejudicado o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado pela empresa representante.

Considerando quer, não se vislumbrando até o presente momento fato ensejador de audiência, conclui-se que cumpre ao TCU tão somente dar ciência ao município das irregularidades constatadas e arquivar o processo.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em face da confirmação de parte dos indícios de irregularidade apontados;

b) Considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado pela empresa representante ante a perda do objeto da representação, tendo em vista a anulação da Concorrência 1/2016 conduzida pelo município de Camalaú (PB);

c) Dar ciência ao município de Camalaú (PB), em conformidade com arts. 3º e 7º da Resolução TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, em relação às seguintes irregularidades constatadas na Concorrência 1/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

c.1. Inabilitar licitante baseando-se na ausência, a título de comprovação de qualificação econômico financeira, de relação de compromissos da empresa Coenco Ambiental Coleta de Resíduos Eireli - EPP, participante do quadro societário da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., de modo a ex-

trapolar o previsto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, e no item 4.6.3.3 do edital de Concorrência 001/2016, a contrariar o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666, de 1993, e a desconsiderar que a Coenco Ambiental foi constituída apenas no exercício de 2016;

c.2. Inabilitar licitante baseando-se em exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2015 (item 4.6.3.4 do edital), quando a abertura dos envelopes se deu antes do término do prazo dado pelo art. 1.078 do Código Civil para a aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da empresa;

c.3. Inabilitar licitante em razão de suposta não autenticação de documentos de habilitação (alterações contratuais 30 e 31, o ato constitutivo da empresa individual Coenco Ambiental), baseado no item 4.7 do edital de Concorrência 001/2016, quando os referidos documentos possuiriam autenticação eletrônica, podendo serem verificadas as suas validades em portais eletrônicos públicos (art. 43, §3º, Lei 8.666/1993);

c.4. Inabilitar licitante em razão de "não reconhecimento de firma de declarante", exigência não constante no edital e não imposta na legislação (art. 32 da Lei 8.666, de 1993), contrariando o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666, de 1993 e o §2º do art. 22 da Lei 9.784, de 1999.

d) Dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na condição de órgão federal repassador dos recursos do Convênio TC/PAC 0615/14 (Siafi 682612);

e) Arquivar o processo com fundamento no inciso V, art. 169 do Regimento Interno-TCU.

1. Processo TC-020.169/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Coenco Construções empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Camalaú - PB
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação interposta pela empresa Casa e Bar Comércio de Utilidades do Lar Ltda., em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da qual aquela solicita ao Tribunal sua intervenção no Processo 10430/2015, instaurado pelo Conselho contra a representante em razão de supostas irregularidades, por ela cometidas, no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços 51/2015 (PE SRP 51/2015), que teve por objeto o registro de preços para aquisição de utensílios para copa (peça 2, p. 3).

Considerando que, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal. A empresa tenta demandar do TCU a tutela de direito subjetivo exclusivamente seu.

Considerando que, em sua peça inicial (peça 1), a representante alega que participou do Pregão 51/2015, promovido pelo CNJ, tendo cotado os itens 2 e 3 (bules para café). Afirma que apesar de ter atendido as condições de habilitação, tendo enviado a documentação que não era contemplada pelo Sicaf e atendendo de forma tempestiva todas as convocações, tais como proposta, habilitação e amostras, foi não só desclassificada, como está sendo alvo de processo administrativo instaurado pelo Conselho (Processo 10430/2015), sob a alegação de ter deixado de entregar a documentação e de não manter a proposta no referido certame.

Considerando que, esta Corte de Contas Federal possui entendimento firmado no sentido que não compete a si revisar as penalidades administrativas imputadas às licitantes no decorrer de procedimentos licitatórios, cabendo às partes recorrerem ao Poder Judiciário a fim de assegurarem seus direitos eventualmente lesados. Neste sentido dispõe o Acórdão 597/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rego).

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

b) não conhecer a empresa Casa e Bar Nordeste Comércio de Utilidades do Lar Ltda., ou seus procuradores legais, como partes interessadas no presente processo;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e

d) dar ciência à representante (Casa e Bar Nordeste Comércio de Utilidades do Lar Ltda.) e ao Conselho Nacional de Justiça do presente Acórdão.

1. Processo TC-021.420/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Casa e Bar Nordeste Comércio de Utilidades do Lar Ltda. (CNPJ 06.865.579/0001-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Reinner Ferreira Campos e outros, representando Casa e Bar Nordeste Comercio de Utilidades do Lar Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2540/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação com pedido de medida cautelar, promovida pela empresa S&B Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. e pela empresa Klik Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. - EPP, referente ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, Edital nº 2016/02845 (7421) - Registro de Preço, promovido pelo Banco do Brasil S.A., para eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e copos descartáveis, com entrega nas dependências do Banco do Brasil S.A. situadas em todo território nacional e na Fundação Banco do Brasil (FBB).

Considerando que, os documentos constantes das peças 1 e 3 podem ser conhecidos como representação, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 (itens 2 a 5).

Considerando que, consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Considerando que, analisados os elementos encaminhados pela representante, verifica-se que há nos autos a presença do instituto do *fumus boni iuris*. No entanto, deve ser destacado que o pregão foi suspenso para serem feitas alterações no Edital, não ficando assim caracterizado o pressuposto do *periculum in mora*.

Considerando que, no que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a unidade técnica entende que este não deve ser acolhido.

Considerando que, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação, razão pela qual é proposta dada ciência Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio - Cesup Licitações SP do Banco do Brasil S.A. da ocorrência de exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, no Edital nº 2016/02845 (7421) - Registro de Preço, sem estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 (itens 27 a 34).

ACORDAM, com fundamento nos arts. 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pelas empresas Klik Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. - EPP e S&B Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência ao Banco do Brasil S.A. de que a previsão de prazos de emissão para laudos e outros documentos ou de certificados de conformidade de produtos deve estar devidamente motivada, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

d) comunicar ao Banco do Brasil S.A. e aos representantes o presente Acórdão; e

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.820/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: S&B Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49) e Klik Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. - EPP (CNPJ: 13.509.421/0001-94)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A., por intermédio da Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio - Cesup Licitações SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Patrícia Aparecida Hayashi (145422/OAB-SP) e outros, Fernanda Massad de Aguiar Fabretti - OAB/SP 261.232 e outros

ACÓRDÃO Nº 2541/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 02/2016, promovida pela empresa pública Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar.

Considerando que, a empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, signatária da representação, insurge-se contra as exigências editalícias de qualificação técnica, as quais considera excessivas e desarrazoadas, e pede ao TCU que suspenda o certame e reconheça o caráter restritivo das exigências, determinando a sua retirada do edital.

Considerando que, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 2º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista que a entidade responsável pela Tomada de Preços 02/2016 não estar sujeita à jurisdição do TCU.

Considerando que, conforme consta no Anexo VII do edital (peça 2, fl. 18), a empresa Eletrocar Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - ELETROCAR, é uma sociedade de economia mista, com

capital majoritário da Prefeitura Municipal de Carazinho que detém 94,56 % do Capital Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 05/03/68, sucedendo a autarquia municipal Serviços Carazinhenses de Energia Elétrica e Industrial.

Considerando que, a licitação, que por objetivo contratar empresa especializada para a realização de Serviços de Avaliação Patrimonial do Ativo Imobilizado da Eletrocar, exigido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para fins de Revisão Tarifária Periódica do 4º Ciclo, não envolve recursos públicos federais que pudessem atrair a atuação do TCU no caso.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os pressupostos de legitimidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 2º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

c) dar ciência do presente Acórdão ao representante.

1. Processo TC-023.595/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Camila Borges Bassani e outros, representando Mfc Avaliação e Gestão de Ativos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2542/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Grandseg Segurança e Vigilância Ltda., a respeito da nova redação dos §§ 5º, 7º, 9º, 10 e 12 do art. 19 da Instrução Normativa IN/MP 2/2008, promovida pela IN/MP 6/2013.

Considerando que as inovações trazidas pela IN/MP 6/2013, algumas delas contestadas pela representante, foram decorrentes de determinações e recomendações emanadas pelo Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário MIN-AC, proferido nos autos do TC 006.156/2011-8.

Considerando que, o referido processo consiste em representação formulada pela antiga Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) do TCU, com o objetivo de que fossem apresentadas proposições de melhorias para as contratações e a fiscalização da execução dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

Considerando que, ao contrário do entendimento da representante, as novas regras não afrontam os princípios da competitividade e da legalidade, uma vez que ao pretender a Administração buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, deve afastar da disputa empresas sem experiência compatível com a consecução do objeto e a proteção do interesse público, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Considerando que, também não configuram afronta ao art. 30, § 5º, dessa norma legal, já que a experiência mínima requerida de três anos é inferior ao prazo máximo de sessenta meses de prestação de serviços, já considerando as prováveis prorrogações do contrato, além de que a jurisprudência do TCU aponta para que apenas seja exigível quando compatível com as dimensões do objeto a ser contratado. Ademais, deve-se considerar ainda a possibilidade de as licitantes utilizarem o somatório de tempo de experiência e de quantitativo de serviços constantes nos atestados.

Considerando que, não se observa prejuízo à competitividade ou ofensa à legislação a exigência de apresentação de documentos/informações capazes de comprovar a legitimidade dos atestados, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Considerando que, as argumentações da autora não demonstraram irregularidade da edição da IN/MP 6/2013, a qual, como já exposto na instrução, apenas abraçou os ditames do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

a) conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência à representante do presente Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.391/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Grandseg Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ 11.413.243/0001-78

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: José Dias Dantas - CPF 063.127.608-47 (peça 2, p. 1)

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2543/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.153/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Deoclécio Pereira de Souza (112.852.811-87) e José Luis Guerra Conceição Silva (366.749.821-72)

1.2. Unidade: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Banco Central do Brasil que consigne no próximo relatório de gestão das contas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro):

1.7.1. informações atualizadas e detalhadas sobre o estudo e a implementação, se for o caso, da transferência da administração do Proagro a outro Ministério/Unidade, conforme Relatório 201407578 da Controladoria-Geral da União;

1.7.2. relato minucioso, consubstanciando em documentação suporte, sobre a persistência ou não da carência de fluxo de caixa para a liquidação de despesas do programa, como a ocorrida no exercício de 2014, ante a ausência de repasse do Tesouro Nacional.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2544/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.449/2009-4 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

2. Apensos: 028.820/2011-8 (Solicitação); 002.095/2014-9 (Cobrança Executiva); 002.091/2014-3 (Cobrança Executiva); 002.093/2014-6 (Cobrança Executiva); 002.094/2014-2 (Cobrança Executiva)

3. Recorrente: João Alves Cordeiro, ex-prefeito de São Luís do Quitunde/AL

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Representação legal: Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (10.408/OAB-AL), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13.731/OAB-MT) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recurso.

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada no âmbito da "Operação Sanguessuga" em razão de irregularidades verificadas durante a execução do Convênio 564/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL para aquisição de unidade móvel de saúde tipo ônibus consultório médico-odontológico;

Considerando que este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, mediante o Acórdão 3.617/2011 - 2ª Câmara, com imputação de débito solidário e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92;

Considerando que o recorrente foi responsabilizado tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde;

b) adjudicação e homologação dos Convites 02.04.1/04 e 02.04.2/04, com fracionamento de despesas, resultando na adoção de modalidade de licitação indevida, e ausência de pesquisa prévia de preços no mercado;

Considerando que, contra a decisão condenatória, Cléia Maria Trevisan Vedoin e a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. interuseram recursos de reconsideração, os quais foram julgados por meio do Acórdão 1.504/2012 - 2ª Câmara no sentido de serem conhecidos e terem provimento negado no mérito;

Considerando que João Alves Cordeiro opôs embargos declaratórios em face da decisão que apreciou os recursos, os quais foram conhecidos e rejeitados no mérito, conforme o Acórdão 7.428/2012 - 2ª Câmara;

Considerando que, na sequência, o recorrente apresentou novamente embargos de declaração, dessa vez contra o Acórdão 7.428/2012 - 2ª Câmara, os quais não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 8.909/2012 - 2ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão tem natureza semelhante à da ação rescisória do processo civil e consiste em meio de impugnação de decisões a ser utilizado apenas em hipóteses indicadas na legislação pertinente;

Considerando que o art. 35 da Lei 8.443/1992 estabelece que o recurso de revisão é cabível apenas quando fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, como afirma a Serur, o recorrente não demonstra a configuração de nenhuma dessas hipóteses;

Considerando que os documentos acostados ao recurso não possuem eficácia sobre a prova produzida e, sendo assim, não se caracterizam como novos, já que não possuem pertinência temática com as irregularidades imputadas ao recorrente, de modo que não são hábeis para afastar o superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde, o fracionamento de despesas e a ausência de pesquisa de preço de mercado;

Considerando que o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1593-89.2009.6.02.0000 do Tribunal Superior Eleitoral não tem o condão de interferir no julgamento desta Tomada de Contas Especial, em razão do princípio da independência das instâncias;

Considerando que a notificação do recorrente foi regular, uma vez recebida em seu endereço constante da base da Receita Federal, de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU;

Considerando que admitir excepcionalmente recurso de revisão sem que os requisitos específicos da espécie sejam obedecidos representaria uma afronta à legalidade e à isonomia, por permitir novo recurso de reconsideração sem que haja previsão legal para tal;

Considerando ser adequada a análise e as conclusões da Serur (anuído pelo Ministério Público), que propõe o não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em não conhecer do presente recurso de revisão, notificando o recorrente desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2545/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169; 237 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, acatando as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, arquivando o processo e dando ciência desta decisão ao representante, ao responsável e à Petróleo Brasileiro S.A., com o envio de cópia da instrução à peça 73, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.737/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rogério Negreiros Knust Grassini (086.409.417-50)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Marco Túlio Pereira Machado.

1.7. Classificar as peças 45, 53 e 67 para o grau de "sigiloso", em atendimento ao disposto no art. 4º, caput, e §1º, da Resolução TCU 254/2013, em caráter excepcional, conforme dispõe o art. 6º, III, e art. 25, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 7.724/2012; e do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, com a redação da Lei nº 11.767/2008, c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

1.8. Constituir processo de Representação apartado, com base no art. 230, c/c art. 237, VI, do RI/TCU e no art. 43, §3º, da Resolução 259/2014, ou, alternativamente, determinar à Seinfra Petróleo que inicie ação de controle apropriada, tendo como peças inaugurais a cópia da Instrução e desta deliberação, juntamente com a peça 26 do processo, visando verificar, por meio da ação de fiscalização apropriada, a conformidade dos procedimentos contábeis na Petrobras e/ou em suas afiliadas quanto ao reconhecimento da perda causada pela inadimplência contratual da IESA Óleo e Gás S.A. e consequente rescisão do contrato EPC 3900.0000019.12.2 (Second A&R EPC Cotract) e a correspondente evidenciação e registro da baixa contábil, na proporção da participação da Petrobras S.A. no Consórcio BM-S-11.



RELAÇÃO Nº 36/2016 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2546/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.246/2016-TCU-Plenário, de forma que onde se lê "recurso de revisão interposto por Márcia Maria da Fonseca Assunção contra o Acórdão 2.775/2011-TCU-1ª Câmara", leia-se "recurso de revisão interposto por Márcia Maria da Fonseca Assunção contra o Acórdão 2.775/2011-TCU-2ª Câmara", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.054/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-037.575/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-037.573/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-037.574/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Márcia Maria da Fonseca Assunção (612.934.311-68); RRA - Componentes Eletro Eletrônicos e Informática Ltda (05.229.209/0001-45)
 - 1.3. Recorrente: Márcia Maria da Fonseca Assunção (612.934.311-68)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá - GO
 - 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
 - 1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 - 1.9. Representação legal: Hyulley Aquino Machado (18.481/OAB-GO) e outros, representando Márcia Maria da Fonseca Assunção.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, segundo informações obtidas pela unidade instrutiva, houve revogação do certame objeto da presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise, por perda de objeto; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 10), sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.461/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Representação legal: Houbery Kurtis de Magalhães e outros, representando FX-Enge Pavimentação e Obras Ltda..
 - 1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Pirajuí acerca da seguinte irregularidade, constatada no âmbito das Tomadas de Preços 005 e 006/2016: abertura dos envelopes contendo as propostas de preço logo após a abertura dos envelopes com a documentação habilitatória, contrariando, desse modo, o disposto no art. 43, inciso III, da Lei 8.666/1993, segundo o qual a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados deve ocorrer quando transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tendo havido a desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO Nº 2548/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, segundo informações obtidas pela unidade instrutiva, houve revogação do certame objeto da presente representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise, por perda de objeto; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 9), promovendo-se, ao final, o apensamento destes autos ao TC 025.461/2016-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.464/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Representação legal: Eloa Fratic Bacic (275459/OAB-SP) e outros, representando FX-Enge Pavimentação e Obras Ltda..
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a representação não veio acompanhada de indício material hábil a demonstrar a irregularidade ou ilegalidade, não se afirmando, deste modo, o interesse público para o trato da matéria, consoante o art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atinjam o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 9), à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.371/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
 - 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2550/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 2.266/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 31/8/2016- Ordinária, Ata 34/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:
"9.1. conhecer do recurso de reconsideração, (...)"
Leia-se:
"9.1. conhecer do recurso de revisão, (...)"

1. Processo TC-010.290/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 012.010/2007-7 (Tomada de Contas Especial)
 - 1.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Organização de Eventos Ltda (04.575.852/0001-68); Sílvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25) e Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).
 - 1.3. Recorrente: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92).
 - 1.4. Entidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Representação legal: Andréia Corbucci da Costa Pereira; Max Robert Melo (OAB/DF 30.598).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.171/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 24/8/2016-Ordinária, Ata 33/2016-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:
"Marcos Wagno Gomes ou Marcos Wagno Gomes Brandão";
"Construtora Magalhães Ltda. - ME";
"Rosário Ind. e Com. de Artef. de Cim. e Construções Ltda."

Leia-se:
"Marcos Wagno Gomes Bradão";
"R M Construções Ltda. - ME - EPP (Construtora Magalhães)";
"Rosário Ind. e Com. de Artef. de Cim. e Construções Ltda. - ME".

1. Processo TC-016.090/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 019.309/2011-2 (Solicitação).
 - 1.2. Responsáveis: Adriana Alves Pereira (829.345.091-68); Aurea Maria Matos Rodrigues (547.004.181-68); R M Construções Ltda. - ME - EPP (Construtora Magalhães) (07.561.309/0001-08); Edimar Alves de Sá (370.788.441-49); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Marcos Wagno Gomes Bradão (002.593.621-23); Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO (24.851.461/0001-36); Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (387.776.731-15); Rodolfo Costa Botelho (067.964.351-68); Rosário Ind. e Com. de Artef. de Cim. e Construções Ltda. - ME (38.136.123/0001-27); Selma Borges da Costa (882.425.441-15); Vilmar Francisco da Silva (597.237.001-82).
 - 1.3. Recorrentes: R M Construções Ltda. - ME - EPP (07.561.309/0001-08); Marcos Wagno Gomes Bradão (002.593.621-23); Aurea Maria Matos Rodrigues (547.004.181-68); Rodolfo Costa Botelho (067.964.351-68); Vilmar Francisco da Silva (597.237.001-82).
 - 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins -TO.
 - 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Representação legal: Brulino Ribeiro de Oliveira Junior; Aurea Maria Matos Rodrigues (OAB/TO 1.227).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a)conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente;

b)considerar prejudicada a medida cautelar determinada nestes autos, por perda de seu objeto, diante da anulação do certame pela Prefeitura de Rio Brilhante/MS em resposta à ação desta Corte de Contas;

c)dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS sobre os vícios no edital e no processamento da tomada de preços 3/2016 abaixo listados, para que sejam adotadas medidas internas visando prevenir sua recorrência em outros certames:

c.1) não apreciação, pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), do mérito da impugnação ao edital apresentada pela representante, sob alegação de envio eletrônico da impugnação, e não por protocolo, como exigiria o item 8.1 do edital;

c.2) omissão no edital sobre como exercer o direito de impugnação ao edital, inclusive sua forma de envio/apresentação, contendo o edital apenas disposição genérica, em seu item 8.1, sobre petição dos interessados à presidente da CPL para sanear dúvidas sobre edital e documentos relacionados a ele, em desacordo com o art. 40, incisos XII e XV, da Lei 8.666/1993;

c.3) escolha do tipo "técnica e preço" para licitar serviços predominantemente operacionais e logísticos com ações padronizadas, sem justificativa fundamentada, desatendendo a regra do tipo "menor preço" nas licitações, nos termos do art. 46, caput e § 3º, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.631/2005-TCU-1ª Câmara e 653/2007-TCU-Plenário);

c.4) exigência, no item 4.3 do edital, de apresentação de guias de recolhimento de tributos pelas licitantes que possuam certidões positivas com efeito de negativas com débitos parcelados, prejudicando a competitividade e a participação das micro e pequenas empresas, afrontando os artigos 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993, arts. 1º e 4º do Decreto 6.106/2007 e arts. 42 e 43 da Lei complementar 123/2006;

c.5) exigência, no item 5.1.1.3 do edital e no memorial descritivo, de apresentação de notas fiscais para comprovar experiência das licitantes e sua qualificação técnica, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdãos 597/2007, 994/2013, 224/2015 e 1.564/2015, todos do Plenário);

c.6) exigência, nos itens 5.2.1.2.1 e 5.3.1.4 do edital, de quitação de anuidade do conselho profissional, sem previsão legal e sem relação com a aptidão ou idoneidade das licitantes, contrária à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.891/2006, 890/2007 e 1.636/2007, todos do Plenário e 6.625/2010 da 2ª Câmara);

c.7) exigência, no item 5.3 e subitens do edital, de apresentação de equipe técnica (e não apenas do responsável técnico) com vínculo com a licitante já durante a licitação (e não quando da contratação), o que representa dispêndio extra às licitantes, podendo ensejar contratações simuladas ou simbólicas para pontuação no quesito e favorecer empresas de grande porte, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e contrário à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.043/2012, 1.598/2006, 26/2007, 2.331/2008 e 165/2009, todos do Plenário);

c.8) atribuição, no item 7.2.1-a/b/c/d/e do edital, de pontuação para mais de um atestado de experiência da licitante, do responsável técnico e da equipe técnica no mesmo critério avaliado - pontuação progressiva - tal progressividade, o caráter classificatório e eliminatório da exigência (nota mínima) e a pontuação por itens irrelevantes, como livros publicados, não foram justificados e mostram-se restritivos da competitividade, contrariando o art. 19, § 2º, inciso II, da IN SLTI 2/2008 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 124/2002, 449/2005, 786/2006, 26/2007, 2.389/2007 e 165/2009, todos do Plenário);

c.9) atribuição, nos itens 7.2.1.1 e 4-n do edital e na cláusula 19 do termo de referência, de pontuação das propostas para atestados já exigidos para fins de habilitação, afrontando o art. 19, § 2º, inciso II, da IN SLTI 2/2008 e contrariando à Súmula 22 do TCE/SP;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-018.754/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: A.A.B Unidade de Serviços de Campo Grande Eireli - ME (19.924.671/0001-77).
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 47/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2553/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 993/2014-TCU-1ª Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação daquela municipalidade, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (peça 36).

Considerando que o Acórdão nº 7.589/2015-TCU-1ª Câmara conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas contra o Acórdão nº 993/2014-TCU-1ª Câmara. (peça 92);

Considerando que o Acórdão nº 894/2016-TCU-1ª Câmara conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelo Sr. Cláudio Henrique Baetas Simas contra o Acórdão nº 7.589/2015-TCU-1ª Câmara (peça 109).

Considerando a interposição de recurso de revisão pelo Sr. Josué Medeiros Rodrigues (peça 121) contra o Acórdão nº 993/2014-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limita a arguir que nunca fez parte de Comissão Permanente de Licitação (CPL) no município de Serrano do Maranhão/MA, sem trazer novos documentos aos autos;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do Regimento Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-016.194/2011-0 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: 035.047/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Cláudio Henrique Baetas Simas (577.531.132-91); Josué Medeiros Rodrigues (486.821.102-10); Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34).
 - 1.3. Recorrente: Josué Medeiros Rodrigues (486.821.102-10).
 - 1.4. Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Representantes legais: Ângelo Pedro Nunes de Miranda (OAB/PA 6.616) e Bento de Sena Lopes (OAB/PA 6.294), representando o Sr. Josué Medeiros Rodrigues (peça 122); Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA 5.677) e outros, representando o Sr. Cláudio Henrique Baeta e Simas (peça 96).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 216/2013-TCU-Plenário julgou irregulares as contas dos Srs. João Paulo Barcellos Esteves e Evandro Silva Rosa, condenando-os solidariamente com o Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. ao pagamento de débito, aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e declarou-lhes inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de cinco anos, entre outras deliberações (peça 33);

Considerando que o Acórdão nº 3.417/2014-TCU-Plenário não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Paulo Barcellos Esteves, ante a sua intempestividade e a inexistência de fato novo, e conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Hospital e Maternidade de Santa Rosa Ltda. (peça 82);

Considerando a interposição de recursos de revisão pelos Srs. João Paulo Barcellos Esteves (peça 141) e Evandro Silva Rosa (peça 143) contra o Acórdão nº 216/2013-TCU-Plenário;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que os recorrentes se limitam a arguir a superveniência de documentos novos (art. 35, inciso III da Lei nº 8.443/1992) e que tal documentação "nova" juntada aos recursos de revisão não tem eficácia sobre as provas produzidas nos autos;

Considerando que a argumentação relativa às provas ilícitas já foi devidamente apreciada no recurso de reconsideração no voto condutor do Acórdão nº 3.417/2014-TCU-Plenário;

Considerando que o conjunto de irregularidades identificadas nestes autos foram apuradas sem dependência das escutas telefônicas tidas por ilegais no âmbito judicial e que o pleno deste Tribunal entendeu que tais irregularidades eram graves suficientes para apená-los com a inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 8.443/1992, razão pela qual resta evidenciada a independência do julgado recorrido em relação ao Acórdão nº 3.210/2014-Plenário mencionado pelos recorrentes;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do Regimento Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes recursos de revisão, por não preencherem os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência aos recorrentes.

1. Processo TC-022.260/2010-2 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 002.684/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.686/2015-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.687/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.689/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Evandro Silva Rosa (404.920.951-91); Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. (15.453.640/0001-24) e João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28).
 - 1.3. Recorrentes: Evandro Silva Rosa (404.920.951-91) e João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28).
 - 1.4. Entidade: Município de Dourados/MS.
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Representantes legais: Rogério Castro Santana (OAB/MS 15.751) e Andrea de Liz Santana (OAB/MS 13.159), representando os Srs. João Paulo Barcellos Esteves (peça 140) e Evandro Silva Rosa (peça 142).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 3030/2015-Plenário, no TC-022.925/2014-7, que tratou de auditoria realizada sob a forma de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo de avaliar as práticas de governança e de gestão de aquisições públicas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região/RJ (TRF 2ª Região),

Considerando que restou comprovado o atendimento das determinações relativas à exclusão da parcela "aviso prévio trabalhado" após o primeiro ano de vigência contratual, da planilha de custos e formação de preços dos Contratos 47/2013 e 70/2013, bem como à recuperação dos valores pagos indevidamente em decorrência dos ajustes mencionados;

Considerando que os setores competentes foram cientificados acerca da necessidade de atendimento dos comandos do TCU quanto aos procedimentos a serem observados nas futuras contratações realizadas pelo TRF 2ª Região;

Considerando que foi encaminhado plano de ação para a implementação das recomendações sugeridas por meio do Acórdão 3030/2015-Plenário;

Considerando que foram apresentadas justificativas quanto às recomendações cuja implementação não foi considerada conveniente ou oportuna;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243, todos do Regimento Interno, em:

- a) considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 3030/2015-TCU-Plenário;
- b) considerar atendidas as recomendações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.22, 9.1.23, 9.1.24, 9.1.25 (exceto subitem 9.1.25.3) e 9.1.26 do Acórdão 3030/2015-TCU-Plenário;
- c) considerar justificado o não atendimento às recomendações constantes dos itens 9.1.4, 9.1.10, 9.1.12, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.21 e 9.1.25 (subitem 9.1.25.3) do Acórdão 3030/2015-TCU-Plenário, por terem sido fundamentadamente consideradas inconvenientes, inopertunas ou inaplicáveis;
- d) determinar à Secex/RJ que adote as providências constantes do item 9.4 do Acórdão 3030/2015-TCU-Plenário, concernente à verificação das ações relativas ao Código de Conduta da Justiça Federal, na forma prevista no art. 4º, inciso I, da Portaria-Segecex 27/2009;
- e) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 13), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região/RJ (TRF 2ª Região);
- f) apensar os presentes autos ao processo originário, TC 022.925/2014-7, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-008.505/2016-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo fixado no item 9.1.4 do Acórdão 1415/2016-TCU-Plenário, constante do Ofício de Notificação nº 637/2016-TCU/SECEX-MT, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela Secex/MT (peças 92/94).

1. Processo TC-032.051/2015-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsáveis: Maria Lucia Cavalli Neder (CPF: 604.355.938-20); Valéria Calmon Cerisara (CPF 345.923.771-68); Dalila Batista Queiroz (CPF 157.680.311-20); João Carlos de Souza Maia (CPF 109.178.021-87) e outros
 - 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.6. do Acórdão 1.413/2016-TCU-Plenário, por mais 10 (dez) dias (peça 206), contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-034.365/2014-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Apensos: 016.310/2015-2 (REPRESENTAÇÃO); 017.751/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20)
 - 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.7. Representação legal: Marcos Elias Akaoni de Souza Santos Alves e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Luciano Galvão Coutinho.



ACÓRDÃO Nº 2558/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 235, todos do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c os arts. 113 da Lei 8.666/93, e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e na esteira da instrução da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti (peça 27), ratificada pelas instâncias superiores (peças 28 e 29), em conhecer da presente representação acerca de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 33/2016, lançado pelo Senado Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e soluções de TI, englobando a operação central de atendimento remoto a usuários e serviços de suporte técnico presencial especializado, formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0001-76), por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar em razão da ausência da fumaça do bom direito e, no mérito, considerá-la improcedente, bem assim, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de peça 27 à representante e ao Senado Federal.

1. Processo TC-012.355/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
 - 1.5. Representação legal: PEDRO HENRIQUE PEREIRA CPF 130.250.178-05
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) na contratação da empresa Indra Brasil Ltda., tendo por objetivo a tradução e customização do sistema de informação SIDIS (Diraya), a ser implantado em unidades de saúde da rede daquele estado,

Considerando que, apesar da possibilidade de aplicação, entre outras fontes, de recursos do SUS/NOAS (Fonte 400), os documentos encaminhados pela Sesacre (notas de empenho e notas de pagamento), no montante de R\$ 10.604.003,50, indicaram que as despesas do Contrato 45/2009 foram custeadas com recursos próprios do Estado do Acre ou recursos de operações de crédito,

Considerando que tais fontes de recursos estão fora da jurisdição do Tribunal de Contas da União,

Considerando que as diligências promovidas pela Secex/AC não identificaram a aplicação de recursos federais no objeto examinado,

Considerando que a jurisdição do Tribunal de Contas da União alcança os municípios apenas quando recebem verbas públicas de origem federal, haja vista a jurisdição própria dos tribunais de contas dos estados e municípios,

Considerando que, em face da inexistência de aporte de recursos federais, propõe a Secex/AC o não conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade da matéria perante este Tribunal (peça 28),

Considerando, todavia, a possibilidade de que o controle seja exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), a quem entende-se deva ser remetida a documentação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU;
- b) remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para a adoção das medidas que entender pertinentes;
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-014.033/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (Sesacre)
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
 - 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2016 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação formulada pela empresa Prominas Brasil Equipamento Ltda. (CNPJ 59.598.946/0001-44) por meio de seu procurador legalmente habilitado, advogado Carlosmagnum Costa Nunes - OAB/DF 47.892, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 22/2015 (UASG 130005), da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), tendo por objeto a aquisição de quatro comboios perfuratrizes de poços profundos, com prestação de serviços de manutenção, com valor total estimado de R\$ 6.164.000,00.

Considerando que o aludido feito foi conhecido como representação, por meio do Acórdão 1.848/2016-TCU-Plenário, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

Considerando que, pelo referido aresto, esta Corte indeferiu o requerimento de medida cautelar pleiteado, ante a ausência do pressuposto do perigo da demora, e determinou a realização da oitiva da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como a diligência do órgão, para que fossem apresentados documentos e informações relativos ao pregão eletrônico 22/2015.

Considerando que após o exame técnico acerca dos elementos apresentados levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peça 34), ratificada pelas instâncias superiores (peças 35 e 36), a referida unidade opinou por se considerar a representação parcialmente procedente, ante a detecção de impropriedades, as quais demandam tão-só ciência à unidade jurisdicionada, visando evitar a ocorrência de novas falhas.

Considerando, ainda, a identificação de conduta irregular por parte da empresa Lynk System Tecnologia e Equipamentos Eireli - EPP, que teria apresentado no certame atestados de qualificação técnica falsos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 235, todos do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c os arts. 113 da Lei 8.666/93, e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e na esteira da instrução da Selog (peça 34), ratificada pelas instâncias superiores (peças 35 e 36), em, no mérito: i. considerar a representação parcialmente procedente; e ii. nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), arquivar os autos, sem prejuízo das medidas descritas no subitem 1.7 desta deliberação e do monitoramento a ser exercido pela referida unidade instrutiva quanto ao comando contido no item 1.7.1 abaixo.

1. Processo TC-019.161/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Megamix Comércio e Serviços Eireli-ME (08.599.042/0001-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que adote as medidas necessárias à promoção de investigação criminal, pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), com vistas a apurar a conduta da empresa Link System Tecnologia e Equipamentos Eireli - EPP, em razão de ter apresentado atestado de qualificação técnica falso para se habilitar no Pregão 22/2015, por suposta infringência ao disposto no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, dando ciência a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas;
 - 1.7.2. dar ciência à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) das seguintes impropriedades constatadas no pregão eletrônico 22/2015:
 - 1.7.2.1.a subjetividade do texto contido no subitem 8.7.1.1 do edital está em desacordo com a jurisprudência do TCU, segundo a qual os critérios de qualificação técnica devem ser objetivos, expressos, delimitados e proporcionais ao objeto do certame (Acórdãos 1.214/2013, 970/2014, 1.443/2014 e 382/2015, todos do Plenário);
 - 1.7.2.2.a rejeição sumária da intenção de recurso, o qual preenchia os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (configurada na indicação dos itens supostamente infringidos do edital), afronta o disposto no art. 26 do Decreto 5.450/2005 e a jurisprudência do TCU, consoante os Acórdãos 757/2015, 1.020/2015 e 1.168/2016, todos do Plenário; e
 - 1.7.2.3.a ausência de publicidade, no sistema *Comprasnet*, do prazo concedido para a interposição de recurso pela Prominas, bem como de sua análise, configura uma prática que infringe o princípio da transparência, segundo a jurisprudência do TCU, sendo exemplos os Acórdãos 69/2012 e 2.751/2013, ambos do Plenário;

ACÓRDÃO Nº 2561/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 3-5), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessário à sua concessão, encaminhar cópia desta deliberação bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) à representante, Vênus World Comércio de Equipamentos e Material para Escritório Ltda. EPP, e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., arquivando-se, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, em seguida, os autos.

1. Processo TC-022.406/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal:
 - 1.5.1. Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717 e OAB/RS 58.372), Maurício Santo Matar (OAB/SP 322.216) e Isabela Félix de Sousa (OAB/GO 28.481), representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A;

1.5.2. Gevaldo Lopes Silva (OAB/RJ 69.560), representando Vênus World Comércio de Equipamentos e Material para Escritório Ltda. EPP.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 235, todos do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c os arts. 113 da Lei 8.666/93, e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e na esteira da instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peça 7), ratificada pelas instâncias superiores (peças 8 e 9), em conhecer da presente representação acerca de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 259/2016, lançado pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre em Goiás e Distrito Federal (SR Dnit-GO/DF), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada nas áreas físicas da sede da citada unidade, nas suas unidades locais e no posto de pesagem de Formosa/GO, para a guarda dos bens patrimoniais da instituição, pelo prazo de doze meses, prorrogáveis até o limite de sessenta meses, com valor global anual estimado em R\$ 1.418.558,88, formulada pela empresa Visan Segurança Privada, Ltda. (CNPJ 09.267.406/0001-00), por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar em razão da ausência da fumaça do bom direito e, no mérito, considerá-la improcedente, bem assim, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica de peça 7 à representante e à SR Dnit-GO/DF.

1. Processo TC-026.316/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre em Goiás e Distrito Federal (SR Dnit-GO/DF).
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação do titular do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC), no sentido da prorrogação de prazo, por sessenta dias, para a apresentação das prestações de contas do exercício de 2015, relativas a 51 unidades jurisdicionadas sediadas em Brasília, em razão da ocorrência de greve naquele órgão e da necessidade de prazo excepcional para aprofundamento de parte dos procedimentos de auditoria de gestão,

Considerando que a solicitação é de autoria do dirigente máximo do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cumprindo-se o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 7º da IN-TCU 63/2010;

Considerando que a paralisação de atividades em razão de movimento grevista configura situação imprevisível, de força maior, e, portanto, motivo justo para a prorrogação do prazo regulamentar;

Considerando que a Segecex, por meio da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo-SEMEC, manifestou-se favoravelmente à prorrogação solicitada, em pareceres uniformes;

Considerando que todas unidades técnicas impactadas pela medida foram ouvidas pela Segecex e anuíram à concessão de prazo adicional aqui tratada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) com fundamento no art. 7º da IN - TCU 63/2010, prorrogar, por sessenta dias, a contar das datas-limite fixadas no Anexo I da DN 147/2015, os prazos para entrega no TCU, por meio da disponibilização no sistema informatizado e-Contas, das peças que compõem os processos de prestação de contas anuais referentes ao exercício de 2015, em relação às unidades jurisdicionadas mencionada na peça 1 do presente processo;
- c) restituir os autos à Semec, para comunicação desta deliberação ao solicitante e para registro dos novos prazos no Sistema e-Contas; e
- d) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-026.500/2016-7 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2564/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.828/2016 - Plenário, prolatado na Sessão de 13/7/2016, Ata n. 27/2016, relativamente aos seus subitens abaixo indicados:

Em seu subitem 9.2, onde se lê: "aplicar aos responsáveis abaixo relacionados a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável - Valor
Sr. Gilberto Linhares - R\$ 400.000,00;
Sra. Louise Maria Holtz Santos - R\$ 400.000,00;
Sr. Josetonio Pedro da Silva - R\$ 400.000,00;
Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. - R\$ 400.000,00;
Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME - R\$ 400.000,00;
Skilo Artes Gráficas Ltda. - ME - R\$ 400.000,00;
KBK Serviços Técnicos Ltda. - R\$ 400.000,00;
Papelaria Vilca Ltda. ME, - R\$ 400.000,00;
Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. - R\$ 300.000,00;
Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP - R\$ 300.000,00;
Panther Comércio, Importação e Exportação Ltda. - R\$ 300.000,00;
Sérgio Antônio Kubrusly Aranha - R\$ 300.000,00;
Sr. Hildeclely Trindade de Brito - R\$ 300.000,00;
Fernando Antônio de Lima Cananea - R\$ 300.000,00;
Sra. Alba Regina Capozzi - R\$ 150.000,00;
Sr. Germano Luiz Delgado de Vasconcelos - R\$ 150.000,00;
Sra. Hortência Maria Santana Linhares - R\$ 150.000,00;
Sra. Iva Maria Barros Ferreira - R\$ 150.000,00;
Sra. Rosa Maria Rodrigues Pereira - R\$ 150.000,00;
Sr. Walter Rangel de Souza - R\$ 100.000,00;
Sr. Murilo Kubrusly Aranha - R\$ 80.000,00;
Sr. Ernesto Alejandro Zabolinsky - R\$ 80.000,00;
Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. - R\$ 60.000,00;
Sr. Samuel de Oliveira Goulart - R\$ 50.000,00;
Sra. Neomisia Silva de Souza - R\$ 50.000,00;
Sr. Robson Pinheiro Leitão - R\$ 50.000,00;
Sr. Roberto Carlos de Freitas Teixeira - R\$ 50.000,00;
Sra. Rosângela Alo Pinto - R\$ 50.000,00;
Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas - R\$ 50.000,00;
Hercília Jorgete Lopes de Souza - R\$ 40.000,00;
Sr. Valter Leal Teixeira - R\$ 30.000,00;
Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. - R\$ 20.000,00;
Hélio Artes Gráficas Ltda. - R\$ 20.000,00;
Sr. Hélio Ventura de Assunção - R\$ 20.000,00;
Sr. Paulo Roberto Costa Rosa - R\$ 20.000,00;
Afford Distribuidora Ltda. - R\$ 15.000,00;
Sr. Jorge Eduardo de Freitas Teixeira - R\$ 15.000,00;
Sra. Maria Lúcia Martins Tavares - R\$ 15.000,00;
Papelaria Bom Astral Ltda. - R\$ 13.000,00;
Sr. Ubirajara Pereira de Souza - R\$ 13.000,00;
Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda. - R\$ 12.000,00;
Sra. Marilanda Lopes de Lima - R\$ 12.000,00;
R.S. Brito Gráfica Ltda. - R\$ 9.000,00;
Sr. Lauro Caldeira Constantino - R\$ 9.000,00;
Sr. Samuel Alves da Silva Neto - R\$ 9.000,00;
Data Office Suprimentos Ltda. - R\$ 8.000,00;
Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. - R\$ 7.000,00;
New Pel Papelaria Ltda. ME - R\$ 7.000,00;
Flag Line Indústria e Comércio Ltda. Epp. - R\$ 7.000,00;
Sr. Mario Reis Xavier Júnior - R\$ 7.000,00;
Sra. Silvana Conceição de Lima di Santo - R\$ 7.000,00;
Hegel Editora Ltda. - R\$ 5.000,00;
Kirios Gráfica Editora Ltda. - ME - R\$ 5.000,00;
Sylditour Viagens e Turismo Ltda. - ME - R\$ 5.000,00;
Sr. José Manoel Pazos Antelo - R\$ 5.000,00;
Sr. José Ronaldo Silva de Souza - R\$ 5.000,00;
Sr. Renato Lopes - R\$ 5.000,00;
Sra. Sônia Lebeis Pires - R\$ 5.000,00;," leia-se: "aplicar à Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12) a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;," em seu subitem 9.6, onde se lê: "declarar, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, as seguintes empresas/entidades:

Empresas/entidades	CNPJ	Prazo
Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda.	CNPJ n. 01.962.999/0001-12	5 anos
Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME	CNPJ n. 00.875.063/0001-91	5 anos
Skilo Artes Gráficas Ltda. - ME.	CNPJ n. 02.244.322/0001-01	5 anos
Kbk Serviços Técnicos Ltda. - ME	CNPJ n. 01.400.066/0001-31	5 anos
Papelaria Vilca Ltda. ME,	CPF n. 00.171.059/0001-42	5 anos
Supricomp Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.	CNPJ n. 86.932.167/0001-06	5 anos
Compumeier Equipamentos Ltda. - EPP.	CNPJ n. 02.052.417/0001-23	5 anos

"leia-se: "declarar, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, a Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12), inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos;," mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-025.733/2006-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.606/2009-5 (Solicitação); TC-018.591/2006-1 (Representação).

1.2. Responsáveis: Afford Distribuidora Ltda. ME (01.373.924/0001-04); Alba Regina Capozzi (267.162.597-91); Alexandre Costa Valente (856.260.317-15); Amaury Luz Netto (014.255.057-40); Ampliar Engenharia Planejamento Construções e Reformas Ltda. (40.388.753/0001-30); An Papelaria Ltda. ME (68.622.638/0001-06); Associação Federal de Polícia (27.150.945/0001-46); Cléa Pereira de Brito (082.810.307-04); Compuexport Informática do Brasil Ltda. (36.098.473/0001-10); Compumeier Equipamentos Ltda. (02.052.417/0001-23); Data Office Suprimentos Ltda. (68.606.540/0001-57); Demir Pinto de Castro (405.019.577-15); Editora Beto Brito Som Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12); Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. (00.173.505/0001-58); Ernesto Alejandro Zabolinsky (440.442.167-20); Fernando Antônio de Lima Cananea (219.335.024-87); Flag Line Indústria e Comércio Ltda. Epp (32.586.950/0001-36); Germano Luis Delgado de Vasconcelos (098.360.804-06); Gilberto Linhares Teixeira (323.817.867-91); Gráfica e Editora Regis Aló Ltda. (33.325.226/0001-11); Hegel Editora Ltda. (40.181.042/0001-90); Helena Pimenta Moreira (435.232.007-25); Hélio Artes Gráficas Ltda. (29.518.230/0001-29); Hélio Ventura de Assunção (372.678.177-34); Hercília Jorgete Lopes de Souza (549.163.057-87); High Level Serviços Ltda. (03.488.323/0001-64); Hildeberto Trindade de Brito (636.538.187-53); Hildebrando Trindade de Brito (335.231.937-53); Hildeclely Trindade de Brito (042.904.077-65); Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas (02.995.811/0001-03); Hortência Maria de Santana Linhares (217.091.305-04); Infoplan Informática e Planejamento Ltda. (31.511.975/0001-08); Iva Maria Barros Ferreira (066.284.273-15); Jorge Eduardo de Freitas Teixeira (902.935.847-53); José Manoel Pazos Antelo (664.981.987-53); José Ronaldo Silva de Souza (958.398.797-20); Josetonio Pedro da Silva (411.052.147-53); João Batista Vieira (046.870.007-20); Kbk Serviços Técnicos Ltda. (01.400.066/0001-31); Kirios Gráfica Editora Ltda. ME (68.831.551/0000-13); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Louise Maria Holtz Santos de Oliveira (169.862.025-04); Manoel Alves Correa (026.443.277-09); Maria Lúcia Martins Tavares (006.195.742-91); Marilanda Lopes de Lima (401.930.987-68); Mario Reis Xavier Júnior (343.534.297-87); Murilo Kubrusly Aranha (435.279.577-15); Neomisia Silva de Souza de Carvalho (026.490.577-69); New Pel Papelaria Ltda. ME (72.491.905/0001-12); O & C Distribuidora Ltda. (40.383.895/0001-05); Panther Comércio, Importação e Exportação Ltda. (39.081.971/0001-49); Papelaria Bom Astral Ltda. ME (72.373.210/0001-36); Papelaria Van Mex Ltda. ME (00.055.671/0001-50); Papelaria Vilca Ltda. ME (00.171.059/0001-42); Paulo Roberto Costa Rosa (435.890.737-72); Politec Revestimentos e Polimentos Ltda. (32.083.727/0001-76); R.S. Brito Gráfica Ltda. (29.366.325/0001-74); Renato Lopes (109.124.527-49); Roberto Carlos de Freitas Teixeira (860.263.057-34); Roberto José Carneiro Mattos (032.777.807-59); Robson Pinheiro Leitão (785.626.947-20); Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. (01.116.905/0001-94); Rosa Maria Rodrigues Pereira (012.403.717-80); Rosângela Alo Pinto (661.605.297-49); S.M.R. 25 Informática Ltda. (04.613.110/0001-80); Salomão Jacob Roffe Levy (382.359.607-10); Samuel Alves da Silva Neto (892.958.467-53); Samuel de Oliveira Goulart (003.578.727-97); Selma Aquino Lins Antelo (269.871.397-68); Sercon Bazar e Papelaria Ltda. ME (00.875.063/0001-91); Sérgio Antônio Kubrusly Aranha (598.794.917-34); Silvana Conceição de Lima di Santo (021.390.017-37); Skilo Artes Gráficas Ltda. ME (02.224.322/0001-01); Sônia Lebeis Pires (607.637.017-34); Supricomp Distribuidora de Produtos

Eletrônicos Ltda. (86.932.167/0001-06); Sylditour Viagens e Turismo Ltda. (32.225.799/0001-00); Ubirajara Pereira de Souza (892.098.187-68); Valter Leal Teixeira (429.419.387-53); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zélio Medeiros dos Santos (043.736.427-53).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Coffen.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Lucas Mesquita Moreyra (34351/OAB-DF) e outros, representando Jose Manoel Pazos Antelo e Sylditour Viagens e Turismo Ltda; Raysa França da Fonseca e outros, representando Fernando Antonio de Lima Cananea; Cláudio Thurler de Lima Júnior (147.556/OAB-RJ) e outros, representando Mario Reis Xavier Junior; Luis Felipe Estol (166.998/OAB-RJ) e outros, representando Salomão Jacob Roffe Levy; Luiz Gustavo Barreira Muglia (20.412/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem e Samuel de Oliveira Goulart; Eduardo Duilio Lopes Piragibe, representando Samuel Alves da Silva Neto; Daniela Correa Jacques Brauner, representando Alba Regina Capozzi; Nelson Ribeiro Alves Filho (12686/OAB-RJ) e outros, representando Silvana Conceição de Lima Di Santo e New Pel Papelaria Ltda Me; José Roberto de Albuquerque Sampaio (69747/OAB-RJ) e outros, representando Compuexport Informatica do Brasil Ltda, Fernando Antonio de Lima Cananea e Fernando Antonio de Lima Cananea; Tatiana Barbosa Duarte (14459/OAB-DF) e outros, representando Selma Aquino Lins Antelo, Sylditour Viagens e Turismo Ltda e Jose Manoel Pazos Antelo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1.803/2015 - Plenário (Sessão Ordinária de 22/7/2015, Ata n. 29/2015 - Plenário), modificado pelo Acórdão n. 24/2016 - Plenário (Sessão Ordinária de 20/1/2016, Ata n. 1/2016 - Plenário), ambos prolatados no âmbito do TC-000.500/2012-7 (Representação), apensado a este feito, cuja redação passa a ser a seguinte: "9.2.1 Senhor Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68), ex-prefeito de Axixá do Tocantins/TO, solidariamente com a empresa Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda. (CNPJ 37.408.085/0001-51), na pessoa de seu representante legal, e com o Senhor Ubirajara Arrais Maia (CPF 091.683.383-68), engenheiro projetista contratado pelo município de Axixá do Tocantins/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas comunicações, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor	Documentação
15/8/2011	R\$ 122.144,43	Nota fiscal nº 127 (1ª medição)
6/9/2011	R\$ 84.730,52	Nota fiscal nº 131 (2ª medição)
27/9/2011	R\$ 117.213,05	Nota fiscal nº 141 (3ª medição)
23/11/2011	R\$ 5.000,00	Nota fiscal nº 155 (4ª medição)
18/6/2012	R\$ 101.259,00	Nota fiscal nº 220 (5ª medição)
10/7/2012	R\$ 20.000,00	Nota fiscal nº 227 (6ª medição)

9.2.2 Senhor Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68), ex-prefeito de Axixá do Tocantins/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia de R\$ 112.411,42 (cento e doze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 5/6/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;," mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, acarretando, por consequência, a realização de novas citações com base nos valores discriminados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.795/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-000.500/2012-7 (Representação).
1.2. Responsáveis: Morema Construções Pavimentações e Incorporações Ltda. (37.408.085/0001-51); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68); Ubirajara Arrais Maia (091.683.383-68).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.7. Representação legal: Thiago Ribeiro Amorim (5027/OAB-TO) e outros, representando Valdinez Ferreira de Miranda, Ruidiard de Sousa Brito e Joventino Pereira da Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 2566/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Comitê Paralímpico Brasileiro cumpra as determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão n. 1.345/2016 - Plenário, Sessão de 25/5/2016, de acordo com o parecer da SecexEducação:

1. Processo TC-040.359/2012-3 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Apenso: TC-011.142/2015-4 (Solicitação).
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.3. Órgão/Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: Luiz Fernando de Moraes, OAB/DF n. 27.437.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU n. 259/2014, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 3.147/2013 - Plenário e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-008.686/2012-2 (Denúncia), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

1. Processo TC-002.491/2014-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU;
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento parcial das determinações constantes do Acórdão n. 2.771/2014 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de acordo com o parecer da SecexPrevi:

1. Processo TC-023.968/2015-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social que continue o monitoramento do Acórdão n. 2.771/2014 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2569/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Ariosto Ferraz da Nóbrega, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.338/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-017.327/2010-5 (Tomada de Contas Especial).

1.2. Responsáveis: Aldo Cavalcanti Prestes (144.386.825-68); Alfredo Nogueira Filho (745.653.388-15); Ariosto Ferraz da Nóbrega (058.139.134-91); Evaldo de Almeida Fernandes (092.216.034-15); Luciano da Nóbrega Pereira (635.149.904-68); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Paulo Roberto Diniz de Oliveira (203.424.704-34); Ricardo Cabral Leal (169.343.004-59); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Ruben Bezerra Paiva (024.089.324-75); Rubens Falcão da Silva Neto (338.529.604-87); Írio Dantas da Nóbrega (930.891.124-34)

1.3. Interessado: Congresso Nacional.
1.4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado da Paraíba e Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Rubens Falcão da Silva Neto; Allisson Carlos Vitalino (11.215/OAB-PB) e outros, representando Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 725/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 30/3/2016, Ata n. 10/2016.
Valor original da multa: R\$ 15.000,00Data de origem da multa: 30/3/2016
Valor recolhido: R\$ 15.064,50 Data do recolhimento: 19/4/2016

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2572 a 2575, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. Os números 2570 e 2571 não foram utilizados na numeração dos acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 2572/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.413/2015-0.
1.1. Apenso: 015.433/2016-1; 024.183/2016-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Oi S.A. (76.535.764/0001-43).
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).
8. Representação legal:
8.1. Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações (peças 8 e 54).
8.2. Augusto Alcântara Vago (OAB/DF 35891) e outros, representando Oi S.A (peça 44, p. 16).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de cautelar, formulada por equipe de auditoria desta Corte, decorrente da apuração, no curso de auditoria na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de possíveis irregularidades na potencial celebração, pela agência, de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) com o Grupo Oi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar a manutenção da medida cautelar adotada nos termos dos despachos às peças 10 e 26, por meio da qual se determinou, em razão dos indícios de irregularidades e do risco de dano ao erário apontados na representação, com fundamento no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que se abstenha de assinar o termo de ajustamento de conduta aprovado na Reunião n. 800, de 19/5/2016, nos termos do Voto n. 2/2016/SEI/IF ou qualquer outro que venha a ser aprovado em relação aos processos administrativos da agência 53500.015408/2015, 53500.009425/2015, 53500.003332/2014 e 53500.003462/2014, os quais dizem respeito a compromissos de universalização e qualidade da prestadora Oi;

9.2. sobrestar o julgamento dos presentes autos, sem prejuízo do prosseguimento de sua instrução, no que for possível, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157, *caput*, e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até que se resolvam, no âmbito do processo que trata de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Oi - processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001, que corre na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro -, as questões atinentes às multas administrativas devidas à Anatel e incluídas no termo de ajustamento de conduta objeto desta representação;

9.3. prorrogar por 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, o prazo para que a interessada Oi S.A. exerça as prerrogativas processuais previstas no Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom) que acompanhe os efeitos do plano de recuperação judicial que for aprovado no curso do processo mencionado no item 9.3 *supra* sobre as negociações do TAC no âmbito da Anatel, por meio da adoção das medidas saneadoras necessárias, dando seguimento ao presente processo tão logo seja verificada a condição imposta ao sobrestamento;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Anatel e à interessada.

10. Ata nº 39/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/10/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2572-39/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2573/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.596/2010-2.
2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros, CPF 418.679.711-00; Antônio Durval de Oliveira Borges, CPF 194.347.401-00; Cairo Alberto de Freitas, CPF 216.542.981-15; Fernando Passos Cupertino de Barros, CPF 195.630.601-30; Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás /SES/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Representação Legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703; Georges Louis Hage Humbert, OAB/BA 21.872; Márcio Pacheco Magalhães, OAB/GO 5.795; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 45/2008 - TCU - Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 292/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos de alto custo para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, os Srs. Adriano Kennen de Barros e Fernando Passos Cupertino de Barros;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Cairo Alberto de Freitas, então Secretário de Estado da Saúde, e Antônio Durval de Oliveira Borges, então Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, e da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., condenando-os, solidariamente, em débito, pelas quantias indicadas no quadro a seguir, e fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das respectivas datas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
106690	7.566,35	21/2/2007
117566	41.639,53	21/2/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novo processo de tomada de contas especial relativo aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 292/2005/SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS na proposta apresentada pelo licitante, uma vez que:

9.4.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 11/2009 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais até então emitidas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

9.4.2. há, no referido Relatório Conclusivo 11/2009, informação da existência de um dano potencial que se poderia concretizar com a realização de pagamentos integrais à empresa contratada, em face da emissão de notas fiscais e de sua proposta, considerada por essa como já tendo sido desonerada do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.4.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho "GAB" 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (fls. 41/54, peça 25), de modo que, assim, se possibilitou, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pela empresa, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.5. determinar à Secex/GO que:

9.5.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do item 9.4 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.5.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o (s) processo (s) de tomada (s) de contas especial (is) assim constituído (s), realize a citação dos responsáveis nela (s) identificado (s);

9.6. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 292/2005/SES/GO.

10. Ata nº 39/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2573-39/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2574/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.595/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravado (em Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Consórcio Biotec (13.451.627/0001-00)

3.2. Responsáveis: Marcelo Carrilho Pessoa (187.155.594-91); Marcos Arraes de Alencar (253.836.984-34); Romulo Maciel Filho (142.718.264-72) e Consórcio Biotec (13.451.627/0001-00)

3.3. Recorrente: Consórcio Biotec (13.451.627/0001-00)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)

5. Relator/Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Augusto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb)

8. Representação legal: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (123916/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Consórcio Biotec contra decisão interlocutória proferida pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, no período em que substituiu este relator, que cumpria missão oficial, nos termos da Portaria da Presidência nº 226, de 9/9/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 289 do Regimento Interno, em conhecer do presente agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 39/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2574-39/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2575/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.643/2014-8

1.1. Apensos: TCs 015.891-2014-3; 029.938-2014-7; 014.781/2015-8; 018.051/2015-4; 033.671/2015-0; 006.179/2016-9; e 011.777/2016-8

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU

3.2. Responsáveis: Guido Mantega (Ministro de Estado da Fazenda, CPF 676.840.768-68), Nelson Henrique Barbosa Filho (Ministro de Estado da Fazenda interino, CPF 009.073.727-08); Dyogo Henrique de Oliveira (Ministro de Estado da Fazenda interino, CPF 768.643.671-34), Arno Hugo Augustin Filho (Secretário do Tesouro Nacional, CPF 389.327.680-72), Marcus Pereira Aucélio (Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, CPF 393.486.601-87), Marcelo Pereira de Amorim (Coordenador-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional, CPF 821.337.191-72), Adriano Pereira de Paula (Coordenador-Geral de Operações de Crédito do Tesouro Nacional, CPF 743.481.327-04), Alexandre Antônio Tombini (Presidente do Banco Central do Brasil, CPF 308.444.361-00), Tulio José Lenti Maciel (Chefe do Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, CPF 527.746.946-04); Jorge Fontes Hereda (Presidente da Caixa Econômica Federal, CPF 095.048.855-00), Aldemir Bendine (Presidente do Banco do Brasil, CPF 043.980.408-62), Luciano Galvão Coutinho (Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, CPF 636.831.808-20), Manoel Dias (Ministro do Trabalho e Emprego, CPF 007.829.719-20), Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello (Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, CPF 491.467.346-00), Gilberto Magalhães Occhi (Ministro de Estado das Cidades, CPF 518.478.847-68), Carlos Antonio Vieira Fernandes (Secretário Executivo do Ministério das Cidades, CPF 274.608.784-72) e Laércio Roberto Lemos de Souza (Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, CPF 124.085.224-04)

4. Unidades: Ministério da Fazenda (MFAZ), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Brasil S.A. (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades (CIDADES), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/Fazenda

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Kaiser Rauber (OAB/DF 37.815), Aline Crivelari (OAB/SP 230.844), André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135), André Ávila (OAB/DF 24.383), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A e OAB/SC 7459), Cristiana Muraro Tarsia (48.254/OAB-DF), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Liana Claudia Hentges Cajal (50.920/OAB-DF), Lucinéia Possar (OAB/DF 40.297), Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ 52.897), Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS

50.627), Meire Aparecida de Amorim (OAB/DF 19.673), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934); Vilmon Malcorra Villagran (OAB/DF 43.181)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades em repasses do Governo Federal a instituições financeiras e aos demais entes federados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 58, inciso II, e 60 da Lei 8.443/1992 e 169, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, 268, inciso II, e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. indeferir os pedidos formulados às peças 445, 459 e 460 por Marcus Pereira Aucélio, atinentes à suspensão do processo e à formação de autos apartados;

9.2. conhecer da presente representação e considerá-la procedente;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas por Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Manoel Dias, Gilberto Magalhães Occhi, Carlos Antonio Vieira Fernandes, Laércio Roberto Lemos de Souza, Adriano Pereira de Paula, Marcelo Pereira de Amorim, Nelson Henrique Barbosa Filho e Dyogo Henrique de Oliveira;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas por Guido Mantega quanto ao item 9.4.3 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, rejeitando-as quanto aos itens 9.2.4, 9.3.4, 9.5.3 e 9.6.3;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Arno Hugo Augustin Filho, Marcus Pereira Aucélio, Alexandre Antonio Tombini, Tulio José Lenti Maciel, Jorge Fontes Hereda, Luciano Galvão Coutinho e Aldemir Bendine;

9.6. aplicar multa de R\$ 54.820,84 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), individualmente, a Arno Hugo Augustin Filho e Guido Mantega, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), individualmente, a Marcus Pereira Aucélio, Alexandre Antonio Tombini, Jorge Fontes Hereda, Luciano Galvão Coutinho e Aldemir Bendine e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Tulio José Lenti Maciel, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar o desconto das dívidas na remuneração daqueles que mantenham vínculo funcional com a União, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.9. considerar graves as infrações cometidas e inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal os responsáveis Arno Hugo Augustin Filho, pelo prazo de 8 (oito) anos, e Guido Mantega, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.10. dar ciência desta deliberação ao representante, aos responsáveis, ao Ministério Público Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/10/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2575-39/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Declaração de voto), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas (Declaração de voto) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 30 minutos, a Presidência convocou sessões extraordinárias pública e reservada para o próximo dia 11 de outubro, às 14 horas e 30 minutos, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA Nº 40, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Presidente Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 40 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 37, referente à sessão ordinária realizada em 29 de setembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Assinatura de acordos de cooperação técnica com a Deutschen Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) e com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Conselho da Justiça Federal para formação da Rede Federal de Inovação no Setor Público (Rede InovaGov).

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de realizar nova auditoria de conformidade nas obras de implantação da primeira etapa da fábrica de hemoderivados da Hemobrás e de autorizar, desde logo, o compartilhamento da prova produzida nos autos do TC 010.595/2016-3, incluídas aquelas recebidas da Justiça Federal e da Polícia Federal.

Do Ministro Augusto Nardes:

Participação do encontro das entidades fiscalizadoras superiores dos países integrantes do Mercosul e da reunião conjunta do Comitê de Criação de Capacidades e do Comitê Diretivo de Doadores, ambos ligados à Intosai.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 6 e 11 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 027.750/2006-9/R002
Recorrente: Advocacia-Geral da União
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 023.070/2009-0/R005
Recorrente: STRATÉGIA CONSULTORES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 027.922/2011-1/R002
Recorrente: Marcelo de Figueiredo Lopes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 027.922/2011-1/R003
Recorrente: João Batista da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 027.922/2011-1/R004
Recorrente: Rômulo Soares Polari
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.346/2011-4/R006
Recorrente: ILSON DONIZETE GAGLIANO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 043.737/2012-9/R001
Recorrente: Felipe Felício
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.486/2014-5/R001
Recorrente: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER/MT/FUN-DAPER
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.790/2014-9/R001
Recorrente: Jaime Marcelino de Lima Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 005.763/2015-0/R001
Recorrente: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Processo: 003.118/2001-2
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU, SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE/EMPREGO DO MTE
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 003.120/2001-0
Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/DF - MPF/MPU, SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE/EMPREGO DO MTE, LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 010.299/2014-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 013.831/2013-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.365/2013-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 021.830/2014-2
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-013.714/2011-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Márcio Augusto Ramos Tinoco produziu sustentação oral em nome de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

Na apreciação do processo nº TC-005.314/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Marina de Araújo Lopes produziu sustentação oral em nome de José Paulo Assis, Paulo Ruiz e Ademar Kiyoshi Itakussu. O relator solicitou a exclusão do processo de pauta para análise das razões apresentadas.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-011.161/2010-8 (Ata nº 45/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2601/2016.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-043.302/2012-2 (Ata nº 25/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2602/2016.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-003.880/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Por esta razão, os Drs. Marcelo Cama Proença Fernandes e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto não produziram sustentação oral em nome do Distrito Federal e da União, respectivamente.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-025.244/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-030.129/2015-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.381/2014-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-015.716/2007-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-000.944/2014-9, TC-008.219/2016-8, TC-014.789/2016-7, TC-021.693/2016-1, TC-023.249/2016-1, TC-024.121/2016-9, TC-024.829/2016-1, TC-025.391/2016-0, TC-025.398/2016-4, TC-028.971/2012-4 e TC-029.526/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-027.870/2014-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-002.998/2014-9, TC-003.346/2015-3, TC-006.166/2012-1, TC-008.786/2011-9 e TC-014.264/2016-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-002.099/TC-005.314/2011-9, TC-010.546/2009-4, TC-011.182/2015-6, TC-013.623/2016-8, TC-031.081/2013-4 e TC-035.118/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2576 a 2590.

RELAÇÃO Nº 52/2016 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2576/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da SecexFazen:

1. Processo TC-021.907/2013-7 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2016 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Amauri Sousa Lima contra o Acórdão 877/2016 - Plenário (peça 91), por meio do qual esta Corte, em processo de Relatório de Auditoria, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8443/92, no valor de R\$ 35.000,00;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 06/05/2016 (peça 100, p. 2) e o presente recurso foi interposto em 24/05/2016 (R001 - peça 102), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, e 286, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 103.

1. Processo TC-025.749/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Aposos: 006.254/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53)
- 1.3. Recorrente: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53)
- 1.4. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.5. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (Seinfra-Rod).
- 1.10. Representação legal: Maurício Brito Passos Silva (20770/OAB-BA) e outros, representando Amauri Sousa Lima.
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário; em considerar atendida a recomendação constante do item 9.8 do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário; em considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário e 1.7 do Acórdão 73/2013-TCU-Plenário; em considerar parcialmente implementadas as recomendações constantes dos itens 9.9 e 9.10 do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário; e em considerar insubsistente a recomendação contida no subitem 9.11.1 do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário; fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC-030.315/2010-7 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela Semag;

1. Processo TC-041.249/2012-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Ministério de Minas e Energia (vinculador)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Portos (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.6. Representação legal: Marco Antonio Prandini e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Maria Cristina Lopes Girão Moreira, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria de Políticas Portuárias que informem, em suas próximas contas anuais ordinárias a serem prestadas a este Tribunal, as medidas adotadas quanto à inclusão, nas portarias de aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de informações essenciais à transparência dos dados relativos à descrição do projeto, tais como a discriminação das operações abrangidas pelo regime de suspensão vinculado ao projeto e o valor previsto da desoneração;

1.7.2. à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que informe, na sua próxima prestação de contas anuais ordinárias a ser prestada a este Tribunal, as medidas implementadas quanto à adoção de norma regulamentadora dos procedimentos necessários ao cumprimento da Instrução Normativa-RFB 1.307, de 27/12/2012, bem como a unidade, no âmbito da Agência, responsável pelo preenchimento e encaminhamento à Receita Federal da Declaração de Benefícios Fiscais, instituída pelo referido normativo, contendo informações relativas aos empreendimentos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi);

1.8. Medidas:

1.8.1. recomende à Secretaria de Políticas Portuárias que implemente sistema informatizado para gerenciamento da aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, informando as medidas adotadas na sua próxima conta anual ordinária a ser prestada a este Tribunal;

1.8.2. recomende aos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Integração Nacional, à Secretaria de Políticas Portuárias, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime, informando as medidas adotadas nas suas próximas contas anuais a serem prestadas a este Tribunal;

1.8.3. encaminhe cópia desta deliberação aos Ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, às Agências Nacional de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica e do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, além das Secretarias da Receita Federal do Brasil e de Políticas Portuárias; e

1.8.4. determine ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que se manifeste, nas próximas contas dos Ministérios de Minas e Energia, da Integração Nacional, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, da Secretaria de Políticas Portuárias, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Agência Nacional de Energia Elétrica, quanto ao cumprimento das deliberações constantes dos subitens 1.7.1., 1.7.2., 1.8.1. e 1.8.2. retro mencionadas.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2579/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 2.612/2013, a 2ª Câmara desta Corte, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, julgou irregulares as contas do Sr. José Nazaré Chiappetta, condenando-o em débito;

Considerando que o julgado em referência foi mantido pelo Acórdão 7.950/2014-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração;

Considerando que as recorrentes não apresentam documentos novos nesta fase, mas apenas pretendem revolver o acervo probatório já existente nos autos;

Considerando, portanto, que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c arts 277 e 288 do RITCU;

Considerando a manifestação da Serur, ratificada pelo MP/TCU, que, em sede exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 131 a 133);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277 e 288, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, dando-se ciência dessa decisão às recorrentes.

1. Processo TC-001.962/2009-0 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 003.951/2014-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Recorrentes: Danielle de Nazaré Chiappetta (699.964.312-15); Iracema da Cunha Chiappetta (440.088.722-72); Rafaela de Nazaré Chiappetta (843.649.122-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.9. Representação legal: José Leal do dos Anjos (OAB-PA 14.573)
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 269/2016-Plenário, para fins de correção de inexistência material na redação do subitem 3.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

a) No subitem 3.2. (Responsáveis): onde se lê: "onde se lê: "Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.043.946/0001-90)" leia-se: "Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.043.746/0001-90)".

1. Processo TC-025.772/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (268.265.693-53); Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.746/0001-90)
- 1.2. Recorrente: Newton Arouca (001.939.438-16)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.8. Representação legal: Eduardo de Araújo Cavalcanti (8.392/OAB-PB); Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB 11.689) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2581/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.329/2016-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) no item 3 e nos subitens 9.3 e 9.4, onde se lê "David Lorrann da Silva Teixeira", leia-se "David Lorrann Silva Teixeira".

1. Processo TC-028.367/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 004.512/2011-1 (REPRESENTAÇÃO); 003.528/2014-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: ABZ da Comunicação Ltda. (04.606.269/0001-77); Alberto Luchetti Neto (704.310.198-00); Alexandre Ferreira Cardoso (407.046.374-72); Alexandre Ferreira Cardoso Epp (04.588.790/0001-29); Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. - Me (26.420.877/0001-25); Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda. (74.467.986/0001-40); BPS - Promoção e Publicidade Ltda (69.103.174/0001-86); Cláudia Gama Ribeiro Leite Ferreira (033.513.138-70); Colbert Martins da Silva Filho (132.361.645-49); Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (06.260.978/0001-79); Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53); Dante Torello Mattiussi (422.648.558-00); David Lorrann Silva Teixeira (918.316.012-49); DTM Comunicações Ltda. (05.702.660/0001-38); Eduardo Alves Fayet (859.355.909-30); Errolflyn de Souza Paixão (072.968.942-53); Fabiana Lopes Freitas (908.133.671-15); Fernando Ruwer do Nascimento (025.084.641-12); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Gersa de Almeida Saad (022.276.598-40); Hellen Luana Barbosa da Silva (706.203.342-15); Hugo Leonardo Silva Gomes (694.292.601-97); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (07.054.515/0001-13); Instituto de Educação do Norte da Amazônia Ltda. (07.241.296/0001-81); Jorge Kengo Fukuda (263.881.118-15); Jose Luis Nogueira Marques (378.917.400-97); José Carlos Silva Júnior (296.838.428-79); Luaxe Produções, Prom. Com. Even. Ltda. (01.417.539/0001-03); Lucas Nunes de Moraes (351.373.138-82); Luiz Fernando Ferreira (038.266.828-66); Luiz Gustavo Machado (813.598.538-04); Manhattan Propaganda Ltda.-me (47.459.995/0001-17); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Merian Guedes de Oliveira (995.551.662-34); MGP Brasil Consultoria Empresarial Ltda. (06.083.725/0001-77); MPL Propaganda Ltda. (03.509.949/0001-00); Paula Gama Ribeiro Leite Saad (033.513.108-54); Portatil Serviços de Comunicações e Eventos Ltda. (33.434.606/0001-94); Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. - Me (00.085.177/0001-38); Sandro Elias Saad (586.071.538-20); Sinc Recursos Humanos e Automação Ltda. (02.290.439/0001-21); Wladimir Silva Furtado (244.294.731-53)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Representação legal: Áryna Martins Dias Rangel (30.299/OAB-DF) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Mariana Ribeiro de Melo Pereira, representando Thiago Groszewicz Brito e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável; Pablo Silvestre Araujo (11918E/OAB-DF), representando Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza e Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Raquel Ferreira Guerra (32.994/OAB-DF) e outros, representando Alexandre Ferreira Cardoso e Alexandre Ferreira Cardoso Epp; Guilherme Augusto Vicenti Dias (072.067/OAB-RJ) e outros, representando Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda - Me; Maria Jozineide Leite de Araújo (1.841/OAB-AP), representando Jose Luis Nogueira Marques; Bento Pucci Neto (73.165/OAB-SP) e outros, representando Dtm Comunicações Ltda. e Dante Torello Mattiussi; Ana Nery Santos de Amorim (27.879/OAB-DF), representando Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda; Alessandro Chagas de Oliveira (964/OAB-AP) e outros, representando Errolflyn de Souza Paixão; Antonio Tavares Vieira Netto (1267-A/OAB-AP), representando Hellen Luana Barbosa da Silva; Paulo Leandro Barros Pereira (171-E/OAB-AP) e



outros, representando David Lorrann Silva Teixeira, Merian Guedes de Oliveira e Wladimir Silva Furtado; Gustavo do Vale Rocha (13.422/OAB-DF) e outros, representando Colbert Martins da Silva Filho; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, representando Associacao Brasileira dos Clubes da Melhor Idade -abcmi Nacional; Jeozadaque Mota dos Santos (244.325/OAB-SP), representando José Carlos Silva Júnior; Carlitos Sérgio Ferreira (264.689/OAB-SP), representando Lucas Nunes de Moraes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.195/2016-Plenário, para fins de correção de inexistência material na redação dos subitens 3.2 e 9.3.3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, passando neles a constar o nome do responsável como "Walter Martins Câmara Junior, CPF 803.453.367-04", em vez de "Walter Câmara Junior, CPF 016.179.647-86".

1. Processo TC-008.989/2016-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Edmilson Justino (850.633.047-53); Isaura Maria Ferreira Frega (531.962.797-15); João Carlos Grilo Carletti (740.938.867-68); Luiz Manoel de Figueiredo Jordão (499.763.117-53); Marcus de Almeida Lima (912.921.407-63); Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos (742.396.357-72); Sueli Conceição da Silva Tostes (905.380.057-34); Walter Martins Câmara Júnior, (803.453.367-04).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Ministério das Cidades (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Damião Alves de Azevedo (22069/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Secex-RJ que promova as alterações cabíveis no rol de responsáveis do Sistema e-TCU, incluindo o Sr. Walter Martins Câmara Junior, CPF 803.453.367-04, e excluindo o Sr. Walter Câmara Junior, CPF 016.179.647-86;

1.8.2. deferir os pedidos de dilação de prazo constantes das peças 109, 111, 112 e 113, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

ACÓRDÃO Nº 2583/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinações, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.844/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que:

1.6.1.1. ultime, em até 90 (noventa) dias, a apreciação conclusiva quanto ao regular emprego dos recursos repassados por intermédio do Termo de Compromisso 355/2010, valendo-se, para tanto, das imprescindíveis vistorias in loco;

1.6.1.2. encaminhe, à vista dos resultados da referida apreciação, pronunciamento específico acerca dos seguintes aspectos da aplicação, para fins do cumprimento da meta 3 do ajuste, dos recursos repassados na execução dos contratos 106/2010 e 60/2011 firmados com a empresa Delta Construções S/A:

1.6.1.2.1. falhas apontadas pelo TCE/RJ, Voto GC-5 3184/2015, proferido na sessão de 1/4/2014, ao apreciar o TCE/RJ N. 106.186-0/11, relativo a ato de dispensa de licitação, formalizado pela Secretaria de Estado de Obras em favor de Delta Construções S/A, dando origem ao contrato 106/10, de 31/8/2010:

1.6.1.2.2. a formalização do ato de dispensa de licitação, em 20/8/2010, ter ocorrido após o término do prazo de 90 dias, estabelecido no Decreto que declarou a situação de emergência (Decreto Municipal de Itaboraí n. 15, de 6/4/2010), e pelo Decreto que a homologou (Decreto Estadual n. 42.444, de 3/5/2010);

1.6.1.2.3. a autorização de início dos serviços ter sido emitida em 25/11/2010, após o término do prazo de 90 dias, estabelecido nos referidos decretos, e mais de 7 meses após o fato que ocasionou a situação emergencial, o que não se coaduna com o previsto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, pois a execução das obras obrigatoriamente ultrapassaria o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência;

1.6.1.2.4. inexistência, nos autos do processo administrativo da contratação, E-17/001.783/2010, da documentação dos procedimentos adotados para a realização da pesquisa de mercado que fundamentou a escolha da contratada, especialmente as cópias das correspondências enviadas para as empresas convidadas a apresentar lances, com o devido comprovante de recebimento, bem como a indicação da data de realização da pesquisa;

1.6.1.2.5. terem sido consultadas somente 3 empresas na pesquisa de mercado efetuada, não obstante o Acórdão 267/2001-TCU-1ª Câmara prezonizar que é necessária a consulta do maior número possível de empresas, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

1.6.1.2.6. ausência de comprovação da regularidade da contratação perante o FGTS na época da ratificação do ato de dispensa;

1.6.1.2.7. eventual ocorrência, nessas contratações, de sobrepreço; superfaturamento ou serviços faturados e pagos, mas não executados;

1.6.2. encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério da Integração Nacional;

1.6.3. autorizar a Secex-RJ a monitorar o cumprimento desta deliberação;

1.6.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2584/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'c', de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-025.778/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.652/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 018.772/2016-1 (SOLICITAÇÃO); 031.683/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana Estrela Sturião (095.092.377-01); Assis Wallace Magnago Guimarães (859.646.037-34); Augusto Ribeiro do Espírito Santo (850.331.387-15); Cláudia Regina Barreto Costa (633.180.087-53); Frederico William Cipriano Nascimento (991.652.366-53); Haroldo Ferraz Meira Júnior (936.995.735-91); Jadson Adriani de Oliveira (055.998.127-90); José Vicente Santolini Ferreira (873.413.107-82); Leonid Mednis Filho (106.526.058-00); Lícia Calimam Cabriní (093.679.077-61); Log Viana Incorporações Spe Ltda (15.639.774/0001-34); Luiz Carlos Ramos (621.007.347-68); Mariza dos Santos Schmidt (017.080.057-14); Patrícia Ribeiro Maciel Teubner (078.797.307-61); Rafael Carpanedo Fiorio (068.866.797-08); Raimundo França Júnior (019.920.937-50); Renato Brasil Canuto (981.720.347-68); Silvana Machado Tonani (085.361.327-36)

1.3. Interessado: Log Viana Incorporações Spe Ltda (15.639.774/0001-34)

1.4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.8. Representação legal: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira (OAB/RJ 105.246), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Anderson Almeida Santos Vilela (OAB/ES 11.216), Fabricio de Freitas Martins (OAB/ES 11.712), Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/44.764/DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. requisitar, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/92, à Caixa Econômica Federal a prestação de serviços técnicos especializados, consistente na elaboração de laudo circunstanciado de avaliação da regularidade do valor de locação praticado no Contrato 5/2014/LOC, objeto dos presentes autos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua elaboração, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, requerendo-se constar do referido laudo respostas aos seguintes quesitos:

a) o valor final da locação pactuado no Contrato 5/2014/LOC pode ser considerado compatível com o praticado no mercado à época da sua celebração?

b) existem nos laudos de avaliação locatícia elaborados pelas empresas MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. (ControlConsulting) e Vaz de Mello Consultoria em Avaliações e Perícias (respectivamente peças 99 e 105 dos autos) ressalvas passíveis de apontamentos?

ACÓRDÃO Nº 2585/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.251/2006-4 (Pedido de reexame em representação)

1.1. Recorrente: Francisco Carlos Carlinhos Nascimento (288.378.351-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT;

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.9. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11.972/OAB-MT); Gonçalo Adão de Arruda Santos (OAB/MT 16.472); Hélio Udson Oliveira Ramos (6.699/OAB-MT); Sérgio Waldinah Paganotto (12.054/OAB-MT)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 1296/2015 - Plenário,

Considerando que o recorrente foi notificado da decisão impugnada na data de 1/7/2015 e que o presente recurso foi interposto em 12/7/2016;

Considerando que o recorrente ingressou com "recurso de revisão", denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização ou ato de pessoal;

Considerando que a espécie recursal cabível é o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o prazo para interposição de pedido de reexame é de quinze dias, a teor dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno do TCU,

Considerando que os art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU dispõem que somente se conhecerá de pedido de reexame quando intempestivo na superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias,

Considerando que no caso em exame, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo de cento e oitenta dias e não há, portanto, que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo,

Considerando a manifestação uniforme da Secretaria de Recursos no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo Relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea 'b', 285 e 286, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2586/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em acolher o pedido de prorrogação de prazo da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações endereçadas à entidade, constantes do Acórdão 1992/2016-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-023.744/2016-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal - GDF.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 46/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2587/2016 - TCU - Plenário

Visto e relacionado o processo abaixo relacionado, que trata de representação (peça 1), com pedido de cautelar, formulada pela empresa Claro S/A, em face de supostas irregularidades encontradas nos editais de sete pregões eletrônicos promovidos pela Caixa, a saber: 046/7066-2016 (peça 4, p. 7-113), 053/7066-2016 (peça 4, p. 114-241), 054/7066-2016 (peça 4, p. 242-313; peça 5, p. 1-46), 055/7066-2016 (peça 5, p. 47-172), 056/7066-2016 (peça 5, p. 173-283), 057/7066-2016 (peça 5, p. 284-349; peça 6, p. 1-57) e 058/7066-2016 (peça 6, p. 58-175).

Considerando que, os certames PE 053 a 058/2016 destinam-se à contratação do mesmo serviço para localidades diferentes: comunicação de dados fim-a-fim por meio de uma rede IP multiserviço, permitindo a comunicação de longa distância entre pontos de acesso e pontos de concentração da Caixa em diversas localidades do Brasil. O PE 046/2016, por sua vez, tem como objeto a prestação de serviços continuados de comunicação de dados fim-a-fim (Projeto e-CAIXA - Rede 4) - GITEC/BH, por meio de uma rede de anéis metropolitanos, incluindo, ainda, instalação, manutenção e suporte. O valor total estimado dos sete pregões eletrônicos é de R\$ 260.038.095,06.

Considerando que, em 23/6/2016, a empresa Claro S/A entrou com representação, com pedido de cautelar, alegando irregularidades nos editais de todos os pregões e solicitando a suspensão da continuidade dos procedimentos decorrentes dos referidos pregões (peça 1, p. 19).

Considerando que, em análise preliminar, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) chegou às seguintes conclusões (peça 10):

a) a representação deveria ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

b) no que tange ao requerimento de medida cautelar, entendeu-se necessária a realização de oitiva prévia da Caixa Econômica Federal, para que se confirmasse a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, fez-se necessária a realização de diligência para obtenção de documentos que ajudassem a elucidar a questão.

Considerando que, em despacho de 14/7/2016, o Ministro Relator autorizou que fossem promovidas a oitiva prévia e a diligência propostas pela Unidade Técnica (peça 14).

Considerando que, em cumprimento ao Despacho, foi expedido o Ofício 586/2016-TCU/Sefti, de 18/7/2016 (peça 15). Por meio do Ofício 5/2016/Sucot, de 1/8/2016, a Caixa manifestou-se tempestivamente acerca da oitiva e da diligência promovidas por este Tribunal (peça 20).

Considerando que, a Representante alegou que a restrição exigida nos editais dos pregões eletrônicos havia sido imposta de forma inédita. Além disso, a restrição não havia sido acompanhada de qualquer informação a respeito de qual empresa detém, atualmente, a infraestrutura dos circuitos nos referidos pontos. Dessa forma, não era possível os concorrentes saberem, de antemão, se poderiam ou não subcontratar uma ou outra empresa.

Considerando que, também informou que, segundo as regras dos editais, a vedação ao compartilhamento de infraestrutura deveria ser a regra a ser seguida, em desacordo com o determinado no art. 73 da Lei 9.472/1997 (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações) e arts. 1º, 2º e 14 da Lei 13.116/2015 (que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações) (peça 1, p. 6-7).

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos para adoção de medida cautelar e também não há procedência quanto aos fatos narrados na presente representação, uma vez que os esclarecimentos prestados, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, demonstraram que:

a) a restrição imposta de compartilhamento de infraestrutura foi justificada pela Caixa (Questionamento I - parágrafos 15-19);

b) a falta de definição exata das interfaces nos pontos de concentração foi justificada e não prejudica a precificação por parte dos licitantes (Questionamento II - parágrafos 23-25);

c) o preço de referência foi baseado em ampla pesquisa de preços (Questionamento III - parágrafo 29).

Considerando os esclarecimentos prestados pela Caixa, bem como os respectivos documentos comprobatórios anexados aos autos, conclui-se que os gestores da Caixa estimaram os preços utilizando-se de uma cesta de preços variada (proposta de fornecedores, contratos vigentes e consulta pública) de forma a obter contratações econômicas e, ao mesmo tempo, viáveis, portanto, entende-se que o questionamento da Representante é improcedente.

Considerando que, a empresa Claro solicitou, com fulcro no art. 146 do RI/TCU, seu ingresso como parte interessada no processo a fim de obter cópia dos autos (peça 13).

Considerando que, no âmbito do TCU, o pedido de ingresso nos autos como parte interessada é regulado pelo art. 146 do RI/TCU. Consoante tal regulamentação, a Representante não é considerada automaticamente parte processual, uma vez que, ao representar perante esta Corte de Contas, ele apenas dá início à ação fiscalizatória, cabendo ao próprio Tribunal decidir, ante sua função de controle da legalidade dos atos da APF.

Considerando que, a Representante não demonstrou em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, entende-se que deve ser indeferido o seu pedido para ingressar como parte interessada, em atenção ao art. 146, § 2º, do RI/TCU.

Considerando o requerimento do Sr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves, no qual solicita cópia integral dos autos (peça 36).

Os Ministros do TCU, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Claro S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) indeferir o pedido da empresa Claro S/A para ingressar como parte interessada no processo;

d) recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em atenção aos princípios da publicidade e da eficiência, que inclua em seus futuros editais, que versem sobre objetos semelhantes aos dos certames 046/7066-2016 e 053 a 58/7066-2016, a informação das empresas prestadoras de serviços de *link* de comunicação com contratos vigentes e os elementos da infraestrutura física existentes (cabos metálicos, fibras ópticas, antenas etc);

e) comunicar à Caixa Econômica Federal e à Representante o presente Acórdão;

f) conceder cópia integral dos autos ao Sr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves, com fulcro na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.688/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Claro S/A (CNPJ 40.432.544/0001-47)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal; Adriana Maria Dória Rocha (OAB/DF 12.246), Aluizio Jose de Almeida Cherubini e outros, representando Claro S.A.

RELAÇÃO Nº 37/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2588/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.711/2015-TCU-Plenário; comunicar à Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) o teor deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 34); e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 028.605/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.378/2015-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 43/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2589/2016 - TCU - Plenário

Considerando que a acompanhamento realizado pela SecexEstatais/RJ, com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento do cronograma e os resultados já alcançados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) quanto ao projeto, construção, licenciamento (nuclear e ambiental) e entrada em operação do Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN), foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 3.353/2015-Plenário;

Considerando que o item 9.7 do Acórdão 3.353/2015-Plenário determinou à SecexEstatais/RJ que, em momento oportuno, autuassem novo processo de acompanhamento para analisar as respostas às determinações e recomendações então proferidas;

Considerando que, nos presentes autos, efetuou-se o novo acompanhamento determinado pelo item 9.7 do Acórdão 3.353/2016-TCU-Plenário;

Considerando que a SecexEstatais/RJ concluiu que foram integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.5 do Acórdão 3.353/2016-TCU-Plenário;

Considerando que as recomendações constantes dos itens 9.4.4.1, 9.4.4.2.1, 9.4.4.2.2 e 9.4.4.2.3 do Acórdão 3.353/2016-TCU-Plenário foram parcialmente cumpridas;

Considerando que a análise empreendida pela SecexEstatais/RJ ensejou a expedição de novas determinações e providências internas;

Considerando que integra a presente deliberação a instrução técnica acostada à Peça nº 30 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.5 do Acórdão 3.353/2015-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente cumpridas as recomendações exaradas nos itens 9.4.4.1, 9.4.4.2.1, 9.4.4.2.2 e 9.4.4.2.3 do Acórdão 3.353/2015-TCU-Plenário; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-006.903/2016-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

(Cnen).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que informe, em capítulo específico, no seu próximo relatório de gestão anual, o cumprimento das recomendações exaradas nos itens 9.4.4.1, 9.4.4.2.1, 9.4.4.2.2 e 9.4.4.2.3 do Acórdão 3.353/2015-TCU-Plenário e que mantenha este Tribunal informado das ações complementares adotadas no âmbito do Projeto RBMN, em especial no que concerne à aprovação do local de construção do repositório pelos órgãos de licenciamento ambiental e nuclear e aos desdobramentos dos recursos extraordinário e especial interpostos junto ao STF e ao STJ, em atenção ao disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 3.353/2015-TCU-Plenário;

1.7.2. ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação que informe, em capítulo específico, no seu próximo relatório de gestão anual o cumprimento da recomendação contida no item 9.6 do Acórdão 3.353/2015-TCU-Plenário;

1.7.3. à SecexEstatais/RJ que:

1.7.3.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação e à Casa Civil da Presidência da República; e

1.7.3.2. apense os presentes autos ao TC 010.168/2015-0, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

RELAÇÃO Nº 34/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2590/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, que trata de monitoramento do cumprimento das recomendações constantes do acórdão 2176/2014-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar implementados os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.4;

b) considerar insubsistente o item 9.2.3, sem reformulação da deliberação original;

c) considerar em implementação os itens 9.1 e 9.3.

1. Processo TC-021.791/2016-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Serviço Florestal Brasileiro.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Ciências:

1.6.1. determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 046.126/2012-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c os arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014;

1.6.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2591 a 2620, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2591/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.820/2011-8.

1.1. Apensos: 013.771/2011-6; 011.571/2008-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); Paulo Afonso Romano (006.561.276-00) e José Antônio Felício (032.186.278-34)

3.2. Recorrente: Evandro Eurico Faustino Dias (310.844.007-15).

4. Entidades: Ministério da Integração Nacional, Estado do Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho (OAB/DF 15.641) e outros, representando Evandro Eurico Faustino Dias.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Evandro Eurico Faustino Dias, ex-Secretário de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão 1806/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes para, sem efeitos infringentes, integrar o Acórdão 1806/2016-Plenário com os fundamentos expostos no voto condutor desta deliberação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Estado do Mato Grosso do Sul, à Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul e ao recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2592/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.283/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: José Manoel da Rosa (CPF nº 983.631.828-34); Silvana Weles de Oliveira (CPF nº 030.961.718-90).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Rubens Barra Rodrigues de Lima (OAB/SP nº 80.341).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Silvana Weles de Oliveira, ex-Supervisora de Retaguarda da Agência de Capão Bonito (SP) da Caixa Econômica Federal (Caixa), e do Sr. José Manoel da Rosa, sócio da Lotérica API, em razão de irregularidades em operações contábeis fictícias nas subcontas Adiantamento para Pagamento de Benefícios e Adiantamento para Unidades Lotéricas e Correspondentes Bancários - Benefícios Sociais, no montante original de R\$ 100.000,00, descontados R\$ 239,54 e R\$ 780,25, já recuperadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Weles de Oliveira e do Sr. José Manoel da Rosa, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)		Data
Débito	Crédito	
100.000,00		13/6/2005
	239,54	20/2/2006
	780,25	20/4/2006

9.2 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no itens 9.1 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.5 determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo:
9.5.1 identifique e ouça em audiência os responsáveis pela morosidade na instauração do devido processo de tomada de contas especial para a apuração do desfalque apurado;

9.5.2 avalie a necessidade de realizar fiscalização junto aos órgãos centrais do Governo Federal acerca do cumprimento das normas em vigor referentes a prazos para a instauração e encaminhamento de tomadas de contas especiais ao Controle Interno;

9.5.3 solicite dos órgãos centrais do Governo Federal que informem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, as características dos estoques, presentes nos órgãos e entidades federais, de prestações de contas não analisadas, de tomadas de contas especiais não finalizadas ou não instauradas após notícia oficial de ilícito contra o erário federal;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam à Caixa Econômica Federal, à Casa Civil, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda, para ciência, e à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2592-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2593/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.849/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará (05.070.008/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A..
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Pará a respeito de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública 2015/005 conduzida pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) e destinada à "contratação de sociedade(s) de advogados para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais, sem exclusividade, no Distrito Federal e nos Estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Representação, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Banco da Amazônia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2593-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2594/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.411/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Ariele Nogueira da Cunha (003.815.960-01); Artemio Antonio Sarturi (016.568.570-06); Carlos Hermínio Aguirre Superti (287.056.100-87); Eduardo Russomano Freire (814.352.070-68); Elton Ardenghi Miranda (256.121.400-10); Ignez D'ávila (002.483.390-87); Joel Alexandrerubert (604.246.480-91); Nelson da Conceição Bueno (441.130.640-91); Plínio Simas (623.273.800-49); Silvestre Becker (308.845.350-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões - RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS no período compreendido entre 28/3/2016 e 29/4/2016, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução das obras e serviços necessários para construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana /Siob que, em relação às obras para construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no Município de Palmeira das Missões/RS, reclassifique, no sistema Fiscalis, o "Achado Julgamento ou Classificação das Propostas em Desacordo com os Critérios do Edital ou da Legislação (item III.1 do Relatório de Fiscalização), referente ao objeto Contrato 285/2015 - Hospital Público Regional de Palmeira das Missões - HPR", de IGP para IGC, em função da abertura de processo administrativo para fins de declarar a nulidade da Licitação 033/2014 - RDC 01/2014, conforme as informações apresentadas à peça 55 e 56 destes autos;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), determinar à Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, ou tão logo esteja concluído, o resultado do processo que objetiva declarar a nulidade do Processo Licitatório 033/2014 - RDC 001/2014;

9.3. promover, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a oitiva da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões e do Consórcio HPR - Missões, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre as seguintes irregularidades relacionadas à obra de construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, objeto do Contrato de Repasse 0326471-93/2010, tendo em vista a possibilidade de adoção futura, por parte deste Tribunal, de determinação para que se anule o RDC 01/2014 - Palmeira das Missões/RS, e consequentemente o Contrato 285/2015:

9.3.1. aceitação de proposta e posterior contratação por valores em R\$ 47.626.884,71 superiores aos máximos admitidos no orçamento base do processo licitatório, com base em orçamento revisado após a fase de apresentação das propostas, nos termos expostos no achado III.1 do Relatório de fiscalização, em afronta aos itens 9.1, 9.2 e 9.6 do edital RDC 01/2014 - Palmeira das Missões, assim como afronta à legislação abarcada no art. 24, inciso III, e art. 26 da Lei 12.462/2011, e art. 42, § 1º, § 4º, incisos I, II e III, e art. 43, § 1º do Decreto 7.581/2011, que ensejou a assinatura de contrato para execução das obras com indícios de sobrepreço de R\$ 35.395.374,89 no orçamento após o advento de termo aditivo ao contrato, conforme análises expostas nos achados III.2 do relatório de fiscalização,

9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre as seguintes irregularidades relacionadas à obra de construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, objeto do Contrato de Repasse 0326471-93/2010:

9.4.1. publicação do edital nº RDC 001/2014 contendo disposição (capa do edital) que obriga a realização de visita ao local das obras no prazo de 5 dias, e a rejeição da impugnação interposta pela empresa Planova Planejamento e Construções Ltda., que questionava tanto a necessidade como o exíguo prazo para a realização de visita ao local das obras, restringindo o caráter competitivo da licitação, com infringência ao art. 3º, da Lei 8.666/1993 e em contrariedade à jurisprudência do TCU abarcada nos Acórdãos 2776/2011-TCU-Plenário, 785/2012 TCU Plenário e 714/2014-TCU-Plenário, dar ciência à Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS acerca da irregularidade na utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E como índice de reajuste do contrato para a construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, objeto do Contrato de Repasse 0326471-93/2010, vez que tal índice é genérico e não reflete com precisão à variação dos custos da construção civil, o que afronta o disposto na Lei 8.666, de 1993, art. 40, XI e art. 37, XXI da Constituição Federal, para que na eventual repetição da licitação em análise ou em contratações futuras de mesma natureza, seja utilizado o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) ou índice mais específico como critério de reajuste;

9.5. enviar cópia do Relatório de Fiscalização e do Relatório de Inspeção à Caixa Econômica Federal, Gerência de Governo Passo Fundo/RS, de modo a subsidiar a etapa de verificação do processo licitatório a seu encargo;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.6.1. a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões - RS;

9.6.2. o Ministério da Saúde;

9.6.3. a Caixa Econômica Federal, Gerência de Governo Passo Fundo/RS;

9.6.4. o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

9.6.5. a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões/RS.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2594-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2595/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 013.714/2011-2

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF: 048.380.683-87), presidente do Sesc/AR/PI

4. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/AR/PI)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em representação interposto por : Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Sesc/AR/PI, contra os termos do Acórdão 843/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 843/2015-TCU-Plenário;

9.2. consignar que os efeitos do Acórdão 843/2015 estão suspensos por força de decisão liminar proferida nos autos do Processo 1943-50.2016.4.01.4002 que tramita na Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, portanto pendente de julgamento de mérito;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e ao Sesc/AR/PI.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2595-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2596/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.488/2016-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Luciano Oliva Patrício (CPF 637.742.676-34), Secretário-Executivo do Ministério das Cidades; Pedro de Souza Bisch Neto (CPF 176.117.840-72), Diretor-Superintendente da Metroplan

4. Órgão: Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de auditoria realizada por equipe da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS, no âmbito do Fiscobras de 2016, nas obras de Controle de Cheias do Rio Gravataí e do Arroio Feijó.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Edital RDC 009/2014:

a) adoção da contratação integrada de que trata a Lei 12.462/2011 como regime de execução das obras do Controle de Cheias do Rio Gravataí e Arroio Feijó, sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização comparativamente aos outros regimes previstos na legislação, em afronta ao disposto no art. 9º da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.388/2016-Plenário, 4.661/2015-1ª Câmara, 1.850/2015-Plenário, 1.977/2013-Plenário, 3.569/2014-Plenário, 1.399/2014-Plenário e 1.510/2013-Plenário);

b) realização de reunião com as empresas interessadas em data anterior à licitação, promovendo o encontro e o conhecimento prévio do universo de participantes, o que afronta o disposto nos incisos I e IV, § 1º, art. 1º, da Lei 12.462/2011 e o entendimento consolidado deste Tribunal;

c) exigência injustificada de número mínimo de atestados para a habilitação técnica, o que contraria diversos precedentes desta Corte;

d) exigência injustificada de tempo mínimo de experiência dos membros da equipe técnica da licitante para a habilitação técnica, o que viola o disposto no art. 30, § 1º, inc. I e § 5º da Lei 8.666/1993 e o entendimento consolidado nos Acórdãos 1.978/2009, 1.529/2006 e 473/2004, todos do Plenário do TCU;

9.2. determinar à Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que encaminhe ao TCU os editais das futuras contratações realizadas no âmbito das obras do Controle de Cheias do Rio Gravataí e Arroio Feijó (Termo de Compromisso 0402.492-52/2012/MCidades/Caixa);

9.3. autorizar o monitoramento da determinação de que trata o subitem 9.2. pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2596-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2597/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.613/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR

3.2. Responsáveis: Alceu Silva (370.223.939-15); Ana Delzira dos Santos Schreiber (977.774.719-53); Atamiro de Assis (487.442.209-87); Beatriz Fátima da Silva (962.007.239-15); Cacilda Bernardino (620.505.679-87); Clayton Fernando de Lira (284.370.058-25); Cleusir de Assis (801.910.459-34); Guilhermina de Assis Pinto (775.698.149-91); José Raimundo (301.451.129-34); Karla Melisa Aguiar Alves (026.566.849-27); Lauri de Lima (024.941.379-50); Maria Conceição da Silva (354.323.149-91); Maria Ivorema Viadroski (057.128.339-05); Maria de Fátima Gonçalves (547.195.779-20); Marlene Silva (233.072.509-49); Marlene de Oliveira (025.410.819-95); Marli Ondina Cirello (028.070.599-96); Mateus dos Santos Oliveira (028.777.729-42); Neuza Pinto (572.217.667-20); Renato dos Santos Oliveira (544.642.939-72); Rosemary do Rocio Oliveira (470.949.669-20); Salete da Silva (901.237.789-72); Sidal Elias Estevo Comparin (470.857.979-91); Terezinha Maria de Jesus Domingos (020.349.259-55); Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (777.988.489-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Affonso Zaina (OAB/PR - 19829) - peça 63; Luiz Alberto Glaser Junior (OAB/PR - 12222) - peça 74; e Lidia Rodrigues (Defensora Pública Federal - Núcleo de Curitiba).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR, em razão de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários do tipo Auxílio Doença para segurados e não segurados da Previdência Social, em desacordo com as regras legais que regulamentam a matéria (incisos I, II e III do art. 116 da Lei 8.212/90 - no caso do inciso III, por descumprimento do art. 29-A e arts. 59 a 61 da Lei 8.213/91 e arts. 71 a 80 e parágrafos do Decreto 3.048/99).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ana Delzira dos Santos Schreiber (CPF 977.774.719-53); Cacilda Bernardino (CPF 620.505.679-87); Maria Ivorema Viadroski (CPF 057.128.339-05) e Marlene de Oliveira (CPF 025.410.819-95);

9.2. considerar revéis os responsáveis: Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20); Atamiro de Assis (CPF 487.442.209-87); Alceu Silva (CPF 370.223.939-15); Clayton Fernando de Lira (CPF 284.370.058-25); Cleusir de Assis (CPF 801.910.459-34); Guilhermina de Assis Pinto (CPF 775.698.149-91); José Raimundo (301.451.129-34); Karla Melisa Aguiar Alves (CPF 026.566.849-27); Lauri de Lima (CPF 024.941.379-50); Maria Conceição da Silva (falecida) (CPF 354.323.149-91) - Representante legal do Espólio - Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15); Maria de Fátima Gonçalves (CPF 547.195.779-20); Marlene Silva (CPF 233.072.509-49); Marli Ondina Cirello (CPF 028.070.599-96); Mateus Santos Oliveira (CPF 028.777.729-42); Renato dos Santos Oliveira (CPF 544.642.939-72); Rosemary do Rocio Oliveira (CPF 470.949.669-20); Salete da Silva (CPF 901.237.789-72); Sidal Elias Estevo Comparin (CPF 470.857.979-91); Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (CPF 777.988.489-91); Terezinha Maria de Jesus Domingos (CPF 020.349.259-55);



9.3. com fulcro nos arts. 1º, I e 16, III, "d" da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20); Atamiro de Assis (CPF 487.442.209-87); Ana Deltzira dos Santos Schreiber (CPF 977.774.719-53); Alceu Silva (CPF 370.223.939-15); Cacilda Bernardino (CPF 620.505.679-87); Clayton Fernando de Lira (CPF 284.370.058-25); Cleusir de Assis (CPF 801.910.459-34); Guilhermina de Assis Pinto (CPF 775.698.149-91); José Raimundo (CPF 301.451.129-34); Karla Melisa Aguiar Alves (CPF 026.566.849-27); Lauri de Lima (CPF 024.941.379-50); Maria Conceição da Silva (falecida) (CPF 354.323.149-91) - Representante legal do Espólio - Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15); Maria de Fátima Gonçalves (CPF 547.195.779-20); Maria Ivorema Viadroski (CPF 057.128.339-05); Marlene de Oliveira (CPF 025.410.819-95); Marlene Silva (CPF 233.072.509-49); Marli Ondina Cirello (CPF 028.070.599-96); Mateus Santos Oliveira (CPF 028.777.729-42); Renato dos Santos Oliveira (CPF 544.642.939-72); Rosemary do Rocio Oliveira (CPF 470.949.669-20); Salete da Silva (CPF 901.237.789-72); Sidal Elias Estevo Comparin (CPF 470.857.979-91); Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (CPF 777.988.489-91); Terezinha Maria de Jesus Domingos (CPF 020.349.259-55);

9.4. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, a senhora Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20), solidariamente com os demais responsáveis, a recolherem as importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Alceu Silva (CPF 370.223.939-15):

26/07/1999	135,69
16/08/1999	407,09
10/09/1999	407,09
14/10/1999	407,09
16/11/1999	407,09
09/12/1999	612,95
14/01/2000	407,09
09/02/2000	407,09
13/03/2000	407,09
11/04/2000	407,09
10/05/2000	407,09
09/06/2000	407,09
11/07/2000	430,74
09/08/2000	430,74
12/09/2000	430,74
10/10/2000	430,74
10/11/2000	430,74
04/12/2000	864,07
10/01/2001	430,74
13/02/2001	430,74
13/03/2001	430,74
10/04/2001	430,74
10/05/2001	430,74
11/06/2001	430,74
11/07/2001	463,73
09/08/2001	463,73
14/09/2001	463,73
09/10/2001	463,73
14/11/2001	463,73
11/12/2001	928,52
11/01/2002	463,73
21/02/2002	231,86

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Ana Deltzira dos Santos Schreiber (CPF 977.774.719-53):

02/05/2001	110,73
23/05/2001	180,00
25/06/2001	180,00
23/07/2001	180,00
23/08/2001	180,00
25/09/2001	180,00
23/10/2001	180,00
26/11/2001	180,00
24/12/2001	180,00
23/01/2002	180,00
27/02/2002	180,00
11/03/2002	180,00
09/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
11/06/2002	200,00
09/07/2002	200,00
09/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
09/10/2002	200,00
11/11/2002	200,00
10/12/2002	200,00
10/01/2003	200,00
11/02/2003	200,00
13/03/2003	200,00

09/04/2003	200,00
12/05/2003	240,00
10/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
11/08/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Atamiro de Assis (CPF 487.442.209-87):

13/03/2001	966,90
06/04/2001	1.208,70
09/05/2001	1.208,70
07/06/2001	1.208,70
06/07/2001	1.334,20
07/08/2001	1.334,20
10/09/2001	1.334,20
05/10/2001	1.334,20
09/11/2001	1.334,20
07/12/2001	2.562,73
08/01/2002	1.334,20
08/02/2002	1.334,20
08/03/2002	1.334,20
05/04/2002	1.334,20
08/05/2002	1.334,20
07/06/2002	1.334,20
05/07/2002	1.456,94
07/08/2002	1.456,94
06/09/2002	1.456,94
08/10/2002	1.456,94
08/11/2002	1.456,94
06/12/2002	2.920,09
08/01/2003	1.456,94
07/02/2003	1.456,94
11/03/2003	1.456,94
09/04/2003	1.456,94

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Cacilda Bernardino (CPF 620.505.679-87):

16/02/2001	100,66
16/03/2001	151,00
18/04/2001	151,00
18/05/2001	180,00
19/06/2001	180,00
17/07/2001	180,00
16/08/2001	180,00
20/09/2001	180,00
17/10/2001	180,00
20/11/2001	180,00
20/12/2001	180,00
18/01/2002	180,00
18/02/2002	180,00
15/03/2002	180,00
10/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
11/07/2002	200,00
12/08/2002	200,00
12/09/2002	200,00
10/10/2002	200,00
12/11/2002	200,00
11/12/2002	200,00
14/01/2003	200,00
12/02/2003	200,00
12/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
12/05/2003	240,00
11/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
12/08/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Clayton Fernando de Lira (CPF 284.370.058-25):

21/06/2001	765,51
12/07/2001	1.337,55
13/08/2001	1.337,55
14/09/2001	1.337,55
15/10/2001	1.337,55
14/11/2001	1.337,55
13/12/2001	2.235,49
14/01/2002	1.337,55
15/02/2002	1.337,55
14/03/2002	1.337,55
15/04/2002	1.337,55
14/05/2002	1.337,55
13/06/2002	1.337,55
11/07/2002	1.460,60
15/08/2002	1.460,60
12/09/2002	1.460,60

15/10/2002	1.460,60
14/11/2002	1.460,60
13/12/2002	2.928,12
14/01/2003	1.460,60
14/02/2003	1.460,60
14/03/2003	1.460,60
11/04/2003	1.460,60

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Cleusir de Assis (CPF 801.910.459-34):

08/01/2001	1.313,36
08/02/2001	1.208,70
06/03/2001	1.208,70
03/04/2001	1.208,70
03/05/2001	1.208,70
05/06/2001	1.208,70
03/07/2001	1.325,73
02/08/2001	1.325,73
04/09/2001	1.325,73
03/10/2001	1.325,73
06/11/2001	1.325,73
04/12/2001	2.659,10
04/01/2002	1.325,73
04/02/2002	530,29

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Guilhermina de Assis Pinto (CPF 775.698.149-91):

09/07/2001	1.294,28
07/08/2001	1.294,28
05/09/2001	1.294,28
06/10/2001	1.294,28
06/11/2001	1.294,28
05/12/2001	2.053,80
07/01/2002	1.294,28
06/02/2002	431,42

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e José Raimundo (CPF 301.451.129-34):

15/03/2001	966,96
04/04/2001	1.208,70
04/05/2001	1.208,70
05/06/2001	1.208,70
04/07/2001	1.335,81
03/08/2001	1.335,81
05/09/2001	1.335,81
03/10/2001	1.335,81
06/11/2001	1.335,81
05/12/2001	2.568,76
04/01/2002	1.335,81
05/02/2002	1.335,81
05/03/2002	1.335,81
03/04/2002	1.335,81
06/05/2002	1.335,81
05/06/2002	1.335,81
03/07/2002	1.458,70
07/08/2002	1.458,70
06/09/2002	1.458,70
03/10/2002	1.458,70
05/11/2002	1.458,70
04/12/2002	2.926,11
06/01/2003	1.458,70
05/02/2003	1.458,70
06/03/2003	1.458,70
03/04/2003	1.458,70

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Karla Melisa Aguiar Alves (CPF 026.566.849-27):

20/12/2000	70,46
19/01/2001	151,00
19/02/2001	151,00
19/03/2001	151,00
19/04/2001	151,00
21/05/2001	180,00
20/06/2001	180,00
19/07/2001	180,00
20/08/2001	180,00
20/09/2001	180,00
19/10/2001	180,00
21/11/2001	180,00
19/12/2001	180,00
21/01/2002	180,00
21/02/2002	180,00
19/03/2002	180,00
04/04/2002	180,00
06/05/2002	200,00
05/06/2002	200,00
03/07/2002	200,00
07/08/2002	200,00
06/09/2002	200,00
08/10/2002	200,00
06/11/2002	200,00
06/12/2002	200,00
06/01/2003	200,00
06/02/2003	200,00
07/03/2003	200,00
03/04/2003	200,00
06/05/2003	240,00



06/06/2003	240,00
07/07/2003	240,00
05/08/2003	240,00
03/09/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Lauri de Lima (CPF 024.941.379-50):

24/01/2000	322,32
14/02/2001	1.208,70
9/03/2001	1.208,70
10/04/2001	1.208,70
09/05/2001	1.208,70
08/06/2001	1.208,70
09/07/2001	1.336,64
08/08/2001	1.336,64
11/09/2001	1.336,64
08/10/2001	1.336,64
09/11/2001	1.336,64
10/12/2001	2.680,18
11/01/2002	1.336,64
13/02/2002	1.336,64
11/03/2002	1.336,64
08/04/2002	1.336,64
09/05/2002	1.336,64
09/06/2002	1.336,64
09/07/2002	1.459,61
09/08/2002	1.459,61
09/09/2002	1.459,61
09/10/2002	1.459,61
11/11/2002	1.459,61
09/12/2002	2.927,12
09/01/2003	1.459,61
10/02/2003	1.459,61
11/03/2003	1.459,61
11/04/2003	1.459,61

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Maria Conceição da Silva (CPF 354.323.149-91), já falecida, na pessoa de Beatriz Fátima da Silva (CPF 962.007.239-15), qualificada como representante legal do respectivo espólio:

22/02/2001	100,66
22/03/2001	151,00
24/04/2001	151,00
23/05/2001	180,00
25/06/2001	180,00
25/07/2001	180,00
24/08/2001	180,00
25/09/2001	180,00
23/10/2001	180,00
26/11/2001	180,00
26/12/2001	180,00
25/01/2002	180,00
18/02/2002	180,00
13/03/2002	180,00
11/04/2002	180,00
14/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
13/07/2002	200,00
13/08/2002	200,00
12/09/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
16/01/2003	200,00
13/02/2003	200,00
14/03/2003	200,00
14/04/2003	200,00
14/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
11/07/2002	240,00
13/08/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Maria de Fátima Gonçalves (CPF 547.195.779-20):

21/08/2000	1.196,48
05/09/2000	1.196,48
04/10/2000	1.196,48
06/11/2000	1.196,48
05/12/2000	2.000,13
05/01/2001	1.196,48
06/02/2001	1.196,48
06/03/2001	1.196,48
06/04/2001	1.196,48
07/05/2001	1.196,48
05/06/2001	1.196,48
04/07/2001	1.288,13
06/08/2001	1.288,13
05/09/2001	1.288,13
03/10/2001	1.288,13
06/11/2001	1.288,13
05/12/2001	2.579,80
05/01/2002	1.288,13
05/02/2002	429,37

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Maria Ivorema Viadroski (CPF 057.128.339-05):

16/02/2001	75,50
16/03/2001	151,00
18/04/2001	151,00
18/05/2001	180,00
19/06/2001	180,00

17/07/2001	180,00
17/08/2001	180,00
19/09/2001	180,00
17/10/2001	180,00
20/11/2001	180,00
20/12/2001	180,00
17/01/2002	180,00
20/02/2002	180,00
19/03/2002	180,00
12/04/2002	180,00
15/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
14/07/2002	200,00
14/08/2002	200,00
12/09/2002	200,00
18/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
28/01/2003	200,00
13/02/2003	200,00
14/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
15/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
14/08/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Marlene de Oliveira (CPF 025.410.819-95):

13/03/2001	684,93
06/04/2001	1.208,70
08/05/2001	1.208,70
07/06/2001	1.208,70
06/07/2001	1.334,20
07/08/2001	1.334,20
10/09/2001	1.334,20
05/10/2001	1.334,20
09/11/2001	1.334,20
07/12/2001	2.562,73
08/01/2002	1.334,20
08/02/2002	1.334,20
07/03/2002	1.334,20
05/04/2002	1.334,20
08/05/2002	1.334,20
07/06/2002	1.334,20
05/07/2002	1.456,94
05/08/2002	1.456,94
06/09/2002	1.456,94
07/10/2002	1.456,94
07/11/2002	1.456,94
06/12/2002	2.920,09
08/01/2003	1.456,94
07/02/2003	1.456,94
10/03/2003	1.456,94
07/04/2003	1.456,94

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Marlene Silva (CPF 233.072.509-49):

21/09/2000	45,30
23/10/2000	151,00
23/11/2000	151,00
20/12/2000	151,00
23/01/2001	151,00
20/02/2001	151,00
20/03/2001	151,00
20/04/2001	151,00
21/05/2001	180,00
21/06/2001	180,00
20/07/2001	180,00
20/08/2001	180,00
21/09/2001	180,00
23/10/2001	180,00
22/11/2001	180,00
20/12/2001	180,00
21/01/2002	180,00
21/02/2002	180,00
12/03/2002	180,00
09/04/2002	180,00
10/05/2002	200,00
11/06/2002	200,00
09/07/2002	200,00
09/08/2002	200,00
10/09/2002	200,00
09/10/2002	200,00
11/11/2002	200,00
10/12/2002	200,00
10/01/2003	200,00
11/02/2003	200,00
13/03/2003	200,00
09/04/2003	200,00
12/05/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Marli Ondina Cirello (CPF 028.070.599-96):

23/05/2001	36,00
22/06/2001	180,00
20/07/2001	180,00
22/08/2001	180,00
24/09/2001	180,00
22/10/2001	180,00

23/11/2001	180,00
27/12/2001	180,00
22/01/2002	180,00
25/02/2002	180,00
25/03/2002	180,00
15/04/2002	180,00
13/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
22/07/2002	200,00
09/08/2002	200,00
11/09/2002	200,00
09/10/2002	200,00
11/11/2002	200,00
10/12/2002	200,00
14/01/2003	200,00
11/02/2003	200,00
12/03/2003	200,00
09/04/2003	200,00
12/05/2003	240,00
11/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
29/09/2003	240,00
04/11/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Mateus dos Santos Oliveira (CPF 028.777.729-42):

13/03/2001	966,66
09/04/2001	1.208,70
10/05/2001	1.208,70
11/06/2001	1.208,70
09/07/2001	1.334,20
09/08/2001	1.334,20
11/09/2001	1.334,20
09/10/2001	1.334,20
09/11/2001	1.334,20
10/12/2001	2.562,73

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Renato dos Santos Oliveira (CPF 544.642.939-72):

22/01/2001	1.151,71
08/02/2001	1.208,70
07/03/2001	1.208,70
06/04/2001	1.208,70
09/05/2001	1.208,70
07/06/2001	1.208,70
06/07/2001	1.325,73
07/08/2001	1.325,73
10/09/2001	1.325,73
05/10/2001	1.325,73
09/11/2001	1.325,73
07/12/2001	2.659,10
09/01/2002	265,14

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Rosemary do Rocio Oliveira (CPF 470.949.669-20):

02/08/2000	1.007,25
04/09/2000	1.208,70
03/10/2000	1.208,70
06/11/2000	1.208,70
05/12/2000	1.818,50
05/01/2001	1.208,70
05/02/2001	1.208,70
05/03/2001	1.208,70
03/04/2001	1.208,70
03/05/2001	1.208,70
04/06/2001	1.208,70
03/07/2001	1.297,41
02/08/2001	1.297,41
01/09/2001	1.297,41
02/10/2001	1.297,41
05/11/2001	1.297,41
04/12/2001	2.600,88
03/01/2002	1.297,41
04/02/2002	1.297,41
05/03/2002	1.297,41
02/04/2002	1.297,41
03/05/2002	1.297,41
04/06/2002	1.297,41
02/07/2002	1.416,77
02/08/2002	1.416,77
03/09/2002	1.416,77
02/10/2002	1.416,77
04/11/2002	1.416,77
03/12/2002	2.839,78
03/01/2003	1.416,77
04/02/2003	1.416,77
06/03/2003	1.416,77
04/04/2003	1.416,77

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Salete da Silva (CPF 901.237.789-72):

21/06/2001	765,51
11/07/2001	1.237,45
10/08/2001	1.237,45
13/09/2001	1.237,45
15/10/2001	1.237,45
13/11/2001	1.237,45
13/12/2001	2.067,85
14/01/2002	1.237,45
14/02/2002	1.237,45



14/03/2002	1.237,45
15/04/2002	1.237,45
14/05/2002	1.237,45
13/06/2002	1.237,45
11/07/2002	1.351,29
15/08/2002	1.351,29
11/09/2002	1.351,29
14/10/2002	1.351,29
13/11/2002	1.351,29
13/12/2002	2.705,27
14/01/2003	1.351,29
14/02/2003	1.351,29
14/03/2003	1.351,29
11/04/2003	1.351,29

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Sidal Elias Estevo Comparin (CPF 470.857.979-91):

05/02/2001	564,06
06/03/2001	1.208,70
05/04/2001	1.208,70
04/05/2001	1.208,70
01/06/2001	1.208,70
02/07/2001	1.339,51
08/08/2001	1.339,51
03/09/2001	1.339,51
02/10/2001	1.339,51
05/11/2001	1.339,51
03/12/2001	2.685,20
03/01/2002	1.339,51
04/02/2002	1.339,51
05/03/2002	1.339,51
02/04/2002	1.339,51
02/05/2002	1.339,51
03/06/2002	1.339,51
03/07/2002	1.462,74
01/06/2002	1.462,74
02/09/2002	1.462,74
02/10/2002	1.462,74
01/11/2002	1.462,74
02/12/2002	2.932,14
02/01/2003	1.462,74
03/02/2003	1.462,74
05/03/2003	1.462,74
03/04/2003	1.462,74

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Terezinha Maria de Jesus Domingos (CPF 020.349.259-55):

19/03/2001	85,56
19/04/2001	151,00
18/05/2001	180,00
19/06/2001	180,00
19/07/2001	180,00
20/08/2001	180,00
19/09/2001	180,00
18/10/2001	180,00
20/11/2001	180,00
20/12/2001	180,00
22/01/2002	180,00
20/02/2002	180,00
20/03/2002	180,00
22/04/2002	180,00
14/05/2002	200,00
04/06/2002	200,00
02/07/2002	200,00
07/08/2002	200,00
02/09/2002	200,00
02/10/2002	200,00
01/11/2002	200,00
03/12/2002	200,00
06/01/2003	200,00
03/02/2003	200,00
05/03/2003	200,00
02/04/2003	200,00
05/05/2003	240,00
03/06/2003	240,00
01/07/2003	240,00
01/08/2003	240,00

Neuza Pinto (CPF 572.217.667-20) e Vera Lúcia Diniz Portella de Assis (CPF 777.988.489-91):

23/07/2001	180,00
22/08/2001	180,00
25/09/2001	180,00
24/10/2001	180,00
26/11/2001	180,00
04/01/2002	180,00
24/01/2002	180,00
22/02/2002	180,00
22/03/2002	180,00
23/04/2002	180,00
22/05/2002	200,00
07/06/2002	200,00
05/07/2002	200,00
02/08/2002	200,00

06/09/2002	200,00
03/10/2002	200,00
05/11/2002	200,00
03/12/2002	200,00
06/01/2003	200,00
07/02/2003	200,00
07/03/2003	200,00
04/04/2003	200,00
12/05/2003	240,00
04/06/2003	240,00
03/07/2003	240,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209 do Regimento Interno.

- Ata nº 40/2016 - Plenário.
- Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2597-40/16-P.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
 - Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2598/2016 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 021.103/2016-0.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgãos/Entidades: Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Caixa Econômica Federal.
- Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque nas transferências voluntárias de recursos federais realizadas por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), formalizadas entre 2011 e 2014, em benefício de entidades ou órgãos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do referido estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul de que futuros atrasos na execução de projetos custeados com recursos federais descentralizados por meio de transferência voluntárias, a exemplo dos listados no Relatório e destacados no Voto que integram este Acórdão, quando gerados por falhas de planejamento por parte dos órgãos executores, sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, por ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência na Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1 em relação aos instrumentos identificados como Siconv 769273, 772296, 774849, 774926, 777118, 781065, 793995, 795533, 796851, 797199 e 804904, dê início, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, às providências necessárias, inclusive mediante gestões junto respectivos órgãos e entidades repassadores dos recursos e à Caixa Econômica Federal, para que, à luz dos fatos descritos nos tópicos "J" a "W" e resumidos no item 226 da instrução coligida no Relatório que integra este Acórdão, priorizem conjuntamente a execução das referidas avenças, atentando para os correspondentes prazos de vigência e, principalmente, para evitar atrasos antieconômicos e prejudiciais ao interesse público, ou, conforme o caso, avaliem a conveniência e oportunidade de cancelar sua execução;

9.2.2 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas em cumprimento à determinação descrita no subitem 9.2.1, retro, bem como sobre o estágio mais recente das ações realizadas para solucionar os problemas identificados nos instrumentos de transferências voluntárias descritos nos tópicos "J" a "W" e resumidos no item 226 da instrução coligida no Relatório que integra este Acórdão;

9.3 com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) que, nos termos do art. 18-B do Decreto 6.170/2007, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, o cadastramento no Siconv do relatório do acompanhamento realizado em abril/2016 alusivo ao instrumento Siconv 777118 (itens 154-162 da instrução contida no Relatório);

9.4 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Departamento de Transferências Voluntárias, da Secretaria de Gestão do MPDG, que, à luz das considerações descritas nos itens 46 a 51 da instrução coligida no Relatório que integra este Acórdão, avalie os impactos da eventual aprovação da proposta descrita no art. 41, inciso II, alínea "b", da minuta de alteração da Portaria Interministerial 507/2011, em estudo na referida pasta ministerial, que condiciona os repasses de recursos de transferências voluntárias à prévia homologação da respectiva licitação (itens 46-52 da instrução contida no Relatório);

9.5 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento de Transferência Voluntárias, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que:

9.5.1 na condição de gestor do Sistema Siconv e de órgão central de coordenação das ações de transferências voluntárias no âmbito do Poder Executivo Federal (*ex vi* do art. 19 do Decreto 8.818/2016), oriente os órgãos e entidades repassadores de transferências voluntárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, quanto à necessidade de efetivo cumprimento das disposições previstas na Portaria-Interministerial 507/2011, principalmente no que tange ao acompanhamento dos prazos para execução das etapas dos planos de trabalho, de modo a evitar atrasos antieconômicos e lesivos ao interesse público;

9.5.2 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas em face da determinação descrita no subitem 9.5.1 e da recomendação inserta no subitem 9.4 deste Acórdão, observando que o eventual não acolhimento da aludida recomendação deverá ser justificado circunstanciadamente no mesmo prazo;

9.6 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secex-RS que monitore o atendimento às determinações e recomendações expedidas neste Acórdão, submetendo oportunamente os respectivos resultados ao relator;

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.7.1 ao Departamento de Monitoramento de Convênios e à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo, ambos do Estado do Rio Grande do Sul;

9.7.2 ao Departamento de Transferências Voluntárias da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.7.3 ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Social e Agrário; e da Ministério da Integração Nacional, entes repassadores dos recursos vinculados aos instrumentos analisados neste processo;

9.7.4 à Caixa Econômica Federal, interveniente nos contratos de repasse analisados neste processo;

9.7.5 ao Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço-TCU n. 3/2016, para identificar oportunidades de melhoria na gestão das transferências discricionárias e propor medidas para aperfeiçoar os respectivos procedimentos e normatização;

9.7.7 à Secex-MT, coordenadora da FOC Transferências Voluntárias-2016;

9.8 autorizar o apensamento deste apartado ao processo original do acompanhamento, TC 010.989/2015-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2598-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2599/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.796/2014-0.

1.1. Apenso: 017.362/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50)

3.2. Recorrente: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (31920/OAB-PE), Luiz Henrrique Pandolfi Miranda (21994/OAB-DF) e outros, representando Inês da Silva Magalhães.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Inês da Silva Magalhães, na condição de Secretária Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades, contra o Acórdão 3.298/2015-TCU-Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 9/12/2015-Extraordinária e inserto na Ata 51/2015-Plenário.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 48 c/c 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do pedido de reexame interposto por Inês da Silva Magalhães e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, ao Ministério Público Federal e à recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2599-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2600/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.389/2014-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em decorrência do Acórdão 5.815/2013-2ª Câmara, com o objetivo original de apurar o "eventual pagamento da gratificação natalina fundamentada nas Leis nos 4.090/1962 e 4.749/1965, cumulativamente com a parcela prevista no § 2º, alínea 'c', do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.355/1987, na remuneração dos dirigentes das empresas públicas ou sociedades de economia mista vinculadas dependentes de recursos federais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 dar ciência à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), em complemento às informações consignadas no Acórdão 8.909/2015-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho), sobre os seguintes entendimentos deste Tribunal relativos ao pagamento da gratificação natalina a diretores de empresas estatais federais remunerados com base no art. 3º do Decreto-lei 2.355/1987:

9.2.1 o pagamento de gratificação natalina a dirigentes de empresas estatais federais - dependentes ou não de recursos do Orçamento Geral da União - remunerados com base no *caput* do art. 3º do Decreto-lei 2.355/1987 colide com os princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, regentes da Administração Pública, inclusive indireta, e também com a prática mais comum do mercado, de remunerar os dirigentes não empregados das sociedades empresariais com base em critérios de eficiência e de busca de resultados;

9.2.2 o pagamento da gratificação natalina na hipótese da opção remuneratória definida no inciso I do art. 3º do Decreto-lei 2.355/1987 é admitido apenas se o cálculo do acréscimo de 20% previsto no §1º do mesmo artigo não contabilizar a parcela prevista na alínea "c" do §2º do referido dispositivo legal;

9.2.3 é vedado o pagamento da gratificação natalina aos dirigentes de empresas estatais federais remunerados nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto-lei 2.355/1987, porquanto a base de cálculo dessa forma de remuneração já inclui a parcela do 13º salário, nos termos do §2º e respectiva alínea "c" do mesmo artigo;

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à SEST que adote as providências de sua alçada, nos termos do art. 40, inciso VI, alínea "i", e parágrafo único, do Decreto 8.818/2016, em face do pagamento de gratificação natalina aos diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desacordo com os princípios da economicidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, consoante entendimento expresso no subitem 9.2.1 deste Acórdão, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que informe a este Tribunal sobre as providências adotadas e resultados alcançados;

9.4 dar conhecimento desta deliberação à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal para que, nos termos do art. 23 do nosso Regimento Interno, adote as providências necessárias à atualização do Enunciado de Súmula 171, editado em 1982, notadamente para os necessários ajustes em sua base normativa;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento dos comandos expedidos neste Acórdão;

9.6 ordenar a juntada, por cópia, dos presentes Acórdão, Voto e Relatório, ao TC 032.651/2013-9, para subsidiar a análise dos recursos, já interpostos ou que vierem a sê-lo, contra o Acórdão 8.909/2015-2ª Câmara (relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho);

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2600-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2601/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.161/2010-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Antônio Pércles Ferreira Lobo (CPF 519.284.856-34), Francisco Carlos Santos (CPF 195.052.726-34), Álvaro Campos de Carvalho (CPF 013.034.732-91), José Barros Júnior (CPF 801.082.456-91), Hugo Sternick (CPF 296.677.716-87), João Bosco Gariglio (CPF 414.929.606-59), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF 355.396.826-53), Consórcio Conserva/Egesa (CNPJ 16.661.910/0001-55), Consórcio Pavotec/Triunfo/Estacon (CNPJ 77.955.532/0001-07) e Consórcio Fidens/CBM/Aterpa (CNPJ 05.468.184/0001-32)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobRodov

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB 28108/DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de fiscalização, no âmbito do Fiscobras 2010, das obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-135, no Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade do Dnit, que as executou por meio dos Contratos TT-144/2009-00, TT-145/2009-00 e TT-146/2009-00, decorrentes da Concorrência Pública 602/2008-00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 250, incisos IV e V, e no art. 252, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas por Álvaro Campos de Carvalho e Francisco Carlos Santos, no que concerne à fiscalização e atestação dos serviços superfaturados executados por meio dos contratos TT-144/2009-00, TT-145/2009-00 e TT-146/2009-00;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos à época dos fatos, em relação a deficiência e desatualização do projeto básico aprovado pelo referido gestor, relativo ao Edital nº 602/2008, contendo um grupo de serviços cuja antieconomicidade poderia ter sido detectada pela leitura do orçamento, referente ao item "escavação, carga e transporte com carregadeiras de pneus";

9.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Srs. Marília Fernandes Zaza Von Dollinger, João Bosco Gariglio e Álvaro Campos de Carvalho, pela aprovação do projeto executivo deficiente e desatualizado das obras dos contratos TT-144/2009-00, TT-145/2009-00 e TT-146/2009-00, tendo em vista o sobrepreço apurado num total de cerca de R\$ 5,2 milhões, que materializou-se no débito preliminarmente calculado de cerca de R\$ 1,8 milhão, referente aos serviços de "dreno longitudinal profundo para corte em solo DPS-07 com tubos de concreto", "fresagem continua de revestimento betuminoso (com descarga lateral)" e "escavação, carga e transporte com carregadeira de pneus";

9.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Srs. Antônio Pércles Ferreira Lobo e José Barros Júnior, que fiscalizaram os contratos TT-144/2009-00, TT-145/2009-00 e TT-146/2009-00, por terem atestado a execução dos serviços de "dreno longitudinal profundo para corte em solo DPS-07 com tubos de concreto", "fresagem continua de revestimento betuminoso (com descarga lateral)" e "escavação, carga e transporte com carregadeira de pneus", em que foram verificadas irregularidades;

9.5 converter este processo em tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/92 e 252 do RITCU, observado o disposto no art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

9.6 determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia), nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, que:

9.6.1 avalie a totalidade da execução dos Contratos TT-144/2009-00, TT-145/2009-00 e TT-146/2009-00, fazendo as diligências necessárias ao saneamento dos autos e ao levantamento das seguintes informações, entre outras: ocorrência de outros eventuais termos aditivos aos contratos, posteriores a outubro de 2010; datas dos pagamentos dos serviços superfaturados; valores pagos a título de reajuste dos contratos, referentes aos itens em que houve superfaturamento;

9.6.2 após o saneamento dos autos, cite os seguintes responsáveis pelas irregularidades já elencadas nos itens 9.2 a 9.4 deste acórdão e outras eventualmente verificadas, pelos valores exatos de débito que vierem a ser apurados: Srs. Hugo Sternick, Marília Fernandes Zaza Von Dollinger, João Bosco Gariglio, Álvaro Campos de Carvalho, Antônio Pércles Ferreira Lobo e José Barros Júnior; solidariamente com os consórcios Conserva/Egesa, Conserva de Estradas Ltda., Triunfo/Pavotec/Estacon e Fidens/CBM/Aterpa.

9.7 dar ciência do presente acórdão, e do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis ouvidos em audiência, aos consórcios ouvidos em oitiva e ao Dnit.



10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2601-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2602/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.302/2012-2.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Luzia Archangelo (CPF 514.804.418-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Magda Levorin, OAB/SP nº 111.811.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão inicial de pensão civil instituída por servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de pessoa designada maior de 60 anos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de pensão civil em favor de Luzia Archangelo (à Peça nº 14), ordenando-lhe o registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; e
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2603/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.534/2016-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Cleusa Maria de Carvalho (CPF 768.432.039-49); Marlene Castro de Carvalho (CPF 428.648.019-49); Thayna Alves de Carvalho (CPF 046.976.759-67).
4. Órgão: Quinta Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão militar pela 5ª Região Militar do Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão militar deferida em favor de Thayna Alves de Carvalho (Peça nº 11 sob o nº 10003444-08-2007-000081-0), negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à 5ª Região Militar que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato de pensão militar considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso no TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que a interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão tomou conhecimento da presente deliberação;

9.4. orientar à 5ª Região Militar que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação do TCU, na forma do art. 260, caput, também do RIT-CU;

9.5. determinar que, após a emissão do novo ato na forma indicada no item 9.4 deste Acórdão, a Sefip atente para a necessidade de promover a devida análise da legalidade, ou não, dos benefícios correspondentes à pensão militar instituída por Sebastião Alves de Carvalho em favor de Cleusa Maria de Carvalho (filha) e Marlene Castro de Carvalho (viúva), submetendo o feito ao Relator com a manifestação conclusiva da unidade técnica e do MPTCU; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2603-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2604/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.012/2008-6 [Apenso: TC 024.670/2009-7].
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão).
3. Interessados/Embargantes:
- 3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- 3.2. Embargante: Valdemar Cabral de Paula (039.227.073-00).
4. Entidade: Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão (Sagrima).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Riód Barbosa Ayoub (OAB/MA 3.832).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdemar Cabral de Paula, ex-Secretário de Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão - Sagrima (peça 40), em face do Acórdão nº 850/2016-TCU-Plenário (peça 28), por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão nº 4.239/2009-TCU-1ª Câmara (peça 4, p. 35-36), proferido no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio 17/1998, celebrado entre aquela Secretaria e o MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao embargante, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Maranhão (Sagrima) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2605/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.890/2014-0.
- 1.1. Apenso: 016.349/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.
3. Recorrentes: Aderlan Francisco dos Santos (011.897.151-47); Roberto Gomes Carneiro (010.426.567-11) e Sérgio Luís Dória Paraíso (777.512.306-06).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV/DF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Raimundo Nonato de Oliveira Santos (OAB/DF 4.754).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de representação acerca de possíveis irregularidades na Carta-convite 1/2014, destinada à contratação de sociedade com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços de assistência jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no qual se aprecia pedido de reexame interposto por Aderlan Francisco dos Santos, Roberto Gomes Carneiro e Sérgio Luís Dória Paraíso contra o Acórdão 868/2016-TCU-Plenário, que lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. afastar a culpabilidade dos recorrentes no tocante às seguintes irregularidades, descritas no subitem 9.5 do acórdão recorrido: "*exigência que o profissional de nível superior do quadro permanente da empresa detenha título de especialização (em afronta aos Acórdãos 1.041/2010-Plenário e 2.297/2005-Plenário)*" e "*ausência de critério de reajuste (contrariando o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93)*";

9.1.2. tornar sem efeito a multa que lhes foi imposta por intermédio do subitem 9.6 do Acórdão 868/2016-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, aos recorrentes, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV/DF) e ao ao escritório Rodrigues Pinheiro Advocacia.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2605-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2606/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.211/2006-7.
- 1.1. Apenso: 021.776/2013-0; 021.775/2013-3; 021.783/2013-6; 021.781/2013-3; 021.782/2013-0; 021.780/2013-7; 021.777/2013-6; 021.779/2013-9; 021.778/2013-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Francisco Diomar Forza (379.648.527-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Venécia - ES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863), representando Francisco Diomar Forza.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos ao Acórdão 2158/2016-TCU-Plenário pelo Sr. Francisco Diomar Forza;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2606-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2607/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.365/2007-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
- 3.2. Recorrente: Carlos Antonio Moreira Leite (116.395.716-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Leonardo Pereira Rezende (OAB/MG 82.289) e Mônia Aparecida de Araújo Paiva (OAB/MG 158.693).
9. Acórdão:

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Carlos Antônio Moreira Leite contra o Acórdão 190/2015-TCU-Plenário, pelo qual este Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multa, em face da não aprovação da prestação de contas de Termo de Parceria 1/2002, firmado entre o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS) e o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito a parcela de R\$ 46.607,00 (quarenta e seis mil seiscientos e sete reais) do débito originalmente imputado ao recorrente e reduzir a multa que lhe foi aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conferindo as seguintes redações aos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.2 do Acórdão 190/2015-TCU-Plenário:

(...)

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Suzano Mendonça de Souza e Carlos Antonio Moreira Leite, bem como do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3.1. responsáveis solidários: Sr. Paulo Suzano Mendonça de Souza e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS):

Data da Ocorrência	Valor original
19/11/2002	154.995,54
26/11/2002	128.863,00
27/12/2002	46.607,00

9.3.2. responsáveis solidários: Sr. Paulo Suzano Mendonça de Souza, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS) e Carlos Antonio Moreira Leite:

Data da Ocorrência	Valor original
27/12/2002	54.930,00

9.2. aplicar aos Srs. Paulo Suzano Mendonça de Souza e Carlos Antonio Moreira Leite, bem como ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores, respectivos, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2607-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2608/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.351/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional
- 3.2. Responsáveis: Gilberto Magalhaes Occhi (518.478.847-68); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34); e Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; e Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
- 8.1 Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (peça 11)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 1, no município de São Paulo/SP, no âmbito do Fiscobras 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39 da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo (Siurb/SP) e à São Paulo Obras; e

9.2. apensar estes autos ao processo TC 019.151/2015-2.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2608-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2609/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.283/2012-4.
- 1.1. Apensos: 016.487/2015-0; 032.496/2013-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (09.248.608/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
8. Representação legal: Leonardo Capistrano (OAB/CE 19.407, OAB/DF 29.510) e outros, representando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de regulação e de fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 3.130/2011-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. com vistas ao aprimoramento da supervisão e da fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, especialmente no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o valor do prêmio cobrado dos proprietários de veículos, recomendar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1 estabeleça norma interna que institua procedimento célere e tempestivo para a apreciação das propostas de glosa ou demais sugestões que impactem o cálculo do prêmio do Seguro DPVAT, levadas a efeito pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da entidade (CGFIS), referentes a irregularidades encontradas na destinação dos recursos daquele seguro, com o objetivo de que tais propostas sejam levadas em consideração no cálculo do valor do prêmio para o ano seguinte, independentemente de qualquer processo sancionador que deva ser aberto em função das irregularidades apuradas e sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório;

9.1.2 implemente procedimentos que promovam a integração das ações da CGFIS e da Coordenação-Geral de Produtos (CGPRO) referentes ao Seguro DPVAT, de modo que o cálculo do valor do prêmio levado a efeito pela CGPRO leve em consideração, tempestivamente, as verificações realizadas pela CGFIS em seus trabalhos de fiscalização anual na Seguradora Líder, com a finalidade de evitar que dispêndios irregulares do referido consórcio sejam repassados para o valor do prêmio do exercício seguinte;

9.1.3 analise, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a pertinência e a regularidade das despesas administrativas da Seguradora Líder que oneraram o valor do prêmio do Seguro DPVAT desde 2008, com vistas a evitar que eventuais gastos irregulares venham a influenciar o cômputo da tarifa nos exercícios futuros, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;

9.1.4 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a legalidade, a efetividade e a economicidade da Política de Conciliação da Seguradora Líder, como instrumento para fazer face à judicialização das demandas envolvendo o Seguro DPVAT, adotando as providências cabíveis diante das irregularidades porventura identificadas;

9.1.5 avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a adequação das atuais reservas técnicas do Seguro DPVAT, deixando de acatar aumentos no prêmio do seguro caso seja constatado eventual superdimensionamento;

9.1.6 adote, no âmbito da sua Diretoria de Fiscalização, mecanismos formais de procedimentos e supervisão de auditorias no seguro DPVAT;

9.1.7 retome os estudos técnicos sobre a contabilização das operações relativas ao Seguro DPVAT, uma vez que as regras atuais são insuficientes para permitir o completo entendimento dessas operações;

9.1.8 elabore normativo interno que estabeleça padrão de vínculo institucional entre os processos sancionadores e os processos de fiscalização que os originaram, sem prejuízo de estabelecer procedimentos internos para evitar que as irregularidades encontradas em processos de fiscalização não sejam objeto de processos sancionadores;

9.1.9 faça o adequado dimensionamento das necessidades de pessoal da Auditoria Interna, de modo a permitir que possa realizar suas atribuições institucionais;

9.1.10 apure o quantitativo médio de remessas de documentação por segurado levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de maneira a avaliar a economicidade da contratação da referida empresa pela Seguradora Líder;

9.1.11 estude a possibilidade de alteração do atual modelo de gestão do Seguro DPVAT e envie as possíveis propostas aos órgãos competentes, haja vista o paradigma atual possibilitar que o aumento das despesas da Seguradora Líder ocasione o incremento do seu lucro;

9.1.12 amplie a divulgação junto aos cidadãos sobre seus direitos às indenizações cobertas pelo Seguro DPVAT e os respectivos procedimentos de requisição;

9.2. determinar à Superintendência de Seguros Privados, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do presente acórdão, plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:



9.2.1 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.2.2 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;

9.3 dar ciência da presente deliberação à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em referência ao Ofício PR/RJ/VPN 17.866/20163, à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros e à Promotoria de Justiça de Montes Claros, em referência ao Ofício Conjunto 08/2015;

9.4 classificar como sigilosas, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução TCU 229/2009, as peças listadas no formulário de procedimento para classificação de peças processuais com restrição de acesso à informação (peça 243);

9.5 arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2610/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.777/2010-4.
1.1. Aposos: 007.223/2013-7; 023.636/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
8. Representação legal: Fábio Luiz Palhari (OAB-MT 19.255-O) e outros, representando Gilberto Schwarz de Mello.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos por Gilberto Schwarz de Mello em face do Acórdão 2.188/2016-TCU-Plenário, que julgou recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do embargante, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães-MT, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 761/2008 (Siafi 629.341),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, conforme disposto nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2611/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.699/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Recurso em Processo Administrativo.
3. Interessado: Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda. (93.448.959/0001-75).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: Raimundo Nonato Monteiro (032.719.271-20), representando Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso da empresa Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda. contra decisão adotada pelo Presidente sobre matéria administrativa em processo para formalização da rescisão do contrato 31/2015, celebrado entre o TCU e a referida empresa, para fornecimento de cadeiras giratórias ergonômicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 59 e 61, *caput*, da Lei 9.784/1999, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a decisão da Presidência do Tribunal de Contas da União de 6/7/2016 (peça 45);
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à empresa recorrente.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2612/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.937/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Volume Construções e Participações Ltda.
3.2. Responsáveis: José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: Paulo Sérgio de Araújo Silva Fabião (OAB-RJ 10.501), José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB-RJ 83.795) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473), tendo por objeto a construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, promover a audiência do Sr. José Iran Peixoto Júnior, Secretário de Estado de Obras do Rio de Janeiro, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por ter celebrado o Contrato 029/2015/SEOBRAS, em 18/8/2015, com a empresa Volume Construções e Participações Ltda., com base em planilha orçamentária contendo superestimativa de quantitativos, infringindo o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/1993, a despeito de tal fato ter sido previamente apontado pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014;

9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c art. art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro adote as providências necessárias ao cumprimento da Lei, promovendo a anulação do Contrato 029/2015/SEOBRAS ou celebrando termo de aditamento contratual com vistas a sanear as impropriedades apontadas pelo Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE nº 094/2014, de 18/6/2014;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de liberar os recursos do Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473) até ulterior decisão desta Corte de Contas;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram apurados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), apontados no Contrato de Repasse 0375.088-77/2011/Ministério da Saúde/Caixa (Siafi 768473) e no Contrato 029/2015/SEOBRAS, relativos à construção de Unidade de Saúde para Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Especializada em Saúde, em Queimados/RJ, com potencial dano ao erário de R\$ 4.750.072,53;

9.5. determinar à Secex-RJ que adote as seguinte medidas, ficando autorizada a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias:

- 9.5.1. reclassifique o achado III.1 do relatório de fiscalização para "IG-P" no Sistema Fiscalis;
9.5.2. verifique as medidas adotadas pela Seobras em atendimento ao subitem 9.2 desta deliberação e/ou se houve a efetiva rescisão do Contrato 029/2015/SEOBRAS, juntando aos autos a documentação comprobatória;

9.6. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; ao Fundo Nacional de Saúde e à Gerência Executiva de Governo no Rio de Janeiro da Caixa Econômica Federal (GIGOV/RJ).

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2613/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.980/2010-0.
1.1. Apenso: 027.714/2014-4
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57).
3.2. Responsáveis: Arnor Pereira da Silva (101.734.204-00); Deusimar Bezerra Lima (110.337.623-34); Dumont Gonçalves Mota (026.562.563-72); Francisco de Assis Aurélio Soares (112.470.023-49); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcílio de Sá Batista (389.391.424-20); Marcos Fábio Porto de Aguiar (357.523.943-68); Sebastião Coriolano de Andrade (021.823.273-04).
3.3. Recorrente: Josidan Gois Cunha (059.960.823-49).
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
8. Representação legal: Cláuver Rennê Luciano Barreto (16.641/OAB-CE) e outros, representando Deusimar Bezerra Lima; João Victor Duarte (30.457/OAB-CE) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Marco Antonio Prandini e outros, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Rafael Gomes Pimentel (30.989/OAB-PE) e outros, representando Delta Construções S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Josidan Gois Cunha contra o Acórdão 1808/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los.

9.2. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da multa imposta ao Sr. Josidan Gois Cunha em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Congresso Nacional.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2614/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.247/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos (742.396.357-72); Carlos Abenza Martinez (530.362.717-91).
3.2. Recorrentes: Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos (742.396.357-72); Carlos Abenza Martinez (530.362.717-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Estadual do Ambiente - Inea/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900); Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248.606); Diana Carolina Biseo Henriques e outros, representando Carlos Abenza Martinez e Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Marilene de Oliveira Ramos Múrias e Carlos Abenza Martinez contra o acórdão 1.411/2016-Plenário, que lhes aplicou multas individuais de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, em razão de deficiências observadas no projeto básico das obras de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu/Botas e Sarapuí, conhecido por Projeto Iguaçu, em implantação na Baixada Fluminense, Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Marilene de Oliveira Ramos Múrias e Carlos Abenza Martinez, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2615/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.125/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Estado de São Paulo, Prefeituras Municipais de São Paulo, Guarulhos, Embu das Artes e São José dos Campos e Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: André Luís Pereira (OAB/SP 172.287); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Francisco Manuel Cruz (OAB/SP 65.581)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas em processo de representação acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida pela Secretaria de Saúde do Município de São Paulo/SP e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 1.470/2015- Plenário;

9.2. conceder novo prazo de sessenta dias à Secretaria de Saúde do Município de Embu das Artes/SP para que, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, remeta ao Tribunal de Contas da União plano de ação ou documento contendo informações acerca da adoção das medidas necessárias à implementação das determinações prolatadas pelo Tribunal (itens 9.1 e 9.2 e respectivos subitens do Acórdão 3.373/2012-Plenário, com as alterações dadas pelos acórdãos Plenário 2.942/2013 e 2.832/2014);

9.3. aplicar à sra. Sandra Magali Fihlie, Secretária Municipal de Saúde de Embu das Artes/SP, a pena de multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII e § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU).

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2615-40/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2616/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. 010.399/2016-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Ana Manuela Marinho Nogueira (CPF: 641.826.653-68), Gláucio Valença Pereira Rangel (CPF: 002.136.267-05), José Roberto Resende (CPF: 712.084.378-87), Samuel Antônio Silva Dias (CPF: 070.353.197-27), Tayana Benevides de Oliveira (CPF: 028.376.443-07),
4. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza - Seinf.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e SeinfraUrb.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria, resultante do trabalho realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE, no Ministério das Cidades, na Caixa Econômica Federal e na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza - Seinf, visando a verificar a conformidade das obras do Bus Rapid Transit - BRT, no trecho Senador Fernandes Távora a Expedicionários, em Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras, vinculado à Coinfra, que reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado "Projeto Básico Deficiente" (Irregularidade III.1 do Relatório de Fiscalização 135/2016), relativo ao objeto Edital de Regime Diferenciado de Contratações - RDC Presencial 8/CLFOR/2015, de IG-P para IG-C, em função dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza/CE referentes às memórias de cálculo do dimensionamento do pavimento e aos estudos de viabilidade técnico-econômica;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, realizar a oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza, enviando cópia das peças 63 e 76 para subsidiar seus esclarecimentos, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidade:

9.2.1. projeto básico deficiente ou desatualizado no Corredor de ônibus Fernandes Távora/Expedicionários - Trecho 1, no que concerne a:

9.2.1.1. ausência de aprovação do projeto básico;
9.2.1.2. ausência de estudos que justifiquem a melhor solução técnica e econômica dos materiais a serem empregados nas camadas dos pavimentos flexível e rígido;
9.2.1.3. ausência de estudos sobre as possíveis interferências existentes, incluindo as responsabilidades e os custos envolvidos no remanejamento;

9.2.1.4. estudos de desapropriação desatualizados, incluindo ausência de levantamento na área onde será implantado o corredor de ônibus dos imóveis que poderão sofrer desapropriação;

9.2.1.5. ausência de levantamento de possíveis jazidas de solo e de brita da região;

9.2.2. sobrepreço decorrente de ausência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e/ou equipamentos (achado III.2).

9.2.3. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (achado III.3);

9.2.4. realização da licitação e contratação do Trecho 1 do BRT Senador Fernandes Távora/Expedicionários sem a aprovação prévia do projeto pela Caixa Econômica Federal e início das obras sem a respectiva emissão da Autorização de Início de Execução do Objeto (AIO);

9.3. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar oitiva da empresa Tecnocon - Tecnologia em Construções Ltda (CNPJ 00.700.782/0001-71), enviando cópia das peças 63 e 76 para subsidiar seus esclarecimentos, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos indícios de irregularidade descritos nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 acima;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, realizar oitiva da Caixa Econômica Federal, enviando cópia das peças 63 e 76, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos indícios de irregularidade listados nos subitens 9.2.1 a 9.2.2 e 9.2.4, supra;

9.5. com base no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, realizar audiência dos responsáveis abaixo relacionados, enviando cópia das peças 63 e 76 para subsidiar suas defesas, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades a seguir relacionadas:

9.5.1. Sr. Samuel Antônio Silva Dias, secretário municipal de infraestrutura de Fortaleza:

9.5.1.1. autorização da realização da licitação do trecho 1 do Corredor Senador Fernandes Távora/Expedicionários sem a aprovação prévia do projeto pela Caixa Econômica Federal;

9.5.1.2. adjudicação e homologação do certame licitatório com cláusulas restritivas à competitividade da licitação decorrente de



critérios inadequados de habilitação e julgamento, alusivos à: (i) realização de licitação presencial, sem a justificativa adequada; (ii) exigência, para fins de capacitação técnico-profissional, de comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data da licitação, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra com características semelhantes ou demonstração de vínculo permanente, como sócio ou empregado registrado; e (iii) exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de apresentação de patrimônio líquido mínimo, concomitantemente com prestação de garantia de fiel cumprimento do contrato;

9.5.2. Sra. Tayana Benevides de Oliveira, Analista Judiciário da Seinf, pela emissão de parecer favorável à realização do certame licitatório do trecho 1 do corredor Fernandes Távora/Expedicionários, contendo cláusulas restritivas à competitividade no edital da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;

9.5.3. Sr. Gláucio Valença Pereira Rangel, Coordenador Jurídico da Seinf, por ter concordado com a emissão do parecer favorável à realização do certame licitatório do trecho 1 do corredor Fernandes Távora/Expedicionários, contendo cláusulas restritivas à competitividade no edital da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

9.5.4. Sr. José Roberto Resende (CPF: 712.084.378-87), Secretário Executivo Municipal de Infraestrutura de Fortaleza;

9.5.4.1. autorização do início da execução das obras sem a respectiva emissão da Autorização de Início de Execução do Objeto (AIO);

9.5.4.2. projeto básico deficiente ou desatualizado, principalmente em relação às ocorrências a seguir: (i) projeto básico deficiente; (ii) ausência de estudo de viabilidade técnica; e (iii) ausência de aprovação do projeto básico;

9.5.4.3. sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado e de ausência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e/ou serviços;

9.5.5. Sra. Ana Manuela Marinho Nogueira, assessora especial, responsável técnica pela elaboração e aprovação do projeto e orçamento-base do Corredor de ônibus Fernandes Távora/Expedicionários - Trecho 1:

9.5.5.1. projeto básico deficiente ou desatualizado no Corredor de ônibus Fernandes Távora/Expedicionários - Trecho 1, no que concerne às falhas apontadas nos subitens 9.2.1.2 a 9.2.1.5, supra;

9.5.5.2. sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado e de ausência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e/ou serviços;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada de Relatório e Voto, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2616-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2617/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 014.541/2016-5.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Alves da Silva (018.118.944-53); Antonio Jayme Boente (703.713.427-91); Antônio Abelardo Benevides Moraes (116.132.973-00); Carlos Augusto Tork de Oliveira (210.605.172-72); Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu (452.466.459-91); Divoncir Schreiner Maran (057.416.299-20); Joaquim Dias de Santana Filho (007.614.943-91); José Aurélio da Cruz (086.935.284-91); Kisleu Dias Maciel (129.594.641-68); Lourival de Jesus Serejo Sousa (044.880.083-72); Luiz Felipe Brasil Santos (160.510.760-34); Luiz Fernando Tomasi Keppen (393.512.469-49); Maria Helena Gargaglione Povoas (161.705.391-00); Maria Zeneide Bezerra (088.870.634-00); Mauro Jose do Nascimento Campello (752.903.837-00); Mário Alberto Simões Hirs (073.786.025-15); Mário Devienne Ferraz (733.663.908-91); Osório de Araújo Ramos Filho (034.247.075-20); Paulo César Dias (117.880.386-49); Raimundo Holanda Reis (043.894.842-49); Roberto Barros dos Santos (588.540.962-53); Romeu Gonzaga Neiva (246.490.906-87); Rowilson Teixeira (189.355.916-53); Sebastião Costa Filho (026.305.244-34); Sergio Luiz Teixeira Gama (225.168.167-15); Yedo Simões de Oliveira (011.400.192-87); Ângela Maria Ribeiro Prudente (219.545.261-72).

4. Órgãos: Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Bahia, Paraíba, Alagoas, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdmin.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados, discutidos estes autos do Monitoramento da fiscalização que constituiu objeto do TC-014.770/2009, levada a efeito nos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Ge-

rais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar:

9.1.1 cumpridas as seguintes determinações:

9.1.1.1 do subitem 9.2 do Acórdão 1.229/2014 - Plenário, em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Amapá, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins;

9.1.1.2 das ações estabelecidas nos planos de ação encaminhados pelos TREs, atinente ao subitem 9.1.1 do Acórdão 199/2011 - Plenário, bem como ao item 9.1 do Acórdão 1.299/2014 - Plenário, relativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas e Bahia;

9.1.2 não cumpridas as seguintes determinações:

9.1.2.1 do subitem 9.1.2 do Acórdão 199/2011 - Plenário, no tocante aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins;

9.1.2.2 do subitem 9.2 do Acórdão 199/2011 - Plenário, quanto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP;

9.1.2.2 do subitem 9.2 do Acórdão 1.229/2014 - Plenário, no que diz respeito aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio Grande do Norte e Rondônia;

9.1.2.3 das ações estabelecidas nos planos de ação encaminhados pelos TREs, no que concerne ao subitem 9.1.1 do Acórdão 199/2011 - Plenário, bem como ao item 9.1 do Acórdão 1.299/2014 - Plenário, em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Maranhão e Pernambuco;

9.1.3 prejudicado o monitoramento da determinação constante do subitem 9.1.4 do Acórdão 199/2011 - Plenário, devido à perda de objeto ocorrida em virtude da inovação normativa promovida pelo TSE, mediante a qual passou-se a admitir, expressamente, em situações excepcionais, a designação de servidores requisitados para a chefia de cartórios eleitorais, tanto na condição de titular quanto na de substituto;

9.1.4 em cumprimento as seguintes determinações:

9.1.4.1 do subitem 9.1.6 do Acórdão 199/2011 - Plenário, quanto ao Tribunal Superior Eleitoral, assim como aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins;

9.1.4.2 das ações estabelecidas nos planos de ação encaminhados pelos TREs, em atendimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 199/2011 - Plenário, bem como ao item 9.1 do Acórdão 1.299/2014 - Plenário, no que atine aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima e São Paulo;

9.1.5 em implementação a recomendação constante do item 9.3 do Acórdão 199/2011 - Plenário, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE;

9.2 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP que finalize, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as providências necessárias para se proceder ao desligamento - e à consequente devolução, a seus respectivos órgãos de origem - dos servidores que ainda se encontram requisitados para a realização de serviços de limpeza de zonas eleitorais do interior e da capital;

9.3 recomendar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE que:

9.3.1 adote as providências necessárias à aprovação, com a brevidade possível, da alteração normativa que tem como objetivo a fixação de limite máximo para a permanência do servidor requisitado, considerados o prazo inicial e prorrogações, em virtude da urgência que se impõe à necessidade de uniformização das ações dos órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, assim como da relevância da fixação do referido limite no contexto do aprimoramento do funcionamento desse ramo da justiça especializada;

9.3.2 ante os estudos objeto do Processo Administrativo 16434.2015.6.00.0000, avalie a conveniência e a oportunidade de, com fundamento em estudos técnicos para o dimensionamento e eventuais redistribuições da força de trabalho necessária nas secretarias dos TREs, bem como nos cartórios eleitorais, estabelecer como limite máximo o prazo de 4 (quatro) anos, o qual deve contemplar o período inicial e todas as prorrogações relativas às requisições de servidores para os cartórios eleitorais, tendo em vista a não comprovação da adoção de medidas efetivas visando à utilização das requisições de pessoal somente no atendimento do interesse público, na forma da lei e da Constituição Federal, bem assim em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da razoabilidade;

9.4 dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam: a) ao Tribunal Superior Eleitoral; b) aos Tribunais Regionais Eleitorais objeto da fiscalização em causa; c) à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, ante a tramitação do Projeto de Lei n. 7.990/2014; d) ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e) aos órgãos e entidades autores de representações, solicitações e denúncias constantes de processos considerados conexos a este monitoramento;

9.5 determinar à SecexAdmin que dê continuidade do monitoramento das providências implementadas, em especial no tocante aos aspectos atinentes à requisição de pessoal pelos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, uma vez que boa parte das ocorrências identificadas no âmbito do processo TC-014.770/2009-9 ainda não foi regularizada;

9.6 pensar este processo ao TC-014.770/2009-9.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2617-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2618/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.328/2016-0.

1.1. Apenso: TC-003.510/2016-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Cooperativa Catar e Municípios de Cruzeiro do Sul/AC, Senador Guimard/AC, Assis Brasil/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC, no período de 04/07 e 28/07/2016, acerca de 5 (cinco) transferências voluntárias - TVs cujos proponentes se situam naquele estado, selecionadas a partir de rol de transferências identificadas mediante o emprego de algoritmo computacional, com base em modelo preditivo desenvolvido pela Secretaria de Gestão da Informação - Seginf.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, promover audiência;

9.1.1. do Sr. Humberto Goncalves Filho, prefeito de Assis Brasil/AC:

9.1.1.1. pelo pagamento à empresa Negreiros Construções Cíveis e Eletricidades Ltda., no montante de R\$ 300.000,00 (Convênio 794187/2013), em 18/01/2016, tendo como base a Nota Fiscal 45, sem que se fizesse presente o correspondente boletim de medição dos serviços de engenharia executados pela contratada;

9.1.1.2. por apresentar medição de serviços, supostamente realizados pela empresa Negreiros Construções Cíveis e Eletricidades Ltda., incompatível com a realidade, a exemplo da ausência de medição de serviços executados anteriormente e identificados pela equipe de fiscalização; e a incompatibilidade observada nos quantitativos de serviços referentes às lajes e vigas da arquibancada registrados naquela medição, não condizentes com o relatório fotográfico da obra;

9.1.2. do Sr. Risvaldo Duarte de Souza, Secretário de Planejamento de Assis Brasil/AC, por ter atestado a execução de serviços supostamente executados pela empresa Negreiros Construções Cíveis e Eletricidades Ltda., no montante de R\$ 300.000,00 (Convênio 794187/2013), em 18/01/2016, tendo como base a Nota Fiscal 45, sem que se fizesse presente o correspondente boletim de medição dos serviços de engenharia executados pela contratada;

9.2. promover a oitiva da empresa Negreiros Construções Cíveis e Eletricidades Ltda., nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, acerca das irregularidades veiculadas nos subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 deste Acórdão;

9.3. determinar à Secex/AC que identifique os responsáveis e promova sua audiência, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, sobre a baixa qualidade dos serviços executados no piso da quadra de esportes, custeados com recursos decorrentes do Contrato de Repasse 771872/2012;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Defesa que acompanhe e fiscalize a execução do Convênio 794187/2013, especialmente no que se refere à compatibilidade entre os quantitativos de serviços efetivamente realizados e pagamentos efetuados à empresa Negreiros Construções Cíveis e Eletricidades Ltda., verificando se os serviços foram executados com a qualidade adequada e em conformidade com as normas técnicas vigentes, a fim de que os pagamentos futuros sejam, de fato, condizentes com a correspondente medição realizada;

9.5. com fulcro na Resolução/TCU 265/2014, dar ciência:

9.5.1. ao município de Assis Brasil/AC de que o art. 21 da Lei 8.666/1993 deve ser observado, promovendo-se a publicação dos avisos de seus editais de concorrência ou de tomada de preços em jornal diário de grande circulação no estado e, se houver, no município, bem como no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

9.5.2. à Funasa/AC:

9.5.2.1. acerca da necessidade de exigir o depósito da contrapartida do Convênio 753082/2010, por parte do conveniente, conforme o cronograma de execução, em valores atualizados na mesma proporção dos recursos federais aplicados e corrigidos, a contar de 07/12/2012, data da transferência para a conta específica do convênio;

9.5.2.2. sobre a necessidade de alavancar a execução do objeto do Convênio 753082/2010, até 30/12/2016, a fim de evitar a expiração do prazo do convênio e a consequente devolução de recursos públicos devido à inexecução do objeto;

9.6. encaminhar cópia do Relatório de Auditoria, e deste Acórdão, acompanhado Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Jerry Correia Marinho, vereador do município de Assis Brasil/AC, autor da Representação apensada aos autos do TC-003.510/2016-6, que trata de irregularidades relativas ao Convênio 794187/2013; e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre sobre os itens faltantes em quadra de esportes (Contratos de Repasse 771872/2012 e 771869/2012).

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2618-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2619/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.360/2012-1.

1.1. Apensos: 009.135/2013-8; 015.527/2016-6; 031.247/2011-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68); Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04); Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37); Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80); José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04); Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75); Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87); Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15); Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevidência.

8. Representação legal: Luciana Lage Costa, OAB/DF 19.951; Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF 7.840; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF 29.385; Tácito Avelar e Silva, OAB/MG 57.426; Ariadne Elloise Coelho, OAB/MG 131.145; Sabrina Paula de Oliveira Perpétuo, OAB/MG 138.303; João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Thiago Naves, OAB/MG 96.182; Igor Bruno Silva de Oliveira, OAB/MG 98.899; Bruno de Mendonça Pereira Cunha, OAB/MG 103.584.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 031.247/2011-3), por força do Acórdão 2.175/2012 - Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de tais valores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Walter Antônio Adão e Deivson Oliveira Vidal, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.1.1. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)

Valor histórico (R\$)	Data
3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

9.1.2. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010):

Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

9.2. aplicar individualmente ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Marcel Pereira Maues de Faria, Leonardo Muller de Campos Futuro, Rafael Oliveira Galvão e José Geraldo Machado Júnior, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.2. Srs. Renato Ludwig de Souza, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.3. Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento, Carlo Roberto Simi e Walter Antônio Adão, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar ao Ministério do Trabalho que, ao avaliar as propostas de Planos de Implementação oriundas de termo de adesão do ente parceiro ao Projovem Trabalhador, faça constar expressamente nas notas técnicas que emitir ou no documento de aprovação dos referidos Planos análise detalhada dos custos indicados pelos proponentes, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos são compatíveis com os praticados no mercado da região onde o objeto será executado, bem como análise efetiva da demanda de empregabilidade da região e sua relação com as ações de qualificação pretendidas;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Minas Gerais, em atenção às solicitações constantes dos TC 015.527/2016-6 e 009.135/2013-8, em apenso; e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2619-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2620/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.058/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Tadeu Moreira Ribeiro (551.417.817-04); Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes (00.397.695/0001-97); José Carlos Sampaio Chedeak (024.999.207-85); Lucia Maria Silveira Lopes Queto (547.714.987-68); Mariza Giannini (369.975.607-68); Outros (); Pedro Linhares Della Nina (013.619.317-01)

3.2. Responsáveis: Fernando Marques dos Santos (280.333.617-00); Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); João Carlos Ferraz (230.790.376-34); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Wagner Bittencourt de Oliveira (337.026.597-49)

3.3. Embargante: Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes (00.397.695/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal:

8.1. Danilo Messere Romancini (25.054/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.2. Flavio Martins Rodrigues (59051/OAB-RJ) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes.

8.3. André Carvalho Teixeira (18.135/OAB-DF) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração pela Fundação de Assistência e Previdência Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao Acórdão 1.922/2016-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao embargante;

9.3. dar ciência ao relator *a quo*, para as devidas providências a seu cargo, sobre as recentes informações prestadas pelo BNDES, com destaque para a notícia de ajuizamento de ação de cobrança da Fapes em face do sistema BNDES, de dívidas supostamente reconhecidas e não pagas sem a observância da regra de paridade contributiva, em relação a atos de responsabilidade exclusiva patronal, o que, se for materializado, poderá configurar descumprimento do disposto no item 9.2.1, do Acórdão 2766/2015-TCU-Plenário, considerando, ainda, que o litígio é objeto de audiência de conciliação marcada para o próximo dia 30 de novembro de 2016 (peça 185).

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2620-40/16-P

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de outubro de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 217, DE 29 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007311/2016-19, aplica à empresa CS COMERCIAL SANTOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.409/0001-00, com endereço na R. Samuel Cezar, nº 414, Apartamento nº 205, Água Verde, Curitiba - PR, CEP 80.620-220, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 13.284,00 (treze mil duzentos e oitenta e quatro reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da UNIÃO, por cometer fraude no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 042/2016, em descumprimento ao item 22.4 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 229, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 15.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.007583/2016-19, aplica à empresa METRÓPOLE COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.843.902/0001-39, com endereço na SRTVN Quadra 701, Conjunto "C", nº 124, Centro Empresarial Norte, Bloco "A", Sala 711, Brasília - DF, CEP 70.719-903, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não apresentar documentação idônea a demonstrar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, bem como por ter solicitado sua retirada do certame antes do seu término, configurando a não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 10.3.1, alínea "a", do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0000143-22.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOÃO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
OAB: SP-135486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0002372-52.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
OAB: SP-135486
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0005840-58.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ELZA MELON BELATO
PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
OAB: SP-80414
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0010441-92.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): EUCINEI DO NASCIMENTO PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0077917-44.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO(A): HENRIQUE CARNICELLI NETO
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES
OAB: RS-25 693
PROCESSO: 0500192-68.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE: HERONIDES JOAQUIM DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO: 0500536-91.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: CÍCERO HONÓRIO DE LIMA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501039-31.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
SUSCITANTE: HÁBIA PALLOMA MONTEIRO VITAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502684-52.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
PROCESSO: 5000856-05.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: ELÍO FOSSATTI
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PROCESSO: 5005841-89.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: JOSÉ ANTONIO HONORATO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PROCESSO: 5007811-27.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: CARLOS ANTONIO DE CAMARGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PROCESSO: 5014677-09.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: NILSON MARINHO MAFRA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PROCESSO: 0006010-10.2011.4.01.4301
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LUIZA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE
OAB: TO-4512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0006725-46.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA ROSALINA DE SOUZA
PROC./ADV.: HELIO CESAR VELOSO
OAB: SP-287504
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 0007822-81.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: JAIRO VICENTE ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
PROCESSO: 0023986-31.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: ULISSES AUGUSTO MATESCO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER
OAB: SP-23445
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
PROCESSO: 0032575-23.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUSCITADO(A): SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA
PROC./ADV.: WATSON FERREIRA PROCÓPIO
OAB: GO-11009
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
PROCESSO: 0500063-66.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: FRENCISCO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE NO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
PROCESSO: 0500272-35.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: FRANCISCO BRASILIANO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
SUSCITADO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
PROCESSO: 0500524-81.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GISELE SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE: YAN GUILHERME DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
PROCESSO: 0503674-79.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE: JOSEFA FERNANDES DE SÁ
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
PROCESSO: 0521680-98.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: ANTONIO BARTOLOMEU DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO: 2012.51.67.000808-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: ELIZABETH DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
PROCESSO: 2013.51.51.026229-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: WALDENIR DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
PROCESSO: 5000918-71.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ÉDIO ANTONIO BACKES
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST
OAB: RS-48228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5000941-15.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): NARDO FRANCISCO PORTO
PROC./ADV.: LUCIANE BITTENCOURT FAGUNDES
OAB: RS-52896
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5000978-20.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EVA SEURIA MOREIRA ARRUDA
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
OAB: RS-66173
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001092-29.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): INGO ROGÉRIO BRAUN
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001401-62.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): NELCI LIBERA NEPOMUCENO
PROC./ADV.: VANDA M. KRAMER GIL
OAB: RS-90252
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001500-32.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA LUCIA PEREIRA DE MELO
PROC./ADV.: TATIANE MACIEL GIL PASQUETTI
OAB: RS-66700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001520-23.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ROSELI CASTILHO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIANE MACIEL GIL PASQUETTI
OAB: RS-66700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001702-04.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA OLINDA MASTELO RESTA
PROC./ADV.: IVELDA AMARAL RUSSO
OAB: RS-50 177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001705-65.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MILTON ROBERTO SCHIEHL
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
OAB: SC-15945
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001783-31.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): AMANTINO KREWER
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST
OAB: RS-48228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5001990-91.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA DO CARMOS SALDANHA ZAMBRA-NO
PROC./ADV.: SONIA T. DORNELLES LOPES
OAB: RS-78640
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5002084-84.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): LAURO ALVINO LINK
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5002283-97.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARLI SCHAEFER MOELLMANN
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ OST
OAB: RS-48228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5003274-49.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARCIA SCHEMENGLE
PROC./ADV.: IVELDA AMARAL RUSSO
OAB: RS-50 177
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5003285-41.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARINA PRIGOL
PROC./ADV.: CRISTIAN BAZANELLA LONGHINOTI
OAB: RS-68 687
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
PROCESSO: 5003808-50.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITADO(A): EUGENIA KRUGER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5004428-55.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ROSELI DE LIMA
PROC./ADV.: ELIANDRO BROSTOLIN
OAB: PR-32084
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER
PROCESSO: 5004445-77.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LUIZ FERNANDO MARCELINO
PROC./ADV.: VALENTIM NARDELLI
OAB: SC-18 204
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5004479-64.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): CLAUDETE RIBEIRO FERREIRA DRUM
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA
OAB: RS-67 738
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5004634-55.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): DARIO HILBIG
PROC./ADV.: ELEMAR RAMOS JÚNIOR
OAB: RS65846
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5004692-49.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARLI WEIRICH
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS
OAB: RS-31 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5004831-44.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ADRIANA CAMARGO PAS
PROC./ADV.: NILMAR PIRES DOS SANTOS
OAB: RS-29037
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5005032-05.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): IRACÊMA SIMÕES COELHO
PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO
OAB: RS-73 438
PROC./ADV.: DANIEL SILVA DE CASTRO
OAB: RS-89032
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5005035-18.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO(A): GILSON BRANDANI
PROC./ADV.: ANDERSON MARTINS MEDINA
OAB: RS-71 594
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5006167-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: CELIO JOSE BONIFACIO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER
PROCESSO: 5007581-49.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): VIVIANE RODRIGUES GARCIA
PROC./ADV.: LUCI DE CASTRO OLIVEIRA
OAB: RS-25 480
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5007848-20.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ADÉLIA KOENIG BRIKNER
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5007972-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): IZOLETE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5008242-70.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): EDENI APARECIDA MARQUE
PROC./ADV.: SANDRO LUIZ FERNANDES
OAB: SC-25 930
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5009711-72.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ELIAS CASANOVA BOZZA
PROC./ADV.: GIULLIANO MORETTO
OAB: RS-79317
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5011342-16.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARCLIDES HEUSY
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
PROCESSO: 5011654-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): SIMÃO GUSZAK
PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR



OAB: SC 8.336
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5011972-95.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: DIVONZIR AZEVEDO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO: 5012445-44.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): RENATA REIS DE SOUZA
PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI
OAB: RS-77 116
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5014476-34.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO(A): IRENA STEFFEN
PROC./ADV.: SANDRO GLASENAPP MORAES
OAB: RS-47040
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
PROCESSO: 5015292-50.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: VALDIR MANOEL INACIO
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5015905-71.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: PAULO MUNHOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER
PROCESSO: 5018584-33.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): HENRIQUE DE SOUZA SANTANA
PROC./ADV.: RODRIGO SOUZA BALDINO
OAB: RS-53609
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5024449-16.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ANGELA GABRIELA MOTA GOMES
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON
OAB: RS-5884
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
PROCESSO: 5036805-44.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): ROSELY GARCIA BUSSOLO
PROC./ADV.: MARIA LUIZA BASSO
OAB: PR-36574
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER
PROCESSO: 5044028-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO(A): JUREMA DA SILVA ROCHA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário:
PROCESSO: 5007195-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO(A): ANICLETO POLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

PROCESSO: 5008319-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE: NELSON BACK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
PROCESSO: 0000002-02.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITANTE: LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARACHO MUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
SUSCITANTE: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
PROCESSO: 0008211-61.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE: GABRIELE BANSEN
PROC./ADV.: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
OAB: SP-275274
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO: 0000019-16.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIOMAR AGOSTINHO OLIVEIRA
PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO
OAB: TO-4186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, devendo a DIB ser fixada na data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000023-92.2012.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PULZ
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB:SP272067
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos

autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000149-12.2012.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE
PROC./ADV.: DANIEL BELZ
OAB: SP062246
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000153-91.2013.4.03.6326
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DE ANDRADE MEIRELES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000158-39.2014.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSUÉ MUNIZ SOUZA
OAB:SP272683
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000158-79.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
OAB: SP47319
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000188-88.2011.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILCE APARECIDA CAMARGO PEREIRA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
OAB: SP250430
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação de período em que a autora teria exercido atividade em condições especiais, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a exposição efetiva, permanente, não ocasional nem intermitente da demandante a agentes nocivos. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

No caso concreto, tenho por não caracterizada a natureza especial do período de 06.03.1997 a 25.02.2010 (Prefeitura do Município de Jundiá), pois, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenha indicado a exposição da parte autora a agentes biológicos, a descrição das suas atribuições, nas funções de "Técnico de Enfermagem" e "Agente Técnico de Saúde", também compreendiam a execução de serviços administrativos e burocráticos - tais como controle e reposição de medicamentos e materiais hospitalares e administrativos, bem como orientação a pacientes sobre exames, marcações de consultas e retornos médicos.

Assim, extrai-se do referido documento que, no período em análise, a

parte autora não esteve exposta, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde de modo a justificar o enquadramento pretendido.

Vale dizer, o próprio teor do PPP emitido pelo empregador faz concluir que o trabalho da parte autora não envolvia o contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes. "

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000197-32.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.81.10.004825-8
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: MARIA IVONETE BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.36.02.700253-8
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: SELMA LIMA FRANCISCO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS
OAB: MT-14268
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria especial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora quando se tratar de incapacidade parcial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em nas condições pessoais do segurado, reconheceu a não ocorrência de incapacidade para o labor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.728173-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADELIA PINTO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL E OUTROS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que possui direito ao fornecimento de medicamentos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não faz jus ao fornecimento de medicamentos requerido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2008.38.08.700922-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA CUNHA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB:MG-103623
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.10.702575-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ESMANTINA TOME DIAS SOBRINHO
PROC./ADV.: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
OAB: MG-92648

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a contestação em momento algum abordou qualquer fundamento de mérito, tendo alegado tão somente a falta de interesse de agir da parte autora.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Razão assiste à parte autora.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois realmente não houve contestação de mérito.
Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.11.703648-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELAÍRDE DE OLIVEIRA FÁRIA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.707405-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS FRANCISCO ALVES
PROC./ADV.: FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES
OAB: MG-107405

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
Foram rejeitados os embargos de declaração opostos, objetivando o pronunciamento acerca de matéria controvertida.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que o julgado é nulo ao não analisar tema suscitado em embargos de declaração.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Rejeito a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.708084-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JÚLIA DAS DORES DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
OAB: MG-97839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.709287-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO SANTOS
PROC./ADV.: NOÉ BORGES DA CUNHA JÚNIOR
OAB: MG-100546

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a ressaltar que a questão referente ao agente ruído encontra-se pendente de julgamento no STJ (PET 10.262/RS).
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos necessários à concessão da averbação pretendida e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.714496-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LOURDES ALVES ARAÚJO
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.03.703364-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO BATISTA CARVALHO
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
OAB: MG-110843
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual manteve a extinção do feito por abandono de causa.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
Entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não de abandono de causa é matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.03.703366-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ACÁCIO ANTÔNIO SPINI
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
OAB: MG-110843
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual manteve a extinção do feito por abandono de causa.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
Entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não de abandono de causa é matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.03.703654-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO BATISTA TADEU CUNHA ALESSI
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
OAB: MG-110843
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual manteve a extinção do feito por abandono de causa.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
Entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não de abandono de causa é matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.07.702758-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALIMIRA QUEIROZ JORGE
PROC./ADV.: LINDOTERES BATISTA NEVES
OAB: MG-49471

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo INSS, por meio da qual ratifica os termos de recurso extraordinário supostamente interposto.
Observo, após análise dos autos, que há, de fato, recurso extraordinário interposto no âmbito da Turma de Origem e ainda não apreciado.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.11.702439-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: KOSUKE TACHIBANA
PROC./ADV.: LILIANE VIANA COSTA
OAB: MG-83385
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
No presente caso, o benefício foi concedido em 1996 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2009, quando já escoado o prazo decadencial.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.13.703239-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JANÚSIA DE CASTRO MACHADO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
OAB:MG-110843
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.703476-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-8981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, fixando a DIB na data da audiência.
Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 33 da TNU, visto que o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.
É o relatório.
Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, uma vez que a condição de segurada foi comprovada em audiência.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.02.700853-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ.
OAB: BA-23500
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.
É o relatório.
Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.38.03.700404-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LEÓN TOLSTOI DA SILVA
PROC./ADV.: FLAVIO MARTINS GOMES
OAB: MG-129732
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.50.53.000837-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: JAMILSON SERRANO PORFÍRIO
OAB: ES 6.985

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de pensão por morte ao autor, proveniente de sua esposa, trabalhadora urbana.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e do STJ no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TRSC, AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA-DA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte". (PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 1º/6/12).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado na TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.036292-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CESAR NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000269-90.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON AMANTINO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000285-71.2013.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES
OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos

julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000290-14.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MERCEDES LOPES TEIXEIRA
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da 2ª Turma Recursal e 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000305-80.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MAIRINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da 2ª Turma Recursal e 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000310-34.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS MENDES
PROC./ADV.: MARIA FERNANDA ALBIEIRO FERREIRA RIGATTO
OAB: SP-225794
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre os arestos confrontados, porquanto, as bases fáticas são distintas. O paradigma colacionado versa sobre aposentadoria por idade, benefício diverso do discutido no acórdão.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000336-91.2014.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO FILHO

PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

OAB: SP156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000365-69.2013.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSANA SOARES BRADIMARTE

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato não haver interesse recursal no presente pleito.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000465-68.2011.4.01.3812

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando,

portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000493-30.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): JAMES PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: HELIO DO PRADO BERTONI

OAB:SP236812

REQUERIDO (A): LEONICE FERREIRA MUNIZ DA SILVA

PROC./ADV.: HELIO DO PRADO BERTONI

OAB:SP-236812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000501-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUSA RAMOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000522-46.2007.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIZEU RODRIGUES ALMEIDA

PROC./ADV.: CRISTIANE RUBIM MANFRINATO

OAB: SP-326999

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como ruralista.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000549-97.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELMO PALHARES

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

OAB: SP-201448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000565-82.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALMIRA FERNANDES ROSA SANTOS

PROC./ADV.: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

OAB:SP151974

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000742-75.2006.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JACKSON ALVES

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de períodos laborados em atividade especial.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, qual seja, a presunção da habitualidade e permanência quanto se tratar do agente nocivo ruído, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Quanto ao tema atinente à "reafirmação da DER", não houve o devido cotejo analítico, não tendo a parte requerente colacionado precedentes nesse sentido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000756-39.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE HONORIO DE GODOY NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000763-79.2013.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TOURINHO ALVES

PROC./ADV.: RODRIGO DO NASCIMENTO NUNES

OAB: AM-8751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000799-94.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA SULEI GAINO PUGLEZZI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000833-12.2014.4.03.6336

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCILEI IZAIAS

PROC./ADV.: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

OAB: SP302491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000854-85.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BALBINO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato não haver interesse recursal no presente pleito.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000865-05.2013.4.01.3815

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANA PAULA DA COSA FERREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ MUDESTO DE ALMEIDA

OAB: MG-00055021

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores a título de benefício previdenciário, pela parte autora ao erário, quando recebidos esses em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000887-32.2014.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
OAB: SP047319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve a sentença, por meio da qual foi indeferida a petição inicial e extinto o feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n.º 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000908-39.2013.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA INACIO ALVES
PROC./ADV.: DANIEL BELZ
OAB: SP062246
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000924-88.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITINI
OAB: SP-76453
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000949-68.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DOMINGOS PEREIRA
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA
OAB: MG-104802

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos (qualidade de segurado/ carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000987-27.2013.4.03.6316
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): SALVADOR RIBEIRO DE CASTRO
PROC./ADV.: FÁBIO MOURA RIBEIRO
OAB: SP-206785

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o reconhecimento como de efetivo trabalho rural, na condição de segurado especial, o período de 01/01/2002 até a data de prolação da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível reconhecer como trabalho rural o referido período, pois não há nos autos documentos contemporâneos para provar tal fato e que há vínculos urbanos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus à mencionada averbação do trabalho rural, tendo em vista que as provas apresentadas demonstraram de maneira satisfatória que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/2002 até a data de prolação da sentença. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que:

"[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000999-98.2014.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILENA APARECIDA JUSTINO
PROC./ADV.: POLIANA BEORDO NICOLETI
OAB: SP295240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou extinto, sem julgamento do mérito, o pedido de concessão de benefício assistencial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito da TNU, visto que é prescindível o re-

querimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário. É o relatório.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001005-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEVANDO SENA DE JESUS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de



Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001010-46.2008.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GLAUCIA DE FATIMA GARRIO ALMEIDA
PROC./ADV.: GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

OAB:SP-88773

PROC./ADV.: TANIESCA CESTARI FAGUNDES

OAB:SP-202003

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001052-88.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL TEIXEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

OAB: SP137331

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001054-88.2010.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENTO ANTONIO PRESCILIANO
PROC./ADV.: ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO
OAB: SP-47319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001063-59.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS FORTE

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001077-63.2012.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO

OAB: SP-74491

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal,

deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001078-03.2011.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: EXPEDITA RODRIGUES NUNES

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-3960

PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-8981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com pagamento desde a data da audiência de instrução e julgamento, por entender que ao tempo do requerimento administrativo a parte ainda não havia preenchido os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual, quando preenchidos os pressupostos quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial para o pagamento.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200870550024853, reafirmou seu entendimento no sentido de que: "VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCIÉRIOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não

inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...] (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

In casu, porém, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001111-13.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMARILDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o acórdão guerreado estar em conformidade com jurisprudência da TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001131-09.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO CESAR PACHECO
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB:SP200476
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001143-68.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA ALZIRA DAYRELL BRAGA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Ademais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001153-67.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIONOR PANEGUTTI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB:SP-161110
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido, examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001225-57.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGNA MARIA BARROS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CÍNTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA.
OAB: SP-210565
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a fixação da data de início do benefício assistencial concedido à parte autora.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a DIB do benefício ora concedido deveria ser fixada na data da juntada do laudo social, o aresto paradigma traz discussão a respeito da miserabilidade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001248-67.2014.4.03.6312
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
OAB: SP332845
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001249-38.2012.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ TAKASHI ONO
OAB: SP-229 744
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à incidência do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001280-10.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIVA BASTOS DA COSTA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: SP161110
REQUERIDO(A): INSTITUTO NAC IONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campesino no período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001350-09.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOAQUIM LINDOLFO BATISTA
PROC./ADV.: BRUNA ARRUDA DE C. ALVES
OAB: SP-204683

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja

questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

No caso em análise, verifico que o acórdão impugnado adotou como razão de decidir os fundamentos proferidos na sentença de piso.

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001366-73.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA INES LIMA VIANA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001371-38.2014.4.03.6321
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERICK BECA MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001387-27.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIO DIONÍSIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP124077
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ e da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Os paradigmas oriundos da 2ª Turma Recursal e da 3ª Turma Recursal de São Paulo são paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência suscitada, visto que são da mesma região da decisão em confronto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001405-32.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR
OAB: SP-238574
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001409-90.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR RICARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001447-41.2014.4.03.6328
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: SIDNEI SIQUEIRA
OAB: SP136387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade e miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Quanto à alegada necessidade de realização de perícia por médico especialista, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ainda que assim não fosse, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 2008.72510048413, 2008.72510018627, 2008.72510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001458-13.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANONIO DE PÁDUA GONÇALVES BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA
OAB: MG-125541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

A decisão recorrida entendeu que:

a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a

pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios.

b) Quanto à prescrição : com lastro em precedente da TNU (PE-DILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida.

Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas.

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão.

Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição.

Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

" (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita

por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001468-85.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAZARA ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB:SP021350
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma oriundo do TRF4 é inservível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001470-46.2011.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JUVELINA MARIA HERCULANO
 PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS BRUNO
 OAB: SP-197827
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de renda mensal inicial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001517-70.2009.4.03.6316
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SALETE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
 PROC./ADV.: MIRIAM CARDOSO E SILVA
 OAB: SP-293604
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001552-03.2013.4.03.6312
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ELZA RAMOS FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001552-91.2014.4.03.6336
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LEONEL CRUZ
 PROC./ADV.: MARCELO ALBERTIN DELANDREA.
 OAB: SP-263953
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.243.760/PR, no sentido de que é cabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência.

Alega, ainda, que as anotações na CTPS ocorridas com atraso devem ser consideradas para efeitos de carência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, no que tange à discussão acerca das anotações na CTPS do autor, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos, referentes à mencionada tese, que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ademais, quanto à suposta divergência acerca da possibilidade de se computar o período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência, verifica-se que a TNU, no julgamento de caso semelhante, não conheceu do incidente de uniformização interposto, sob o fundamento de que o aresto indicado como paradigma, o mesmo colacionado no presente caso, não reflete a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, aplicando o óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA FINS DE CARÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, entendendo incabível o cômputo do período de recebimento de auxílio-acidente para fins de carência, em razão de sua natureza indenizatória e não substitutiva de remuneração. 2. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.243.760/PR, com o seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. página 16 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp n.º 1.243.760/PR, rela. Min. Laurita Vaz, julgamento de 02/04/2013, DJe de 09/04/2013) 3. Nos termos da Questão de Ordem 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". 4. No paradigma apresentado, contudo, não se observa referido reconhecimento, cuidando-se de um único jugado, que inclusive levou em consideração as peculiaridades do caso concreto (observação constante no texto do voto da relatora), insuficiente ao conhecimento do pedido de uniformização. Relembro, por fim, que julgados de Tribunal Regional Federal e Turmas Recursais da mesma Região também não atendem ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001. 5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 05/TNU." (grifo nosso) (PEDILEF 50121687420134047200, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, DOU 11/03/2016) Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001564-50.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA
 RA
 PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES
 OAB: SP313432

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ter o acórdão recorrido decidido em conformidade com o STF quanto à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos; por ser a tese da proporcionalidade do cálculo da gratificação sido inovadora e determinou o sobrestamento do feito quanto a questão do regime de juros e correção monetária.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001697-80.2009.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ GONZAGA BORGES
 PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 OAB: SP047319
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001700-64.2011.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SABINO DE ASSIS ROCHA
 PROC./ADV.: MARINA SILVEIRA CARILO
 OAB:SP230381
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001815-91.2011.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
OAB: SP131395
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que o acórdão recorrido alinha-se a entendimento consolidado pelo STF e TNU a respeito do tema, além do fato da parte não ter efetuado o cotejo analítico entre a decisão guerreada e os paradigmas colacionados.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001883-40.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOVERCY RIBEIRO PIMENTA
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
OAB: SP-201448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001930-49.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RACHEL DE BARROS PENTEADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001950-42.2007.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO BENICIO COELHO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por incompetência material do juizado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001957-69.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELI TEREZA XAVIER DE ANDRADE
PROC./ADV.: KARINA BONATO IRENO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001994-51.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA COUTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002053-31.2011.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente indica, a título de paradigma, julgado proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002113-18.2014.4.03.6336
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARDOSO RIZZIOLLI
PROC./ADV.: JOSE DANIEL MOSSO NORI
OAB: SP239107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002188-49.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOVINO MARTINS
PROC./ADV.: EDVAR SOARES CIRIACO
OAB: SP150469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002220-69.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN
OAB: SP-165241
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição a agentes nocivos.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002234-47.2011.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARET RODRIGUES CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002235-96.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FRANÇA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002253-49.2008.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO PEDROSO DA LUZ
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB:SP-128366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais, ante a fragilidade da prova testemunhal produzida. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é inviável o reconhecimento de início de prova material apresentado, ante a fragilidade da prova testemunhal produzida, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o documento de 1969 no qual o pai do autor ostenta a qualidade de lavrador serve de início de prova material não somente a partir desse ano, mas também, podendo ter sua eficácia temporal ampliada pela prova testemunhal, ou seja, contrariamente ao acórdão recorrido no instante em que o mesmo afirma que nem mesmo com a prova testemunhal produzida é possível reconhecer o período pretendido.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002286-52.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CORNACIONI
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS
OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que o laudo pericial concluiu que o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora foi entre 4 e 6 semanas.

É o relatório.
A Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide concluiu que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002292-43.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERALDO GUOLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002353-53.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FATIMA PIRES SOARES
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002404-48.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
PROC./ADV.: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
OAB: SP047319
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002409-02.2011.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA PIMENTA DA SILVA

PROC./ADV.: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de que houve ininterrupção de atividade laboral não restando, assim, comprovada a incapacidade laborativa.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que houve ininterrupção de atividade laboral não restando, assim, comprovada a incapacidade laborativa, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhava.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002413-79.2010.4.01.3812

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: RUBENS GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALESSANDRA SIMONE BOMFIM

OAB:MG-134605

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002415-86.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDINA VIEIRA CHERUBIN

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB:SP065415

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e 43/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002417-47.2014.4.03.6326

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SONIA MARIA SARTO TRANQUILIN

PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA

OAB: SP-201 485

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campesino no período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002429-26.2011.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): ELSA RAMOS DE ARAUJO

PROC./ADV.: SERGIO AUGUSTO MARTINS

OAB: SP-219972

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, bem como a conversão para comum.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca de suposta omissão do acórdão de origem na análise de ponto controvertido da demanda, observo que a discussão possui cunho processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002479-61.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE EDSON COSTA

PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

OAB: SP 173.909

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002484-32.2011.4.01.3817

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDEMIRO ALVES FERREIRA

PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA

OAB: MG-104802

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos (qualidade de segurado/ carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002504-62.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMINDA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB:SP272067

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002506-23.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PINTO RABACA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a alegação contida do Pedido de Uniformização refere-se a matéria processual, ocorrendo a incidência da Súmula 43 da TNU, e por ser necessário o reexame da matéria fática probatória, aplicando a Súmula 42 da TNU.
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002561-10.2012.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
OAB: MG-82519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabeleça ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002582-24.2009.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZ SILVA
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002584-26.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODETE DE OLIVEIRA BUENO
PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
OAB:SP172851
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002597-57.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS CAPELLI
PROC./ADV.: LUCIANE LENGYEL
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado com base na conclusão exarada no laudo pericial, no sentido de que a incapacidade do requerente é temporária e não permanente, concedendo ao mesmo, o benefício do auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se,

assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002600-79.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002605-04.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002623-90.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
OAB: SP-190 205
PROC./ADV.: TIAGO FAGGIONI BACHUR
OAB: SP-172977
PROC./ADV.: NARA TASSIANE DE PAULA
OAB: SP-301169
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da pro-

ferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002627-96.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE VALFRIDES DA CONCEICAO AGATTE

PROC./ADV.: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

OAB: SP-214380

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valor recolhido a título de imposto de renda sobre montante de atrasados pagos em demanda judicial/administrativa.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002666-22.2004.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento, que recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço urbano, de conversão de tempo de serviço especial em comum e de revisão da renda mensal inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que a divergência trazida aos autos concerne à matéria de prova. No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização para que seja apreciada a decisão que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002678-18.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ERMINDA EUNICE ARONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002690-67.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANIA PAULA DE ARAUJO

PROC./ADV.: RAPHAEL OLIANI PRADO

OAB: SP287217

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002710-75.2013.4.01.3814

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: LAUDIR BRAZ GASPARINI

PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

OAB: MG-105190

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.

OAB: MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002733-24.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO SOBRINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002782-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002806-75.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA

OAB: MG-114682

REPRESENTANTE LEGAL: JORGINA DOS SANTOS

PROC./ADV.: KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA

OAB: MG-114682

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente a ação mandamental, entendendo por fixar o termo final da paridade, quanto à vantagem (GDPST) estendida aos inativos, até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da decisão oriunda da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Espírito Santo, no sentido de que os efeitos do primeiro ciclo de avaliação da GDPST restaram fixados em 22/11/2010, data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010, adequando-se expressamente aos comandos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06



É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0500167-55.2013.4.05.9820, DOU 24/4/2015. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que "o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabilidade, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um

pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais

resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002819-23.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA DA SILVA BARROS

PROC./ADV.: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA

OAB: MT-8655

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002830-30.2014.4.03.6336

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE ANTONIO RUFINO

PROC./ADV.: MARÍLIA ZUCCARI BISSACOT COLINO

OAB: SP-259226

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002943-80.2014.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA ELPIDIO DA COSTA
PROC./ADV.: LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
OAB: SP-173909
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento obsta a concessão da aposentadoria rural, os arestos paradigmáticos dizem respeito à perda da qualidade de segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002945-11.2014.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARILANIA ALVES BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002946-38.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS PINHEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002984-50.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINA APPARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002987-05.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR APARECIDO CANSIAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002989-72.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FERNANDES DE MANZANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002990-75.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELLY PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
OAB: SP-232669
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003004-75.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERA LÚCIA IANONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003026-64.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE VALENTIM FEDRIZZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003059-97.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILLIAN WELSON ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, estarem comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado não foi considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003095-55.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALTAMIR SILVESTRE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003177-08.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
OAB: SP-187575

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o Pedido de Uniformização possui vício quanto a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigma, ausência de cotejo analítico e por ser necessário o reexame da matéria fática probatória, aplicando a Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003228-74.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MAURO DA COSTA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB:SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003250-58.2015.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003261-87.2015.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003274-25.2011.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS HENRIQUE CINTRA
PROC./ADV.: JADIR DAMIAO RIBEIRO
OAB: SP-297248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora por bloqueio indevido em sua conta corrente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003333-32.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SÁ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003425-39.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ELZA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGERIO FERRAZ BARCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Quanto ao agravo interposto pela parte requerente:

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Quanto ao agravo interposto pela autarquia previdenciária:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003466-35.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003526-94.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULINHA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP193207
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003536-58.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSITA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES PONTES
OAB:SP-295848

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de concessão do benefício (DIB).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001249-38.2012.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDRÉ TAKASHI ONO
OAB: SP-229 744

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de inexistência de descontos operados a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre o repouso semanal remunerado, bem com a repetição dos respectivos valores já retidos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto



com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003589-93.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SERGIO LUIZ GRANDOLFO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003638-97.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE BISPO DOS SANTOS

PROC./ADV.: NILDA DA SILVA MORGADO REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003729-70.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO PEDRO GIAZZI

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de período exercido sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003786-22.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA RODES EMERICK

PROC./ADV.: ALCIONE FONSECA

OAB: MG-109999

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003796-44.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIDNEY STRUTZ

PROC./ADV.: PAULO LASCANI YERED

OAB: SP248284

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute inexistência da cobrança efetuada pelo INSS em virtude de benefício previdenciário pago mediante erro da administração.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003813-96.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES DO CARMO

PROC./ADV.: MARTA SILVA PAIM

OAB: SP279363

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003957-94.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

O paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. É cediço que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003989-41.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE PAIVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004038-43.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO BORGES NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004081-88.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCIA REGINA DA SILVA MELO

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004135-43.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004138-95.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUERINO CAUÍQUIDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004215-36.2015.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAURO BENEDITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004284-47.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERA LUCIA SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004292-16.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MANOEL BERNARDO DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004309-60.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA ISABEL DE GODOI ARRIVABEN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 -I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004323-20.2009.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE CAMPOS WHITAKER
 PROC./ADV.: ELEONORA DE PAOLA FERIANI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da seguridade social de servidor público, decorrente da pensão por morte do cônjuge, e diferenças dos proventos proporcionais para os integrais, pelo período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento jurisprudencial, pois alega que o STJ aplicaria ao caso o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, diversamente da prescrição evidenciada na Súmula 85 do STJ.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004349-18.2009.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VITORIA MARIA FERREIRA PINTO
 PROC./ADV.: KARINA FERNANDA DA SILVA
 OAB: SP263437
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004427-38.2011.4.03.6304
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
 OAB: SP241171
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente indicou como paradigmas: a) decisão monocrática proferida no julgamento do Resp n. 1.498.917/RS, b) sentença proferida no âmbito do processo n. 2005.63.01.079662-1, c) bem como acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Entretanto, cabe frisar que decisões singulares, ainda que proferidas por ministro do STJ, sentenças e acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004472-92.2009.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIA ZANCAN DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
 OAB: SP-142 717
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004499-54.2009.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ARTEMIO SABIAO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
 OAB: SP263146
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004519-51.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB:SP-90916
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da mesma região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004521-21.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TEREZA VALENCIO DE ARAUJO
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB:SP-90916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora ocorreu em momento posterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004575-39.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SAMUEL LOPES ANDUZ
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
 OAB: SP263146
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004583-86.2013.4.03.6326
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE LUIZ PIMENTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004586-76.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE EDUARDO CANIZELLA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004596-23.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NILTON RIBEIRO FERREIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004638-22.2012.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE ANTONIO AGUIAR FERREIRA
 PROC./ADV.: RODOLPHO FAE TENANI
 OAB: SP247262
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004655-36.2009.4.03.6319
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IRMA MACEDO ORTOLANI
 PROC./ADV.: CARLOS ROGÉRIO PETRILLI
 OAB: SP173874
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004682-70.2014.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
 REQUERIDO (A): ELUZIA DREGES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
 OAB:SP-145 959

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.



Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004686-91.2011.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSA MARIA MENDES

PROC./ADV.: FABIO MONTANHINI

OAB: SP254285

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, posto que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 89.312/1984, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00057051120104036304, firmou orientação no sentido de que "não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais", confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo juízo de origem pelos seus próprios fundamentos, que por sua vez assim decidiu: No caso, a parte autora completou 60 anos, em 06/03/2009. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009. Restou comprovado que a autora, até a cessação da última contribuição, em 29/08/1975, apresenta apenas 06 anos, 07 meses e 9 dias, ou seja, 80 meses de contribuição. Assim, não cumpriu a carência prevista para o ano de 2009, de 168 meses, não implementando todas as condições necessárias à aposentadoria em nenhum ano, e não cumprindo o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. 4. No mérito, sustenta a requerente que o acórdão recorrido contrariou o decidido pelo STJ, no Resp 213.504, da Quinta Turma, de 10/08/1999: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por velhice - sessenta contribuições previdenciárias e sessenta anos de idade -, a perda da qualidade de segurada não implica na perda do direito ao benefício. 2. Recurso conhecido e provido. 5. Alega também contrariedade ao decidido pela TNU no PEDILEF 2003.70.00.018391-2, de 07/06/2005: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DA CLPS/84. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO E. STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PARALELISMO DE FORMAS. 1. A autora implementou o número de contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por velhice na vigência do Decreto nº 89.312/84, vindo a preencher o critério idade em momento posterior, quando vigente a Lei nº 8.213/91. 2. Inteligência do entendimento consolidado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: "a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos" (ERESP nº 211.064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 19/6/2000). 3. A divergência não restou satisfatoriamente demonstrada, vez que para admiti-la seria necessária a demonstração de que aquela Seção alterou o julgamento referido, o que não se fez. 4. Homenagem à segurança jurídica e ao princípio do paralelismo de formas. Diante do confronto de duas decisões, uma emanada de um órgão fracionário e outra de órgão que compreende tais grupos fracionários, enquanto não houver uma revisão de julgados desse último colegiado, não se há de falar em divergência, mesmo que uma de suas turmas venha a alterar o

entendimento anteriormente consolidado. 5. Incidente não conhecido. 6. Deixo de conhecer do incidente em relação aos acórdãos trazidos como paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91. 7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e reaquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados que a seguir transcrevo: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011) "Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)". 8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". 9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime. 10. Em relação aos demais paradigmas apontados, tratam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos de carência e etário para percepção da aposentadoria por idade, mas, em todos, é levada em consideração a tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/1991, regra que a parte autora pretende afastar. 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.." (grifo nosso)

(PEDILEF n. 00057051120104036304, Rel. JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DOU 15/04/2016)

No caso em apreço, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, porquanto, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, a autora sujeita-se à regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004690-76.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARAISA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB:SP-248350

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004758-21.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARGARETE FERREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB:SP065415

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e 43/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004766-85.2011.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO CALANDRIN

PROC./ADV.: RODRIGO RAZUK.

OAB: SP-180275

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004795-93.2010.4.01.3602
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PAIM
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS
OAB: MT-14268
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a averbação de período laborado em atividade rural.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004824-32.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): WAGNER MARÇAL DE MENEZES
PROC./ADV.: MARTINA CATINI T. BERTOLDO
OAB:SP-297349

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de divergência do acórdão recorrido com os precedentes da Turma Nacional de Uniformização, os quais adotaram o entendimento no sentido de que o princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004835-27.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZELIA QUEIROZ NEGRÃO
PROC./AD.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004854-58.2009.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO UMBERTO BOTON
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS MARQUES
OAB: SP169093
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A decisão rejeitou o incidente pelo fato de a parte não ter efetuado o cotejo analítico entre a decisão atacada e as apresentadas como paradigma.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004875-09.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIO TOGNONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004878-61.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JANUARIO JOSE RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004880-31.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSCAR SALUSTIANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004898-16.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VICENTE DE BARROS
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: SP236868
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004926-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.
Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004943-48.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PASQUELO DE LUCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005003-06.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS AMORIM DA COSTA SANTOS
PROC./ADV.: TIAGO APARECIDO DA SILVA
OAB: SP-280842
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valor recolhido a título de imposto de importação.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005004-19.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): VALDEMIR ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: ELLEN C. A. ALONSO
OAB: SP-262784
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a decisão do juízo a quo está em consonância com a do STF e por ser necessário o reexame da matéria fática probatória, aplicando a Súmula 42/TNU.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005047-56.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BARBOSA
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB:SP149014
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte juntou aos autos paradigmas inservíveis para comprovar a divergência.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005052-46.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO FERREIRA
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
OAB: SP248913
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005087-04.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): ANA CELIA FORMOSO DE SANTANA
PROC./ADV.: EDUARDO DA SILVA CHIMENES
OAB:SP-243434
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005127-10.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE SAGGIORO BOESSO
PROC./ADV.: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
OAB:SP123598
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre valores fixados a título de multa diária, por atraso no cumprimento de obrigação de fazer.
É o relatório.
O presente recurso não comporta seguimento.
No que tange à discussão acerca da aplicação de valores a título de multa diária, a mesma mostra-se incabível, uma vez que é vedada a apreciação de matéria que verse sobre direito processual.
Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005127-46.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGUINALDO GERALDO DE MELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob

o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005173-90.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ZANARDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005195-17.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO TAKASHI IWASAKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005195-59.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ELZA CONCEICAO BECHELLI AFONSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005203-36.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GHISELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005230-74.2009.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOME
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas do STJ, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Os paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região são paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência suscitada, visto que são da mesma região da decisão em confronto.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005231-59.2014.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VICENTE WALFRIDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem.

Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005240-03.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSIMEIRE COSTA LAZOTTI

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB: SP296529

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005289-20.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005333-86.2011.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IVAN DAVID DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL MOREIRA DA COSTA
OAB: MG-63566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.
Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005340-26.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NILVA MARIA BERNARDES DA SILVA
PROC./ADV.: LARISSA ALVES VAZ
OAB:SP-305831
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005346-17.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIA CANDIDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

O paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. É cediço que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005347-02.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDISON DUARTE MACORIELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005356-61.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CORTE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005370-95.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE KLECHIS LONETTA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005449-87.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BISPO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005465-43.2015.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA
OAB: MG-00114348

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de devolução de valores a título de benefício previdenciário, pela parte autora ao erário, quando recebidos esses em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005484-39.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AZAIAS ABRÃO SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VIRGINIA MATOS
OAB: SP-193574
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
OAB: SP-223578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005495-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS MENDONÇA GUILHERME
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. "

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005504-51.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GIVANETE FARIAS SOUZA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
OAB:SP198803
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005668-92.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GONÇALVES DE MELO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o recurso tratar de matéria processual (aplicação da Súmula 43/TNU).

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005683-13.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
OAB: MG-99480

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, verifico que não merece guarida o pedido de abertura de novo prazo com base nos argumentos apresentados, uma vez que o acesso às peças do processo por meio virtual só não foi possível por se tratar de autos físicos, os quais se encontram devidamente disponíveis na Secretaria desta TNU para consulta por qualquer das partes e, consequentemente, por seus representantes.

Sendo assim, não conheço do pedido de abertura de novo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005748-73.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE SILVA RAIMUNDO
PROC./ADV.: SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.



Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005829-61.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BENEDITO SUDRE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao autor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal de Sergipe, entendendo ser possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos antes mesmo da promulgação da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA-DA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte". (PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 1º/6/12).

No caso, o óbito da instituidora da pensão ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal/1988, como informado pelo próprio requerente, no pedido de uniformização. Contudo, somente após o referido marco é que houve a equiparação entre homens e mulheres, passando a ser devida a pensão por morte ao marido não inválido. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado na TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005912-74.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARLINDO DA SILVA GRAMACHO

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB:SP333911

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005925-10.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ALVECY PINHEIRO PEREIRA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501321-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005979-70.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DORIVAL SCAPIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência de interesse de agir nos casos em que há acordo celebrado em sede de ação civil pública.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006080-10.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO PAULO MENDONÇA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem.

Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator.

Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. "

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006083-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SILVANA DE LOURDES CODO MARINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006109-18.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006890-82.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006185-81.2009.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
 OAB: SP187040
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006195-94.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES BAETA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006200-61.2010.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVA
 PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
 OAB: SP133791
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006233-09.2014.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ISABEL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006252-83.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTONIO MOACIR DALFRE
 PROC./ADV.: FERNANDA MINNITI
 OAB: SP268785
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

Sustenta o requerente, em síntese, fazer jus à desaposentação concomitante e cumulativamente com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200581100656292, firmou orientação no sentido de que "não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida".

Nos termos da orientação acima, entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido. Isto porque, suas razões estão dissociadas da lide trazida nos autos.

Vejamos: enquanto as instâncias ordinárias negaram provimento ao pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência, a parte recorrente traz em seu recurso discussão acerca da desaposentação concomitante e cumulativamente com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, matéria esta não ventilada perante o juízo competente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006254-13.2009.4.03.6318
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: NADIR APARECIDA FELIX GOULART
 PROC./ADV.: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
 OAB: SP074491
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006278-21.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos laborados em atividade especial.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006313-28.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO WALDIVINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006370-93.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006399-78.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): ODAIR RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA
OAB:SP-173810

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da súmula 51/TNU.

É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006431-28.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA APARECIDA DE ARRUDA SANTOS
PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI
OAB: SP225431
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006431-38.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS S
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006440-84.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLARINDA CÂNDIDA DE JESUS
PROC./ADV.: ANA PAULA THOMAZO
OAB: SP245602
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à incidência do IRPF sobre juros moratórios oriundos de diferenças salariais reconhecidos em ação trabalhista.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006466-77.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAGALI PETTO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006473-06.2011.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
 OAB:SP-161110
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
 É o relatório.
 Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
 Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006500-35.2006.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA MOREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
 É o relatório.
 O inconformismo não prospera.
 Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
 Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006517-09.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: WALTER RIBEIRO DE SOUZA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
 É o relatório.
 A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006522-94.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO MANTOVANI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006528-04.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO GALLO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006568-31.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDISON DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB:SP161110
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.
 É o relatório.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.
 A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006579-82.2014.4.03.6327
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARILENE DE JESUS FELIPE
 PROC./ADV.: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
 OAB:SP187040
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
 Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006598-66.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOACIR TEODORO DE SOUZA FILHO
 PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA
 OAB:SP327155
 PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
 OAB:SP133791
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.
 É o relatório.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.
 A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
 Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0006600-36.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS JOSE VILLA
PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
OAB: SP182250
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006604-54.2011.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDAURA MARTINS SANCHES
PROC./ADV.: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
OAB: SP279399
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente indica, a título de paradigma, julgados proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006621-79.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ANIZIO DIAS
PROC./ADV.: ERAZÉ SUTTI
OAB: SP146298
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006638-43.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
OAB: SP101603
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006644-44.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LUCIANO LUQUE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006650-51.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DORIVAL TIROLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006672-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALTER RAMOS DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006677-73.2013.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006750-80.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FERREIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
OAB: PR034202
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006780-41.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEVERINO MARCELINO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006811-77.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YAEKO YUASHI NOZASA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos das Turmas Recursais da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006835-88.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IZABEL LEONOR DE ALMEIDA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR

OAB: SP-138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006890-48.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURELIANO BENTO COSTANTINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007000-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DENISIA DAS NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007001-69.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA DE SOUZA MONTALVAO

PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

OAB:SP149014

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007003-10.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): APARECIDA RIBEIRO

PROC./ADV.: LUCIANA MARTINS DA SILVA

OAB:SP-184412

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RITNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007036-92.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANGELINA EUGENIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007044-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDIS ALVES MANSUETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007055-95.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMAR ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, constata-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007064-57.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEY CARLOS BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007068-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA BORGES BURGOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional para a concessão de reajuste na remuneração da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF nº 200738007229270 firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA - VOTO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE DESROVIDO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). 2. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001. 3. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01. 4. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento). 5. Distribuição da ação em 1º-08-2006. 6. Ausência de consumação de prescrição de parcela alguma da diferença reclamada, sendo devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), desde janeiro de 1995. 7. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia, desprovido.ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente. Brasília, 25 de agosto de 2.012.

(PEDILEF 200738007229270, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 25/05/2012.)"

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007068-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA BORGES BURGOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por ambas as partes contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento de diferenças devidas a título de pagamentos administrativos referentes ao reajuste de 3,17% incidentes sobre a remuneração da parte autora.
É o relatório.

Os presentes recursos não comportam provimento.

Pedido de Uniformização da parte autora

A TNU, através do PEDILEF nº 200738007229270 firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA - VOTO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE DESROVIDO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). 2. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001. 3. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01. 4. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento). 5. Distribuição da ação em 1º-08-2006. 6. Ausência de consumação de prescrição de parcela alguma da diferença reclamada, sendo devido o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), desde janeiro de 1995. 7. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia, desprovido.ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização desprover o incidente. Brasília, 25 de agosto de 2.012.

(PEDILEF 200738007229270, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 25/05/2012.)"

Dessa forma, o acórdão guerreado não contrariou jurisprudência desta TNU no sentido de que deve ser aplicada a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Pedido de Uniformização da parte ré

A decisão inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem nº 13, tendo em vista que a jurisprudência desta TNU firmou-se no mesmo sentido do acórdão guerreado.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007086-07.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA IZABEL PACKER DA COSTA

PROC./ADV.: SILVIA H. MACHUCA

OAB: SP-113875

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007099-09.2014.4.03.6338

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA CAMARA DAS NEVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007106-64.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ASSIS NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007107-25.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ COSTA BARROS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SP263146

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007194-79.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PRUDENCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CELINA MACHADO

OAB: SP-229761

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007230-81.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LAERCIO DIAMANTINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007282-35.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DINO VALESI

FREDERICO JOSÉ VALEZI

IVANA APARECIDA VALEZI

MARIA APARECIDA MATOS VALEZI

MÁRCIA MARIA VALEZI

PEDRO VALEZI JUNIOR

ROSA LUIZA VALEZI PIERI

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o recurso tratar de matéria processual (aplicação da Súmula 43/TNU).

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007331-51.2014.4.03.6328

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO

OAB:SP151197

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a nulidade de ato judicial nas hipóteses em que o benefício é concedido indevidamente, sob o argumento do não preenchimento dos requisitos legais.



É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a manutenção da qualidade de segurado prevalece naqueles casos em que, na fase judicial, em que pese julgada improcedente a ação para concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária não suspende o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada mantendo, desta forma, a qualidade de segurado do requerente, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o erro decorrente de benefício concedido na fase administrativa é ato nulo, com efeitos ex tunc, podendo, por sua vez, ser revisto desde que respeitado o prazo decadencial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007333-36.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERENTE: JOSE EURIPEDES DIAS ROSA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB:SP229113

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs agravo que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

Quanto ao agravo interposto pela parte requerente: Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Quanto ao agravo interposto pela autarquia previdenciária: Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007381-23.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CICERO SATURNINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007446-85.2007.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): LOURENÇO DE CARVALHO FREITAS
PROC./ADV.: DEMÉTRIO MUSCIANO
OAB: SP 135.285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que o acórdão recorrido pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, "eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir", confira-se:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Destarte, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que o acórdão impugnado, ao contrário do que alega o recorrente, após citar trechos da sentença de piso, emitiu juízo de valor acerca da questão jurídica sob julgamento na presente demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007470-52.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB:SP161110
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007539-21.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMANDA MOREIRA MILANI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP065415
REQUERENTE: NARELLI MOREIRA MILANI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): MARISA PAULO DA CUNHA
PROC./ADV.: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR
OAB: SP277064
REPRESENTANTE LEGAL: JUCÉLIA MOREIRA LIMA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP065415

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007544-67.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS CARNELOS BONATI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007552-67.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELISABETH RAMOS DIRESTA

PROC./ADV.: EGLEIDE CUNHA ARAUJO

OAB: SP266218

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a fixação da data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007633-34.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDCÉLIA CAROLINA MARQUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA

OAB: SP187942

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007702-87.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LILIAN RURIKO IFA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela falta de cotejo analítico entre o acórdão guerreado e aqueles trazidos como paradigma e pelo fato de o entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007716-82.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA CORREA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação arestos paradigmas proferidos por turmas recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por turmas recursais da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007747-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR MACEDO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007747-68.2012.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCIA GOUVEA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 08.06.1987 a 04.11.2011, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, tendo em vista que a recorrente "não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera de transcrição de julgados".

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à afirmação de que o cotejo analítico foi feito.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007751-71.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

OAB:SP161110

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007752-22.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

OAB:SP332845

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007811-96.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA LEITE
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007837-37.2012.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IVONE PAEZANI
 PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
 OAB: SP311215
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido reconheceu de ofício a decadência decenal do direito de a parte autora revisar a RMI do benefício previdenciário, com base na MP 1.523-9/1997, extinguindo o processo com julgamento do mérito, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que houve a interrupção da prescrição pela edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEISNN, tema sequer ventilado no aresto impugnado.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007873-05.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JAIR ALVES DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007876-57.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007882-80.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA MUSSOLINI
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB:SP161110
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007906-71.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INES APARECIDA TOLEDO BATISTA
 PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
 OAB:SP078619
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007925-83.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
 OAB: SP138058
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007953-17.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUZIA COSTA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a carência exigida para concessão do benefício, assim como determinou que a incapacidade é preexistente à sua filiação ao RGPS.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008039-71.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO MIZIKAMI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008115-77.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DARLEI MARCELO DE PAIVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008161-37.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA COSTA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a consideração de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização ante a aplicação das Súmulas 42 e 43/TNU, bem como com base no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "o magistrado não está adstrito à prova pericial para reconhecer, ou não, a efetiva exposição a agentes nocivos/insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, dependendo de seu livre convencimento após análise fundamentada do conjunto fático-probatório que compõe a lide".

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão objurgada e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à afirmação de que o acórdão feriu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não deferiu a realização de perícia técnica.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008223-04.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DAILSON MARANGONI

PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

OAB: SP075739

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008288-70.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA DEMORI

PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ

OAB: SP183583

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008299-38.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO VANDERLEI SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008304-55.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAERCIO DE ANDRADE

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008337-84.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HYAGO KAUÁ DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DANIELA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008426-86.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE UENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008503-08.2007.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de labor especial, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.
Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência, no sentido de que, "nos benefícios previdenciários, por tratar-se de prestação continuada não ocorre a decadência do direito de revisão, mas única e tão somente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao último quinquênio".
O requerente alega, também, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à decadência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, em relação à suposta controvérsia quanto à fixação dos honorários advocatícios, cabe destacar os termos da Súmula 7/TNU, que assim dispõe: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008537-57.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELDA SCHMIDT GRECCO
PROC./ADV.: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
OAB: SP204177
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A decisão rejeitou o incidente pelo fato de a decisão atacada estar em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos da QO nº 24 da TNU.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008554-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE AMBRÓZIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB:SP078619
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008572-44.2013.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS CIURILLI
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB:SP262756
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e 43/TNU.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008667-60.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FREIRES LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.
É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008678-66.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA DIAS ORIGA
PROC./ADV.: JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS
OAB: PR19577
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que o acórdão recorrido alinha-se a entendimento consolidado pelo STF a respeito do tema.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008696-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIDIA MARIA GUEDES BERNARDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008720-41.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO SOARES DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008723-93.2014.4.03.6338
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO CASTELUCCI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008727-75.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MORAES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008735-26.2011.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
 PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
 OAB: SP228568
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008743-95.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: TELMA EVELIS ALMEIDA
 PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
 OAB:SP229113
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008822-86.2010.4.03.6311
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VERA LUCIA OLEGARIO DE ARAUJO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da continuidade da união estável entre a autora e o segurado falecido, nem mesmo por meio de prova testemunhal, posto que já estavam separados quando do falecimento do de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008845-72.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS FARIAS FIRMINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008867-86.2011.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): LUCY TIZUKO ECHUYA
 PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
 OAB: SP299060A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0008924-82.2008.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GERTA SCHWARZ JURGENSEN
 PROC./ADV.: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
 OAB: SP076280
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
 REQUERIDO(A): OS MESMOS
 PROC./ADV.: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
 OAB: SP076280
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os pedidos de uniformização nacional suscitados por ambas as partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. Sustenta, o autor, a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante, por não ter valorado o conteúdo probatório examinado na sentença, a qual pugna pelo seu restabelecimento. O INSS, por sua vez, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, afirmando a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório.

- Do recurso interposto pelo autor:

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

- Do recurso interposto pelo INSS:

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009004-36.2009.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ARLINDO RODRIGUES FILHO
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
 OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, estarem comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado não

foi considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009010-22.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA ZELINDA DAMO DEBARTOLO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB:SP312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009042-48.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOEL CLOVIS DELIBO
 PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
 OAB: SP200476
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009053-04.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MOACYR DONIZETE JERONIMO QUEIROZ
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009116-71.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JANAINA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
 OAB: MT00000DPU
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora pelo travamento indevido de porta giratória.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009135-11.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EVA MARIA LOGARES
 PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
 OAB: SP228568
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos das Turmas Recursais da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009156-76.2012.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO ALAOR DELFINO
 PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
 OAB: SP 248.913
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLIMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009207-22.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROGERIO MARCOS DEL VECCHIO

PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS

OAB:SP- 243085

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009267-65.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA ANTONIA FRANCISCO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009298-03.2014.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO JOSE MACENA

PROC./ADV.: ELIAS RUBENS DE SOUZA

OAB: SP-99653

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009323-28.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURIDICE APARECIDA FLORIM DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB:SP229113

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009354-58.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DELACIR APARECIDO ARAÚJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido, em juízo de retratação, perante jurisprudência do STF, firma entendimento no sentido de que o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, aplica-se apenas nas hipóteses de gozo de auxílio-doença em período

intercalado com atividade laborativa, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que decisão monocrática do STJ não preenche o requisito da admissibilidade quanto à demonstração da contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009366-62.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

OAB: SP075739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009376-12.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YOUNG JA KIM TEIXEIRA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009502-72.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERLIN JACO ARAUJO COTULIO
PROC./ADV.: XISTO ANTONIO BARBOSA
OAB: SP133756
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDER-
RAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de majoração do valor do dano moral arbitrado no juízo de origem.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009504-05.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA MARIA GAONA
PROC./ADV.: GUSTAVO LUIS POLITI
OAB: SP259827
PROC./ADV.: VITOR GAONA SERVIDAO
OAB: SP-248947
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito em razão de descontos relacionados a juros moratórios decorrentes de sentença judicial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009817-58.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: KEILA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB:SP149014
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca do reconhecimento da coisa julgada resta incabível, haja vista a impossibilidade de discussão sobre matéria processual nesta instância.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009844-25.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER CARVALHO MORAIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009876-09.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEIR ALVES COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009977-04.2014.4.03.6338
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010014-18.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAYR CARDOSO
PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
OAB: SP228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010137-77.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB:SP268811
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010165-10.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALICE PAIS BUSOLETTO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paridade do reajuste da gratificação denominada GDPST entre ativos e inativos. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010329-67.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACYRA MALVEZZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010341-86.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP078619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

tações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010347-33.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEVERINO ANIZIO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, estarem comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado não foi considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010350-85.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o ora requerido a assegurar ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie seu retorno ao mercado de trabalho, através do processo de reabilitação profissional previsto na Lei n. 8.213/1991.

Sustenta o recorrente, em síntese, estarem comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado não foi considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010475-17.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DJAIR VITAL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual

se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010571-63.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABETE MARIANO AMARO
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB:SP-229113
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010663-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HERMINIA TEREZA PEZZOTTI DAVID
PROC./ADV.: EVANS MITH LEONI
OAB: SP225431
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010684-17.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDO ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB:SP090916
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010812-55.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE GAZIOLA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010868-88.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO MARTINS BUENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010888-78.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALENTINA DE PINHO E SILVA
PROC./ADV.: WELTON RICALDES DA SILVA
OAB: MT-8375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010929-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO CANDIDO SILVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010932-77.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO MAGALHAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010937-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO ENRIQUETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011063-92.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO PRUDENTE DE B. CORRÊA
OAB:SP-299981
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011071-95.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA GOULART RIBEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em face de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011092-13.2010.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 04/09/1978 a 14/08/2009, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
 É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, tendo em vista que "o suscitante não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera de transcrição de julgados".

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à afirmação de que a divergência jurisprudencial restou demonstrada, bem como que a matéria em debate não se refere à valoração da prova produzida nos autos.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011198-70.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA
 PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
 OAB: SP191385A
 REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação de pagamento da gratificação GDPST aos servidores inativos, sendo que o incidente foi recebido apenas quanto à questão da limitação temporal do pagamento em paridade.
 É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16,I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011224-07.2009.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EUGENIA BASSO LAVEZ
 PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU
 OAB: SP228568
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos das Turmas Recursais da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011291-11.2005.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CLÁUDIO CÂMARA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011336-68.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VIRGILIO LUCAS MENDES
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação do tempo de exercício de atividade especial.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa, em razão da alegada necessidade de produção de prova técnica pericial, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011514-17.2012.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ ANTONIO INGISA
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa, em razão da alegada necessidade de produção de prova técnica pericial, encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011600-69.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: APARICIO DA SILVA RODRIGUES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0011736-66.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOVELINO MOTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011864-22.2014.4.03.6306
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA JULIA DA SILVA
 PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
 OAB: SP138058
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011881-73.2014.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA RELVAS NETO
 PROC./ADV.: MANOEL FONSECA LAGO
 OAB:SP119584
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012038-95.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JESUINO BAPTISTA DE LIMA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012107-30.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE MOREIRA LINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 -I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012178-14.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: IRACI ROSA DE MORAIS FLAUZINO
 PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 OAB: SP150596
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012243-09.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LAURA BORGES MASSARO
 PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
 OAB: SP090916
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012246-79.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CHERIGHIM
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012266-70.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOAO DUARTE LIMA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012343-03.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO CORCINO DE SOUZA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP150596

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão e a decisão do STJ, porquanto, as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido analisa a exposição ao ruído, o paradigma confrontado versa sobre o agente nocivo eletricidade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Os paradigmas oriundos da 10ª Turma Recursal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização. É cediço que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012375-08.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTONIO

PROC./ADV.: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que não se pode computar, para fins de cumprimento da carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, em razão da ausência de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do verbete sumular n. 73, dispõe que: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. ".

No caso em apreço, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, tendo em vista que "foi considerado como tempo de contribuição o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de atividade laboral".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012375-35.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES BARBOSA

PROC./ADV.: HERTZ JACINTO COSTA

OAB: SP010227

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a data inicial do benefício é a do momento de início da incapacidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012494-27.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VESPERTINA ARLINDA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012496-94.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALFREU FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012564-20.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO VALTER ROSA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

O paradigma oriundo da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012566-87.2008.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDO MOYSES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/1995. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada.

Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será



obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, considerando que a discussão se limita a questão sobre a habilitação de herdeiros, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012570-51.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO ALVES PEDRO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB:SP-133791

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012697-07.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOVELINA SALUSTIANA DA CONCEICAO DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012738-53.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DULCE ADELINA GUIMARAES CAPELO

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou com-

provada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013197-55.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO ALTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP171720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013332-67.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JEFFERSON CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANCA

OAB:SP296529

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013343-96.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB:SP133791

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013471-92.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA DA SILVA SANTANA

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

OAB: SP333911

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013495-65.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAUDETE FERNANDES BAUTISTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013516-41.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ANTONIO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013524-18.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE FEITOSA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013586-06.2014.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES
 PROC./ADV.: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
 OAB:SP332845
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e 43/TNU.
 É o relatório.
 Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
 Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013617-79.2012.4.01.3803
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: MARIA JOANA ALVES SANTANA
 PROC./ADV.: DEFENSOR PUBLICO DE UNIAO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por ausência do devido cotejo analítico.
 A parte embargante alega que houve julgamento extra-petita no acórdão recorrido, sem fundamentação adequada, sendo cabível o pedido de uniformização nacional.
 Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
 Apresentada impugnação.
 É o relatório.
 Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
 No caso concreto, verifico que, de fato, a embargante não fez o cotejo analítico, sendo inviável o seu pedido de uniformização.
 Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013624-70.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MANOEL SORILHA SCHIAVON
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013653-05.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: REGINA MARCIA BORGES CANDIDO DE PAULA
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 OAB:SP161110
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor.
 É o relatório.
 As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.
 A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013675-63.2013.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JESSICA VANESSA DO NASCIMENTO LUCRECIO
 PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
 OAB:SP182250
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
 É o relatório.
 O inconformismo não prospera.
 Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013785-80.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO TORITI GONCALES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
 Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
 É o relatório.
 É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
 Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013819-55.2014.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VICTOR PEDRO GARCIA AROSTEGUI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013917-93.2010.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KARINA TIRULLI RIBEIRO

PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEICAO COSTA

OAB:SP108307

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013999-16.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA TEREZA GRIGOLETTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014052-94.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SAMORA

PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

OAB:SP248913

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU, 43/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014202-78.2014.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALAIM GIOVANI LEME DA SILVA

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE

OAB: SP-200476

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período em que o autor teria exercido atividade em condições especiais, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus à averbação do período de 01/01/1977 a 31/05/1984, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor rural do demandante no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

Verifico, todavia, que não há início de prova material consistente em documentos que façam referência à parte autora, contemporâneos ao período pleiteado (entre 1977 e 1984). O histórico escolar de fls. 23 indica estudo em escola mista em fazenda até o ano de 1976 e o registro cartorial imobiliário está em nome do alegado avô do autor, o que não permite a extensão que a parte lhe quer emprestar. Assim, uma vez que são as únicas peças documentais trazidas aos autos e a despeito da prova testemunhal produzida, ausente um dos elementos necessários ao reconhecimento do período, não se pode acolher o pleito autoral, neste tanto."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014247-82.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENA MARIA CRUZ

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR

OAB:SP090916

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014304-74.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NICOLAU GONÇALVES GIMENES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014464-25.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EVERALDO BORDIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014503-77.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HERBER RICCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014570-24.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB:SP149014
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014595-55.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014969-90.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZETE RAMOS DE FRANCA MEZA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA
OAB:SP276964
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.
No presente caso, o paradigma oriundo do TRF é inservível.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015150-98.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: JOSÉ SILVA MARQUES
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUERRA
OAB: BA-19031
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
OAB: BA-24671
PROC./ADV.: RAQUEL ANDRADE NASCIMENTO
OAB: BA-31531
PROC./ADV.: CAMILA BENTO DE ARAÚJO MESQUITA
OAB: BA-34272
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os terceiros embargos opostos, por sua vez, contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela Questão de Ordem 13/TNU.
A parte embargante alega, mais uma vez, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto não decorreu o prazo decadencial para que a parte autora postule a revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a primeira ação revisional foi proposta em 18/7/2007, sendo extinta sem julgamento do mérito, e a segunda ação, de 2009 é mera repetição da primeira.
Requer, mais uma vez, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Não merece reparos a decisão embargada, visto que, no presente caso, o benefício previdenciário foi concedido em 11.10.1991 (termo inicial em 1º.6.1997) e a ação de revisão foi proposta somente em 19.8.2009, quando já decorrido o prazo decadencial. Ainda que tivesse sido ajuizada em agosto/2007, teria havido a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão de seu benefício.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015160-54.2011.4.01.3803
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUCAS MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL
OAB: MG 65.735-B
PROC./ADV.: ROGÉRIA DA PENHA GOMES DE FARIA
OAB: MG-102016
PROC./ADV.: GUSTAVO HERMÍNIO BRASIL CARDOSO
OAB: MG-161821
PROC./ADV.: PAOLA BRASIL CARDOSO E SOUZA
OAB: MG-105863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MAFISA PIRES MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA BRASIL
OAB: MG 65.735-B
PROC./ADV.: ROGÉRIA DA PENHA GOMES DE FARIA
OAB: MG-102016
PROC./ADV.: GUSTAVO HERMÍNIO BRASIL CARDOSO
OAB: MG-161821
PROC./ADV.: PAOLA BRASIL CARDOSO E SOUZA
OAB: MG-105863

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015183-59.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VAZ DE LIMA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade rural.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015196-61.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).
É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015350-79.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDE BURIN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob



o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015418-29.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HONORIO ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015475-47.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONTINO PEREIRA SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistia similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015734-61.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO EDSON GOMES SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015906-08.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DARCI BAILLO

PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA

OAB: SP244440

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação do tempo de exercício de atividade especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015920-50.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES

PROC./ADV.: ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO FERNANDES

OAB: SP-122131

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a isenção do imposto de renda incidente sobre montante pago em atraso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das

teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015981-76.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016059-65.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016144-45.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 da TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016443-62.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se em que se discute o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016548-54.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA SOARES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016553-76.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JAIME ABREU NUNES ASSUNCAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016562-91.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUIOMAR NASCIMENTO DE SENA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016680-33.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILANY PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017165-56.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURIPEDES GONÇALVES VILARINO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo (vide inteiro teor).

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017397-68.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO AFONSO BRAZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017707-38.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO (A): ISMAEL SABINO FERREIRA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

OAB:SP198938



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017824-69.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OZENY FERRER DE SOUZA e OUTROS

PROC./ADV.: JOSÉ ALENCAR COSTA AIRES

OAB: DF 9.948

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. TO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não

30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutório do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IM-

PROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordada pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019069-35.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): CESAR AUGUSTO MEDRADO FONSECA

PROC./ADV.: RENATO MALDONADO TERZENOV

OAB: SP-140534

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, rejeitou a preliminar de incompetência do juizado e julgou procedente o pedido da parte autora de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O tema referente à competência dos Juizados Especiais Federais é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019197-45.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
PROC./ADV.: AGNALDO DO NASCIMENTO
OAB: SP177637
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda, que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019983-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERMANA AYES DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
OAB: SP270596B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute sobre a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022206-15.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGINALDA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda, que assim não fosse, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023048-24.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ONDINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ERLDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023469-87.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DENIS HERCULANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023577-72.2015.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCEBIANES TONEZER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB:SP312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023862-46.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP183583
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025239-81.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NARCISO LINO
PROC./ADV.: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
OAB: SP270596
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.



É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026464-34.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURI DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: EDUARDO WADIIH AOUN

OAB: SP258461

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO(A): CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS

PROC./ADV.: GUSTAVO SANCHES ESTEVAM

OAB: SP207059

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027015-43.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATAEL ALVES DE AMORIM

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

OAB:SP138058

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que a base fática do decism impugnado e a situação tratada nos julgados tidos como paradigmas são totalmente diversas. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027519-49.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTIANE SZEDLACSEK

PROC./ADV.: ERICSON CRIVELLI

OAB:SP071334

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028489-20.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE MARCHINI BUCHEB

PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA

OAB:SP195289

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028619-78.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela falta de cotejo analítico entre o acórdão guerreado e aqueles trazidos como paradigma e pelo fato de o entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o desta Turma Nacional de Uniformização. É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028697-72.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB: SP299060A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se em que se discute condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028809-75.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CREUSA SERAFIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO

OAB: SP171720

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento, averbação e conversão de período exercido sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028931-49.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paridade do reajuste da gratificação denominada GDPST entre ativos e inativos. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029037-16.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MATILDE BARBOSA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
OAB: SP299060A A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de o entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029235-19.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOELIO HENRIQUE DA SILVA REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029459-88.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUELI YOKOMIZO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB: DF-11555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pela falta de cotejo analítico entre o acórdão guerreado e aqueles trazidos como paradigma e pelo fato de o entendimento da Turma Recursal estar em consonância com o desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029694-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA MARIA PERES RAIMUNDO
PROC./ADV.: GISELE MARIA DA SILVA
OAB: SP266136
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, a mesma mostra-se incabível, haja vista a impossibilidade de apreciação e/ou discussão sobre matéria processual nesta seara.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029944-49.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVAN LEPKI
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
OAB: SP201673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento.

É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo.

Com efeito, até 22/10/2014 o prazo para a interposição do incidente de uniformização era de 10 dias. Com a edição da Resolução CJF n. 312/14, o art. 13 do RITNU dilatou o prazo em comento para 15 dias, contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

In casu, a certidão de publicação do dispositivo do termo informa que a publicidade da decisão ocorreu em 11/09/2014, portanto, durante a vigência da estipulação regimental anterior que estabelecia um prazo de 10 dias para a interposição do incidente. Ocorre, que o pedido ora interposto só o foi em 07/10/2014, ou seja, 9 dias após o termo final do prazo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030347-23.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SOARES BEZERRA
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
OAB: SP141372

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 06/04/1981 a 28/02/1983 e de 01/03/1983 a 14/08/1987, com o propósito de reconhecer o tempo de serviço especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente do posicionamento firmado pelo STJ segundo o qual sempre foi exigível laudo técnico para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030361-41.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAM HARUE KAWASAKI
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
OAB: SP299060A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se em que se discute condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032011-55.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDALÍCIA FERREIRA SAMPAIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032243-04.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): DOMINGAS TOLENTINO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
Argumenta o INSS que o acórdão é genérico, bem como equivocadamente quanto a matéria de fundo, uma vez que a qualidade de segurado não ficou demonstrada pela parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada para ambos os fundamentos. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032363-13.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTINA DI MAURO CICCHINELLI
PROC./ADV.: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
OAB: SP129045
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: "primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).
No caso vertente, entretanto, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032666-56.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES ROQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032810-30.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELENA FERREIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paridade do reajuste da gratificação denominada GDPST entre ativos e inativos.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033596-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELICIO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA
OAB: SP276964
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034254-98.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZULMIRA DE LIMA ALVES
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULA
OAB: SP276964
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.
É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma região.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035746-62.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA DUARTE
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB: SP268811
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035822-86.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE GIACOMINI MALDONADO
PROC./ADV.: ANSELMO ANTONIO DA SILVA
OAB: SP130706
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037020-37.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAROLINA CAMARGO LIMA
PROC./ADV.: MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES
OAB: SP-171736

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de que o acórdão recorrido alinha-se a entendimento consolidado pelo STF a respeito do tema.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038782-88.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESTELITA XAVIER ARAUJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038927-08.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SP191385A

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paridade do reajuste da gratificação denominada GDPST entre ativos e inativos.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039156-31.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS

OAB:SP-268811

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039260-62.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MASSAKO ANDO - ESPOLIO

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pela parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039815-40.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS PEREIRA GONCALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

OAB: SP-109712

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não foram comprovados os requisitos cumulativos da prova de situação de rua e ausência de vínculos laborais, o aresto paradigma traz situação em que o juízo reconheceu a situação de albergada da parte autora.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, verifico que a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040112-47.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SHYRLEI GUIDOLIN

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN

OAB: SP068622

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do termo inicial fixado, para recebimento do benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040250-19.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCELO SILVEIRA

OAB: SP211944

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040604-73.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCA CUSTÓDIO CRUZ DE ALCANTARA

PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS

OAB:SP268811

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040712-78.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040934-48.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LARISSA EVANGELH SANTOS
OAB: BA-20900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez que foi precedido de auxílio doença, mediante a aplicação da regra da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e conversão prevista no art. 58 da ADCT.

É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041414-48.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LENIRA PESSOA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO
OAB:SP285575
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041468-32.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR SOARES
PROC./ADV.: MAURILIO PERES EVANGELISTA
OAB: GO-25149

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido em razão de nomeação para cargo em comissão em comarca diversa.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto os acórdãos paradigmas tratam de hipótese de remoção a pedido do servidor, no caso em apreço a remoção é decorrente da nomeação do autor para o exercício de cargo comissionado de Diretor de Secretaria de Vara, situação diversa da discutida no âmbito dos paradigmas colacionados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042033-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSÉ JULIAO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP099858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042275-97.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEY MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
OAB: 138058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042298-39.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARIANO PATRÍCIO
PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ
OAB: MG-93365

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, verifico que não merece guarida o pedido de abertura de novo prazo com base nos argumentos apresentados, uma vez que o acesso às peças do processo por meio virtual só não foi possível por se tratar de autos físicos, os quais se encontram devidamente disponíveis na Secretaria desta TNU para consulta por qualquer das partes e, consequentemente, por seus representantes. Sendo assim, não conheço do pedido de abertura de novo prazo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043151-91.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGIVAN BORGES DE CARVALHO
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
OAB: SP195284
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043621-54.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO TEOTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044163-38.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EURENE LIRA SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO COSTA GOMES
OAB: SP-313432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

(RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044622-40.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON ROBERTO MANFRE
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB:SP268811
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045867-86.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ROSALIA MARIA DE SANTANA MOREIRA
PROC./ADV.: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
OAB: SP046152

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão do período de graça de 12 meses ao segurado, no caso de desemprego voluntário, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio do PEDILEF 5003994-89.2012.4.04.7013, de 9/10/2015, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046838-42.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
OAB: RO001793
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para cobrança de valores referentes a reajuste remuneratório em favor da parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047405-10.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): KAWANY CALDAS DUKLE
PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049011-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO PASCHOALETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050436-62.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS JOSE DA COSTA
PROC./ADV.: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
OAB:SP141372
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade ante a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No que tange à discussão acerca da litispendência a mesma mostra-se incabível, haja vista a inviabilidade de apreciação de matéria processual nesta seara.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0051190-04.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ROSA VIEIRA CERATI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051197-93.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDO APARECIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.
É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052735-17.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO MARQUES JUNIOR
PROC./ADV.: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
OAB: SP180541
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053906-09.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA CASSIANO ABREU
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SP191385A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho, a ser concedida em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054209-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO BRAZ MORENO
PROC./ADV.: DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à incidência do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055980-31.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELENA RIBEIRO CONVERSANO
PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES S. JUNIOR
OAB: SP138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte autora, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056443-12.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
OAB: SP299060A
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se em que se discute condenação da União ao pagamento de diferenças relativas aos juros de mora incidentes sobre os pagamentos em atraso efetuados em razão da conversão dos salários pela URV/REAL.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056824-15.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRACI DE ALMEIDA COSTA
PROC./ADV.: FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR
OAB:SP305142
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059332-97.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IRAN CARLA DOS SANTOS BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir do requerimento administrativo/cessação indevida.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, o termo inicial será o da cessação do primeiro benefício.

Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061352-92.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

OAB:SP291486

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0073275-14.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: CRISTIANO AVELAR MOURA JÚNIOR

OAB: MG-101646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0073578-95.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, o paradigma em que foi efetuado o devido cotejo pertence a mesma Turma Recursal do acórdão guerreado, sendo que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074921-29.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

OAB:SP222130

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 43/TNU e por entender que a perícia médica possa ser realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075593-37.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA E CUNHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0078494-75.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ESIRON EVANGELISTA DE JESUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB:SP312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0078883-60.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMILIO VICENTE MARQUES MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001453-69.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA FERNANDES MENDES

PROC./ADV.: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

OAB: SP308478

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.



O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0083958-27.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONY GOMES CORREA PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) da parte autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0086353-45.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOHN MASAAKI MATSUMOTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o levantamento de valores concernentes ao FGTS da parte autora por encontrar-se em situação de morador de rua.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, o paradigma em que foi efetuado o devido cotejo pertence a mesma Turma Recursal do acórdão guerreado, sendo que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0092824-58.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO BERTULINO ALVES MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade e incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0098844-29.2005.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIZA OLIVEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: NILTON LAFUENTE
OAB: DF 16.858

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento pelo INSS de valores não recebidos pelo autor durante período de suspensão de sua aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0116516-59.2005.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDEMAR ALVES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0148854-50.2005.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARDENET CAMARGO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO
OAB: SP-38399
PROC./ADV.: ISABELA EUGENIA MARTINS GONÇALVES
OAB: SP-266021
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que o INSS deverá ser condenado na verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

De início, quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Quanto aos juros de mora e prescrição dos cálculos, como bem ressaltou o acórdão recorrido, a parte autora não recorreu da sentença quanto ao referido tema, que foi mantido na íntegra pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500016-72.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MERCIA HERMINIO PEREIRA BANDEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR
OAB: PE-27685
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão aposentadoria especial/tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente comprovou o exercício de atividade especial em determinados períodos, não comprovando em outros.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500031-16.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTONIO MENDES MACHADO
PROC./ADV.: OZEAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO
OAB: CE-26105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, reconhecendo a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor na maior parte dos períodos pleiteados.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500034-12.2015.4.05.9830

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500052-94.2013.4.05.9800

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: VALDECIR ARMILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de carência de ação. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514058-18.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIANNY MONTEIRO PEREIRA DE LIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDECIO GOMES DE LIRA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA
OAB: PE-29114
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de manutenção do rateio de pensão por morte em favor da parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500097-03.2013.4.05.8312

PROCESSO ORIGINAL: oA
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MIGUEL DE MELO
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a

jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve



mutação de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500124-83.2013.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGNALDO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500125-32.2012.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SÔNIA DA ROCHA ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500153-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade por tempo de contribuição. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500283-92.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERSON PORFÍRIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500285-71.2014.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GRANGEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado por turma recursal de outra região, segundo o qual devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, a fim de se constatar se a incapacidade parcial reconhecida em perícia impede de forma total o retorno do mesmo ao mercado do trabalho.

Aduz, ainda, nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença de piso em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais e sociais do demandante, concluíram que o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500294-50.2016.4.05.8312
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSÉ EUFRÁSIO DA SILVA SANTANA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE030341D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDA-

DE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 050436569201144058311. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempesti-

vamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 050436569201144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-96.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DA CHAGAS NUNES
PROC./ADV.: BRUNA BRÍGIDA B. TORRES
OAB: CE-26075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500300-35.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOEL ALVES JANUARIO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500320-27.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUI GUMERCINDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
OAB: PE-15100



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS

que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013. Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela

comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500394-05.2016.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): ISRAEL PEDROZA DA SILVA

PROC./ADV.: GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS

OAB: PE009831D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500476-47.2013.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANE BESERRA TOMAZ

PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO

OAB: PE-29581

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500516-87.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DA COSTA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a data de realização do laudo pericial é o marco inicial para o recebimento do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500585-16.2012.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDVAN VIEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824

REQUERENTE: SOLANGE VIEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500693-68.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...)

- No caso em exame, nos termos do laudo pericial, a parte autora está capaz para o desempenho de diversas atividades laborativas, dentre elas duas que já exerceu: porteiro e auxiliar de almoxarifado. Outrossim, já foi submetido a programa de reabilitação profissional. Conforme mencionado pelo juízo monocrático:

Com efeito, realizada a perícia médica (anexo 14), o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de traumatismo craniano - CID 10: T90.5 e de epilepsia secundária - CID 10: G40, patologias que a incapacitam parcial e definitivamente apenas para o exercício de algumas atividades laborativas.

Inobstante, esclareceu o perito que o autor pode exercer diversas atividades laborativas, dentre elas, as de porteiro e auxiliar de almoxarifado, atividades propostas em programa de reabilitação a que foi submetido, encontrando-se, por conseguinte, apto para exercer essas funções no momento. " (grifo nosso)

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500732-62.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZENALDO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB: PE023837

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que não restou comprovada a sua exposição efetiva a agentes agressivos, uma vez que "o PPP do Anexo 6 está instruído com Laudo que reforça a neutralização dos agentes e o novo documento não está lastreado em tal documento".

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500762-63.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADELTON LOPES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da

lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500781-10.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade à parte autora, afastando a decadência ante a ocorrência de má-fé.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto os arestos paradigmas tratam da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do prazo decadencial, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, sobre os pedidos de revisão de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da citada medida provisória, o acórdão impugnado concluiu pelo afastamento da decadência sob o fundamento de que houve má-fé da postulante quando do requerimento administrativo da aposentadoria rural por idade.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500903-40.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VICENTE LUIZ NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).



In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500913-26.2015.4.05.8308

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): AMARO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de unifor-

mização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95,

necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500997-27.2015.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO DA SILVA LEITE

PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

OAB: SE 353-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501160-56.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ BARROSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao reingresso ao RGPS ou ao agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501181-68.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: THIAGO CANTARELLI DE A. L. ALBUQUERQUE
OAB: PE-28498

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento con-

solidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido".

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501237-49.2011.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PERPETUA VIEIRA ROCHA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05218409420114058100, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviadados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procedo o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmáticos apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a prescrição do fundo de direito não se aplica aos benefícios previdenciários.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501255-77.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS
OAB: SE 174-B
REQUERIDO(A): WANDERLEY DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais e de diversos Tribunais acerca da extensão ao ECT dos privilégios deferidos à fazenda pública quanto ao pagamento de custas.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto à alegação de ausência de declaração das mercadorias, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto à discussão acerca do pagamento das custas, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501296-41.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALZIRA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501320-87.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO MELO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501356-97.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENO BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA
OAB: PE-34917
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501406-29.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA CANUTO BELO
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
OAB: CE-3293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501426-20.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS SALES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à proposição da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501436-93.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501453-62.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): INALDO HONORIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE030341D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, para fins de considerar como especial a atividade, a exposição ao calor deve decorrer de fontes artificiais, e não do calor do sol, bem como no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à primeira divergência, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do labor, sob o fundamento de que houve efetiva exposição ao agente nocivo calor em níveis superiores ao mínimo previsto lei, situação incorrente no julgamento dos paradigmas colacionados.

Com efeito, os arestos juntados aos autos, ao contrário do que alega o recorrente, não se manifestaram acerca do mérito da suposta necessidade de exposição a fontes superficiais para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho submetido ao agente nocivo calor.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, quanto à segunda divergência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05043656920144058311, reafirmou a sua jurisprudência no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do en-

tendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontestado nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501542-11.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CASSIMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que os paradigmas colacionados não refletem a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei. Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501553-11.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DILMA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
OAB: AL-3134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o instituidor da pensão por morte não perdeu a condição de segurado, mantendo tal qualidade na data do óbito, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que houve a perda da qualidade de segurado, por não restarem comprovadas as 120 contribuições mensais sem interrupção. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501566-71.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em pagamento de dano moral à autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501684-27.2012.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLINDINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
OAB: PE-12505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se alega a responsabilidade exclusiva da instituição financeira no ressarcimento de danos morais causados à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501723-56.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501739-32.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MATILDE COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a contagem do prazo de prescrição para discussão de matéria tributária.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501765-90.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501836-81.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
OAB: PE-28722
PROC./ADV.: SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA
OAB: PE-28480
PROC./ADV.: JOSEMIR CESAR PAZ DE LIRA
OAB: PE-26297

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se alega a responsabilidade exclusiva da instituição financeira no ressarcimento de danos morais causados à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o

cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501856-38.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IVAN DE LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501870-33.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSÂNGELA OLIVEIRA SOUZA
OAB: SE-1486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501892-14.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JUCA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501904-87.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSÉ ABRÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE030341D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1981 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham

efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André

Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontestado nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501905-21.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCILENE ÂNGELO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS
OAB: PE-29223

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a existência ou não de interesse de agir quando há acordo em sede de ação civil pública, se impede ou não o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. É o relatório. Não assiste razão à parte ora requerente. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO AD-

MINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIREBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)." (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501917-59.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:



a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a incapacidade decorreu da mesma patologia anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501966-31.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MARTINS DE MEDEIROS FILHO

PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU

OAB: PB-13 951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças remuneratórias à parte autora.

Foi negado pedido de uniformização pelo fato de o acórdão estar em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 378). Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502036-04.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA

OAB: PE-26073

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, reconhecendo a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor com base no laudo técnico apresentado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502149-53.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ WALTER SANTOS GOMES

PROC./ADV.: DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR

OAB: PE031097D

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502166-37.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): SEVERINO EDUARDO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE027685D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o

autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O en-

quadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n.º 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502221-15.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MADSON VIDAL DA COSTA
PROC./ADV.: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
OAB: RN- 9840

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de apresentação de Declaração Retificadora de Imposto de Renda, em decorrência de erro no preenchimento do formulário específico. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a surtida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502276-63.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ANA LEITE FERREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO
OAB: PE023577D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do pleito (qualidade de segurado/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502295-49.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDMERE MARANHÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à pensão pleiteada, uma vez que não restou demonstrada a condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A pretensão de alterar tal entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502319-22.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): GENIVALDO TENÓRIO DE LIMA
PROC./ADV.: VANESSA T. DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N.º 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n.º 05043656920144058311. Confira-se:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, as-

sentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502328-81.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA LOPES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.PROCESSO: 0502360-29.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAÚJO

PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB: RN-9876

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao STJ, apresentado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização dirigido àquela casa.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502433-61.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n.º 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502529-34.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELO DE FREITAS SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502546-48.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais e sociais do demandante, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502611-55.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERENTE: MANOEL AMARO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n.º 53.081/64". É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N.º 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de unifor-



mização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95,

necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n.º 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502689-19.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALVA ORCINO FRANCISCO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502703-77.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELUIZIO MARDONIO DA COSTA BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502820-28.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LINALDA PINHEIRO

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Verifica-se que o cerne da questão discutida no pedido de uniformização diz respeito à irrisignação da autarquia previdenciária quanto ao indeferimento do seu pedido de juntada de documentos em sede recursal.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502821-97.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ EDUARDO RODRIGUES BARBOSA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se

em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502864-95.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JAIRO JOSE SANTOS ASSIS
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502910-59.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da prescrição da pretensão de obter o direito a valores da URP.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502954-51.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS

que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela



comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503016-91.2015.4.05.8312
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): HELENO SEVERINO HENRIQUE
PROC./ADV.: DANIELLE VIEIRA SANCHES
OAB: PE029141D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item

2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a

expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503052-36.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA
OAB: PE026600D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE

CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura

a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FÚNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503079-60.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIARA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a cobrança de dívida do INSS com a parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503117-65.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503202-61.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEILCE MAIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de que "não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".



No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se a requerer a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização para que seja realizado o exame da admissibilidade do pedido de uniformização por ela interposto.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503284-86.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSERIA ROMUALDO SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503310-67.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA OSMARINA SIRIDÓ MOUTA

PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA

OAB: CE-20 532

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503727-78.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o recorrente que acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado por turma recursal de outra região, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503822-10.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MIGUEL ARAUJO SOUSA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de que o acórdão é nulo, uma vez que se mostra genérico, tendo apenas mantido a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2011, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decurso recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503925-43.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SERGIO BATISTA DE ARAUJO

PROC./ADV.: FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA

OAB: PE-22 968

PROC./ADV.: LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO

OAB: PE-21294

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: BRUNO PAES BARRETO LIMA

OAB: PE-22093

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504132-96.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVERARDO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO

OAB: RN-1650

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a condenação da parte ré ao pagamento de vantagem pecuniária à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.38.00.735022-7, juntado aos autos pela requerente, firmou entendimento no mesmo sentido da decisão combatida.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504570-65.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ MANOEL DE MACEDO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504729-68.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SERGIO LUIZ FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504737-79.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONARDO SILVA DE MESQUITA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais e sociais do demandante, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505010-12.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..
OAB: BA-22769

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade, mediante a conversão de tempo especial em comum.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505102-96.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRILO INÁCIO BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO
OAB: RN-1650
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a condenação da parte ré ao pagamento de vantagem pecuniária à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.38.00.735022-7, juntado aos autos pela requerente, firmou entendimento no mesmo sentido da decisão combatida.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505162-96.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505489-45.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506039-30.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GERONIZA ALCANTARA LEITE
PROC./ADV.: HUGO BEZERRA DE MELO
OAB: CE-3968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506520-06.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA AQUINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506577-08.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIR FONTENELE BATISTA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CAVALCANRE C. JÚNIOR
OAB: CE-25619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisados outros meios de prova, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506689-45.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ROBERTO GUIMARÃES
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508098-76.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA
OAB: PE 775-B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou os vínculos constantes na CTPS, em que pese o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508112-26.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ENGRÁCIA DOS ANJOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso.

Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) não tem caráter absoluto, sendo necessária a análise de outros meios de prova para a confirmação da condição de miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em

julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Com efeito, verifico que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508776-12.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SAVIO DE OLIVEIRA VIANA
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU
OAB: CE-6574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508860-72.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDRÉ SOARES CVALCANTI
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
OAB: PB-8432
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO
OAB: PB-14285
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade condenação ao pagamento de adicional de tempo de serviço à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509140-85.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NATÁLIA REJANE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANÇOUELSSE MARIA DE H. MARQUES
OAB: AL-10 075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à pensão pleiteada, uma vez que o falecido não possuía qualidade de segurado especial na época do requerimento.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509188-34.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais do demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509230-13.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): AILTON HONORIO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
 OAB: PE-22366

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.
 A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, a ação revisional somente foi ajuizada em data posterior ao termo final da decadência.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509351-82.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAQUEL CORREIA VIEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
 OAB: CE-11873
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509738-34.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): RAIMUNDO ALVES DE MORAIS
 PROC./ADV.: ALANA MARIA M.MONTEIRO BELTRÃO
 OAB: CE- 16230

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação do tempo de exercício de atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509791-86.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ABRAÃO LINCOLN DA CÂMARA RIBEIRO VIANA
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
 OAB:RN-491
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de indébito tributário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509975-42.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: OSAIR VIEIRA DE MOURA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510113-97.2014.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA
 OAB: SE-1720
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511107-17.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: NARA TORRES CARVALHO LISBÔA
 OAB:PE-24625
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511228-63.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSE ALVES DAS NEVES
 PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
 OAB: CE 11.720
 PROC./ADV.: FLAVIANA W. O. PONTES
 OAB: CE-12850
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511460-86.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDECI JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO
OAB: PE-25410

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou período laborado em atividade especial, porém insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512421-27.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DEUZA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da demandante, concluiu que a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512444-36.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE ALMEIDA GALINDO
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAUJO
OAB: PE035949
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512811-56.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: JULIANO MESSIAS FONSECA
OAB: RN-4212
REQUERIDO(A): FRANCISCO EVARISTO DE MOURA
PROC./ADV.: EMMANUELLI KARINA DE BRITO GONDIM
MOURA SOARES
OAB: RN-7092

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512822-51.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ANITA PEREIRA DE LIMA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO
OAB: RN-1650
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a condenação da parte ré ao pagamento de vantagem pecuniária à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.38.00.735022-7, juntado aos autos pela requerente, firmou entendimento no mesmo sentido da decisão combatida.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512839-50.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZEU SILVA DE ARAUJO
PROC./ADV.: AGENILTON DA SILVA FELIX
OAB: AL-9470

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu a parte autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016, se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercido como

rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento à agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513313-81.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MIZAEEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à proposição da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513773-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILTON RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se alega a responsabilidade exclusiva da instituição financeira no ressarcimento de danos morais causados à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514054-64.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGUINALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514962-38.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJANIL MAIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
OAB: PE-23145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora por desconto indevidos em sua remuneração.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515903-98.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ DE GONZAGA CASTRO E VERAS
PROC./ADV.: MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
OAB:CE-3619

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516149-42.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): HERONIDES AMANCIO FILHO
PROC./ADV.: CLAUDETE MARIA LIMA SILVA LAPA
OAB: PE012694

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período em que a parte autora laborou em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516640-74.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIZIA FLORESTA TAVARES DANTAS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da prescrição da pretensão de obter o direito a valores da URP.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516711-13.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517712-96.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da parte autora em relação à segurada falecida, sendo indevido o benefício previdenciário.

Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517733-36.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA CAMPOS DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: ELISABETH B. CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-10493

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518272-02.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA MENDES

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518478-16.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA IASMIM SOUSA SOARES

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELANIR SOUSA SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518843-70.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): FELICIANO SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518890-17.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE SIMÃO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA

OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518925-88.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANDREA MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

OAB: PE- 21014

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de condenação da ré a indenizar os danos morais supostamente sofridos pela autora por saque indevido em sua conta corrente.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não fora comprovado o dano, razão pela qual a indenização por danos morais é indevida e o aresto paradigma traz orientação no sentido de que na situação em apreço houve a ocorrência do dano, portanto, a indenização é devida.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519846-02.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA GURGEL DE FREITAS

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523375-87.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524177-85.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526153-51.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO INÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a especialidade da atividade laboral pleiteada.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526580-61.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA EUNICE DE LIMA HENRIQUE

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% a benefício previdenciário decorrente das limitações de saúde da parte autora, a qual necessita de assistência permanente de terceiros. É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000117-50.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARNO KAYSER

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de TRF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000146-78.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADEMIR CESAR DE ASSIS

PROC./ADV.: NILSON MARCELINO

OAB: SC-22852

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000150-06.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEREU SENCI

PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH

OAB: SC-24969

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000154-74.2013.4.04.7130

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDECIR PÉRTILE

PROC./ADV.: RODRIGO SEBEN

OAB: RS-36458

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal do Paraná.

Além do mais, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000229-63.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000262-12.2013.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TAÍS BORTOLOTO TREVISAN
PROC./ADV.: MARCOS JOSÉ TÓFOLI
OAB: RS-72 405

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente a pagamento de auxílio-reclusão recebido pela parte autora. É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000531-50.2014.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO STAVISKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição, a qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o entendimento exarado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da TNU. É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ainda que assim não fosse, cumpre destacar, ainda, que a Questão de Ordem n. 09/TNU, trazida pela parte nas razões do presente recurso, foi cancelada em 26/09/2008 (DJ data 17/10/2008, página 001), motivo pelo qual tal alegação não mereceria guarida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000555-81.2014.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LINO ROSA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, o qual entendeu estar prescrita a pretensão do autor, em razão do decurso de 5 (cinco anos) para as ações de repetição ou compensação do indébito ajuizadas a partir de 09/06/5005. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000591-23.2014.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDE MARCHETTO VICENTINI
PROC./ADV.: JANETE MARCHIORI BATISTA
OAB: RS-52 938

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de

origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento de aposentadoria por idade recebido pela parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000629-78.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000811-16.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ CORONEL
PROC./ADV.: EVANDIR DE LARA RODRIGUES
OAB: RS-068321
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000854-75.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARILEU OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Não prospera a irrisignação.
É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
No presente caso, o benefício foi concedido em 1996 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000878-87.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): PAULO DE SOUZA KROLOW
PROC./ADV.: VIVIANE KROLOW BANDEIRA
OAB:PR-37196
PROC./ADV.: SANDRO RAFAEL BANDEIRA
OAB:PR-29346

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000924-39.2014.4.04.7128
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI NATALINA FERREIRA PARIZOTTO
PROC./ADV.: VILSON L. PEDROSA
OAB: RS-56 396

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."
1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000969-32.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDERLEM FARIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB: RS-17853
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."
No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001038-87.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO GUIMARÃES PETRINI
OAB: RS-28 728

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."
1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."



(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001078-79.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO SOUZA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de labor especial, sob o fundamento de que o alegado direito revisional foi fulminado pela decadência.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ademais, verifico que a tese trazida no bojo das razões recursais - não incidência do prazo decadencial sobre questões não debatidas no processo administrativo - não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001104-74.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONIRO JOSÉ FRAGA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, a ação revisional somente foi ajuizada em data posterior ao termo final da decadência.
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001106-92.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MAZALLI
PROC./ADV.: PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK
OAB: SC-19 925
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001273-51.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA PIVOTTO KURTZ
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
OAB: RS 41.750
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.
É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001287-14.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVARO CORDEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001326-54.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMAR BERG
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB:SC9.981
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da mesma região, ou seja, TRF4.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001337-58.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANACLETO VIVIAN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001394-79.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERI ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001408-72.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): DIRCEU BORGES MONTEIRO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
OAB:PR-32845

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001474-16.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001548-70.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINO SPIES
PROC./ADV.: ORLANE REGINA LAZAROTTO
OAB: SC-11807

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que "não basta a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos, deve haver medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos óleos e graxas, provenientes da manutenção de veículos e lavagem de peças.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001854-21.2013.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LÉA MARIA VALLI TONDO
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
OAB:RS-58728

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de indébito tributário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001985-29.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISAURA FERRARI PETERS
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
OAB: SC-31222
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001992-68.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLINDO ANTUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA
OAB: RS-66695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002004-63.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES ANTONIO SCARPATO
PROC./ADV.: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA
OAB: SC-34 324
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e da 1ª Turma Recursal do Paraná.

Quanto às decisões oriundas da TNU e do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002015-83.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUSÉBIO JOSÉ FOLLMANN
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB:SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
OAB:SC-27779
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial a pedreiro exposto a cimento. É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF PEDILEF 200772950018893, assim decidiu:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de

1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. "A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)". - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que "a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de - fabricação e manuseio de álcalis cáusticos - , em grau médio, e - fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras - , em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTb)". - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! -, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K₂O + Na₂O" - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a"). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002085-63.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BRUNI IHME
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento de benefício previdenciário recebido pela parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002176-17.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALETE SANTUCHES SCHUMIDT SOARES
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA
OAB: SC 11.507

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, mediante a conversão da renda mensal vitalícia por incapacidade percebida pelo extinto em aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e de turma recursal de outra região, no sentido de que incide o fenômeno da decadência, também, para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isso porque, enquanto o acórdão recorrido afasta a ocorrência da decadência sob o fundamento de que: "nos casos de pedido de revisão ou concessão de pensão por morte, mediante alteração do benefício originário, o termo inicial a ser considerado é a DER da pensão por morte", ou seja, considerou autônomo o prazo decadencial da revisão da pensão em relação ao prazo decadencial do benefício do qual se deriva, os arestos colacionados trazem orientação no sentido de que incide o fenômeno da decadência, também, para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002183-85.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO DENDENA

PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME

OAB/RS-72 156

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002247-88.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MIRA

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO

OAB: SC-21636

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "é notória a periculosidade do trabalho de vigilante, haja a vista a exposição dos segurados a constante risco de vida, independentemente se o segurado usava ou não arma de fogo, sendo ilógico limitar o reconhecimento da especialidade apenas dos períodos trabalhados com porte de arma de fogo".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 50025230220124047122, decidiu que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172, DE 06/03/1997. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTE NOCIVO POR LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para reconhecer a especialidade da atividade de vigilante com uso de arma em período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. 2. Interposto incidente de uniformização pela INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que: (a) desde 29/04/1995, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física), o que não ocorre com as atividades de risco, abrangidas no conceito de periculosidade, por exposição a perigo potencial dado pela legislação trabalhista; (b) o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à

saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial; e (c) como a revogação explícita das disposições constantes do Decreto nº 83.080/79 só veio a ocorrer com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, este deve ser considerado o marco legal máximo para o reconhecimento de tempo especial presumido, prestado em condições perigosas. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF nº 200570510038001, Relator(a): Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ: 16/11/2009). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente merece ser conhecido. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização modificou recentemente seu entendimento acerca da matéria em controvérsia. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte passou a entender que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do Resp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade,

o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletridade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no Resp nº 1109813 / PR e nos EDcl no Resp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). 7. Por sua vez, o acórdão recorrido, ao reconhecer a atividade de vigilante como especial no período posterior a 05/03/97 foi além do decisum supra, pois sequer entendeu necessário o laudo técnico ou elemento material equivalente, conforme se vê da decisão objurgada, ora grifada: Quanto aos períodos de 08/11/1996 a 19/09/1997 e 27/07/2000 a 17/07/2001, o formulário descritivo emitido pela empresa Vigilância Pedrozo Ltda. Informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, portanto arma de fogo. Igualmente, o formulário da EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. aponta que, no intervalo de 11/07/2001 a 18/07/2003, o demandante trabalhou na agência de Santo Antônio da Patrulha do banco Banrisul, portando revólver calibre 38. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado junto à EPAVI - Empresa Portoa-legrense de Vigilância Ltda. , onde o segurado trabalhou de 11/07/2003 a 12/09/2011, não apresenta informação acerca do uso de arma de fogo. Todavia, revela que exercia idêntico cargo (vigilante) e que permaneceu atuando no mesmo local, ou seja, em agência do banco Banrisul em Santo Antônio da Patrulha. Assim, é coerente presumir que o demandante tenha novamente trabalhado munido de arma de fogo. (...) 8. Nesse passo, dada a explícita ausência de laudo técnico ou documento material equivalente que comprove na atividade desempenhada pela parte autora o uso de arma de fogo no período de 11/07/2003 a 12/09/2011, não há como presumir a atividade especial, tanto porque essa deverá ser comprovada e não presumida. 9. Deveras, o raciocínio expresso no leading case firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em votação por maioria, exige cabalmente a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo. Ausente esses elementos, resta ausente a atividade especial. 10. Tal assertiva tem arrimo direto na exigência legal prevista no art. 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, em especial o disposto no §4º: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para obstar o reconhecimento da atividade especial entre 11/07/2003 a 12/09/2011, período em que não há laudo pericial (ou documento material equivalente) que comprove a exposição ao agente nocivo e a presença da arma de fogo, conforme precedente da TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. (grifo nosso)



(PEDILEF 50025230220124047122, Rel. JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)

Da análise do referido julgado, conclui-se que, para o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante, exige-se a prova em laudo técnico do elemento agressivo, delineado pela arma de fogo.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus ao reconhecimento pleiteado, tendo em vista que os laudos técnicos juntados aos autos são omissos quanto ao uso de arma de fogo.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002263-95.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELEDY DE FREITAS MARQUES

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do TRF da 4ª Região, entendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002277-21.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ AMAURI SCHELBAUER

PROC./ADV.: ROSSANA NADOLNY MUNHOZ

OAB:PR-42 247

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis. Ainda que assim não fosse, no que tange ao paradigma oriundo do STJ, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU,

no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002323-52.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAQUIM ARNALDO FARIAS CHALMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, a fim de discutir a dosimetria da pena aplicada ao réu pelo crime de desobediência, a qual fora fixada acima do patamar mínimo legal.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e com as circunstâncias judiciais, concluíram pela condenação do acusado a pena de 3 (três) meses de detenção, superior em 1 (um) mês àquela estipulada com mínima pelo atr. 329, sendo substituída por pena restritiva de direitos.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002367-81.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CORTES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de TRF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002426-32.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRCIO KUESTER

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

OAB: SC-7514

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos mencionados na petição inicial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão objurgada negou seguimento ao incidente nacional de uniformização, tendo em vista que "a pretensão recursal da parte autora importa, necessariamente, reexame de provas".

No agravo interposto, entretanto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e, tampouco, aponta razões específicas para impugná-la, limitando-se à afirmação de que não há questão de fato a ser solucionada.

Destarte, ante a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002450-97.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TELMO AFONSO MORSCHBACHER

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002523-16.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CIDONAL ALMEIDA ORONHA

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

OAB: RS-58728

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002542-56.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DILMA DOS SANTOS FERRÃO

PROC./ADV.: ARTIDOR DE OLIVEIRA BENITES

OAB: RS-15197

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade do débito referente a parcelas indevidamente recebidas a título de benefício de auxílio-doença da parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002543-16.2013.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA SILVEIRA UNAMUZAGA

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVERIA DORNELLES

OAB: RS 25.520

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria por idade de ex-segurado, bem como os reflexos desse ajustamento em pensão por morte recebida pela autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002548-06.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO UBIRAJARA FERRETTO

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002557-65.2011.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PEDRO FERNANDES

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

OAB:RS-71787

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido faz referência a exposição habitual e permanente à umidade, o aresto paradigma traz orientação de hipóteses em que a exposição ocorre de modo eventual.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002563-45.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: VANDERLEI JOSÉ KANOFFER

PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19 697

REQUERIDO (A): OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de indébito tributário relativo a cobrança de IRPF sobre valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista incluindo os juros moratórios, sendo extinto o pedido sem resolução do mérito com relação ao valor recebido no ano de 2010 por aplicação retroativa da Lei nº 12.350/10.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada em ambos os recursos. Isto porque as partes recorrentes não observam o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento aos incidentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002565-89.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA

OAB:PR-38003

PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES

OAB:PR-35418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o



agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002566-74.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): SIDNEI ALBERTO DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO SENEFONTES MOURA
OAB:PR-38003
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES
OAB:PR-35418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002580-13.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVARO XERXES GERTRUDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: IDALINO MÁRIO ZANETTE
OAB: RS-76 073

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência do débito referente a parcelas indevidamente recebidas a título de benefício previdenciário pela parte autora.
É o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.
6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.
7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002585-26.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORBERTO ROEDER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
OAB:SC15.426
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002590-75.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALEX UBIRAJARA EISERMANN
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002608-15.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: THOMAS LUIZ PIEROZAN
OAB: PR-43 548
REQUERENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: THOMAS LUIZ PIEROZAN
OAB: PR-43 548
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as

questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002647-84.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON FREITAS SACRAMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN
OAB: RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002661-07.2014.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON FERREIRA DE LORETO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN
OAB: RS-73 758
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
No que tange aos paradigmas oriundos de TRF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.
Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002662-65.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU GODOI VALLE
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo do STF, entendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002663-50.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERECI RAMIRES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência da decadência do direito de revisar benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal da mesma região (SC) e de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002708-39.2013.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HAROLD ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: RICARDO ALVES DE LIMA
OAB: SC-16954
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de equiparação remuneratória entre Primeiro-Sargento e Subtenente do Exército Brasileiro. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002729-36.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARIA JUDITH DE ARAÚJO MACHADO
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA
OAB: SC-30 801

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é devido a incidência de imposto de renda sobre o benefício de pensão especial de ex-combatente. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PEDILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002749-21.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ESPINOZA ETCHICHURY
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
OAB: RS-58728
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002755-50.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HAMILTON MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME
OAB: SC-14981

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão

de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas no período mencionado na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição do autor a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto os arestos paradigmas colacionados retratam o caso de segurados que buscavam o reconhecimento da especialidade de atividades relacionadas a serviço de limpeza em hospital e da atividade de frentista, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor exercido na atividade de auxiliar de enfermagem e enfermeiro.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Além disso, para rever o entendimento da Turma de origem acerca das conclusões do laudo pericial, quanto à frequência de exposição da parte autora aos agentes nocivos, faz-se necessária a revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Nesse mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50111377220114047205, caso idêntico ao ora em discussão, não conheceu do incidente interposto ante a aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU, bem como pela incidência da Súmula n. 42/TNU, senão vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAUDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004, 08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao da parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado. 3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia. 4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido. 5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". 6. Os acórdãos paradigmas apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observo que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde. 7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU. 8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado. 9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50111377220114047205, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227).



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nega-se seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002784-35.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEMAR DOS SANTOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002816-09.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI CAVANY
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN
OAB: RS-49275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002823-97.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LUIZ GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: WALTER PADEIGIS
OAB:PR16.812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002861-91.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELMIR ANTONIO CORADINI
PROC./ADV.: VALENTIM NARDELLI
OAB: SC-18 204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado na atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002897-85.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIETA MARIA NEVES
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59127
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002919-96.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ESTANISLAU KONESKI NETO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003017-06.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA
OAB: PR-35 238
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direito em substituição à privativa de liberdade.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003031-72.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI ADRIANO BARBIAN
PROC./ADV.: PÂMELA MORAS DA SILVA
OAB: PR-42946

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou a decadência e julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003043-08.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PEDRO PAULO NUNES PINHEIRO

PROC./ADV.: RAFAEL GIACOMINI

OAB: RS-93764

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do prazo decadencial previsto na MP 1523/97, para aqueles benefícios concedidos antes de sua vigência.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003081-70.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VERA LUCIA MENEZES DA LUZ MACHADO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003092-29.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RITA TERESINHA DOS SANTOS CORREIA

PROC./ADV.: VOLMAR DALAVECHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dedução de contribuições vertidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria, bem com a condenação da União à respectiva restituição dos valores recolhidos a esse título.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003104-05.2011.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): EDSON THADEU LUVIZOTTO

PROC./ADV.: ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de indébito tributário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretação

tações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003117-78.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENATO VOGEL

PROC./ADV.: LENI ZOÉ VENZKE NOTHAFT

OAB: RS-38 774

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "é possível ao contribuinte individual ter o seu tempo de serviço especial reconhecido".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio da Súmula n. 62, firmou entendimento no sentido de que: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial acima exposta.

Ao contrário do que alega o requerente, a Turma Recursal a quo, após citar o referido entendimento e com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que as provas colacionadas pelo autor não são hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003131-62.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LORENA HUBNER GASPARY

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos de TRF e do STF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5003289-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIA JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício de amparo social ao deficiente É o relatório.

Os inconformismos não prosperam.

Entendo, para ambos os incidentes interpostos, que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque as partes não observaram o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento aos incidentes das partes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003359-80.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WENDELINO GLASENAPP
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB:SC13.492
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003414-53.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO DEOLA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003433-19.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARETE ROESLER
PROC./ADV.: TADEU PAVONI
OAB: RS-66170

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente de risco/periculosidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTO-RISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem

intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuem sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente electricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de electricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APOS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp nº 1109813 / PR e nos EDcl no RESp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 5000067240124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003445-36.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI ROSA MENEGHEL TOMEDI
PROC./ADV.: ANTÔNIO BETTONI
OAB: RS-31667
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, tanto o benefício originário quanto o benefício derivado foram concedidos em data anterior a 1/8/1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2013, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003481-36.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO BLAM DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003502-27.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO MACHADO SEVERO
PROC./ADV.: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL
OAB: RS-46791
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
OAB: RS-19 862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário da parte autora.
É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais, qual seja, a não incidência do prazo decadencial sobre questão jurídica não analisada no ato de concessão do benefício, não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003529-77.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANISIA WEISS

PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

OAB: RS-25520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003545-06.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO

PROC./ADV.: ALÉCIO TREVISAN

OAB:PR 27.999

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que inadmitiu a cobrança de juros e multa sobre o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso anterior a edição da MP n. 1.523/96.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 200570620004824, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA PREVISTOS NO ARTIGO 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. SUA APLICAÇÃO, APENAS, EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523, DE 11-10-96. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização deve ser conhecido. A multa e os juros de que trata o artigo 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, só se aplica em relação ao tempo de serviço realizado a partir do início de vigência da Medida Provisória n.º 1.523, de 11-10-96, que os criou.

(PEDILEF 200570620004824, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU, DJU 09/02/2009.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se que o STJ também adota o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art.

45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1134984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003556-47.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO PAULO PETRY MENEZES

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

OAB:RS-49153

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003663-41.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NICOLAU LEMES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRA-

ZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 1998 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003672-51.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AILTON KUMMROW

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003727-26.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDECIR RIBEIRO DA LUZ

PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO

OAB: SC-4603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97".

Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008), 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64" (Súmula n.º 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n.º 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de

ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorrer suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do

Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de contróversia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da



especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUIZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003746-10.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANIA PIOVEZZANI ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
OAB:RS-19127
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003795-97.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO CESAR FRAGA VIEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto

com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003820-70.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARINA ZAMBERLAN THOMASI
PROC./ADV.: LUCIA CASANOVA
OAB: RS-30294

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou o reconhecimento da decadência e julgou procedente o pedido de revisão do benefício pleiteado. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência" Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003834-67.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURICO LOPES AMARANTE
PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR
OAB: SC--6949

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência da decadência do direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003838-35.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO OSTÍLIO ALVES
PROC./ADV.: JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA
OAB: RS-61957
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003843-54.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO GONÇALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas no período mencionado na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "não havendo comprovação da média ponderada de ruído à que estava sujeita a parte autora durante sua jornada e não sendo possível apurá-la mediante produção de prova específica para tal fim, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível médio de ruído, aferido através da apuração da média aritmética simples entre os níveis máximo e mínimo, for superior aos limites legais". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o aresto paradigma estabeleceu que, na aferição do nível de ruído em que ocorram variações, deve ser utilizado o critério da média ponderada na forma regulamentar, o acórdão impugnado concluiu pelo reconhecimento da especialidade do período laborado, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a uma associação de agentes nocivos, quais sejam: ruído, radiações ionizantes, óleos e graxas.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003878-73.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERIKA GOELLNER
PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA
OAB:RS-76229
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre bolsa de estudo e pesquisas. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Turmas Recursais de mesma região, assim como de TRF são inservíveis.

Ainda que assim não fosse, no acórdão paradigma oriundo do STJ, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que trata-se de verdadeira prestação de serviços a terceiros fornecedores de recursos, com vantagens para ambas as partes, o aresto paradigma traz orientação no sentido diametralmente oposto de que ficam isentas de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa, desde que os resultados desta atividade não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003889-15.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE ROHLING
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003949-82.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NAIR MEDEIROS DE SOUZA
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido da "possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05049041920104058200, decidiu que, "em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal -

GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp

16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas negolhe provimento. Incidente improvido.. (grifo nosso) (PEDILEF 05049041920104058200, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339)

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004015-40.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE PIRES NOVAIS DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ASKÊL BILÉSIMO
OAB: SC-13 496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004027-94.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERMANO FROHLICH
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBOZA NASCIMENTO
OAB: RS-54 640
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a condenação ao pagamento de adicional de penosidade à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5004038-11.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI
OAB: SC13856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas no período mencionado na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto o aresto paradigma estabeleceu que o mero contato com cimento não é suficiente para o reconhecimento como especial de serviço de pedreiro, o acórdão impugnado concluiu pelo reconhecimento do período laborado como pedreiro, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a outros agentes nocivos, quais sejam: ruídos, hidrocarbonetos e vibrações; não fazendo menção sequer ao agente agressivo cimento.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nega-se seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004069-31.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÍLIO VALADÃO PACHECO
PROC./ADV.: JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS
OAB: RS-52583

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência do débito referente a parcelas indevidamente recebidas em decorrência de cumulação de benefícios previdenciários da parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004166-25.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALTAIR TAMANINI
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004190-65.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCINDO JOAQUIM DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do TRF da 4ª Região, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004294-80.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ZENEIDE NUNES GONÇALVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004321-59.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVETE FERREIRA
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
OAB: RS 40.715
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, tanto o benefício foi concedido em 1999 e a ação foi proposta em 2010, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004358-11.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÍALMA BRAZ MOURA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004498-04.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE BORGES CARDOSO

PROC./ADV.: MARINA BITDINGER GASSEN

OAB: RS 41.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência do débito referente a parcelas indevidamente recebidas em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004630-18.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSELI ELENA HEINEN

PROC./ADV.: RAFAEL BASSANI

OAB: RS-66837

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, conclui a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no RESp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no RESp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§

4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguendo dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao



Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecimento que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDA-

DE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004812-08.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ PERINE
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENNGHI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENNGHI DE CARVALHO
OAB: PR-54 103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5004846-76.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MADEIRA DIAS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5004864-72.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACI MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI
OAB: PR-63 375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004914-81.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004995-55.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR DABOIT SAVI MONDO

PROC./ADV.: VOLNEI GIASI

OAB: SC-24810

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade do débito referente a parcelas indevidamente recebidas a título de benefício de pensão por morte da autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado

nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005073-46.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAILENA THEREZINHA FRIEDRICH SCHMITT

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do TRF da 4ª Região e da 2ª Turma Recursal do Paraná, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005088-15.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VENICIO STOFFEL

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

OAB: SC-29 966

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do TRF da 4ª Região, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões,

ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005156-57.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: NORMA FUMAGALLI DE JESUS

PROC./ADV.: ELSIMAR ROBERTO PACKER

OAB: SC-23 819

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas a título de auxílio-alimentação de servidora exercente de cargo em comissão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005158-27.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): LUIZ ANTÔNIO BORGES

PROC./ADV.: ELSIMAR ROBERTO PACKER

OAB:SC-23819

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005159-12.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MOACIR ROEDEL

PROC./ADV.: ELSIMAR ROBERTO PACKER

OAB: SC-23 819

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores retidos a título de contribuição previdenciário incidente sobre diversas verbas.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005194-43.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADELAIDE DANIEL BORTOLOTO

PROC./ADV.: RICARDO FORNAZA SCREMIN

OAB: SC-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a ocorrência do prazo decadencial do direito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a ação só foi ajuizada após dez anos da vigência da MP 1.523-9/1997, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o prazo decadencial contaria a partir da pensão por morte derivada de benefício previdenciário.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005198-43.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS TRAININI

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o pagamento das diferenças retroativas, devidamente atualizadas, decorrentes da revisão da proporcionalidade de benefício da parte autora com efeitos financeiros a partir de 11/2006.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a prescrição fora interrompida pelo requerimento administrativo da autora em 20/11/2008 (data do pedido administrativo) e a sua recontagem pela metade a partir de 03/10/2011 (conclusão doprocesso administrativo), o aresto paradigma traz situação em que discute-se a renúncia a prescrição por ato normativo editado pela administração.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005216-35.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AIRTON STEIN

PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

OAB: SC 9.981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo", bem como no sentido de que "é possível a concessão da averbação das competências de 01/01/2010 a 30/04/2010 recolhidas pelo Recorrente em 07/07/2010, mesmo que estas tenham sido pagas em atraso".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

Isto porque, enquanto os arestos paradigmas tratam da possibilidade de correção de erro material e da possibilidade do cômputo, para efeito de carência, das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, o acórdão impugnado negou provimento à averbação pleiteada, sob o fundamento de que a parte autora não teria veiculado tal pedido na sua petição inicial, adotando a tese de impossibilidade de inovação recursal, bem como da vedação ao julgamento extra petita, questões não discutidas pelos acórdão paradigmas.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005257-05.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDECIR TROMBIM

PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

OAB: SC-16981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005262-44.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIR BOHNEN

PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

OAB: RS-42238

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual

se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005289-39.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RODIMAR LUIZ DALEFFE

PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005364-94.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ TREVISOL

PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19 697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN

OAB: RS-75 528

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restituição de valores pagos a maior a título de imposto de renda calculado sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005451-19.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ROGÉRIO IGNÁCIO
PROC./ADV.: ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA
OAB: RS-59978
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO(A): LOTERICA GUAJUVIRAS LTDA ME
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO GARCES
OAB: RS-53491

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos causados pelo saque indevido de valores da conta poupança da parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005462-63.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VÍTOR HUGO MEDEIROS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005513-96.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA STUELP MAYER
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH
OAB: RS-53333

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência do débito referente a parcelas indevidamente recebidas a título de benefício de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005741-67.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELI DUARTE
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento concomitante de benefícios previdenciários concedidos à parte autora. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005746-80.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIVONE APPEL
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
OAB: SC-1232
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005810-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DINO ZANETTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de previsão legal. É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005940-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA EUGENIA SERAFIM PINTER
PROC./ADV.: AYRTON DE SOUZA
OAB: SC-19780
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005954-79.2013.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JANDIR ANTONIO BALVEDI

PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

OAB:PR-31413

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006127-07.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DA CUNHA TAVARES

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período indicado na petição inicial, no qual a parte autora trabalhou sob o RGPS.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50068326620114047101, decidiu que: "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos". Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORA - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB. O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA). Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RI/TNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50068326620114047101, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006135-23.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SUEIDA ROANI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado em atividade especial, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e da renda mensal inicial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006200-63.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRCILY SOUSA BRAZ MOREIRA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006248-31.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRCEL EDUARDO BEGA MARÇAL

PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA

OAB: PR-36511

REPRESENTANTE LEGAL: NADIA ALVES BEGA

PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA

OAB: PR-36511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de

origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do demandante, concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovado o seu estado de miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006395-45.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARMO SEVENO AREND

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

OAB:RS-71787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006454-79.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDOMIRO MARTINS

PROC./ADV.: EDUARDO MACHADO MILDNER

OAB: RS-81 302

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade do débito referente a parcelas indevidamente recebidas a título de benefício previdenciário pela parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006516-76.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEONARDO LUIZ VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006665-78.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO

PROC./ADV.: TÂNIA REGINA DE AZEVEDO

OAB: PR-62 807

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006709-59.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AILTON MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pela parte autora, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006872-15.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN

OAB: RS-49275

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do fenômeno da decadência àquelas questões não apreciadas pela Administração.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU); exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006897-84.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILTON DE OLIVEIRA CUNHA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006919-04.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ROGÉRIO RAMIRES DA ROSA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO MIGUEL
OAB:PR-24883

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006950-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELITA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007046-42.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRANEI DE JESUS NEVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais, aliadas a ausência de prova material e a inconsistência da prova testemunhal produzida, assim como da não comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007075-21.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON MEDEIROS
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007193-58.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SERET LION
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos

de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007273-83.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO SALAZAR
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
OAB: RS 37.382
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como médico anesthesiologista, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007371-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ GERALDO PAGANI
PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR M. DOS SANTOS
OAB:SC-18010
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007393-87.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDSON BRAZ CAMARGO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CELSO FIGUEIREDO
OAB: PR-18252

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos laborados em condições especiais. Sustenta a parte autora divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é nulo o processo que acolhe o pedido de desistência da ação sem a concordância da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O tema referente a nulidade da sentença não pode ser apreciado por esta TNU, por ser questão processual.

Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007627-16.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA

REPRESENTANTE LEGAL: JUCERENE FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007628-80.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BIER MELGAREJO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de previsão legal.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007742-78.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSEVERA SIMÕES DOS SANTOS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007756-65.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMAR ANTONIO DE LIMA NUNES

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período em que a parte autora laborou em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007809-78.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONETE PEDROSO SEBASTIÃO

PROC./ADV.: MAYSA CAETANO DA SILVA

OAB: SC-33 743

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente a pagamento a maior em benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007970-43.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ANDRÉ

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais, ante a inexistência de prova testemunhal.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008123-40.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIA CALDEIRA GOMES

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5008152-65.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VICENTE FORTUNATTI NETO
PROC./ADV.: SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO
OAB: RS-13798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008304-76.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRUNO GIBOWSKI
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK
OAB: SC-31 779
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008338-97.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIDE SIMONE DIAS
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
OAB: RS-28.633

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexistência de débito referente ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊN-

CIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008525-33.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DALMOLIN
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
OAB: SC 3.683

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000672420124047108, decidiu que: "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em

razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletrícidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletrícidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto

n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmissível o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96

(convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no RESP nº 1109813 / PR e nos EDcl no RESP nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o

caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização. (grifo nosso) (PEDILEF 50000672420124047108, Rel. JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008625-94.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS NEURI SZKURA
PROC./ADV.: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA
OAB: SC-21 115

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando períodos trabalhados sob condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, reconhecendo que o autor, na atividade de açougueiro, estava exposto a baixas temperaturas. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008719-55.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO CORDEIRO
PROC./ADV.: MARIAN SCHWABE PATRICIO
OAB: SC-4603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o enquadramento de atividade exercida pela parte autora como especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50095223720124047003, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRETISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uni-



formização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Macieli, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusi-

vamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia" (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o período laborado como frentista na vigência do Decreto nº 2.172/97 pode ser considerado como especial desde que haja laudo técnico nesse sentido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5008829-41.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado na decisão recorrida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009255-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IGOR MARCIANO SALLES DA SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. A parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5009601-04.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pela parte autora, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 5009651-24.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ARI RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009728-96.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMO BARBOSA FERREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010020-70.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DA CRUZ
PROC./ADV.: JULIO CEZAR FERMENTÃO
OAB: PR-40 241

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, enquanto os arestos confrontados tratam da decadência para a revisão de benefício, mediante averbação de períodos não analisados no âmbito administrativo.
Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010100-69.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO SOARES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010488-13.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ANDREIS
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
No que tange ao paradigma oriundo do TRF da 4ª Região, entendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010586-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FÁTIMA SILVANA GONCALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010920-86.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IGNEZ AL-ALAM IORIO
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos por meio de precatórios.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010951-05.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAÉRCIO SEVERO DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB:PR-16794
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis.
Por fim, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011225-54.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILDO KLUG
PROC./ADV.: NILSON MARCELINO
OAB: SC-22852
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5011387-86.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA RICARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011447-56.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENÉSIO ARIATI
PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ SILVEIRA
OAB: SC-26209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra-se preclusa, tendo em vista que o recurso fora interposto fora do prazo previsto no ordenamento.

É o relatório.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque interposto depois dos 10 dias previstos para tanto na legislação vigente à época.

A alegação da parte de que nos autos constava prazo diverso não merece guarida, tendo em vista que cabe a ela saber o prazo previsto para o seu recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011475-06.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO MENDONCA FUCHS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN
OAB: RS-67 643
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de indébito tributário relativo a cobrança de IRPF sobre valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011724-29.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMINDO MOSCHEN
PROC./ADV.: JOSÉ INÁCIO BARBACOV
OAB: RS-24387
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que o pedido referente à revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4 excetua-se à regra da decadência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, visto que o benefício foi concedido anteriormente ao advento da MP 1.523-9/97 e a ação somente foi proposta em 2013, transcorrendo o prazo decadencial do direito de a parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário. Ressalta que não se admite a suspensão/interrupção do prazo decadencial contra a Administração Pública.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o pedido referente à revisão determinada pela Súmula 02 do TRF4 excetua-se à regra da decadência, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que transcorreu o prazo decadencial constante da MP 1.523-9/97, e que não se admite a suspensão/interrupção do prazo decadencial contra a Administração Pública.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011731-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA OLINDINA FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011734-07.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATANAEL AUGUST
PROC./ADV.: DIÓGENES PEIXOTO RUTHZATZ
OAB: SC-21 118
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício assistencial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012251-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTEMIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012802-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INVANIR DE NEZ DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013018-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RISOLETE PACHECO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013343-28.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADAIR PIRES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO SIMIONATO
OAB:RS-52912
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013429-59.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NÍVIA MARIA GAZANIGA FREIBERGER
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período laborado como sapateiro para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013586-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013716-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INEZ TRAMONTIN MÔRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013784-55.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARION SEIFERT MAUL
PROC./ADV.: GEISA CRISTIANE KUSTER
OAB: SC-21 635

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, com a inclusão do período de 09.08.1982 a 12.08.1994 no qual a parte autora trabalhou no extinto INAMPS, com o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1985 a 31.12.1990.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 50068326620114047101, decidiu que: "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos". Confirma-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTURAL - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDCI no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB.

O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª



Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA). Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RI/TNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50068326620114047101, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014086-68.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMILTON SCHEIBE
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
OAB: PR-33924

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de indébito relativo a valores retidos a título de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014678-91.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO LUIZ BRUGNAGO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. No que tange ao paradigma oriundo do TRF da 4ª Região, entendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014971-39.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA SEBENELO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional no caso em que a parte, servidor público federal, requer a revisão da aposentadoria para considerar tempo de serviço trabalhado em atividade especial (insalubre), na condição de celetista. Sustenta, a requerente, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, visto que deve incidir a prescrição do próprio fundo de direito. Assevera, ainda, que não é aplicável a taxa Sêlic em relação aos juros e correção monetária, mas sim o previsto no art. 1º-F da Lei 11.960/2009. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. No que tange à prescrição, a TNU, através do PEDILEF n. 05025711920144058309, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à pos-

sibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisor não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de

direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRFs da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma,

AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e da remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controversa nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a

autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DE-CORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS



EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo prescricional a ser observado é o disposto na Súmula 85 do STJ, não incidindo, na espécie, a prescrição do fundo de direito como quer crer a União. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Quanto à irrisignação de que não é aplicável a taxa Selic em relação aos juros e correção monetária, mas sim o previsto no art. 1º-F da Lei 11.960/2009, verifica-se que a a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016228-42.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HAIDE RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão do

benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus à conversão pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado o requisito legal da incapacidade laborativa.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016851-88.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que não restou comprovada a exposição efetiva da autora a agentes agressivos nas atividades de servente/zeladora.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016899-88.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILUZ SILVEIRA
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de diferenças remuneratórias à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016934-07.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGÉRIO GOTTARDI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016976-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS CESAR SOARES
PROC./ADV.: KLEBERSON DOS SANTOS
OAB: SC-28 012
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017396-39.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ENI FELTRIN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional no caso em que a parte, servidor público federal, requer a revisão da aposentadoria para considerar tempo de serviço trabalhado em atividade especial (insalubre), na condição de celetista.

Sustenta, a requerente, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, visto que deve incidir a prescrição do próprio fundo de direito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à prescrição, a TNU, através do PEDILEF n. 05025711920144058309, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-

DÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precipuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO

REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APEL-REEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº

721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3º c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2012 - Página:277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impe-trante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em



vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DE-CORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de

equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AEGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extrajudiciário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem nº 038 desta TNU."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo prescricional a ser observado é o disposto na Súmula 85 do STJ, não incidindo, na espécie, a prescrição do fundo de direito como quer crer a União. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017708-58.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENY GOMES COSTA
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela existência de ação civil pública com o mesmo objeto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018718-70.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEDIR FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
OAB: RS-49362
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. No que tange aos paradigmas oriundos do STF, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020482-91.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERCILIO JOSEFINO
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
OAB: RS- 47 603
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera.

No que tange ao paradigma oriundo da 2ª Turma Recursal do Paraná, entendendo que não é servível para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020581-95.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEONICE MARIA MATTE EICH

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

OAB: RS-33407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos/qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020981-44.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSI GOMES

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores

percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021287-13.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DE JESUS

PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN

OAB: RS-52 007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021797-57.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EGIDIO RECH TREVISAN

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré em ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora pela suspensão/cancelamento de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com

reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022584-55.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS MAXIMILIANO MOLON

OAB: RS-50705

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022801-27.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: KAREN DIAS MOREIRA

PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN

OAB: RS-61533

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da União a restituir valores recolhidos a título de imposto de renda à parte autora, sendo reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5024660-83.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PAULINA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA PARODES
OAB: RS-74 353

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que declarou a inexigibilidade da cobrança de débito referente ao pagamento concomitante de benefícios previdenciários concedidos à parte autora.
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.
[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026413-79.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO ARAUJO COSTA
PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS
OAB: PR-17319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO À QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À

DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO À QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 1994 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2011, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028735-63.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ FRAZÃO DE OMENA
PROC./ADV.: CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR
OAB: AL-4876
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute matéria relacionada à responsabilidade da União em arcar com os custos de procedimentos hospitalares realizados em hospital conveniado.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5029275-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLEI DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048333-41.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDOMIRO PEDROSO
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
PROC./ADV.: LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO
OAB: PR-18020
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 6ª VF DE LONDRI-NA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de valores devidos desde a data da DER revisada.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049858-20.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCI DE SOUZA AMANDO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência no caso de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

No que tange aos paradigmas oriundos do STF e do TRF da 4ª Região, entendo que não são servíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, pois esta deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Acerca dos demais arestos colacionados, verifico que tampouco se mostraram aptos a comprovar a sugerida divergência. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050219-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HUGO BOUDOU DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053454-41.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONILDO TASSONI
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DORNELLES
OAB: RS-25520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053827-18.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORIS CARLOS GUESSE
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela existência de ação civil pública com o mesmo objeto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053845-93.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA LUIZA ARTIERO
PROC./ADV.: DIONI SILVEIRA DA LUZ
OAB: RS-85735

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053990-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC./ADV.: PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO RAMOS ELISEU
PROC./ADV.: DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS
OAB: RS-48 951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de cancelamento de cadastro e condenação ao pagamento de danos morais à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca legitimidade do Banco Central em figurar no polo passivo da ação, verifico tratar-se de questão processual, aplicando a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055828-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES
PROC./ADV.: EDUARDO NAIBERT CABRAL
OAB: RS-72860
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056068-62.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO RENAUX MARCON
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056163-83.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA BEATRIZ DE AVILA MACEDO
PROC./ADV.: JEAN PAULO TOMAZ SANTANA
OAB: RS-78633
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058818-28.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR NUNES BEZERRA
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência para aqueles casos em que o benefício fora concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.
A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que o prazo decenal se aplica àqueles benefícios concedidos anteriormente à referida medida provisória, bem como que o termo inicial para sua contagem é 01/08/1997. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a ação revisional somente foi ajuizada em 2008, quando já escoado o prazo decadencial.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5062983-55.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WALTER ISRAEL MACHADO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do instituto da decadência para o caso de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5070942-09.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA ALICE SILVA GONÇALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devido o ressarcimento de valores recebidos por meio de tutela antecipada posteriormente revogada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 536, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PARÁ cessão de uso, a título gratuito e precário, de área específica do imóvel entregue para funcionamento nas dependências na Vara do Trabalho de Óbidos/PA, na Travessa Bom Jesus, 273 - Centro - CEP 68.250-000 - Óbidos/PA, medindo aproximadamente 33 m2., observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo.

1-DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se no § 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, § 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001.

2 -DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza na Vara do Trabalho de Óbidos, na Travessa Bom Jesus, 273 - Centro - CEP 68250-000, medindo aproximadamente 33 m², para o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.1. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3 -DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

4 -DOS PRAZOS

4.1. A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4.2. A presente cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3. Na hipótese de revogação do Ato de Cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do local.

5 -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 843, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Aplica à empresa COSMO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAÚLICOS LTDA as penas de multa e impedimento de licitar e contratar com a União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a inexecução parcial do contrato firmado com este TRT da 11ª Região, conforme previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2015;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 452/2016 da Assessoria Jurídico-Administrativa constante às fls. 1397-1404 do documento eletrônico protocolado sob e-SAP nº 1100/2015, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa COSMO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAÚLICOS LTDA as seguintes penalidades:

I - impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e consoante previsão contida nos itens 110, 110.5, combinado com o item 114 do Edital de Licitação (fl.309);

II - multa de 10% sobre o valor empenhado (2016NE00262), com base no item 112.2 do Edital de Licitação (fl. 309)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS, em conformidade com os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 9.784/1999, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 12.378/2010 e pelo art. 65, inciso XX, do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 145/2014;

Considerando que a delegação de atribuições é praticada diariamente na Administração Pública por permitir que as tarefas sejam desconcentradas; Considerando que uso da delegação permite que o interesse público e o princípio da eficiência sejam atendidos; Considerando que o uso da delegação promove a celeridade e a objetividade na prestação de serviço; Considerando que, na forma do art. 13 da Lei 9784/1999, não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos, bem como as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade; Considerando que o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada, conforme prevê o art. 14, § 1º da Lei 9784/1999; Considerando que o Plano de Cargos e Salários do CAU/RS, bem como o Regimento Interno do CAU/RS dispõem previamente sobre o conjunto de tarefas e competências atribuídas aos cargos e às funções inerentes aos delegados nesta portaria; Resolve:

Art. 1º. Delegar as atribuições abaixo descritas pertencentes à Presidência do CAU/RS aos ocupantes dos cargos de Livre Provisão e Demissão, bem como aos Conselheiros Coordenadores de Comissões:

Aos Coordenadores de Comissões, assinar Ofícios relacionados aos processos que se encontram no âmbito de sua Comissão, referente à comunicação às partes acerca da tramitação dos respectivos processos;

II. Ao Gerente-Geral e aos demais Gerentes, convocar os servidores hierarquicamente subordinados, autorizando-os a comparecer em reuniões externas, bem como em outras representações, visando ao exercício da atividade finalística do CAU/RS, ficando a respectiva convocação subordinada à ratificação da Presidência no prazo de 10 (dez) dias após o ato convocatório;

III. Ao Gerente-Geral:

a. Fixar o horário de expediente normal do CAU/RS e as alterações do horário normal de expediente nos casos de datas festivas, eventos públicos e outras situações excepcionais;

b. Aprovar as jornadas individuais de trabalho dos servidores e autorizar, nos casos excepcionais, o trabalho extraordinário;

c. Conceder férias aos servidores do CAU/RS, inclusive quanto ao parcelamento, respeitado o plano anual de férias aprovado pelo Presidente do CAU/RS;

IV. Ao Gerente Técnico, assinar ofícios de devolução de documentos erroneamente encaminhados pelo CREA/RS, nos casos de profissionais que se encontram vinculados àquele conselho;

V. Ao Gerente Financeiro, efetuar pagamentos relativos a vale-transporte, vale-refeição e diárias aos servidores e aos Conselheiros devidamente convocados, devendo-se respeitar as normas previstas para pagamento de tais rubricas;

VI. Ao Gerente de Atendimento e Fiscalização, assinar ofícios de impugnação de editais, quando estiver constatada a restrição ao profissional arquiteto e urbanista e à empresa registrados neste Conselho, bem como ofícios a entes públicos, quando relacionados a denúncias, processos fiscalizatórios e casos correlatos;

VII. Aos Agentes de Fiscalização, assinar ofícios de requisição relacionados ao exercício da atividade fiscalizatória do CAU/RS;

VIII. Aos servidores lotados na Unidade de RRT, assinar:

a. Declaração para fins de isenção de ISSQN, após realizado o filtro no SICCAU dos RRTs do profissional no município e no período de tempo solicitados (a partir de 2012);

b. Certidão de quitação e pagamento de RRT, contendo o número do RRT, o nome do profissional, o seu registro no CAU, o endereço da obra e as atividades técnicas registradas;

c. Ofícios de resposta a órgãos públicos acerca da situação de profissional ou de empresa registrados no Conselho ou dos serviços prestados por esses, conforme informações existentes no SICCAU.

d. Declarações diversas: Declarações solicitadas pelos profissionais referentes a atribuições, etc.

IX. Aos servidores lotados na Unidade de Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Atendimento, emitir e assinar Declarações ou Certidões relativas às suas respectivas Unidades, contendo informações referentes ao registro de profissionais ou empresa registrados no Conselho, principalmente no que tange à data inicial de registro.

Art. 2º. Os atos delegados por esta Portaria devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editados pelo delegado.

Art. 3º. Os poderes delegados por esta Portaria estão sujeitos à revogação a qualquer tempo por ato do Presidente.

Art. 4º. Os delegados não agem em nome e em lugar do delegante, mas atuam por força de competência legal que lhe foi transferida.

Art. 5º. As autoridades delegadas ficam responsáveis pelo exercício ou prática das atividades delegadas, podendo responder civilmente, criminalmente e/ou administrativamente por seus atos.

Art. 6º. A respectiva Portaria deve ser submetida à Deliberação Plenária do CAU/RS para homologação.

Art. 7º. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 8º. A presente portaria passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, devendo vigorar até o término desta Legislatura, podendo ser revogada a qualquer tempo.

JOAQUIM EDUARDO VIDAL HAAS

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a fixação de valores de anuidade e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4.084/1962, o Decreto no. 56.725/1965, bem como disposições regimentais pertinentes, resolve:

Alterar a redação do Art. 8º da Resolução CFB nº 173/2016 publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 88 de 05/10/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º Os débitos anteriores a 2017 também serão atualizados, a partir da data de seus respectivos vencimentos e poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, com parcela mínima no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e sobre os mesmos incidirão correção monetária pela variação mensal do INPC/IBGE, a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a anuidade devida ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-RO-RR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8/AM-AC-RO-RR, e; CONSIDERANDO o disposto em Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 319/2016; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do art. 30 do Estatuto do CREF8/AM-AC-RO-RR; CONSIDERANDO o deliberado na 59ª Reunião Plenária do CREF8/AM-AC-RO-RR realizada no dia 15 de outubro de 2016; resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades, de Pessoa Física, em R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos). §1º - Será concedido desconto, conforme a data de pagamento a seguir: I - 50% para pagamento até 31 de janeiro de 2017; II - 45% para pagamento até 28 de fevereiro de 2017; III - 40% para pagamento até 31 de março de 2017; IV - 35% para pagamento até 30 de abril de 2017; V - 30% para pagamento até o dia 31 de maio de 2017; VI - 25% para pagamento até o dia 30 de junho de 2017; VII - 20% para pagamento até o dia 31 de julho de 2017; §2º - Para profissionais recém-formados, que requererem o registro em até 180 dias após a colação de grau, será concedido desconto de 50% para pagamento à vista.

Art. 2º - Fixar o valor das anuidades, de Pessoa Jurídica, em R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos). §1º - Será concedido desconto, conforme a metragem do estabelecimento: Porte I - PJ com até 400m² - 50% de desconto para pagamento até 31 de março de 2017; Porte II - PJ acima de 400 até 800m² - 35% de desconto para pagamento até 31 de março de 2017; Porte III - PJ acima de 800m² - 5% de desconto para pagamento até 31 de março de 2017; §2º - A metragem do estabelecimento deverá ser comprovada através de cópia da guia do IPTU do exercício 2016, declaração apresentada pelo representante legal ou sob medição e cálculo que serão realizados pelo Departamento de Orientação e Fiscalização.

Art. 3º - As anuidades serão processadas até o dia 31 de março, salvo a primeira que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades física, desportivas e similares.

Art. 4º - Após o vencimento da anuidade, em 31 de julho de 2017 para PF e 31 de março de 2017 para PJ, aos registrados que não realizarem o pagamento integral da anuidade 2017, haverá o acréscimo de 2% sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% ao mês, calculados até a data do pagamento.

Art. 5º - Os pedidos de baixa de registro de PF que forem protocolizados no CREF até 31 de julho do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 6º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF8/AM-AC-RO-RR aos profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema e não estiverem cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF8/AM-AC-RO-RR.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre as multas por infrações devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8, e; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 30 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 321/2016; CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 11.000/2004, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a cobrar multas por violação da ética, que constituirão receitas próprias de cada Conselho; CONSIDERANDO o deliberado na 59ª Plenária do CREF8 realizada em 15 de outubro de 2016; resolve:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas e Jurídicas, em reais, por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física, serão aplicadas conforme as normas legais e regulamentos vigentes, conforme os valores constantes nos anexos desta Resolução.

Art. 2º - As multas constantes no Quadro dos Anexos I e II desta Resolução serão aplicadas aos infratores das disposições normativas relativas ao exercício profissional e será disponibilizada na íntegra no site www.cref8.org.br.

Art. 3º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF8.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2017 do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8, e; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 do Estatuto do CREF8 (Resolução CREF8 nº 103/2010) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CREF8; CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 15 de outubro de 2016; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade ao orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - CREF8/AM-AC-RO-RR, devidamente aprovado, para o exercício financeiro de 2017, que estima a receita em R\$ 2.089.103,89 (dois milhões oitenta e nove mil cento e três reais e oitenta e nove centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - As receitas foram previstas observando o seguinte desdobramento:

6.2.1.1.01 RECEITA CORRENTE R\$ 2.089.103,89
6.2.1.1.01.01 CONTRIBUIÇÕES R\$ 1.942.890,24
6.2.1.1.01.04 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS R\$ 2.960,00
6.2.1.1.01.05 FINANCEIRAS R\$ 91.253,65
6.2.1.1.01.06 TRANSFERÊNCIAS R\$ 50.000,00
6.2.1.1.01.07 OUTRAS RECEITAS CORRENTES R\$ 1.000,00

6.2.1.1.01.07 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES R\$ 1.000,00

TOTAL DA RECEITA R\$ 2.089.103,89

Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:

6.2.2.1.01.01 DESPESA CORRENTE R\$ 1.982.103,89
6.2.2.1.01.01.01 PESSOAL E ENCARGOS R\$ 409.217,53
6.2.2.1.01.01.02 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 110.321,50
6.2.2.1.01.01.03 SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS R\$ 1.408.912,61

6.2.2.1.01.01.04 FINANCEIRAS R\$ 53.652,25
6.2.2.1.01.02 DESPESAS DE CAPITAL R\$ 107.000,00
6.2.2.1.01.02.01 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 50.000,00
6.2.2.1.01.02.02 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 57.000,00
TOTAL DA DESPESA R\$ 2.089.103,89

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento. §1º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.1.4.01.01.001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO Nº 29, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Processo Nº E-0376/2015. Profissional: Marcio José Torres Godinho (CRF 1.851). Plenário aprovou por unanimidade o arquivamento do Processo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 32, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Processo Nº E-0380/2015. Profissional: Ticiane Canto Tristão (CRF 7.620). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Processo Nº E-0347/2015. Profissional: Mauro Wiczorek (CRF 5.526). Plenário aprovou por unanimidade a penalidade de advertência sem publicidade e de multa no valor de 1 Salário Mínimo.

HORTÊNCIA SALETT M. TIERLING
Presidente do Conselho